



INSTITUTO POLITÉCNICO
DO CÁVADO E DO AVE
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Documentação de Apoio

*Manual da autoria de Liliana Ivone da Silva Pereira, com a
colaboração de Domingos Fernandes*

INTRODUÇÃO

A fiscalidade é a base da soberania das nações, na medida em que, privados de recursos financeiros, as autoridades não poderiam executar as suas políticas. É também um instrumento de regulação económica capaz de influenciar o consumo, de incentivar a poupança ou de orientar a forma de organização das empresas.

A globalização dos mercados e as crescentes relações comerciais entre os países exigem um constante acompanhamento a nível de legislação fiscal e a UE não é alheia a isto. A fiscalidade directa é da exclusiva competência dos governos - trata-se das receitas geradas através da tributação dos rendimentos das pessoas singulares e dos lucros das empresas. Em contrapartida, a política fiscal da UE centra-se nos impostos indirectos, tais como o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais de consumo que podem afectar o mercado único. Além disso, assegura que as disposições fiscais não impedem a liberdade de circulação dos capitais na UE e que esta não cria oportunidades de evasão fiscal. A política da UE visa igualmente as disposições fiscais susceptíveis de dificultar o exercício do direito que assiste aos cidadãos da UE de trabalhar em qualquer Estado-Membro

I. O SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS

O sistema fiscal português é constituído por vários impostos que tributam o consumo, o rendimento, a propriedade e certos actos, e que contribuem para as receitas fiscais centrais nas seguintes proporções:

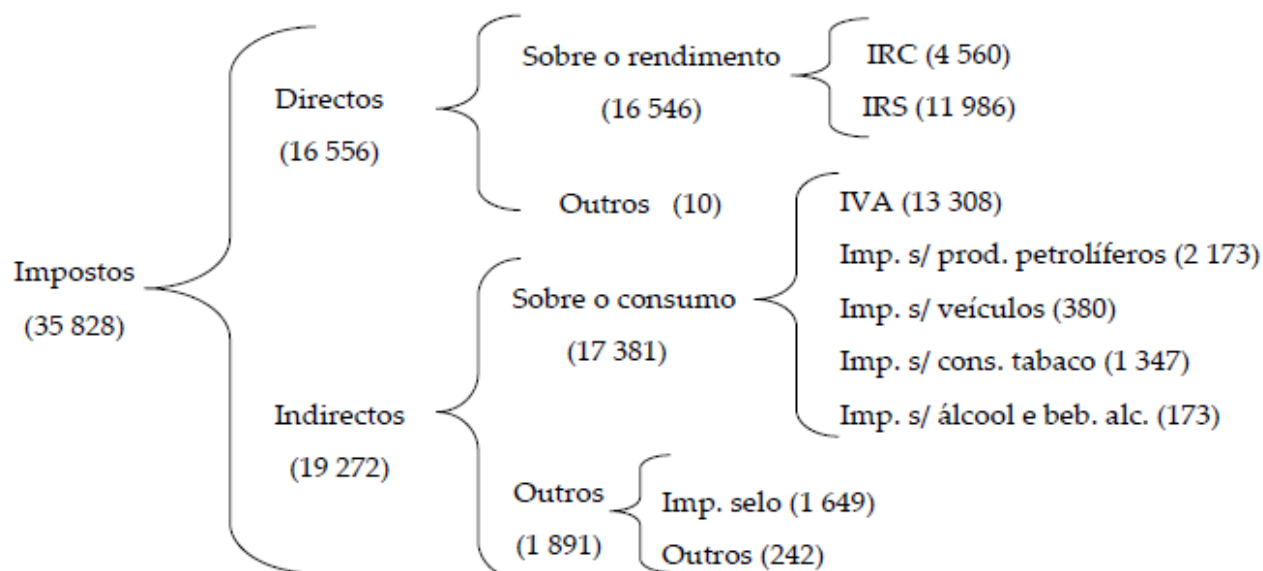
EVOLUÇÃO DAS RECEITAS FISCAIS Valores em milhões de euros

Impostos	1995	1999	2003	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Variação 2013/2012	Peso relativo 2013
IVA	5.606	7.352	10.653	14.145	13.373	11.272	13.250	14.742	13.308	-9,9%	37,1%
IRS	4.464	6.175	7.731	9.252	9.330	9.046	9.580	9.533	11.986	+25,7%	33,5%
IRC	1.551	3.955	4.119	5.511	5.611	4.200	4.182	4.755	4.560	-4,1%	12,7%
Imp. s/ Prod. Pet.	2.160	2.659	2.916	2.760	2.561	2.470	2.394	2.276	2.173	-4,5%	6,1%
IS	848	1.003	1.210	1.830	1.852	1.693	1.520	1.400	1.649	+17,8%	4,6%
Imp. s/ Tabaco	748	993	1.175	1.430	1.303	1.180	1.350	1.386	1.347	-2,8%	3,8%
IA/ISV	698	1.018	1.229	1.120	982	710	790	744	380	-48,9%	1,1%
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	16.101	23.533	29.462	36.433	35.394	31.026	33.506	35.333	35.828	1,4%	100%

Fonte: Relatórios do OE

ESTRUTURA DAS RECEITAS FISCAIS / 2013

(em milhões de euros)



Nesta compilação procuramos sistematizar um conjunto de informações de natureza prática sobre os principais impostos em Portugal, tendo por referência a legislação em vigor em Fevereiro de 2013.

Dada a sua natureza genérica, esta compilação não dispensa a consulta da legislação na abordagem de situações concretas.

Esta informação faz parte da introdução à matéria de Imposto sobre o Rendimento I, não constituindo nenhum manual de Direito Fiscal.

I.1. A Fiscalidade e a Constituição da República Portuguesa (CRP)

A Fiscalidade e a Constituição

- Conformidade
- Igualdade
- Legalidade

Art. 103º, CRP:

- "1. O sistema fiscal visa as satisfações das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.*
- 2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.*
- 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei."*

Características dos Impostos (art. 104º CRP)

- O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo;
- A tributação sobre as empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real;
- A tributação sobre o património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos;
- A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

I.2. A Organização do sistema fiscal

O sistema fiscal português tem a sua base, desde logo, na Constituição da República que define os princípios orientadores, nomeadamente no que se refere ao tipo de impostos e os direitos e garantias dos contribuintes. No artigo 103.º estabelece-se que os impostos são criados por lei, logo competência da Assembleia da República, que determina entre outras, a incidência e a taxa. O artigo 104.º estabelece princípios gerais sobre o modo como são distribuídos os encargos tributários entre as várias categorias de contribuintes: pessoas colectivas e pessoas singulares. O legislador distingue entre imposto sobre o rendimento pessoal, imposto sobre o consumo e impostos sobre o património. Para além de outros impostos sobre factos ou bens específicos.

A partir de 1989, a **tributação do rendimento** passou a efectuar-se através de dois novos impostos, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

O IRS tem por objectivo a tributação global e personalizada do rendimento, através da adopção de um conceito amplo de rendimento (rendimento – acréscimo patrimonial) e de relevância de um conjunto importante de encargos e deduções de tipo pessoal e familiar.

O IRC corresponde às exigências da tributação empresarial, baseada no lucro real e na eliminação de dupla tributação económica dos lucros distribuídos.

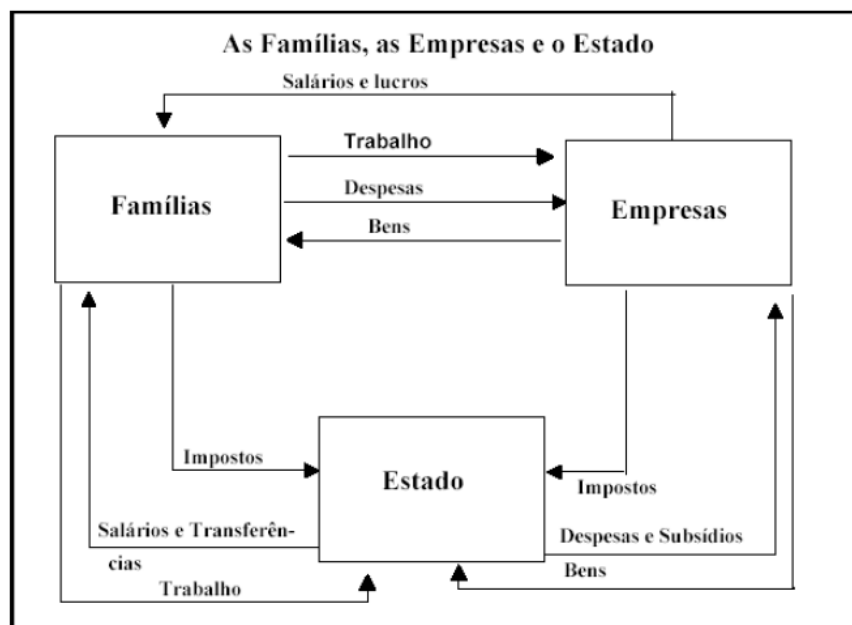
A **tributação do património** faz-se através do Imposto do Selo e de dois impostos afectos às autarquias locais: o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). O primeiro recaindo sobre o valor patrimonial dos prédios, quer rústicos, quer urbanos, e o segundo sobre as transmissões de imóveis a título oneroso.

Nos **impostos sobre a despesa**, incluem-se o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e vários impostos específicos incidindo sobre o consumo de certos bens, sendo os mais importantes, o imposto de consumo sobre o tabaco, o imposto sobre o consumo de bebidas alcoólicas, o imposto sobre os produtos petrolíferos e o imposto automóvel.

Saliente-se também o imposto do selo e o imposto de circulação sobre veículos pesados de mercadorias.

No âmbito da parafiscalidade, o financiamento do sistema público de protecção social é assegurado fundamentalmente por contribuições específicas para a Segurança Social, a cargo dos titulares de rendimentos do trabalho e das respectivas entidades patronais.

Na figura abaixo pode-se constatar resumidamente o funcionamento da sociedade e seus grupos de intervenientes, no que diz respeito às trocas de trabalho, bens e serviços e capitais entre os quais se incluem os impostos.



II. Princípios e conceitos básicos sobre fiscalidade

II.1. Conceito de Imposto

A actividade financeira do Estado desdobra-se na obtenção dos meios necessários para satisfazer as necessidades colectivas de satisfação passiva, na sua satisfação em concreto, e na coordenação entre os meios e aquelas necessidades. Não sendo o único tipo de receitas públicas (além dos impostos, refiram-se as taxas, as multas e coimas, os empréstimos públicos e os proventos dos bens patrimoniais do Estado), o imposto assume de entre os meios que suportam a actividade financeira do Estado, primordial importância. Por duas razões fundamentais:

- Quantitativamente, na medida em que numericamente reveste um significado decisivo no conjunto de todas as receitas;
- Qualitativamente, porque se revela um instrumento cujas funções excedem as meramente fiscais. O imposto é um privilegiado meio de política económica (ex: medidas deflacionárias, política de incentivos fiscais, protecção a indústrias nacionais) e de política social (ex: efeito redistribuidor da riqueza).

O imposto é uma prestação patrimonial, definitiva (não há direito a restituição, distingue-se dos empréstimos), unilateral (não existem contrapartidas a receber pelo pagamento do imposto, distinguem-se das taxas), estabelecida pela lei (os impostos só podem ser criados através de lei, sendo a sua tributação também legislada), a favor de entidades que exerçam funções públicas (apenas em determinados casos podem ser cobrados por outras instituições), para satisfação de fins públicos (distingue-se imposto de multas e penalidades), que não constitui sanção de um acto ilícito, nem depende de qualquer vínculo anterior.

a) Prestação Patrimonial

Pretende-se com esta expressão significar que o imposto poderá não ser uma prestação pecuniária, sendo, no entanto, sempre avaliável em dinheiro.

Embora, normalmente, o imposto seja uma prestação pecuniária, existem situações em que a desobrigação da dívida do imposto se pode fazer mediante pagamento em espécie. É exemplo desta situação o pagamento de impostos por dação de bens em pagamento.

b) Definitiva

Não tem o prestador do imposto direito a restituição ou reembolso do imposto devido. Por isso, se distingue o imposto, do empréstimo público, onde existe sempre reembolso. O imposto anulado, ou pago em excesso não prejudica esta característica, pois é um imposto indevido.

c) Unilateral

A natureza unilateral ou não sinalagmática do imposto reside na inexistência de uma contrapartida individualizada por parte do credor do imposto (Estado) para com o devedor (contribuinte). Afasta-se pois, o imposto da taxa (onde existe uma contrapartida individualizada) e do empréstimo público (a contraprestação assume a forma de juro).

A inexistência de contrapartida significa que quem mais paga os impostos não tem prioridade na utilização das estradas, das escolas, dos hospitais, dos tribunais, etc. Não tem mais direitos do que quem não paga. O imposto é uma transferência coerciva e unilateral dos particulares para o Estado.

d) Estabelecida pela lei

A obrigação tributária decorre da verificação de um facto (conjugação de pressupostos tributários) a que a lei e só ela, liga como consequência a sujeição a imposto. Face a esta característica, se distingue o imposto das prestações «*ex voluntatis*», delineadas de acordo com a vontade das partes.

e) A favor de entidades que exercem funções públicas

Já no âmbito do elemento subjectivo do imposto, esta característica é uma consequência directa do facto de o imposto ser inerente à actividade financeira: uma actividade de natureza pública.

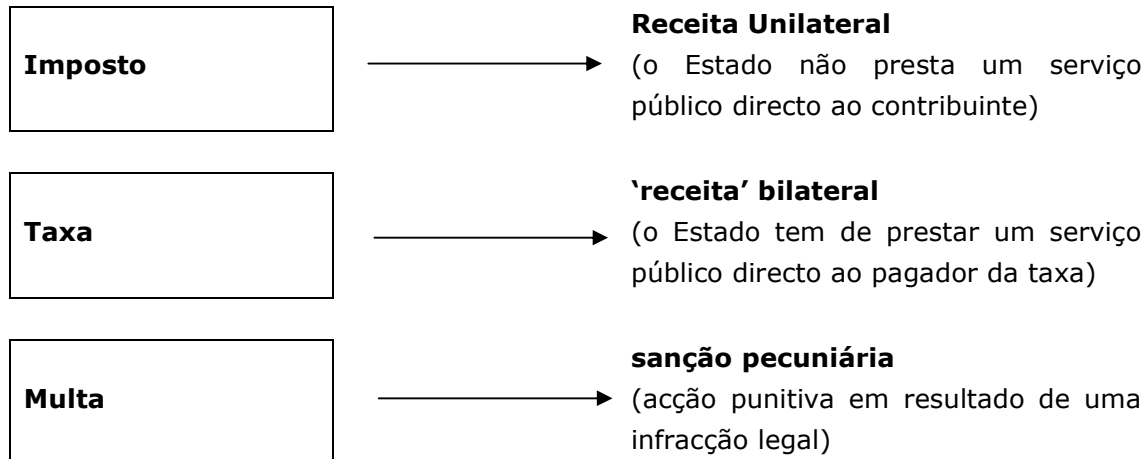
f) Para satisfação de fins públicos

No elemento teleológico do imposto compreendem-se, não apenas os tradicionais fins financeiros do imposto (financiamento das despesas públicas), mas também as suas finalidades extra-fiscais, como a repartição da riqueza ou o controlo da inflação

g) Não constitui sanção de acto ilícito

Já referimos que o imposto não resulta de qualquer prévio vínculo de natureza contratual. Também, contrariamente ao que ocorre com as prestações pecuniárias resultantes da aplicação de multas e coimas, o imposto não representa uma reacção da ordem jurídica à prática de um acto ilícito.

II.2. Imposto *versus* taxa *versus* multa



II.3. Outras noções fundamentais

→ *Isenção*

Benefício fiscal concedido excepcionalmente pela lei a certos sujeitos passivos para não ficarem na obrigação do imposto, apesar de em relação a elas se verificarem os pressupostos que condicionam o aparecimento da obrigação do imposto.

Não confundir com a não-sujeição: Ter isenção significa que estamos “debaixo” da incidência do imposto, mas o sujeito passivo é desobrigado ao seu pagamento (beneficia de isenção). Não sujeição traduz uma realidade que não encontra enquadramento nas normas de incidência (não sujeito = fora do campo do imposto)

→ *Matéria Colectável*

Grandeza sobre a qual incide a taxa do imposto.

Tipos de Matéria Colectável

- Capital
- Rendimento
- Consumo
- Riqueza (usufruto de bens)

→ *Taxa*

Montante da prestação do imposto, expressa abstractamente na lei. É a relação expressa entre a colecta e a matéria colectável.

→ *Colecta*

Resulta da aplicação da taxa à matéria colectável. O imposto a pagar será obtido após agravamentos ou deduções a efectuar à colecta, deduzida de eventuais adiantamentos já efectuados.

II.4. Momentos da obrigação do imposto

1º Incidência – O primeiro momento é o do preenchimento dos pressupostos necessários à geração do facto tributário. Tais pressupostos encontram-se tipificados nas normas de incidência e dividem-se em pressupostos de natureza real e natureza pessoal. **Natureza real** qual a realidade sujeita a imposto, **Natureza pessoal** delimitam quem está sujeito a imposto.

Ou seja, trata-se da definição dos actos sujeitos a tributação e das pessoas sobre as quais recai o ónus do imposto. A incidência pode ser distinguida entre:

- **Incidência Real:** Actos ou situações sujeitas a imposto;
- **Incidência Pessoal:** Quem está sujeito a imposto;

2º Lançamento – Pode definir-se como o conjunto de operações de natureza administrativa que visam a identificação do sujeito passivo e a determinação da matéria colectável.

3º Liquidação – A liquidação é uma operação aritmética de aplicação da taxa à matéria colectável, a fim de se apurar a colecta do imposto.

Realce-se que constitui garantia dos contribuintes a caducidade do poder de determinação do montante do imposto e de outras prestações tributária, pelos serviços da administração fiscal, quando o valor dessa determinação não for notificado ao contribuinte no prazo de quatro anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo daquele em que ocorreu o facto tributário ou, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (art. 45º da Lei Geral Tributária – LGT).

4º Cobrança – É o momento terminal do imposto, onde se compreendem as operações necessárias à sua arrecadação por parte do credor tributário.

- Tipos de Cobrança
 - Virtual: Quando o tesoureiro da Fazenda Pública recebe previamente o título de cobrança
 - Eventual: Quando o título de cobrança é apresentado ao tesoureiro pelo contribuinte.

▪ Tipos de Pagamento

- Voluntário: «À boca do cofre», pode ser no prazo normal ou após o prazo (havendo neste caso lugar a juros de mora).
- Relaxe (não voluntário): Período após a fase de juros de mora em que o contribuinte pode pagar o seu débito, mas já tem instaurado contra si um processo, o qual originará um pagamento coercivo.

A este propósito convém fazer referência à extinção da obrigação fiscal. Como qualquer outra obrigação, também a fiscal pode extinguir-se por morte natural ou por morte provocada. A forma normal de extinção da obrigação fiscal é o seu cumprimento, que pode ser voluntário ou coercivo. O cumprimento ou pagamento voluntário das dívidas tributárias é o que é efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias, através dos meios de pagamento legalmente previstos.

Mas para além do cumprimento, há outros modos de extinção da obrigação fiscal, como a prescrição, a dação em cumprimento e a compensação.

Quanto à prescrição (regulada nos art. 48º e 49º da LGT), refira-se que as dívidas tributárias prescrevem, salvo disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu ⁽¹⁾.

No que diz respeito à dação em cumprimento e à compensação, estas formas de extinção das prestações tributárias apenas são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.

5º Obrigações Acessórias – Obrigações a cumprir pelo sujeito passivo para além do pagamento do próprio imposto (obrigação principal).

II.5. Isenções, penalidades e fiscalização

Existem por outro lado grupos de normas tributárias que embora não regulando momentos de vida do imposto, assumem importância.

Contam-se as normas que concedem isenções a situações, rendimentos ou pessoas que se situam no âmbito da incidência, evitando assim a sua tributação.

Por último faz-se uma referência às normas de fiscalização, onde se contêm normas anti-fraudes e se regula a actividade fiscalizadora da administração fiscal; e para as normas sancionatórias onde igualmente se assiste a uma tendência de concentração do direito penal fiscal.

⁽¹⁾ Note-se que o prazo de prescrição pode ser interrompido por diversos factores, legalmente previstos.

II.6. Entidades participantes

II.6.1. Sujeitos da obrigação do imposto

Sujeito Activo

Titular do direito à prestação do imposto, atribuído por lei a favor do Estado e outros entes públicos.

Sujeito Passivo

A doutrina costuma distinguir, a propósito do sujeito passivo “lato sensu”, as três seguintes figuras: contribuinte, devedor do imposto e sujeito passivo da relação jurídica fiscal.

O contribuinte é a pessoa relativamente à qual se verifica o facto tributário, o pressuposto de facto ou o facto gerador do imposto, isto é, o titular da manifestação de capacidade contributiva que a lei tem em vista atingir (é o que sofre o desfalque patrimonial).

Por sua vez, o devedor do imposto é o sujeito passivo (“stricto sensu”) que deve satisfazer perante o credor fiscal (Fisco) a obrigação de imposto, isto é, a prestação ou prestações em que o imposto se concretiza. Este limitar-se-á ao chamado devedor principal ou originário, aquele em relação ao qual o Fisco exige em princípio ou em primeira linha a satisfação do crédito do imposto. O sujeito passivo (“latu sensu”) da relação fiscal é toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, a quem a lei imponha o dever de efectuar uma prestação tributária, seja a prestação de imposto, sejam as prestações correspondentes às múltiplas e diversificadas obrigações acessórias.

II.6.2. Situações especiais

Substituição Tributária

Quando a lei exige a prestação tributária a pessoa diferente (substituto) do contribuinte (substituído), concretizando-se a mesma na técnica de retenção na fonte do imposto devido.

Repercussão Tributária

Quando o contribuinte faz recair sobre outro o ónus (custo) do imposto.

Ex. Liquidação do IVA.

II.6.3. Tipos de Contribuinte

- *Contribuinte de Direito – Aquele que está sujeito ao imposto*
Exemplo: comerciante / IVA
- *Contribuinte de Facto – Aquele que suporta efectivamente o imposto*
Exemplo: consumidor / IVA
- *Contribuinte principal – Aquele que suporta a prestação*
Exemplo: trabalhador dependente / IRS

- *Contribuinte Acessório* – Aquele a quem a lei obriga à realização de obrigações acessórias
Exemplo: entidade patronal / Ret. fonte IRS

II.7. Classificação dos Impostos

→ *Impostos Directos / Indirectos*

Será certamente umas das mais relevantes classificações e a que ainda preside à classificação orçamental dos impostos. Têm sido vários e de diferente natureza os critérios (jurídicos e económicos) adoptados para a estabelecer. Assentemos em dois critérios que se encontram próximos e que têm sido adoptados por parte significativa da doutrina.

O primeiro critério é o que atende à natureza da manifestação de capacidade contributiva subjacente ao facto tributário. Assim, são:

- **Directos** – aqueles impostos que tributam manifestações directas ou imediatas de riqueza. Estas traduzem-se num “ter” (rendimento, capital ou património). Ex. IRS, IRC.
- **Indirectos** – aqueles impostos que tributam manifestações indirectas ou mediatas de riqueza, as quais se evidenciam através de um “fazer” (o acto de consumir). Ex. IVA, IEC’s.

O segundo critério aproxima-se do primeiro e tem por base a diferente estabilidade das faculdades contributivas. De acordo com este critério, são:

- **Directos** – aqueles impostos em que a matéria colectável possui carácter de permanência.
- **Indirectos** – aqueles impostos em que a matéria colectável é intermitente, revestindo natureza transitória.

→ *Impostos Reais / Pessoais*

- **Reais** – aqueles em que a tributação atende apenas à matéria colectável, alheando-se das condições pessoais, económicas e familiares dos contribuintes (ex. o IRC).
- **Pessoais** – aqueles em que a tributação tem em conta a situação económica e pessoal do contribuinte. No Sistema Fiscal Português, apenas o IRS, por imperativo constitucional, é um imposto pessoal.

→ *Impostos Ordinários / Extraordinários*

- **Ordinários** – quando o direito ao imposto se verifica por tempo indeterminado.
- **Extraordinários** – o direito ao imposto constitui um diploma legal que indica o tempo que durará a situação extraordinária que originou o imposto (ex. imposto ultramarino, já extinto).

→ ***Impostos Estaduais / Não Estaduais***

Esta é uma classificação que atende à natureza da entidade credora do imposto.

- **Estaduais** – Quando o sujeito activo/credor do imposto é o Estado em sentido restrito.
- **Não Estaduais** – Quando o sujeito activo/credor do imposto é uma pessoa colectiva de direito público (ex. autarquias – o IMI e o IMT são impostos municipais).

→ ***Impostos Principais / Acessórios***

- **Principais** – a sua existência não depende de outros impostos, ou seja, gozam de autonomia face aos restantes impostos.
- **Acessórios** – dependem da prévia existência de outros impostos, acrescem aos impostos principais, de que dependem (ex. Derrama).

→ ***Impostos Periódicos / de Obrigação Única***

- **Periódicos** – o facto tributário é contínuo (de formação sucessiva), sendo que as obrigações inerentes (declarativas / pagamento) se renovam periodicamente (em regra, anualmente) (ex. IRS, IRC, IMI).
- **De Obrigação Única** – Resultam de factos tributários instantâneos, isolados e embora se possam repetir, não têm qualquer ligação entre si, ou seja, caracterizam-se pela não previsibilidade ou regularidade da obrigação do imposto (ex. IMT, IVA).

→ ***Impostos Consignados / Não Consignados***

- **Consignados** – quando as suas receitas ficam legalmente reservadas para determinadas despesas (ex. imposto ultramarino, já extinto).
- **Não Consignados** – as receitas não visam a satisfação de qualquer despesa pública específica.

→ ***Impostos Únicos/Múltiplos ou Globais/Parcelares***

- **Únicos ou Globais** – quando existe um sistema de imposto único para toda a realidade tributária (uma matéria colectável só tem um imposto).
- **Múltiplos ou Parcelares** – Quando existem vários impostos para uma só matéria colectável.

→ ***Impostos proporcionais, progressivos e regressivos***

Esta classificação atende à estrutura da taxa do imposto.

- **Proporcionais** – nestes impostos a taxa é fixa o que conduz a que a colecta do imposto aumente proporcionalmente à matéria colectável [ex: O IRC ⁽²⁾; o IMI e o IMT são

⁽²⁾ O IRC foi um imposto quase proporcional entre 2009 e 2011 pois a respectiva colecta variava de forma (quase) proporcional à matéria colectável através da adopção de um regime dual de taxas (dois escalões, em que o primeiro se aplicava até €12.500, não permitindo qualificar este imposto, nesse período, como progressivo). Este sistema dual de taxas em IRC foi revogado pela Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), passando a aplicar-se novamente a taxa única de 25%, independentemente do valor da matéria colectável (artigo 87.º, n.º 1, do CIRC). Está, no entanto, prevista uma

proporcionais, no entanto, concedem-se isenções por escalões, dependendo do valor patrimonial tributário (VPT), o que lhes confere alguma progressividade].

- **Progressivos** – são os impostos em que a taxa se eleva à medida que aumenta a matéria colectável. A colecta do imposto aumenta mais que proporcionalmente face ao aumento da matéria colectável (ex: IRS - O IRS é, no entanto, um imposto quase proporcional a partir de um determinado nível de rendimentos e mesmo proporcional no caso de rendimentos tributados a taxas especiais e liberatórias).
- **Regressivos** – estes impostos têm como característica a diminuição da taxa do imposto à medida que aumenta a matéria colectável. Esta classificação não tem apenas interesse académico, porque, embora tal facto não ocorra em Portugal, é conhecida, entre os Estados-Membros da UE, no âmbito da tributação das sociedades, a adopção de taxas inferiores para lucros acima de determinados montantes (ex: O IVA, embora contenha três taxas (duas reduzidas e uma normal), é também de um imposto proporcional, no entanto, regressivo se encarado na óptica do rendimento, pois o consumo não varia proporcionalmente ao rendimento (tendencialmente o consumo aumenta menos do que proporcionalmente ao aumento do rendimento...)).

derrama estadual – art. 87^a-A do CIRC – segundo a qual, sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais de 3% para lucro tributável de mais de € 1.500.000 até € 10.000.000 e de 5% para lucro tributável superior a € 10.000.000.

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

NOTA PRÉVIA: todos os artigos referidos neste manual sem indicação expressa do diploma a que pertencem, devem considerar-se reportados ao CIRS.

1. Antecedentes Históricos

Em Portugal, a tributação do rendimento, com carácter de generalidade, teve o seu início com a décima militar, criada em 1641 para fazer face às despesas da guerra da Restauração, cujo regime básico foi consolidado no Regimento de 1654.

Abrangendo, à taxa uniforme de 10%, os rendimentos de prédios, capitais, ofícios e rendas, a décima era dividida em categorias, nas quais se encontram as raízes de quase todos os impostos directos periódicos portugueses.

Na evolução do Sistema Fiscal ao longo do século XIX assistiu-se à decomposição do regime da décima e ao aparecimento dos principais impostos cedulares e reais que sobreviveram até aos nossos dias: as contribuições predial e industrial e a décima de juros que, depois de reestruturada e ampliada na base da sua incidência, veio a dar o imposto de capitais.

Foi a reforma fiscal de 1922 que, assente na preocupação de atingir rendimentos reais, criou o nosso primeiro imposto global e verdadeiramente pessoal: o imposto complementar que, articulado com o novo quadro de impostos parcelares – incluindo o então criado imposto profissional – passou a funcionar em relação a estes como tributo de sobreposição.

A tributação dos rendimentos auferidos por pessoas singulares encontrava-se, anteriormente à entrada em vigor do Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), dispersa por um conjunto de impostos. Tratava-se de uma estrutura dualista composta por:

- Impostos cedulares ou de produto, incidentes sobre as diversas fontes de rendimentos, os quais não tomavam em consideração as circunstâncias pessoais dos contribuintes; e,
- Um imposto complementar de sobreposição, que tributava o conjunto dos rendimentos já submetidos aos impostos parcelares, mas tomando em consideração a situação pessoal dos contribuintes.

A referida estrutura de tributação deixou de existir com a criação do IRS, no âmbito da reforma fiscal levada a cabo em 1988. A criação do IRS foi motivada, em grande medida, pela necessidade de ajustar o regime de tributação do rendimento das pessoas singulares ao imperativo constitucional da existência de um imposto sobre o rendimento pessoal de carácter único e progressivo, e que tenha em conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar (face ao disposto no art. 104º, n.º 1 da CRP, "*O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar*").

O Código do IRS entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1989, aprovado pelo DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, consubstanciando uma verdadeira reforma ao nível da tributação directa, reforma essa que incluiu também o IRC e a CA, aprovados, respectivamente, pelo DL n.º 442-B/88 e pelo DL n.º 442-C/88, ambos de 30 de Novembro.

Para além do já referido, de necessidade de adaptação da tributação do rendimento das pessoas singulares ao imperativo constitucional, outros motivos estiveram também subjacentes à reforma, associados, fundamentalmente, ao desajustamento do anterior sistema de tributação dualista, baseado em vários impostos parcelares (tributação fragmentada), o qual apresentava alguns problemas:

- i) evoluiu de forma desordenada ao longo do tempo;
- ii) tinha uma complexidade excessiva;
- iii) tratava de forma desigual contribuintes com o mesmo nível de rendimento;
- iv) apresentava um crescente estreitamento das bases de tributação com o aumento de taxas;
- v) incentivava ou propiciava a fraude e a evasão fiscais;
- vi) apresentava, ao nível da concepção, uma falta de coerência interna do regime das diferentes categorias as quais eram dificilmente articuláveis entre si.

Embora o IRS constitua uma evolução positiva face ao anterior sistema de tributação vigente (Portugal era o único país da OCDE em que o rendimento era tributado através de vários impostos parcelares), a verdade é que apresenta também alguma complexidade (embora menor), existindo também situações de fraude e evasão fiscais e de tratamento desigual de contribuintes, pois os rendimentos do trabalho são efectivamente mais penalizados (tributados) que os rendimentos de capital (juros, dividendos, mais-valias de acções, etc.). Ainda assim, ao nível da sua concepção é inequivocamente um imposto tecnicamente mais perfeito, mais harmonioso, mais coerente e eventualmente mais justo.

Assim, a reformulação do sistema de tributação do rendimento, concretizada ao nível das pessoas físicas pelo IRS, constituiu uma verdadeira recondução do nosso sistema fiscal às directrizes emanadas pela Lei Fundamental. A lógica subjacente à reforma, segundo o legislador, teve presente os seguintes objectivos:

- ⇒ **EQUIDADE**, na perspectiva de que a tributação seja adequada à capacidade contributiva de cada indivíduo (ou de cada agregado familiar) com vista a uma repartição equitativa da carga fiscal, alargando-se as garantias dos contribuintes;
- ⇒ **EFICIÊNCIA**, de molde a que o imposto não constitua um entrave ao desenvolvimento económico, propiciando a necessária receita fiscal sem afectar a abertura do país à competição internacional num contexto de adesão à então CEE.
- ⇒ **SIMPLICIDADE**, numa perspectiva de maior comodidade para os contribuintes, restringindo-se as obrigações acessórias dos contribuintes e facilitando-se o cumprimento dessas obrigações.

É nesta ordem de ideias e princípios que surge o IRS, substituindo a tributação anteriormente vigente de tipo plural, baseada em vários impostos parcelares de índole real (Imposto Profissional, Imposto de Capitais, Contribuição Industrial, Contribuição Predial, Imposto sobre a Indústria Agrícola e o Imposto de Mais-Valias), diversificados segundo a natureza ou a fonte dos rendimentos e num imposto global de natureza pessoal (Imposto Complementar), incidente sobre a totalidade dos rendimentos já abrangidos pela tributação parcelar – todos estes impostos foram abolidos com a entrada em vigor do CIRS, conforme refere expressamente o art. 3.º do DL n.º 442-A/88 que aprova o CIRS.

1.1. Caracterização e modo de funcionamento do Imposto

Tendo em conta as respectivas características e modo de funcionamento o IRS é um imposto:

- Sobre o rendimento, pois incide sobre o rendimento efectivamente auferido pelas pessoas singulares (ou pessoas físicas, conforme a designação utilizada para este imposto em Espanha) – diferente dos impostos sobre o património (IMI, IMT) e dos impostos sobre a despesa ou sobre o consumo (IVA, IEC, IA).
De realçar que o IRS assenta sobre uma concepção de rendimento normalmente designada de 'rendimento acréscimo' ou 'teoria do acréscimo patrimonial líquido'. Entendendo como rendimento qualquer acréscimo patrimonial independentemente da respectiva proveniência, nele se incluem, logicamente, quaisquer valorizações do activo sejam dirigidas ao consumo, sejam repercutidas no valor final do património num dado período de tributação. Esta concepção mais ampla de rendimento supera as lacunas emergentes da teoria da fonte ou do produto, admitindo a formulação da incidência de forma bastante ampla e que traduz um inequívoco alargamento da base tributável, sujeitando a imposto factos outrora excluídos.
- Directo, pois incide sobre manifestações directas da capacidade contributiva como é o caso do rendimento - por oposição aos impostos indirectos como é o caso do IVA;
- Pessoal, na medida em que tem em conta as características pessoais dos contribuintes, designadamente a sua situação pessoal e familiar, como é o caso do n.º de filhos, casamento ou união de facto, deficiência, aposentação, despesas de saúde e de educação, mínimo de existência, entre outras características pessoais – o IRC é um imposto de índole real pois tem em conta exclusivamente a matéria colectável;
- Estadual, pois constitui receita do Estado em sentido amplo (Administração Central), sendo uma das principais fontes de receita do OE – o IMI e o IMT, por seu turno, são impostos locais pois constituem receita dos municípios;

- Periódico, no sentido de que o facto tributário é contínuo (de formação sucessiva), sendo que as obrigações inerentes (declarativas / pagamento) se renovam periodicamente (anualmente) – contrariamente aos impostos de obrigação única como é o caso do IVA, do IMT, do IS, etc. (prazo de caducidade...);
- Global (Único) ⁽³⁾, pois sobre a globalidade dos rendimentos incide apenas um único imposto e uma única tabela de taxas, embora os rendimentos sejam tratados analiticamente de acordo com as especificidades próprias de cada categoria de rendimentos - contrariamente ao sistema anterior em que vigorava um regime baseado em vários impostos parcelares tratando-se diferentemente as várias categorias de rendimentos.
- Progressivo ⁽⁴⁾, em geral, na medida em que a colecta aumenta mais do que proporcionalmente à matéria colectável, adoptando-se uma estrutura progressiva de taxas [14,50% - 48%, sendo ainda acrescida de sobretaxa de solidariedade para rendimento colectável superior a € 80.000], consoante o nível de rendimentos, fazendo com que o “esforço” efectuado pelos contribuintes aumente à medida que aumentam os rendimentos. A progressividade justifica-se pela necessidade (imperativo constitucional) de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento (efeito redistributivo). O IRS é, no entanto, um imposto quase proporcional a partir de um determinado nível de rendimentos e mesmo proporcional no caso de rendimentos tributados a taxas especiais e liberatórias.

Não obstante a sua natureza de imposto único sobre o rendimento pessoal, o IRS tem ainda reminiscências de uma concepção cedular, patentes na distinção de diversos tipos de rendimentos, com base na respectiva fonte geradora. Ao nível do funcionamento do IRS, os

⁽³⁾ De facto, a principal inovação que a reforma da tributação do rendimento levada a cabo em 1989, no que diz respeito à tributação do rendimento das pessoas singulares, foi a tentativa de implementação de uma forma de tributação global através da qual se sujeitasse a uma única tabela de taxas a globalidade do rendimento das pessoas singulares (situação que aliás já há vários anos vinha ocorrendo na generalidade dos países da OCDE). Mas tal objectivo ficou longe de ser conseguido. Por um lado porque o IRS sempre manteve um elevado grau de cedularização uma vez que a definição de rendimento adoptada pressupõe o prévio enquadramento numa categoria de rendimentos com regras próprias de determinação do rendimento tributável. Tratando-se de um imposto único, o tratamento inicial analítico por categorias é como se nos conduzisse a vários impostos autónomos dentro de um mesmo imposto. Por outro lado, porque desde sempre se verificaram importantes excepções para determinados tipos de rendimentos que ficaram excluídos de englobamento (como certos rendimentos de capitais e certas mais-valias) pelo que não se verifica a aplicação de uma mesma tabela de taxas sobre a globalidade do rendimento.

⁽⁴⁾ Em IRS verifica-se a coexistência de taxas progressivas, que incidem sobre a generalidade do rendimento, e taxas proporcionais (taxas liberatórias e taxas especiais) que incidem sobre determinados rendimentos excluídos de englobamento. Tal já levou alguns autores a questionarem se o IRS terá vindo efectivamente cumprir o preceito constitucional de tributação única e progressiva. De facto, se pensarmos que grande parte dos rendimentos excluídos de englobamento se concentra nos contribuintes com maior capacidade contributiva e que as taxas liberatórias e especiais são em geral inferiores à taxa média aplicável aos rendimentos englobados, somos conduzidos à conclusão de que o IRS não se apresenta efectivamente como um imposto progressivo. Note-se que não nos podemos alhear do importante fenómeno da concorrência fiscal internacional que, num mundo globalizado, tem que ser tomada em consideração das decisões tomadas pelos Estados. E daí se verificar um pouco por todo o mundo o abandono de formas de tributação unitárias do rendimento e a adopção de sistemas duais (*dual income tax*) coexistindo uma tributação progressiva sobre a generalidade dos rendimentos e uma tributação proporcional essencialmente sobre rendimentos de capitais que são aqueles que mais facilmente estão sujeitos a movimentações internacionais.

referidos rendimentos encontram-se organizados nas seguintes 6 categorias de rendimentos (art. 1º do CIRS), a saber:

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente (arts. 2º e 25º a 27º);
- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais (arts. 3º, 4º e 28º a 39º);
- Categoria E – Rendimentos de capitais (arts. 5º a 7º, 40º a 40º-B);
- Categoria F – Rendimentos prediais (arts. 8º e 41º);
- Categoria G – Incrementos patrimoniais (arts. 9º, 10º e 42º a 52º);
- Categoria H – Pensões (arts. 11º, 53º e 54º).

Apesar da verdadeira unicidade do imposto, a aludida concepção cedular encontra-se ainda patente na existência, no código do IRS, de regimes distintos para a determinação do rendimento líquido das diversas categorias de rendimento, designadamente com a previsão de deduções específicas para cada uma delas, de acordo com o seu tipo e a sua origem – tributação unitária e global mas com um tratamento analítico prévio.

Visando o IRS proceder a uma tributação de carácter global e unitária dos rendimentos das pessoas singulares, os rendimentos das diversas categorias são objecto de englobamento e, a partir dessa fase do processo de liquidação do imposto, sujeitos a uma única tabela de taxas progressivas e a um único conjunto de regras tributárias.

Importa salientar que apenas uma tributação global e unitária permite uma adequada tributação progressiva das pessoas singulares, de acordo com a respectiva capacidade contributiva.

Face ao exposto, pode identificar-se, no processo de liquidação do IRS, uma **fase analítica**, na qual são aplicáveis as regras específicas para cada categoria de rendimento, e uma **fase sintética**, caracterizada pela aplicação de um único conjunto de regras fiscais.

No âmbito da fase analítica, ao Rendimento Bruto de cada categoria, abatem-se as Deduções Específicas respectivas, determinando-se assim o Rendimento Líquido de cada categoria.

As deduções específicas de cada categoria são constituídas, em princípio, pelas despesas e encargos que o contribuinte tem de pagar para obter o rendimento. Na categoria E de rendimentos não é permitida qualquer dedução (pese embora a possibilidade de atenuação da dupla tributação económica – artigo 40.º-A do CIRS). Neste caso, o rendimento bruto corresponde ao rendimento líquido, dado que, na generalidade, o imposto é retido na fonte através de taxas liberatórias.

Tal rendimento líquido é agregado através de um processo de englobamento determinando-se então o Rendimento Líquido Total do agregado familiar.

Passa-se, então, da fase analítica para a fase sintética do imposto.

O englobamento dos rendimentos das várias categorias consubstanciando uma verdadeira tributação unitária e global deveria teoricamente permitir uma comunicabilidade total de rendimentos, designadamente das perdas eventualmente suportadas em cada uma das categorias. De facto, a lógica pura do imposto implicaria o apuramento da situação global do contribuinte, através da soma algébrica dos seus rendimentos líquidos, mesmo que negativos. Porém, em sede de IRS, temendo-se uma significativa baixa de receita fiscal, restringiu-se a comunicabilidade de rendimentos no caso de perdas suportadas nas categorias B, F e G, o que não invalida que essas perdas possam ser reportadas a anos futuros dentro da mesma categoria (ver art. 55º do CIRS).

Na fase sintética, o Rendimento Global Líquido, o Rendimento Colectável, a Colecta e o Imposto final são apurados, sucessivamente, mediante a aplicação de um único conjunto de regras fiscais.

Assim, o Rendimento Global Líquido dá origem ao Rendimento Colectável ⁽⁵⁾.

O Rendimento Colectável é o valor sobre o qual incidem as taxas de imposto (progressivas), conforme o art. 68º do CIRS, o que permitirá encontrar o montante a pagar (Colecta Total).

⁽⁵⁾ Inicialmente, a subjectivação fazia-se através de abatimentos ao rendimento líquido global. A lei consagrava até, em substituição dos abatimentos limitados, um abatimento mínimo garantido, independente da proveniência do rendimento líquido global. Era a perspectiva da despesa subjectivante como rendimento negativo. A crítica dirigida ao modelo assentou, predominantemente, na regressividade que provocava. E sem qualquer discussão sobre a concepção de rendimento adoptada no Código, sobre o conceito de capacidade contributiva e sobre a medida dessa capacidade optou-se por uma translação integral dos abatimentos ao rendimento para deduções à colecta, em nome da «equidade», como se o IRS fosse o único instrumento, ou o instrumento ideal, de redistribuição do sistema (cfr. Relatório do grupo para o estudo da política fiscal - competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal, Outubro/2009).

Até 1999 existiam abatimentos ao rendimento líquido total previstos ao tempo no art. 55º do CIRS (e persistiram até 2007 no revogado art. 56º e apenas relativamente a algumas pensões de alimentos) e consistiam nas principais deduções a efectuar em sede de IRS, incluindo-se aí as deduções relativas a despesas de saúde, despesas de educação, encargos com lares, encargos com imóveis, prémios de seguros de vida, benefícios fiscais, etc.. Com o OE para 1999 e depois relativamente às pensões de alimentos, no OE para 2009, tais deduções ao rendimento foram transformadas em deduções à colecta, previstas actualmente nos arts. 78º e seguintes do CIRS, alteração que se pode considerar como muito positiva, uma vez que com tal medida se beneficiou os contribuintes com baixos rendimentos. De facto, as deduções ao rendimento beneficiam os contribuintes com rendimentos mais elevados (regressividade), uma vez que a poupança fiscal é tanto maior quanto maior for a taxa marginal de IRS a incidir sobre o rendimento colectável – um contribuinte que atinja uma taxa marginal de 45%, por cada 100 de despesas dedutíveis consegue uma poupança fiscal de 45, enquanto que outro com mais baixos rendimentos que atinja, por exemplo, uma taxa de 28,5% beneficia apenas duma poupança fiscal correspondente a 28,5, se efectuar o mesmo nível de despesas. Contrariamente, as deduções à colecta não são influenciadas pelo nível de rendimentos (taxa marginal) sendo atribuídas em função duma % fixa, igual para todos os contribuintes, como por exemplo, 10% das despesas de saúde, 30% das despesas de educação, 15% dos encargos com imóveis, embora sempre com limites. Em todo o caso, embora não se questione o mérito da solução, continuam a ser os contribuintes com maiores rendimentos a ter possibilidades de aplicar poupanças em benefícios fiscais (embora, desde a entrada em vigor do OE-2011, com importantes limitações). Por outro lado, e contrariamente, questiona-se muitas vezes se serão as pessoas com rendimentos declarados mais elevados aquelas que serão as mais abastadas (provavelmente tais contribuintes integrarão a classe média ou média/alta). Na verdade, haverá certamente contribuintes com mais recursos que continuam a não ser devidamente tributados, tais como empresários em nome individual, profissionais livres, investidores em aplicações de capitais, grandes proprietários de imóveis (sabendo-se das injustiças que existem ao nível da tributação do património) e outros ainda que obtêm elevados rendimentos provenientes de actividades ilícitas (...).

Consideramos importante desde já clarificar os tipos de taxas existentes para efeitos de IRS:

Taxas de Retenção na fonte

Aplicáveis pela entidade pagadora de rendimentos no momento determinado pelas normas aplicáveis a cada tipo de rendimento (por regra, no momento do pagamento/colocação à disposição do rendimento)

- Art. 101.º, n.º 1 e taxas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos das categorias A e H (Despacho n.º 2075-A/2012, de 13/02) - Com natureza de pagamento por conta (significa que a retenção efectuada traduz-se em adiantamentos por conta do imposto devido a final (apurado através da declaração anual de rendimentos). São, por isso, deduzidas à colecta do IRS apurado, podendo gerar reembolso – art. 78.º, n.º 2.
- Art. 71.º - Com natureza definitiva - taxas liberatórias - aplicáveis, por regra, aos rendimentos pagos a sujeitos passivos não residentes mas também, como veremos, a alguns rendimentos obtidos por residentes. Neste caso, caso haja opção pelo englobamento dos rendimentos, a retenção deixará de ter natureza definitiva e passará a ter natureza de pagamento por conta.

Taxas de Tributação final

Aplicadas pela Autoridade Tributária na liquidação a efectuar na sequência da apresentação da declaração anual de rendimentos (declaração mod. 3)

A colecta total do sujeito passivo será igual ao somatório da colecta resultante da aplicação das taxas gerais com a colecta gerada pela aplicação das taxas especiais

- Art. 68.º - Taxas gerais, progressivas: aplicáveis ao rendimento colectável que resulta do englobamento de rendimentos
- Art. 72.º - taxas especiais, proporcionais: aplicáveis a determinados rendimentos aí previstos, que não são englobáveis e, como tal, são tributados autonomamente através destas taxas.

Taxas de tributação de despesas

art. 73.º, taxas aplicáveis a determinadas despesas no âmbito da tributação aplicável na categoria B de rendimentos. A colecta resultante da aplicação destas taxas é somada à colecta total referida nas taxas anteriores.

O IRS tem em conta a situação familiar dos contribuintes. Por isso, nos casos em que o agregado familiar é formado por dois cônjuges, unidos de facto ou a viver em economia comum, a taxa a aplicar incide apenas sobre metade do rendimento colectável, devido à aplicação do quociente conjugal (divisão por 2).

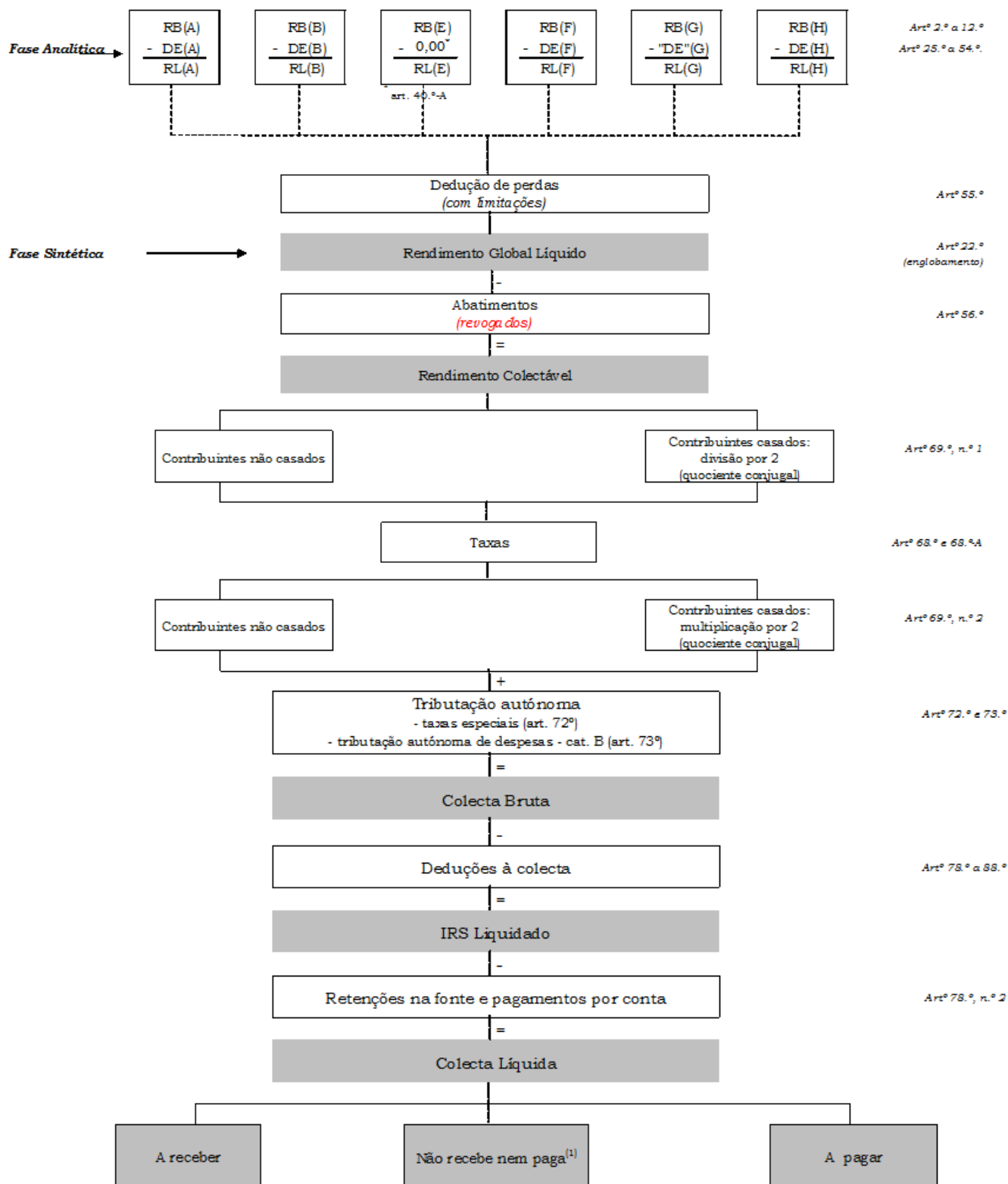
Dado que o IRS é um imposto de aplicação progressiva, as taxas vão crescendo à medida que aumenta o rendimento colectável. Aos residentes nas Regiões Autónomas, são aplicadas taxas de imposto mais reduzidas.

Aplicadas as taxas, são posteriormente abatidas as Deduções à colecta (n.º 1 do art. 78º e seguintes). Estas podem ser de natureza pessoal, segundo a composição do agregado familiar, ou real, referentes a dupla tributação, como por exemplo o crédito de imposto relativo a Retenções na Fonte (RF) e aos Pagamentos por conta (PC) (n.º 2 do art. 78º), sendo que apenas estas (RF e PC), conferem direito a um eventual reembolso de IRS.

As deduções à colecta (previstas no CIRS mas também no EBF) são formadas por um conjunto de despesas normalmente efectuadas pelos contribuintes durante o ano, como por exemplo com a educação, saúde, habitação, etc. (actualmente, com o OE-2011, com importantes limitações).

Da diferença entre a colecta total e as deduções correspondentes chega-se, em princípio, ao valor do imposto a pagar. Porém, como ao longo do ano vão sendo efectuadas retenções na fonte, que mais não são do que adiantamentos ao imposto devido a final, e, por vezes, pagamentos por conta, o contribuinte também pode ter direito ao reembolso de eventuais quantias pagas em excesso. Saliente-se que o Fisco não reembolsa valores inferiores a € 9,98 nem exige o pagamento de menos de € 24,94 (art. 95º CIRS).

1.1.1. Processo de Determinação do IRS



⁽¹⁾ O Fisco não exige o pagamento de montantes inferiores a € 24,94, nem reembolsa valores inferiores a € 9,98 (art.º 95º)

RB = Rendimento Bruto

DE = Dedução Específica

RL = Rendimento Líquido

1.1.2. Deduções Específicas versus Deduções à Colecta

Vimos nos pontos anteriores que, apesar da natureza de tributação unitária que caracteriza o IRS, numa primeira fase (analítica) estão previstas regras próprias de cada categoria de rendimentos, que levam à determinação de cada espécie de rendimento líquido, a partir dos quais se obtém o rendimento global líquido.

Estas regras variam em função dos rendimentos em causa, atendendo-se às especificidades intrínsecas à natureza dos rendimentos, permitindo assim um tratamento diferenciado e adequado. Através destas regras próprias de cada categoria é possível fazer uma discriminação qualitativa de certos rendimentos em detrimento de outros, reconhecendo-se, implicitamente, por esta forma, o 'contraste' entre o 'esforço de ganhar a vida inerente ao trabalho' e a 'passividade na obtenção de rendimentos de capitais', por exemplo.

As deduções específicas previstas para cada categoria de rendimentos permitem assegurar essa diferenciação, a qual não pode ser levada a cabo pelas deduções à colecta dado que estas operam na fase sintética do imposto ⁽⁶⁾.

As **deduções específicas** de cada categoria são constituídas, em princípio, pelas despesas e encargos que o contribuinte tem de pagar para obter o rendimento. Nos termos da Lei de Autorização Legislativa n.º 106/88 de 17 de Setembro, entendia-se que as deduções específicas «*deverão corresponder aos custos e encargos efectivos e comprováveis para obtenção do rendimento*».

Assim, as deduções específicas estão ligadas à origem e percepção de cada espécie de rendimento, sendo aplicadas no plano analítico do imposto.

Conceito diferente é o de **Deduções à Colecta**. Estas operam como factores de 'síntese' do imposto, sendo irrelevante a proveniência dos rendimentos, prendendo-se com a personalidade e reflectindo elementos de carácter pessoal e directamente relacionados com a situação pessoal e familiar do SP.

⁽⁶⁾ Pese embora uma certa regressividade, cfr. *supra* nota 5.

1.2. O Código do IRS

1.2.1. Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro

O Código do IRS entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1989, aprovado pelo DL n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Este DL, para além de aprovar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, procede também à revogação dos anteriores códigos dos impostos vigentes que o IRS veio substituir (Imposto Profissional, Imposto de Capitais, Contribuição Industrial, Contribuição Predial, Imposto sobre a Indústria Agrícola, imposto Complementar, imposto de Mais-Valias e a verba 134 da Tabela Geral do Imposto de Selo) – art.º 3º DL n.º 442-A/88.

O referido DL estabelece ainda um conjunto de normas transitórias, pelas quais foram definidos determinados regime especiais de tributação, nomeadamente:

- Regime Especial dos Agentes Desportivos (art.º 3º-A).

O alto nível competitivo que se exige aos agentes desportistas limita a sua carreira a um curto período de vida activa que pode ainda ser reduzido por factores aleatórios que se repetem com indesejável frequência na actividade desportista. Ora, esta realidade não se compadece com as regras comuns da lei fiscal que não pode prever a especificidade das carreiras de curta duração e forte concentração de rendimentos. Assim foi estabelecido um regime transitório optativo de tributação. Opção entre:

- Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva. Neste caso a retenção a fonte seria efectuada mediante aplicação das tabelas de retenção previstas no DL n.º 42/91 de 22 de Janeiro, podendo ser deduzidos os prémios de seguros previstos (art. 27º CIRS) para as profissões de desgaste rápido.
- Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos exclusivamente desta actividade, mediante redução da taxa e parcela a abater correspondente a 60% das taxas aplicáveis, nos termos do artigo 68º CIRS.

Esta redução de 60% aplicava-se ao ano de 2003, estando previsto o seu aumento anual em 10 pontos percentuais. Assim, em 2007 atinge-se os 100%, o que faz com que este regime deixe de prever uma situação especial para estes profissionais, passando os mesmos a estar sujeitos a tributação nas mesmas condições dos restantes sujeitos passivos (o que motivou alguma discussão pública e até fez com que alguns desportistas optassem por seguir a sua carreira profissional noutro país).

Este regime era aplicável também aos árbitros relativamente a rendimentos directamente derivados de actividade desportiva, auferidos ao abrigo de contrato de trabalho ou em regime de trabalho independente.

- Regime Transitório da categoria B (art.º 4º)

Considerando um atraso estrutural no sector primário, decidiu o legislador estabelecer um regime de tributação parcial até 2004 para os rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários.

- Regime transitório da categoria G (art.º 5º)

Com a entrada em vigor do IRS verificou-se efectivamente um alargamento da base de tributação na sua componente de tributação das mais-valias, o qual se pode confirmar comparando os ganhos sujeitos a IRS tipificados no n.º1 do artigo 10.º do CIRS com os descritos no n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto de Mais-Valias. Dessa forma, entendeu o legislador estabelecer um regime transitório para a sujeição daqueles ganhos a IRS. Assim, estabelece a não sujeição a IRS dos ganhos que, anteriormente à entrada em vigor do CIRS (01/01/1989), não eram tributados em sede do Imposto de Mais-Valias, bem como dos ganhos resultantes da alienação de bens e direitos adquiridos antes daquela data.

Da letra da lei retira-se que:

- Os ganhos já sujeitos ao Imposto de Mais-Valias encontrar-se-ão sujeitos a IRS, pela categoria G;
- Os ganhos não sujeitos ao Imposto de Mais-Valias, e decorrentes da alienação de bens ou direitos que tenham sido adquiridos até 31/12/1988, não se encontrarão sujeitos a IRS;
- Os ganhos não sujeitos ao Imposto de Mais-Valias e decorrentes da alienação de bens ou direitos que tenham sido adquiridos depois da entrada em vigor do CIRS encontrar-se-ão sujeitos a este imposto se forem enquadráveis no n.º 1 do artigo 10.º do CIRS.

Exemplos:

1. Os rendimentos obtidos com a cedência de quotas, adquiridas anteriormente à entrada em vigor do CIRS, não são, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, tributados em IRS.
Nos termos do nº 2 do mesmo artigo, cabe ao cedente fazer prova de que as referidas quotas foram adquiridas anteriormente à entrada em vigor do referido Código, dado o facto de as quotas adquiridas e transmitidas posteriormente àquela data estarem normalmente sujeitas a tributação de acordo com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 10º do CIRS.

2. A alienação de terreno para construção já era objecto de tributação no âmbito do abolido imposto de Mais-Valias, pelo que só se o terreno tivesse sido adquirido antes da entrada em vigor do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46373, de 9 de Junho de 1965, poderia aquela beneficiar da exclusão tributária consagrada no artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro.

- Sociedades de simples administração de bens e profissionais (art.º 11º) – os lucros obtidos anteriormente a 01/01/1989, que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios, em data posterior àquela, deverão ser tributados no âmbito das regras aplicáveis à categoria E de rendimentos.

O DL n.º 442-A/88 estabelece ainda um conjunto de diversas normas relativas a pagamentos, livros, recibos, as quais não possuem já aplicação prática.

1.2.2. Preâmbulo do Código do IRS

O preâmbulo do Código do IRS, à semelhança do que acontece em diversos outros diplomas legais, constitui um importante texto, que nos elucida sobre, nomeadamente:

- As razões que estiveram na base da reforma do sistema de tributação do rendimento das pessoas singulares;
- A perspectiva histórica da evolução do sistema fiscal no nosso país, concretamente no que diz respeito à tributação do rendimento das pessoas singulares;
- As opções políticas tomadas, bem como as razões de ordem económica e social subjacentes às alterações efectuadas;
- A descrição sucinta das categorias de rendimentos criadas;
- O funcionamento do imposto (deduções, englobamento, quociente familiar, taxas, retenções na fonte, ...);
- Os principais aspectos inovadores do novo sistema de tributação, face aos anteriores impostos vigentes.

Recomenda-se, pois, a leitura atenta do preâmbulo do Código do IRS.

1.2.3 Estrutura do Código do IRS

▪ INCIDÊNCIA (CAPÍTULO I)	
- Incidência Real (Secção I)	
▪ Define quais os rendimentos (das diversas categorias A, B, E, F, G e H)	
▪ Delimitação negativa de incidência	Art.º 1º a 12.º
▪ O período em que são obtidos (valor anual)	
▪ A forma como são recebidos (em dinheiro ou em espécie)	
- Incidência Pessoal (Secção II)	
▪ Define quem fica sujeito (pessoas singulares e agregado familiar)	
▪ Define agregado familiar (casados e união de facto)	Art.º 13º a 21º
▪ O local onde são obtidos (inclui rendimentos do estrangeiro)	
▪ DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL (CAPÍTULO II)	
- Regras Gerais (Secção I)	
▪ Englobamento (como e quanto englobar)	Art.º 22º
▪ Moeda estrangeira (câmbios a utilizar)	Art.º 23º
▪ Rendimentos em espécie (conversão em valores monetários)	Art.º 24º
<u>Deduções específicas por categoria de rendimentos</u>	
- Categoria A - Rendimentos do Trabalho Dependente (Secção II)	
▪ Dedução específica geral, indemnizações, quotizações sindicais, ordens e formação profissional	Art.º 25º e 26º
▪ Caso especial das profissões de desgaste rápido	Art.º 27º
- Categoria B – Rendiment. Empresariais e Profissionais (Secção III)	
▪ Formas de determinação dos rendimentos	Art.º 28º
- Regime Simplificado (sistema forfetário)	Art.º 31º
- Regime Geral (baseado na contabilidade organizada e IRC)	Art.º 32º a 36º-B
- Actos isolados	Art.º 30º
- A opção pelas regras aplicáveis aos rendimentos da cat. A	Art.º 28º n.º 8
▪ Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de IMT	Art.º 31º-A
▪ Encargos não dedutíveis (limitações a acrescer às constantes no CIRC)	Art.º 33º
▪ Aplicação de métodos indirectos (rendimento presumido)	Art.º 39º
- Categoria E – Rendimentos de Capitais (Secção IV)	
▪ Presunção de Juros (esta categoria não tem dedução específica)	Art.º 40º
▪ Dupla Tributação Económica	Art.º 40º-A
▪ Swaps e operações cambiais a prazo	Art.º 40º-B
- Categoria F – Rendimentos Prediais (Secção V)	
▪ Despesas de conservação e manutenção	
▪ IMI	Art.º 41º
- Categoria G – Incrementos Patrimoniais (Secção VI)	
▪ Só existem deduções no que diz respeito às mais-valias	
▪ Regras para determinação da mais-valia de valores mobiliários	Art.º 42º a 52º
▪ Regras para determinação da mais-valia de valores imobiliários	
- Categoria H – Rendimentos de Pensões (Secção VII)	
▪ Dedução específica geral e quotizações sindicais	Art.º 53º
▪ Abate à dedução para rendimentos anuais superiores a € 22.500,00	

- Dedução de Perdas (Secção VIII)	
▪ Indica as perdas reportáveis	Art.º 55º
- Abatimentos (Secção IX)	
▪ Revogado pelo OE 2009	Art.º 56º
- Processo de determinação do rendimento colectável (Secção X)	
▪ Declaração de Rendimentos (casos de dispensa, prazo e local de entrega)	Art.º 57º a 67º
▪ TAXAS (CAPÍTULO III)	
- Tabela das taxas	Art.º 68º
- Taxa adicional	Art.º 68º-A
- Taxas Liberatórias	Art.º 71º
- Taxas Especiais	Art.º 72º
- Taxas de Tributação Autónoma (cat. B)	Art.º 73º
▪ LIQUIDAÇÃO (CAPÍTULO IV)	
- Competência, procedimento, formas e prazos	Art.º 75º a 77º
- Deduções à Colecta	Art.º 78º
▪ Deduções pessoais (sujeito passivo, ascendentes e descendentes)	Art.º 79º
▪ Crédito de Imposto por dupla tributação internacional	Art.º 81º
▪ Dedução à colecta por despesas de saúde	Art.º 82º
▪ Dedução à colecta por despesas de educação e formação	Art.º 83º
▪ Deduções à colecta por pensões de alimentos pagas	Art.º 83º-A
▪ Dedução à colecta por encargos com lares	Art.º 84º
▪ Dedução à colecta por encargos com imóveis	Art.º 85º
▪ Dedução à colecta para deficientes	Art.º 87º
▪ Dedução à colecta por benefícios fiscais	Art.º 88º e EBF
- Liquidação adicional e revisão oficiosa	Art.º 89º
- Juros compensatórios e indemnizatórios	Art.º 91º e 94º
- Caducidade da liquidação do imposto	Art.º 92º
- Limite mínimo de liquidação e restituição do imposto	Art.º 95º
▪ PAGAMENTO (CAPÍTULO V)	
- Prazos de pagamento do imposto	Art.º 97º
- Retenções na fonte	Art.º 98º
▪ Sobre rendimentos das categorias A e H	Art.º 99º e RJRF
▪ Sobre remunerações não fixas	Art.º 100º
▪ Sobre outras categorias	Art.º 101º e RJRF
- Pagamentos por conta	Art.º 102º
Nota: RJRF = Regime jurídico de retenção na fonte do IRS, aprovado pelo DL n.º 42/91, de 22/01	
▪ OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (CAPÍTULO VI)	
- Declaração de início, alteração e cessação	
- Declaração Anual de informação contabilística e fiscal	Art.º 112º a 131º
- Livros, recibos e facturas	
- Obrigações de entidades diversas (bancos, seguradoras, etc.)	

▪ FISCALIZAÇÃO (CAPÍTULO VII)	
- Entidades competentes e poderes de fiscalização	<i>Art.º 132º a 139º</i>
▪ GARANTIAS (CAPÍTULO VIII)	
- Reclamações e Impugnação	<i>Art.º 140º a 142º</i>
- Competência territorial	
▪ DISPOSIÇÕES DIVERSAS (CAPÍTULO IX)	
- Ano fiscal	
- Modelos Oficiais (assinatura e envio pelo correio)	
- Notificações	<i>Art.º 143º a 151º</i>
- Registo dos sujeitos passivos	
- Classificação das actividades	

2. INCIDÊNCIA PESSOAL

O capítulo relativo à Incidência Pessoal trata da questão associada a “**quem**” está sujeito a imposto. O sujeito passivo de que trata este capítulo é a pessoa singular obrigada ao pagamento do IRS. Trata-se, pois, do contribuinte e não de outro obrigado fiscal, a quem a lei imponha um diferente tipo de obrigações ⁽⁷⁾.

2.1. Sujeito Passivo

De acordo com o disposto no CIRS (art.º 13º) são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares residentes e as não residentes que no território português obtenham rendimentos.

Os sujeitos passivos **residentes** em território português estão sujeitos a IRS pela totalidade dos rendimentos auferidos, incluindo os obtidos no estrangeiro. Diz-se, por isso, tratar-se de uma **obrigação de âmbito pessoal** (art.º 15º n.º 1 CIRS) – **Princípio da Residência** - tratando-se de residentes, a obrigação fiscal é integral (*worldwide income taxation*).

Verifica-se, pois, o princípio da residência ou princípio da tributação mundial dos residentes ou princípio da universalidade (territorialidade pessoal).

Os sujeitos passivos **não residentes** estão sujeitos a IRS pelos rendimentos obtidos em território português, na pessoa do respectivo titular. Diz-se, por isso, tratar-se de uma **obrigação real limitada ou parcial** (*source income taxation*) (art.º 15 n.º 2 CIRS) – **Princípio da Fonte** - serão tributados apenas os rendimentos que se considerem aqui obtidos, isto é, em princípio, os que resultarem de uma fonte situada em território nacional ⁽⁸⁾.

⁽⁷⁾ De acordo com o n.º 2 do artigo 18.º da Lei Geral Tributária (LGT) “o sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável”.

De acordo com FAUSTINO, “a posição passiva de uma relação jurídica é ocupada, como se ensina na respectiva teoria geral, pelo sujeito passivo dessa mesma relação, isto é, por aquele que se encontra adstrito ao cumprimento da correspondente obrigação”. No CIRS o legislador utiliza-se a expressão sujeito passivo em substituição da de contribuinte (que tradicionalmente se encontrava nos códigos tributários portugueses). A distinção entre contribuinte e sujeito passivo é mais evidente nos casos de substituição tributária, em que o sujeito passivo da obrigação de imposto substitui integralmente, perante o sujeito activo da mesma relação, o contribuinte, ou seja, a pessoa em relação à qual se verificam os pressupostos de facto da tributação. O elemento subjectivo do facto tributário afere-se em relação à pessoa que é titular dos rendimentos. [FAUSTINO, Manuel: “Os residentes no imposto sobre o rendimento pessoal (IRS) português”, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 424, Jul-Dez. 2009, págs. 99-147].

⁽⁸⁾ O princípio da residência em matéria fiscal prende-se com o facto de os Estados quererem tributar os seus residentes por todos os seus rendimentos, independentemente da sua fonte ser nacional ou estrangeira, donde resulta que os contribuintes que sejam considerados residentes num determinado Estado serão tributados nesse Estado por todos os seus rendimentos, incluindo os rendimentos obtidos no estrangeiro – obrigação mundial ilimitada dos residentes (tributação do rendimento global do contribuinte, sem ter em conta as suas origens e as fronteiras).

O fundamento principal subjacente a este princípio e que legitima a tributação pelo Estado da residência é a equidade, fundamentalmente no caso dos impostos que operem através de taxas progressivas, ou seja, faz sentido, nestes casos, que os contribuintes que sejam considerados residentes num determinado território sejam tributados também pelos rendimentos obtidos no estrangeiro a fim de lhes ser aplicada a taxa correspondente à sua efectiva capacidade contributiva. Acresce que, entre outros argumentos que poderiam ainda ser invocados, se um contribuinte reside num determinado Estado, beneficiará aí, em princípio, dos serviços e equipamentos públicos, logo, fará também sentido que esse Estado (Estado da residência) obtenha as competentes receitas fiscais.

O princípio da fonte, por seu turno, tem subjacente o facto de os Estados quererem tributar os rendimentos obtidos no interior do seus territórios independentemente dos titulares dos rendimentos serem considerados ou não aí residentes, o que conduz a que os contribuintes que sejam considerados não residentes num determinado território, sejam tributados apenas pelos rendimentos nele obtidos, ou seja, apenas quando a fonte dos rendimentos se situe nesse território – obrigação limitada dos não residentes (tributação dos contribuintes limitada aos rendimentos produzidos no território).

Depreende-se do exposto que são sujeitos passivos de IRS, por obrigação pessoal, os contribuintes residentes e, por obrigação real, os contribuintes não residentes.

2.1.1. Agregado Familiar

O n.º 2 do artigo 13º consagra a tributação conjunta ou acumulada dos rendimentos auferidos pelos componentes do agregado familiar. Ou seja, no que se refere aos residentes, a existência de **agregado familiar** determina que a obrigação de imposto seja calculada em função do conjunto dos rendimentos das pessoas que o compõem, considerando-se como sujeitos passivos aqueles a quem incumbe a sua direcção ⁽⁹⁾ (art.º 13º n.º 2 CIRS), daqui se retirando que pode não existir qualquer relação entre a titularidade de rendimentos e a obrigação do imposto ⁽¹⁰⁾.

A tributação conjunta materializa-se com a entrega de uma única declaração de rendimentos, conforme decorre do artigo 59.º n.º 1 CIRS.

Por seu lado, para efeitos do IRS, o agregado familiar é constituído por (art.º 13º n.º 3 CIRS):

- Os cônjuges, não separados judicialmente de pessoas e bens, e os seus dependentes;

A adopção do princípio da fonte, como é óbvio, é também legítima em virtude de os rendimentos terem tido a sua origem num determinado Estado (Estado da fonte), geralmente consumindo-se os recursos aí existentes e beneficiando-se aí também, embora em casos mais restritos, dos serviços e equipamentos públicos.

Conforme se depreende do exposto anteriormente, ambos os argumentos podem considerar-se válidos, dependendo sobretudo do tipo de rendimentos em causa. Porém, os conflitos entre as pretensões do Estado da fonte e do Estado da residência irão gerar vários constrangimentos, designadamente situações de dupla tributação internacional.

⁽⁹⁾ Nos termos do n.º 2 do art.º 1671º do Código Civil, a direcção da família pertence a ambos os cônjuges.

⁽¹⁰⁾ Realce-se que o tema da “unidade familiar” enquanto “unidade fiscal” foi amplamente debatido a nível internacional, especialmente nas décadas de 70 e 80 do séc. XX. Nesse debate não deixaram de ser contempladas considerações diversas de carácter ideológico relativas ao papel da família como “cédula fundamental da sociedade”. Saliente-se, ainda, que na maioria dos países desenvolvidos, a evolução recente vai no sentido da tributação separada (a propósito da polémica entre a tributação conjunta e a tributação separada do agregado familiar, é de referir que em Espanha a tributação conjunta foi considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, através da Sentença n.º 45/1989, de 20 de Fevereiro).

Entre nós, o grupo para o estudo da política fiscal (relatório Competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal, de 3 de Outubro de 2009) foi categórico na apresentação da seguinte proposta “*é aconselhável a introdução, com maior urgência, do regime de tributação separada dos casados*”, isto sem prejuízo de uma expressa reafirmação do dever de protecção da família que incumbe ao Estado, também no plano fiscal (art.º 67.º, n.º 2, al. f) da CRP), invocando razões que “*(...) vão desde a desigualdade que se verifica entre os unidos de facto e os casados, até à consideração das disparidades existentes entre a obrigatoriedade fiscalmente imposta de declarações conjuntas e as realidades da gestão autónoma do rendimento e património pelos membros do casal em muitas situações concretas da vida conjugal*” (designadamente nos casos de casamento em regime de separação de bens).

O principal obstáculo à tributação separada dos casados parece continuar a residir na referência constitucional ao agregado familiar (art.º 104.º, n.º 1, da CRP). No entanto, considera o Grupo de Trabalho que tal não poderá ser considerado “*(...) obstáculo decisivo nesta matéria, em especial se a opção de tributação conjunta for reconhecida. Esta proposta corrige, aliás, a actual inconstitucionalidade derivada do diferente tratamento entre pessoas casadas e unidas de facto*”. Outra objecção possível à consagração da tributação separada dos cônjuges é a da maior complexidade administrativa que envolve, desde logo o número de declarações a serem processadas, mas “*esta objecção resulta hoje significativamente minorada pela generalização da entrega das declarações por via electrónica, mesmo por parte dos sujeitos passivos que não estão, legalmente, a tal obrigados*”.

O Grupo de Trabalho considera que a tributação separada minoraria, em muito, algumas das dificuldades que hoje se colocam na administração do imposto (desde logo quanto às dificuldades relativas à localização da residência (a nível internacional, regional e municipal), nos casos em que cada um dos cônjuges, considerado isoladamente, deva ser havido como residente num diferente local; e possibilitaria a dispensa da entrega de quaisquer declarações por parte dos sujeitos passivos que obtêm rendimentos das categorias A e H, operando-se a cobrança do imposto apenas por retenção na fonte). Tal não significa, no entanto, que, num regime de tributação separada, não se venham a suscitar novos problemas ao nível da administração do imposto.

- Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo;
- O separado de facto e dependentes a seu cargo;
- Os unidos de facto e dependentes a seu cargo.

Gostaríamos de, neste momento, salientar o seguinte aspecto: ainda que estejam previstas deduções à colecta relativas a ascendentes e colaterais até ao 3º grau que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo (art. 79.º e art. 82.º) este (ascendentes e colaterais até ao 3º grau) não integram o agregado familiar do sujeito passivo, cuja composição se encontra delimitada pelo n.º 3 e complementarmente o n.º 4, do art. 13.º, do Código do IRS.

2.2. Dependentes

Considerando a referência que é feita aos **dependentes**, como parte integrante do agregado familiar ⁽¹¹⁾, torna-se necessário esclarecer quem é considerado “dependente”, para efeitos de IRS. Tal é concretizado no n.º 4 do art.º 13º CIRS. Assim, para efeitos de integração no agregado familiar, consideram-se dependentes, desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos ⁽¹²⁾:

- N.º 4, al. a) - os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores ⁽¹³⁾ sob tutela. Poderão, contudo, optar pela tributação autónoma se administrarem a totalidade dos seus rendimentos (art.º 13º n.º 5º CIRS).

⁽¹¹⁾ Questão muito relevante e a merecer reflexão é a do tratamento dos dependentes, cfr. salientado no Relatório do grupo para o estudo da política fiscal - competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal, Outubro/2009, em que se preconiza a possibilidade das deduções relativas a dependentes serem repartidas entre os cônjuges. Tal situação torna-se mais relevante nas situações decorrentes da dissolução do casamento por divórcio, na medida em que a lei actual parte do princípio que, existindo filhos menores, haverá lugar a uma regulamentação do poder parental, da qual resultará ficar a guarda de cada filho confiada a um dos ex-cônjuges, passando, assim, a existir, para efeitos tributários, novos agregados familiares, constituído pelo progenitor e filhos sob a sua custódia. Mas o estabelecimento da guarda conjunta, regime em que o poder parental continua a ser exercido por ambos os progenitores, apesar do seu divórcio, é uma (desejável) realidade que é cada vez mais frequente. Realidade esta a que o IRS continuava alheio, numa situação de verdadeira omissão legislativa, pois nada estava previsto sobre quem deva “declarar” as deduções relativas aos dependentes. O mesmo se diga relativamente aos dependentes de unidos de facto que não optem pela tributação conjunta. A solução óbvia parece ser a de as deduções possibilitadas pela existência de dependentes serem, em qualquer destes casos, repartidas entre os cônjuges ou ex-cônjuges (deixando de ser dedutíveis, nestes casos, as pensões de alimentos). Note-se que o OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) passou a prever a possibilidade de, nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, o mesmo dependente poder fazer parte de mais do que um agregado familiar (art.º 13.º, n.º 6), sendo que neste caso as deduções à colecta podem ser feitas em 50% por cada progenitor.

⁽¹²⁾ A obrigatoriedade de identificação fiscal dos dependentes na declaração de rendimentos foi introduzida pela lei do OE para 2011 (Lei 55-A/2010, de 31.12). Actualmente, a legislação relativa ao número de identificação fiscal, às condições da sua atribuição, respectivos efeitos e gestão consta do DL n.º 14/2013, de 28/01.

⁽¹³⁾ Os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos (art.º 123.º Cód. Civil), estando previstas, no entanto, algumas excepções. O art.º 127.º Cód. Civil estabelece a validade de certos actos praticados por menores, que

- N.º 4, al. b) - Os filhos, adoptados e enteados maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sob tutela, relativamente aos quais se verifiquem cumulativamente os seguintes três requisitos:
 - 1) não ter mais de 25 anos;
 - 2) não ter auferido anualmente rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida ⁽¹⁴⁾;
 - 3) ter frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou o 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ⁽¹⁵⁾;

Poderão, contudo, optar pela tributação separada, constituindo-se como sujeitos passivos autónomos, cabendo-lhe, igualmente, obrigações declarativas próprias (art.º 13º n.º 5º CIRS).

- N.º 4, al. c) - Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional. Também neste caso, podem estas pessoas optar pela sua tributação como sujeitos passivos autónomos (art.º 13º n.º 5º CIRS).

Saliente-se que, em qualquer dos casos, não pode o mesmo indivíduo fazer parte de mais de um agregado familiar ou, sendo sujeito passivo autónomo, integrar outro agregado (art.º 13º n.º 6º CIRS), salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º ⁽¹⁶⁾ (separação de facto, divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores).

No âmbito das normas de incidência pessoal, refira-se ainda que, nos termos do n.º 7 do art.º 13º CIRS, a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos, para efeitos de tributação, é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite. Assim, e nesse sentido, vão os n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º do CIRS (havendo, durante o ano, dissolução do casamento, por divórcio ou separação, ou sendo interrompida a sociedade conjugal, devem os sujeitos passivos entregar a declaração de rendimento como divorciados ou separados de facto). Verifica-se, no entanto, uma excepção prevista no n.º 1 do artigo 63.º do CIRS, nos casos em que durante o ano a que o imposto respeita tenha falecido algum dos cônjuges. Neste caso, o cônjuge sobrevivente (que é viúvo à data de 31 de Dezembro) deverá apresentar uma única

se traduzem afinal num exercício de direitos, nomeadamente os actos de administração ou disposição de bens que o menor com mais de 16 anos haja adquirido por seu trabalho. Ou seja, nestas circunstâncias, o menor dispõe de plena capacidade de administrar ou mesmo de dispor do produto do seu trabalho e de quaisquer rendimentos produzidos por bens adquiridos com o produto do seu trabalho.

Assim, o disposto no n.º 5 do art.º 13º do CIRS vem, pois, adequar a lei fiscal ao regime anteriormente descrito, reconhecendo personalidade tributária ao menor, traduzida na possibilidade de ser tributado autonomamente sempre que a administração dos rendimentos por ele auferidos lhe pertença na totalidade.

⁽¹⁴⁾ O valor anual da retribuição mínima mensal garantida para 2010 é de € 6.650 [€ 475 (DL n.º 5/2010, de 15/01) x 14 meses]. Para 2013 o valor é de € 6.790 [€ 485 (DL n.º 143/2010, de 31/12) x 14 meses]

⁽¹⁵⁾ Com a Lei do OE para 2011 (Lei 55-A/2010, de 31.12) deixou de se prever a possibilidade de os dependentes constantes desta alínea terem cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico, por estes já não existirem.

⁽¹⁶⁾ Alteração introduzida pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12).

declaração como casado. No caso de falecimento de um sujeito passivo não casado, cabe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome do sujeito passivo, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito, cfr. decorre do artigo 57.º, n.º 2.

Pelo imposto liquidado relativamente aos rendimentos do agregado familiar – neste caso, a unidade fiscalmente relevante ⁽¹⁷⁾ – são sujeitos passivos, solidariamente responsáveis pelo pagamento do IRS, as pessoas a quem incumbe a direcção do agregado, ainda que a dívida de imposto não resulte de rendimentos por si auferidos (cfr. n.º 1 do artigo 21.º da LGT).

2.3. Uniões de facto

A Lei n.º 7/2001 ⁽¹⁸⁾, de 11 de Maio, determinou a adopção de medidas de **protecção das uniões de facto**. De acordo com a referida Lei, as pessoas que vivam em união de facto, cumprindo os requisitos legais previstos nos artigos 1º (viver em união de facto, em condições análogos às dos cônjuges, há pelo menos 2 anos) e 2º (não se enquadrar em nenhuma das excepções previstas no referido artigo) daquela lei, têm direito a que lhes seja aplicado o regime do IRS nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (art.º 14º CIRS e art.º 3º d) Lei n.º 7/2001) ⁽¹⁹⁾.

De acordo com o referido no art.º 14º n.º 2 CIRS, para que aquele regime possa ser aplicado, devem os unidos de facto possuir o mesmo domicílio fiscal durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto (2 anos) e durante o período de tributação (identidade de domicílio fiscal).

A opção é concretizada pela assinatura ⁽²⁰⁾, por ambos os unidos de facto, da respectiva declaração de rendimentos (art.º 14º n.º 2 *in fine* CIRS). No caso de exercício da opção pela tributação como unido de facto, é aplicável o disposto no art.º 13º n.º 2 CIRS, isto é, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias (art.º 14º n.º 3 CIRS).

⁽¹⁷⁾ Existe uma titularidade plural das obrigações fiscais, que não implica necessariamente a intervenção simultânea de ambos os cônjuges no cumprimento das respectivas obrigações (cfr. decorre do n.º 5 do artigo 16.º da LGT)..

⁽¹⁸⁾ Esta lei revogou a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. A principal diferença entre ambas é que a lei revogada não admitir a união de facto entre pessoas do mesmo sexo.

⁽¹⁹⁾ Pode dizer-se que, no nosso ordenamento jurídico (CIRS), as uniões através do casamento são discriminadas negativamente face às uniões de facto, pois apenas neste último caso é possível optar pela tributação conjunta ou separada (art. 14º, n.º 1, CIRS). Veja-se *supra* a nota 8.

⁽²⁰⁾ No caso de envio da declaração por via electrónica consubstancia-se na apresentação de uma única declaração relativa aos dois unidos de facto para o que é necessária a “assinatura” de ambos (ou seja, a senha de acesso de ambos).

2.4. Separação de facto

No caso de sujeitos separados de facto, pode cada um dos cônjuges apresentar a respectiva declaração dos seus rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo (cfr. decorre do n.º 2 do artigo 52.º e do n.º 3 do artigo 63.º). Nesta situação, os abatimentos e as deduções à colecta são consideradas, em regra, em metade das permitidas aos sujeitos passivos casados (artigo 59º n.º 2 al. a)). Para efeitos de aplicação das taxas, não se aplica o quociente conjugal (artigo 59º n.º 2 al. b)) e cada um dos cônjuges terá direito à dedução pessoal respectiva prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 79º (artigo 59º n.º 2 al. c)).

2.5. Conceito de Residência

Tal como se referiu, os contribuintes que sejam considerados residentes em território nacional serão tributados pela globalidade dos seus rendimentos incluindo os obtidos no estrangeiro (art. 15º, n.º 1 do CIRS e art. 4º, n.º 1 do CIRC), enquanto que os não residentes serão tributados apenas pelos rendimentos obtidos em território nacional (art. 15º, n.º 2 do CIRS e art. 4º, n.º 2 do CIRC).

Assim, dado que face à legislação interna, e face às legislações de outros Estados, a forma de tributação irá depender dos contribuintes serem ou não considerados como residentes num determinado território, é fundamental que tais legislações estabeleçam de forma objectiva quem é que se considera residente para efeitos fiscais. Tal é-nos apresentado nos artigos 16º e 17º do CIRS ⁽²¹⁾. A definição de residência é feita unilateralmente por cada Estado. As Convenções internacionais sobre Dupla Tributação (CDT) aceitam tal competência, limitando-se a estabelecer regras de “desempate” que permitem qualificar um contribuinte como residente em (apenas) um dos Estados contratantes quando ambos (por força das divergências entre as respectivas leis) o considerem como tal.

Assim, nos termos do artigo 16º CIRS, consideram-se residentes em território português as pessoas que no ano de obtenção dos rendimentos:

- Al. a) do n.º 1 do artigo 16.º - Tenham permanecido em território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados (*critério da permanência*).

Relativamente a este ponto, uma das questões que se coloca, entre outras, relaciona-se com a impossibilidade, em geral, de comprovar o tempo de permanência, pelo menos no

⁽²¹⁾ Salientamos, a este respeito, que o conceito de residência definido internamente assenta numa definição muito ampla e que por vezes choca com o estabelecido em legislações estrangeiras, gerando-se por vezes situações de dupla residência que terão que ser resolvidas, ou pela via das normas convencionais, no caso de poder ser aplicável à situação uma Convenção sobre Dupla Tributação (CDT), de forma a chegar-se apenas a uma única residência, ou pela via da eliminação unilateral da dupla tributação.

Note-se que se um contribuinte for considerado residente em dois Estados, o que poderá acontecer, no limite, principalmente no caso de pessoas singulares mas não exclusivamente, é que ambos os Estados poderão sentir legitimidade para tributar esse contribuinte pela globalidade dos seus rendimentos face às respectivas legislações internas, conduzindo a situações absolutamente insustentáveis de dupla tributação – obrigação fiscal ilimitada em dois Estados.

espaço da União Europeia dada a inexistência de fronteiras e a não exigibilidade de passaporte (livre circulação de pessoas no espaço da União Europeia).

- Al. b) do n.º 1 do artigo 16.º - Tendo permanecido por tempo inferior ao referido no ponto anterior, disponham, à data de 31 de Dezembro, em território português, de habitação que faça supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual (neste caso a residência assenta na convicção de que a permanência prevista no ponto anterior vai continuar).
- Al. c) do n.º 1 do artigo 16.º - Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles (tripulantes) se encontrem ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português ⁽²²⁾.
- Al. d) do n.º 1 do artigo 16.º - Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado português ⁽²³⁾.

A Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) aditou ao art. 16.º o n.º 11 que passou a prever que se enquadra nesta alínea d) do n.º 1 do art. 16.º o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu. Ou seja, os deputados ao Parlamento Europeu passaram a ser considerados residentes em território português. Nesse seguimento, foi também aditado um novo n.º (15) ao art. 2.º do CIRS que prevê o enquadramento na categoria A das remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu ⁽²⁴⁾.

⁽²²⁾ Veja-se que o vínculo se centra nos tripulantes e não nos navios ou aeronaves (contrariamente ao que acontecia antes da reforma de 1989). À luz desta presunção, são considerados residentes em território nacional as pessoas que constituem a tripulação de uma aeronave da transportadora aérea nacional, mesmo se essa aeronave estiver, em 31 de Dezembro, ao serviço de uma transportadora aérea não residente em território português. E não são residentes em território português os tripulantes de uma aeronave que a transportadora aérea nacional tenha fretado a uma empresa não residente, ainda que tal aeronave esteja ao serviço daquela em 31 de Dezembro (cfr. FAUSTINO, Manuel: “Os residentes (...)”, ob. cit., p. 128).

⁽²³⁾ Esta presunção aplica-se independentemente da nacionalidade das pessoas que exerçam tais cargos (contrariamente, por exemplo, ao que acontece em Espanha, em que para aplicar este critério, se exige que as pessoas tenham nacionalidade espanhola). O caso mais exemplificativo desta situação é o dos membros das missões diplomáticas e consulares de Portugal em serviço no estrangeiro, os titulares de cargos oficiais do Estado português, como membros das delegações e representações permanentes acreditados perante organismos internacionais ou que façam parte de delegações ou missões no estrangeiro, o dos funcionários no activo que exerçam no estrangeiro cargo ou serviço público, assim como os militares no estrangeiro em missões de salvaguarda de paz. Não se aplicará, no entanto, a presunção, caso os mesmos estejam no estrangeiro ao serviço de uma organização internacional (NATO, p. ex.) e não do Estado português. Não serão, no entanto, considerados residentes ao abrigo desta norma (sem prejuízo de o serem ao abrigo de outro critério legal) as pessoas que, mesmo sendo funcionários públicos, exerçam no estrangeiro funções ou comissões mas não ao serviço do Estado português.

⁽²⁴⁾ Relativamente aos funcionários públicos que vão integrar os quadros da organização da União Europeia, mesmo que sejam nomeados pelo Governo português (comissários portugueses na Comissão Europeia, p.ex.) e em particular quanto ao caso dos funcionários e agentes da União Europeia, ao abrigo do Protocolo n.º 36 (actual Protocolo n.º 4) os mesmos conservam a sua residência fiscal originária, independentemente do local onde prestam serviço. No entanto, a sua tributação é impedida por outra norma do Protocolo referido (actual artigo 13.º) que dispõe que os funcionários e agentes das comunidades ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela União. Tais rendimentos são sujeitos a um dos poucos impostos próprios da União Europeia (Imposto sobre as Remunerações, salários e emolumentos dos funcionários e agentes da União Europeia) pelo que a isenção consagrada tem em vista evitar a dupla tributação jurídica internacional. [cfr. CORDÓN EZQUERRO, Teodoro y RODRÍGUEZ ONDARZA (Directores), *El Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*, Editorial Aranzadi, págs. 239-242].

Internamente, o ofício-circular n.º X-2/90, de 25/10, previa exactamente uma exclusão de tributação em IRS do pessoal ao Serviço da CEE, tendo sido, por despacho de 90-05-27, de Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 16º, são **sempre** considerados residentes em território nacional as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que uma das pessoas a quem incumbe direcção do mesmo resida em Portugal (como exemplo temos o caso de alguns dos nossos emigrantes que, encontrando-se a trabalhar no estrangeiro, têm em Portugal a esposa/marido e filhos ⁽²⁵⁾). Encontramos aqui consagrado o princípio da unidade familiar, a que se refere Alberto Xavier ⁽²⁶⁾.

Esta norma, que traduzia uma situação manifestamente grave, porquanto a nossa legislação não admitia a tributação individual ou separada dos membros do casal ⁽²⁷⁾, configurava em certa medida um abuso de conexão (*excess of jurisdiction*), na medida em que o Estado português pretendia tributar factos tributários que com ele não têm qualquer conexão razoável e coerente, sem prejuízo da esposa do emigrante residir em Portugal (o centro de interesses vitais terá de ser interpretado numa perspectiva económica). Ou seja, como é evidente, quando estivéssemos perante situações deste tipo, a tributação unitária do agregado familiar deveria ceder em favor da tributação individual das pessoas que o compõem.

Fiscais, sancionado o entendimento de que não estão sujeitos a tributação em sede do IRS nem sequer a englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável ao restante rendimento porventura existente, os rendimentos auferidos por cidadãos portugueses no desempenho de funções em órgãos da CEE, ao abrigo do artigo 13º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades Europeias, dado tratar-se de norma de carácter supranacional. Dessa forma, não deveriam tais remunerações ser incluídas nas declarações de rendimentos do IRS.

Entretanto, recentemente, através do ofício-circularado n.º 20159/2012, de 20/02, tal entendimento foi alterado relativamente aos deputados ao Parlamento Europeu, devido à entrada em vigor da Decisão 2005/684/CEE do Parlamento Europeu, de 28/09, que veio a ter implicações, em sede de IRS, no que se refere ao regime tributário aplicável aos rendimentos das categorias A e H auferidos por aqueles deputados e que se consubstanciou nas alterações ao CIRS a que agora fizemos referência. Assim, de acordo com o estipulado nos números 3, 4 e 5 do art. 12.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, que entrou em vigor em 2009, os Estados-membros podem submeter às disposições fiscais nacionais os subsídios, equivalentes ao vencimento base, auferidos por estes deputados, incluindo a sua consideração aquando do apuramento do imposto devido relativamente a outros rendimentos, bem como os subsídios de reintegração e as pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência, desde que seja evitada a dupla tributação. Foi, no entanto, definido um regime transitório segundo o qual os deputados eleitos antes da entrada em vigor daquele Estatuto e que tenham sido reeleitos, podem continuar a beneficiar da isenção prevista no art. 13.º do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades europeias, devendo, nesses casos, ter comunicado essa decisão ao Presidente do Parlamento Europeu no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor daquele Estatuto. Assim, quanto às remunerações auferidas pelos Deputados ao Parlamento Europeu passa a aplicar-se o regime dos artigos 2.º ou 11.º do CIRS, consoante os casos, tendo sido revogado o ofício-circular n.º X-2/90, de 25/10, excepto os rendimentos auferidos a partir de 2009 pelos deputados em condições de optar pela aplicação do regime anterior e que tenham, exercido essa opção, mediante comunicação ao Presidente do Parlamento Europeu.

⁽²⁵⁾ Bastará reflectir um pouco sobre o alcance desta norma, para se imaginar os problemas que daqui resultam, por exemplo no caso dos emigrantes e também dos imigrantes. Imagine-se uma situação em que o marido é emigrante e a esposa vive e trabalha em Portugal, local onde também se encontram os filhos. Neste caso, face à nossa legislação, tal contribuinte (marido) será considerado residente em Portugal para efeitos fiscais, devendo, como tal, declarar o rendimento obtido no estrangeiro, mesmo que no ano em causa nem sequer tenha vindo a Portugal ou aqui apenas tenha passado férias. Será que o Estado português pretende arrecadar impostos relativamente a um contribuinte que não auferir rendimentos em Portugal e que aqui apenas passa férias?

No Estado estrangeiro, este contribuinte será certamente considerado também como residente por motivos evidentes. Mais, é aí que se situa também, não só a residência, mas também a fonte dos rendimentos, pelo que a legitimidade deste Estado para tributar um contribuinte nestas circunstâncias é evidente. Mas, e se este Estado adoptar também o princípio da residência? Irá exigir os impostos relativos aos rendimentos que este emigrante português aufera em Portugal? E será que, prevendo-se aí também a tributação unitária do agregado familiar, se exigirão impostos relativos aos rendimentos da esposa, que vive e trabalha em Portugal?

⁽²⁶⁾ XAVIER, Alberto: Direito Tributário Internacional. Almedina, Coimbra, 2007, 2ª edição.

⁽²⁷⁾ Saliente-se que noutros países tal já era perfeitamente admissível e, por vezes, até a regra. Aliás, é de referir que também as CDT's encaram os contribuintes individualmente, parecendo existir aqui uma dificuldade quase intransponível em compatibilizar o nosso ordenamento jurídico com o de outros Estados e com as próprias CDT's.

Atenta à importância desta questão, a lei do OE-2006 ⁽²⁸⁾ transformou aquele princípio em mera presunção legal, passando agora os n.º 3 e 4 do art. 16º a prever a possibilidade de ser afastada a regra geral de tributação conjunta do casal, quando um deles é considerado não residente. Assim, o cônjuge não residente ⁽²⁹⁾ pode afastar a regra de tributação conjunta do n.º 2, desde que efectue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português. Nesta situação, este passará a ser sujeito a tributação como não residente relativamente aos rendimentos de que seja titular e que se considerem obtidos em território português nos termos do artigo 18.º. Sendo feita esta prova, o cônjuge residente em território português apresenta uma única declaração dos seus próprios rendimentos, da sua parte nos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo segundo o regime aplicável às pessoas na situação de separados de facto (nos termos do art. 59º n.º 2 – ver ponto 2.4. deste capítulo).

Dispõe ainda o artigo 16º do CIRS, no seu n.º 5 (anterior n.º 3), que são também havidas como residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que desloquem a sua residência oficial para país, território ou região sujeito a um regime claramente mais favorável, constante da lista aprovada por Portaria do Ministério das Finanças ⁽³⁰⁾, no ano que se verifique a mudança e nos quatro anos seguintes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente o exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território nacional.

Também aqui se poderá considerar existir um abuso de conexão, embora neste caso justificável (medida anti-abuso). Trata-se, no entanto, de uma presunção ilidível, ou seja, o contribuinte poderá sempre provar perante a Autoridade Tributária que a mudança de residência "se deve a razões atendíveis".

Esta é uma das normas anti-abuso que constam do CIRS, com vista ao combate à fuga e evasão fiscais, pretendendo evitar as situações em que a mudança de residência para aqueles territórios se deve a motivos puramente fiscais.

2.5.1. Conceito de Residência em Região Autónoma

Refira-se que, por força da disposição constitucional que confere às Regiões Autónomas o poder de adaptarem o sistema fiscal às especificidades regionais (art. 227º n.º 1 al. i) da CRP), as taxas a utilizar no cálculo do IRS a ser pago pelos respectivos residentes são inferiores às que se aplicam aos que residem no Continente. Como tal, torna-se também

⁽²⁸⁾ Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

⁽²⁹⁾ Deve o contribuinte estar registado como não residente, e, nesse caso, nomear um representante que garanta a sua representação perante a Administração Fiscal e o cumprimento das suas obrigações fiscais – artigo 130º CIRS. Com a Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) passou a ser facultativa a designação de representante fiscal para os não residentes de e para os residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia (n.º 2 do artigo 130.º).

⁽³⁰⁾ Portaria n.º 150/2004, de 13/02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08/11.

necessário determinar quando é que uma pessoa singular se considera residente numa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 17º do CIRS, é havido como residente em Região Autónoma aquele que cumpra os seguintes requisitos:

- Seja considerado residente em território português, nos termos do art.º 16º CIRS;
- Tenha residência habitual numa Região Autónoma;
- Nela esteja registado para efeitos fiscais;
- Tenha permanecido na Região Autónoma por mais de 183 dias no ano a que respeitam os rendimentos (critério da permanência).

Este é o regime regra.

No entanto, o CIRS prevê um regime supletivo segundo o qual, não sendo possível a aplicação do regime regra, nomeadamente devido a dificuldades na determinação do tempo de permanência, se considera residente numa Região Autónoma quem ali tenha o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

- a) Os rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é exercida a actividade;
- b) Os rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento ou do exercício habitual da profissão;
- c) Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento;
- d) Os rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situem;
- e) Os rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição.

Refira-se, finalmente, que nos termos do n.º 4 do art.º 17º CIRS se consideram residentes em Região Autónoma as pessoas que constituam agregado familiar cujo principal centro de interesses se considere aí localizado.

2.5.2. Regime fiscal para residentes não habituais em IRS ⁽³¹⁾

O art. 126º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, continha uma autorização legislativa que permitia ao Governo a criação de um novo regime fiscal em IRS para os sujeitos passivos residentes que não tenham residência habitual em Portugal. No uso de tal autorização, o Governo procedeu à sua criação através do DL n.º 249/2009, de 23 de Setembro, alterando, para esse efeitos, os artigos 16º, 22º, 72º e 81º do CIRS.

Assim, na sequência de tais alterações, este novo regime fiscal aplicável aos residentes não habituais apresenta as seguintes características ⁽³²⁾:

2.5.2.1. Definição do estatuto de residente não habitual e sua aplicação temporal

De acordo com o n.º 6 do art. 16º do CIRS, consideram-se residentes não habituais os sujeitos passivos que, tendo-se tornado residentes em Portugal de acordo com as regras previstas no n.º 1 do referido artigo, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

Obtido este estatuto, e conforme decorre dos números 7 e 8 do artigo 16.º, o sujeito passivo adquire o direito a ser tributado em IRS como residente não habitual, pelo período de 10 anos consecutivos ⁽³³⁾, a contar do ano, inclusive, em que for inscrito como residente em território português. Para tal, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no momento da sua inscrição como residente ou, posteriormente, até 31/03, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornou residente em Portugal ⁽³⁴⁾.

⁽³¹⁾ No relatório do OE para 2009 é justificada a adopção deste regime tendo em consideração as seguintes duas ordens de ideias: (1) experiências semelhantes de sucesso noutros países, nomeadamente no Reino Unido, na Suíça e também o caso espanhol onde foi mesmo criado um código aplicável exclusivamente aos sujeitos passivos não residentes (Real Decreto Legislativo 5/2004, de 5 de marzo, que aprovou o texto refundido da Ley del Impuesto sobre la Renta de no Residentes); (2) as boas condições que Portugal apresenta (nomeadamente ao nível do clima, património cultural, baixa criminalidade, reduzido custo imobiliário,...) para atrair alguns segmentos profissionais (em particular artistas, desportistas e outras figuras de relevo nas áreas científicas e culturais).

Na base desta opção fiscal está a mobilidade das pessoas que é uma tendência crescente da nossa sociedade por diversos motivos, sendo o mais comum a procura de trabalho ou de melhores condições laborais. Há também aqueles que buscam um lugar com clima mais ameno para gozar a reforma ou quem se desloque e fixe residência noutros países, que não o de origem, atraídos por sistemas fiscais mais favoráveis. De certa forma, estes novos regimes são o resultado da adaptação dos Estados às novas necessidades dos seus agentes económicos, que cada vez mais dependem da liberdade de circulação de pessoas e de capitais. O certo é que há uma tendência mundial para a atenuação progressiva da dicotomia entre “residentes” e “não residentes”, sendo imperativo que se encontrem novas soluções a nível internacional, para que, da aplicação dos diferentes regimes internos, não resultem situações de desigualdade. Realçamos que o regime dos residentes não habituais é distinto do regime, instituído por alguns países mas ainda não adoptado em Portugal, aplicável aos “não residentes temporários” [cfr. FAUSTINO, Manuel: “Os residentes (...)”, ob. cit., p. 128].

⁽³²⁾ Veja-se também as Circulares n.º 2/2010, de 6 de Maio e n.º 9/2012, de 3 de Agosto.

⁽³³⁾ Inicialmente considerava-se este período renovável, quando chegasse ao seu termo. Tal deixou de estar previsto com as alterações introduzidas ao regime pela Lei n.º 20/2012, de 14/05.

⁽³⁴⁾ Este novo prazo (31/03, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornou residente em Portugal) foi introduzido pela Lei n.º 20/2012, de 14/05. De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 5.º dessa lei, o novo prazo não se aplica aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31/12/2011 e tenham solicitado, até à

O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido requer que o sujeito passivo seja considerado residente em Portugal para efeitos do IRS (n.º 9 do art. 16º) podendo, no entanto, caso não tenha gozado daquele direito em um ou mais anos do período de 10 anos, retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos em falta para terminar aquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em Portugal (n.º 1 do art. 16º).

Trata-se, pois, de um direito que o SP adquire que não é obrigatório podendo o mesmo, caso o entenda e nada faça, ser tributado como residente, nos termos normais.

2.5.2.2. Regras de tributação aplicáveis

O regime de tributação aplicável aos sujeitos passivos residentes não habituais caracteriza-se por:

- Não englobamento, para efeitos da sua tributação, salvo opção dos respectivos titulares ⁽³⁵⁾, dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em território nacional em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (n.º 6 do art. 72º). Tais rendimentos serão sujeitos a tributação através de uma taxa especial de 20% ⁽³⁶⁾.

As actividades consideradas de elevado valor acrescentado foram definidas através da Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro ⁽³⁷⁾.

A lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) passou a prever, em relação a rendimentos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado pelos residentes não habituais, a retenção na fonte a uma taxa de 20% e não por aplicação das tabelas gerais de retenção na fonte aplicáveis aos residentes (cfr. previsto no n.º 6 do art. 3º do Regime jurídico de retenção na fonte do IRS - RJRF, aprovado pelo DL n.º 42/91, de 22/01) e na al. d) do n.º 1 do art. 101º).

data da entrada em vigor da referida lei (ou seja, até 15/05/2012), a inscrição como residente não habitual nos termos da redacção anterior do artigo 16º, a qual não previa qualquer limite temporal para a apresentação deste pedido.

⁽³⁵⁾ A opção pelo englobamento está prevista no art. 72º n.º 8 sendo que, exercida essa opção, e nos termos do n.º 5 do art. 22º, o SP fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71º, no n.º 8 do artigo 72º e no n.º 7 do artigo 81º.

⁽³⁶⁾ Ou seja, não ficará sujeito aos escalões de IRS, cuja taxa máxima é de 53% (2013 – conjugação das taxas gerais do art. 68º com a taxa de solidariedade do art. 68º-A).

⁽³⁷⁾ Incluem-se nesta listagem actividades como os artistas, profissões técnicas, médicos, actividades ligadas à informática e tecnologias da informação, investigação científica e de gestão e administração, ou seja, profissões que interessa ao País captar. Trata-se de profissões cujos profissionais têm mais propensão a sair do país, a chamada “fuga de cérebros”, atraídos por melhores salários e condições de trabalho.

Note-se, a título de exemplo, a recentemente inaugurada Fundação Champalimaud, projecto de grande mérito e de elevado interesse nacional que pretende atrair para Portugal alguns dos melhores cientistas a nível internacional nas áreas a que se vai dedicar. Este regime fiscal também pode jogar um papel importante neste projecto. (veja-se ANTUNES, João: Residente não habitual: um novo conceito fiscal, *revista TOC* n.º 128, Nov.2010).

- Opção pela aplicação do método da isenção ⁽³⁸⁾ relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias E, F, G e da categoria B em actividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, desde que, se verifique qualquer das condições seguintes (cfr. n.º 4 do art. 81º):
 - a. Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b. Caso não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com o Estado da fonte, tais rendimentos possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.
- Opção pela aplicação do método da isenção relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A e H (na parte em que os mesmos, relativamente à cat. H, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º), desde que, se verifique qualquer das condições seguintes (cfr. n.º 3 e 5 do art. 81º):
 - a. Caso exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com o Estado da fonte, tais rendimento possam ser tributados neste Estado;
 - b. Caso não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com o Estado da fonte:
 - i. Quanto à categoria A, tais rendimentos sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português;
 - ii. Quanto à categoria H, tais rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português

⁽³⁸⁾ Quando o Estado da fonte estiver legitimado por uma convenção a tributar (de forma limitada ou ilimitada) determinado rendimento, o Estado da residência tem a obrigação de eliminar a dupla tributação, de acordo com um dos métodos previstos, a saber: Método da Isenção - os rendimentos tributados no Estado da fonte ficam isentos no Estado da residência (isenção total), podendo, contudo, ser tomados em consideração para efeitos de determinação da taxa a aplicar ao restante rendimento (isenção com progressividade); Método da Imputação - os rendimentos que foram tributados no Estado da fonte são tributados no Estado da residência, porém, o imposto pago no primeiro Estado, de acordo com as regras previstas na convenção, deverá ser creditado (crédito de imposto) no imposto a pagar no segundo Estado, sendo que o crédito de imposto poderá ser total (imputação total) ou limitado (imputação ordinária).

Nestes casos, e conforme o n.º 6 do art. 81º, os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos (excepto os rendimentos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 72º).

A aplicação do método da isenção traduz-se numa opção para os SP residentes que não tenham residência habitual em Portugal pelo que estes poderão optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1 do art. 81º, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com excepção dos previstos nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 72º (cfr. n.º 7 do art. 81º).

2.5.3. Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE)

No Orçamento do Estado para 2008 foi dada autorização legislativa ao Governo para instituir um regime opcional de equiparação aos sujeitos passivos residentes em território nacional de sujeitos passivos residentes em território da União Europeia.

Tal autorização foi apenas concretizada com a publicação da lei do OE para 2009 (*Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro*), que introduziu o art.º 17.º-A ao Código do IRS, o qual confere aos sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ⁽³⁹⁾ com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal e que sejam titulares de rendimentos das categorias A, B e H, obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90 % da totalidade dos seus rendimentos totais relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, a possibilidade de optarem pela respectiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com uma série de adaptações

Estes sujeitos passivos na situação de casados e não separados de pessoas e bens, ou que se encontrem em situação de união de facto prevista no artigo 14.º do Código, podem ainda optar pelo regime da tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:

- a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da UE ou do EEE, com o qual exista intercâmbio de informação;
- b) Os rendimentos das categorias A, B e H obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;

⁽³⁹⁾ Países do EEE: Estados-Membros da União Europeia + Islândia, Liechtenstein e Noruega.

- c) A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respectivos representantes legais.

Sendo exercida qualquer uma destas opções, será aplicada à totalidade dos rendimentos obtidos em território português que seriam sujeitos a englobamento caso fossem obtidos por sujeitos passivos residentes uma taxa média correspondente à totalidade do rendimento colectável, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português.

À colecta apurada e até ao seu montante serão ainda deduzidos os montantes previstos no artigo 79º, bem como os previstos nos artigos 82º a 88º relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivo e aos seus dependentes ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) ⁽⁴⁰⁾ desde que todas essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.

2.6. Rendimentos obtidos em Território Português e tributação dos não residentes

Conforme referimos, e nos termos do art.º 15º n.º 2, os sujeitos passivos não residentes são tributados em IRS apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território português, ou dito de outro modo, serão tributados relativamente aos rendimentos cuja fonte se situe neste território.

Na nossa legislação, e em geral, a fonte poderá ser física (localização do imóvel), financeira (local da entidade pagadora) ou ainda o local do exercício da actividade (estabelecimento estável). Se a fonte dos rendimentos, nos termos descritos anteriormente, se localizar em Portugal, poder-se-á dizer que, em princípio, haverá lugar a tributação em território nacional a incidir sobre os rendimentos aqui obtidos pelos não residentes.

Basicamente, o Estado português tem legitimidade e competência para tributar os rendimentos obtidos no território nacional pelos não residentes, devendo necessariamente especificar-se quando é que se considera que os rendimentos são obtidos em território português, estabelecendo-se assim os já referidos elementos de conexão (pressupostos de incidência) relevantes para efeitos de tributação.

É disso que trata o art. 18º, n.º 1 do CIRS, podendo concluir-se da análise das várias alíneas que compõem essas normas que o elemento de conexão mais utilizado pelo legislador nacional é a fonte financeira (local da entidade pagadora), utilizando-se o critério da fonte física apenas

⁽⁴⁰⁾ De acordo com o artigo 98º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 (OE), até que o valor do IAS (€ 419,22 – Portaria 1514/2008, 24/12) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475 – DL n.º 5/2010, 15/01), mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações.

para os rendimentos de imóveis e o critério do local da actividade para os rendimentos empresariais e profissionais inerentes a estabelecimentos estáveis.

O art. 18º CIRS enumera, pois, quais os rendimentos que, por considerados obtidos em território nacional, estão sujeitos a imposto, sendo o respectivo titular um não-residente no nosso país (art. 15º n.º 2 CIRS). Assim, nos termos do art.º 18º CIRS, considera-se que os respectivos rendimentos são obtidos em território português ⁽⁴¹⁾, nas seguintes situações:

- Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando devidas por entidade residente a que deva imputar-se o pagamento;
- As remunerações dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades residentes a que deva imputar-se o pagamento;
- Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidades residentes;
- Os rendimentos relativos a propriedade intelectual ou industrial, ou de prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou decorrente do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades residentes a que deva imputar-se o pagamento;
- Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, incluindo os rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos, ou derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção das prestações de serviços de transportes, comunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades residentes a que deva imputar-se o pagamento;
- Outros rendimentos de capitais devidos por entidades residentes a que deva imputar-se o pagamento;
- Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;
- As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital de entidades residentes ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades residentes incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do CIRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- As mais-valias resultantes da alienação da propriedade intelectual ou industrial ou da experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando em território nacional tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;
- As pensões e os ganhos de lotaria, apostas mútuas ou outros jogos, devidos por entidades residentes a que deva imputar-se o pagamento;

⁽⁴¹⁾ Para efeitos de IRS, incluem-se no território português as zonas adjacentes às águas territoriais sobre as quais Portugal possa exercer os direitos que lhe correspondem – nos termos da legislação portuguesa e do direito internacional – relativamente ao solo e sub-solo marítimos e seus recursos naturais; art.º 4º n.º 5 do CIRC, aplicável ex vi, art.º 18º, n.º 3 do CIRS.

- Os rendimentos de actos isolados praticados em território português;
- Os incrementos patrimoniais, quando se situem em território português os bens ou direitos;
- Os rendimentos derivados do exercício, em território português, de actividades de profissionais de espectáculo ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.

Face ao exposto, verificamos que a tributação irá ocorrer quando aqui se situar a fonte dos rendimentos:

- **Fonte Financeira** – als. a), b), c), d), f), g), l) e n);
- **Fonte Física** – al. h) (rendimentos de imóveis);
- **Local do exercício da actividade** – al. e) (estabelecimentos estáveis) (nas als. m) e o) será o local da execução dos serviços)
- **Situações híbridas** - als. i) e j).

Face à amplitude dos elementos de conexão vigentes em Portugal, e obviamente noutros países, facilmente se conclui pela existência de dupla tributação ⁽⁴²⁾, pois, em geral, os Estados, face às respectivas legislações internas, têm competência para tributar todo e qualquer rendimento gerado no seu território, e fazem-no geralmente, no caso de não residentes, recorrendo a taxas liberatórias, isto é, através de retenções na fonte a título definitivo.

No caso português, a generalidade dos rendimentos aqui obtidos pelos não residentes são tributados às taxas liberatórias de retenção na fonte previstas no art. 71º, aplicável por força do n.º 2 do art. 101º, ambos do CIRS.

Art. 71º do CIRS – Taxas liberatórias de retenção na fonte a título definitivo (pagamento definitivo), traduzindo a forma, digamos, normal de tributar os não residentes, aplicável às situações previstas nas als. a), b), c), d), f), g), i), j), l), m), n) e o) do n.º 1 do art. 18º. Nestes casos, os não residentes ficam desobrigados de cumprir quaisquer obrigações em Portugal, designadamente, a entrega de declaração de IRS.

Note-se que a Lei do OE para 2009 (Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro) instituiu um regime especial de tributação para rendimentos de não residentes (mais propriamente de residentes em outro EM da UE ou do EEE, desde que, neste último caso, haja intercâmbio de informações em matéria fiscal) que se enquadrem nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do art. 18º. Tratando-se de rendimentos que, quando auferidos em Portugal por não residente, estão sujeitos a retenção na fonte, este regime prevê a possibilidade de, se o

⁽⁴²⁾ Nos respectivos Estados da residência, como já por diversas vezes se referiu, tais rendimentos serão também tributados. É aqui que as CDT's desempenham também um papel importante, pois vastas vezes afastam o poder de tributar ao Estado da fonte eliminando-se de forma automática a dupla tributação. Se tal não acontecer, ou seja, se as CDT's permitirem a tributação pelo Estado da fonte, o Estado da residência pode também tributar mas tem a obrigação de eliminar a dupla tributação, abatendo-se o imposto pago no estrangeiro ao imposto aí apurado.

imposto retido e pago for superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas previstas no n.º 1 do art. 68º, tendo em consideração todos os rendimentos do seu titular, incluindo os obtidos fora do território nacional, e com dedução dos encargos necessários à sua obtenção, pode o titular do rendimento requerer a devolução da diferença (n.º 8 e 9 do art. 71º).

De acordo com o n.º 10 do art. 71º, a devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da DGI, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efectuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado. A apresentação do requerimento implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respectivo montante.

Art. 72º do CIRS – Taxas especiais (não se trata de taxas de retenção na fonte mas de taxas de tributação a final, o que implica a apresentação de uma declaração de rendimentos). A taxa de 28% prevista no n.º 1 aplica-se aos rendimentos de mais-valias e outros rendimentos obtidos em Portugal por não-residentes e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável; o n.º 2 (25%) aplica-se aos rendimentos imputáveis a estabelecimentos estáveis de não-residentes. Com a alteração levada a cabo pela Lei do OE-2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) quanto à tributação dos rendimentos prediais (a regra passou a ser o seu não englobamento), o n.º 7 do art. 72º prevê actualmente que os rendimentos prediais (auferidos por residentes ou não residentes) são tributados autonomamente à taxa de 28%.

Art. 101º, n.º 1 do CIRS – Retenções na fonte com a natureza de imposto pago por conta aplicáveis à generalidade dos rendimentos das categorias B (11,5%, 16,5% ou 25%), E (16,5%) obtidos por residentes em território nacional.

Serão também aplicáveis aos rendimentos prediais obtidos por residentes ou não residentes (categoria F – 28%) e aos rendimentos imputáveis a estabelecimentos estáveis (a taxa de retenção na fonte depende do tipo de rendimentos). Nestes casos, os não residentes terão que entregar a declaração de IRS em Portugal, sendo-lhes aplicadas as taxas especiais previstas no art. 72º, n.ºs 1 e 7 do CIRS, respectivamente. Este artigo prevê ainda a retenção na fonte à taxa de 20%, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

Porém, há que não esquecer que um dos objectivos das convenções sobre dupla tributação (CDT) é proceder à partilha do direito ao imposto entre os Estados contratantes. Partilha essa que, normalmente, não resulta na atribuição de tal direito a um apenas um desses Estados,

mas a ambos (cúmulo de pretensões), com limitações ao imposto a ser cobrado pelo Estado da fonte e a obrigação do Estado da residência eliminar ou, pelo menos, atenuar a dupla tributação daí resultante.

Assim, quando se coloque a questão de tributação de um rendimento obtido por um não-residente no nosso país, há que em primeiro lugar apurar se entre Portugal e o país de residência da pessoa em questão existe uma CDT. Caso tal se verifique, há que verificar se a pretensão para tributar do Estado português, tal como resulta do art. 18º CIRS, é ou não legítima face ao texto da CDT. Se não o for, não poderá haver lugar a tributação pela prioridade que têm as normas jurídicas de fonte internacional.

Na generalidade dos casos, o art. 18º CIRS é compatível com as CDT subscritas pelo nosso país, uma vez que por regra estão abrangidos pela previsão de tal norma rendimentos relativamente aos quais aquelas reconhecem a legitimidade de tributação pelo Estado da fonte. No entanto, nem sempre será assim.

Se o não residente activar (através de um formulário apropriado) a CDT celebrada entre o Estado de que é residente e o Estado português, poderá ocorrer uma das seguintes situações:

1. Não existir retenção na fonte em território nacional – Estado da fonte sem competência para tributar;
2. Existir retenção na fonte mas a taxas inferiores às previstas no Código do IRS – Estado da fonte com competência limitada para tributar;
3. Ou ainda haver lugar a retenção na fonte sem quaisquer limites – Estado da fonte com competência integral.

Nestes casos, o Estado da residência do não residente poderá tributar sem quaisquer restrições mas terá a obrigação de eliminar a dupla tributação jurídica internacional recorrendo aos métodos da isenção ou da imputação, dependendo das regras vigentes nesse Estado.

Nos termos do n.º 7 do artigo 119.º, as entidades devedoras de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes são obrigadas a:

- entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do 2.º mês seguinte ⁽⁴³⁾ ao do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial (declaração modelo 30);
- possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;
- entregar ao sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos

⁽⁴³⁾ Este prazo foi introduzido pela lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12). Anteriormente esta declaração deveria ser entregue até ao fim do mês de Julho de cada ano.

rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;

- possuir um registo actualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respectivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.

2.6.1. Estabelecimento Estável

O conceito de Estabelecimento Estável (EE) reveste-se de particular importância quando esteja em causa a tributação de rendimentos empresariais (incluindo os de profissionais independentes). Sal guarde-se, no entanto, que este é um tema que se reveste de maior importância essencialmente em IRC.

De acordo com o n.º 2 do art.º 18º do CIRS, entende-se por **estabelecimento estável** qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma actividade (das previstas no art.º 3º do CIRS). Trata-se, pois, de uma estrutura, uma realidade física, capaz de indiciar uma actividade com um grau mínimo de permanência no país em causa, como por exemplo, uma exploração agrícola, uma fábrica, uma loja, um escritório, etc. ⁽⁴⁴⁾.

Para além desta noção, considera-se EE, relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situado em território nacional (cfr. n.º 2 a 9 do art.º 5º do CIRC, ex vi, n.º 3 do art.º 18º CIRS).

Na presença de um EE existe, nesse país, uma unidade económica, uma empresa, mas não existe um sujeito passivo residente, pois o titular de tal empresa é um não-residente.

2.7. Contitularidade de Rendimentos

O artigo 19º disciplina as situações de rendimentos pertencentes, em comum, a várias pessoas. Trata-se, normalmente, de relações jurídico-tributárias tendencialmente limitadas no tempo. Conforme dispõe o artigo 19º CIRS, sempre que os rendimentos pertençam em comum a mais que uma pessoa, deverão ser imputados a cada uma na proporção das respectivas quotas, as quais se presumem iguais, quando indeterminadas.

Caberá a cada contitular declarar na sua declaração de rendimentos a sua quota-parte no rendimento obtido, assim como a sua quota-parte nas deduções aplicáveis e quanto ao eventual imposto retido na fonte.

⁽⁴⁴⁾ cfr. XAVIER, Alberto: *Direito Tributário Internacional*, 1993, p. 260 ss.

Tratando-se de rendimentos da categoria B, cabe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos nos termos das secções precedentes para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57º do CIRS.

Ainda no que respeita à categoria B, e havendo lugar a tributação autónoma de despesas (artigo 73º do CIRS), nas situações de contitularidade o imposto apurado é imputado a cada um dos contitulares na proporção das respectivas quotas (n.º 9 do artigo 73º do CIRS).

Alguns casos especiais de contitularidade ⁽⁴⁵⁾:

- A **herança indivisa** é considerada, para efeitos de tributação, como uma situação de contitularidade. Assim, cada herdeiro é tributado relativamente à sua quota-parte dos rendimentos por ela gerados.

Tratando-se de rendimentos da categoria F gerados por herança indivisa, deverá esse facto ser declarado no recibo de quitação, bastando para o efeito que o mesmo seja emitido em nome do cabeça de casal ou administrador da herança. A este competirá emitir documento a cada um dos contitulares, da nota de retenção na fonte com indicação do contitular respectivo e da quota que lhe pertencer.

Cada contitular deverá incluir na declaração anual de rendimentos o montante destes rendimentos e o imposto que porventura foi deduzido correspondente a estes.

(Cfr. Ofício-Circulado n.º 016/89-NIR, de 26/09 e INF. Nº 2035, DO SAIR, DESP. DE 89/8/21)

No caso de rendimentos prediais (rendas) pagas a heranças indivisas, no anexo H, para efeitos de dedução à colecta relativa às rendas pagas, deve ser indicado como beneficiário do rendimento pago o NIF dos respectivos herdeiros e não o NIF do titular já falecido.

- Sendo os diversos **condóminos de um edifício em regime de propriedade horizontal comproprietários das partes comuns** do mesmo, como resulta do estatuído no n.º 1 do artigo 1420.º, do Código Civil, deverão tais rendimentos ser-lhes imputados na proporção do valor relativo das respectivas fracções autónomas (percentagem ou permilagem).

Nestes termos, ainda que destinando-se estes rendimentos à realização de despesas da responsabilidade do condomínio, deverão os mesmos ser imputados a cada um dos condóminos. Igual tratamento deverá ser conferido às despesas de manutenção e conservação, deduções específicas contempladas no artigo 41º do CIRS, efectuadas com as referidas partes comuns, sendo imputadas a cada condómino na proporção dos rendimentos.

Quando as rendas tenham sido objecto de retenção na fonte deverá considerar-se imputável a cada condómino, e assim mencionada nas respectivas declarações de rendimentos, a quota-parte nas retenções efectuadas, determinada de acordo com o critério acima indicado.

⁽⁴⁵⁾ Saliente-se que, de diferente natureza jurídica e com consequências fiscais também diversas é o regime da compropriedade.

Competirá ao administrador do prédio entregar a cada condómino documento em que indique a quota-parte da renda e imposto retido na fonte que lhes são imputáveis, bem como das despesas de manutenção e conservação efectuadas com a parte cedida susceptíveis de dedução nos termos do artigo 41º do CIRS.

(cfr. Ofício-Circulado n.º 012/90-NIR, de 12/04 e Despacho de 05/05/2010 - Processo: 2210/2010 e Circular n.º 15/2008, de 7 de Outubro).

- Nas **contas conjuntas** não existem quotas-partes quer dos valores depositados quer dos juros que geram. Porém, se um dos titulares optar por fazer o englobamento dos juros (categoria E), sobre os quais incidiu retenção à taxa liberatória, terá de se imputar a parte proporcional que lhe pertence, nos termos do artigo 19º, e as entidades bancárias devem fazer a correspondente discriminação na declaração a que se refere o artigo 119º. Note-se que o facto de um dos co-titulares optar pelo englobamento não implica que os outros tenham de proceder da mesma maneira. (cfr. DESPACHO DE 8/8/91)

2.8. Imputação Especial

O artigo 6º do CIRC prevê um regime especial de imputação, o qual abrange determinadas entidades, desde que disponham de sede ou direcção efectiva em território nacional, as quais se encontram subjectivamente compreendidas no âmbito da incidência pessoal do IRC.

O regime é usualmente denominado de “**transparência fiscal**” e as entidades abrangidas são as seguintes:

- a) As Sociedades Civis não constituídas sob forma comercial;
- b) As sociedades de profissionais;
- c) As Sociedades de Simples Administração de Bens;
- d) Os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)
- e) Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE).

O regime da transparência fiscal **consiste** numa técnica tributária que ignora as entidades referidas enquanto sujeitos passivos de imposto, sem que, no entanto, tal implique a perda de personalidade tributária pelas mesmas ou as afaste do âmbito de incidência pessoal de IRC. De facto, é o próprio artigo 6º do CIRC que refere a imputação da “*matéria colectável, determinada nos termos deste Código [CIRC]*” daquelas entidades. Refira-se também que, reforçando o seu enquadramento subjectivo na incidência de IRC, aquelas entidades se encontram vinculadas as todas as demais obrigações tributárias, que não a obrigação de imposto, nos mesmos termos que qualquer outro sujeito passivo de IRC ⁽⁴⁶⁾.

⁽⁴⁶⁾ O texto do art.º 12º CIRC poderá levar-nos a interpretar que estamos perante uma isenção de IRC que abrange aquelas entidades, uma vez que se refere a elas como “não tributadas”. No entanto, parece-nos tratar-se de uma isenção técnica que se limita a uma determinada obrigação (de imposto) não afastando as referidas entidades das demais obrigações tributárias e, por isso, enquadrando-os ainda no recorte subjectivo do IRC. São de facto razões de ordem técnica que legitimam a transferência da obrigação de imposto para entes diversos daqueles em cuja titularidade jurídica a capacidade contributiva afinal foi gerada.

2.8.1. Quais serão, afinal, os **objectivos** pretendidos, ao instituir este regime de imputação?

- **Suprimir a dupla tributação económica dos lucros distribuídos:** estes serão tributados na esfera pessoal dos sócios e não da entidade que os gerou.
- **Neutralidade do sistema de tributação:** considerando a natureza das entidades sujeitas ao regime de transparência, pretende-se assegurar a neutralidade do sistema consubstanciada na indiferença da forma jurídica adoptada para o exercício de determinadas actividades; ou seja, tomando de exemplo as sociedades de profissionais (ex: advogados), e de acordo com este regime, torna-se fiscalmente indiferente a actuação em nome próprio, enquanto pessoa singular, ou através do modelo societário.
- **Prevenção da evasão fiscal:** de acordo com este regime de imputação, os lucros são tributados independentemente da sua distribuição (cfr. art.º 6º n.º 1, *in fine*, CIRC). Assim, consegue-se afastar certos expedientes tradicionalmente utilizados por aquelas entidades para evitar a tributação, como a sistemática não distribuição de dividendos ou a constituição de reservas.

De salientar que a imputação aos sócios far-se-á independentemente da distribuição e nos termos que resultarem do acto constitutivo da sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal ou, na falta deste, em partes iguais.

2.8.2. Analisemos, agora, as sociedades ditas transparentes:

2.8.2.1. As Sociedades Civis não constituídas sob forma comercial

Estas sociedades são reguladas nos termos do Código Civil e só é permitida a sua constituição em determinadas situações especiais, designadamente de advogados.

2.8.2.2. Sociedades de Profissionais

Relativamente a este tipo de sociedades, o legislador fiscal adoptou uma noção ampla, que assenta essencialmente nos seguintes requisitos:

- Serem constituídas para o exercício de uma qualquer actividade profissional constante da tabela anexa ao CIRS, à qual se refere o art.º 151º daquele código ⁽⁴⁷⁾;
- Todos os sócios serem profissionais dessa actividade;
- Se considerados individualmente, os sócios ficassem abrangidos pela categoria B do IRS.

2.8.2.3. Sociedades de Simples Administração de Bens

No que diz respeito a este tipo de sociedades, o seu enquadramento no regime de transparência fiscal limita-se àquelas que cumpram os seguintes requisitos:

- Cuja maioria de capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

⁽⁴⁷⁾ Lista de actividades constante da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto.

- Quanto ao objecto social, tais sociedades limitam a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios.

De acordo com a alínea c) do n.º 4 do artigo 6º do CIRC, entende-se por grupo familiar o constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4º grau, inclusive.

Relativamente aos três tipos de sociedade já referidos, **a imputação aos sócios terá por objecto a matéria colectável determinada na titularidade da sociedade e a relevância negativa dos prejuízos realizar-se-á em sede de reporte.**

2.8.2.4. Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)

Nos termos do regime legal ⁽⁴⁸⁾ destas entidades, as pessoas singulares ou colectivas e as sociedades podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas. As entidades assim constituídas são designadas de Agrupamentos Complementares de Empresas.

O Agrupamento que exerça actividade acessória directamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal actividade directamente lucrativa autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos, incluindo os fiscais, sujeito às regras das sociedades comerciais em nome colectivo.

2.8.2.5. Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)

O objectivo dos AEIE ⁽⁴⁹⁾ é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados desta actividade; não é seu objectivo realizar lucros para si próprio.

A actividade deve estar ligada à actividade económica dos seus membros e apenas pode constituir um complemento a esta última.

Relativamente aos ACE e AEIE, **a imputação aos sócios não se limita aos lucros, abrangendo também os prejuízos do exercício.**

⁽⁴⁸⁾ O regime legal dos ACE consta da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e do DL n.º 430/73, de 25 de Agosto.

⁽⁴⁹⁾ O regime dos AEIE consta do Regulamento n.º 2137/87, de 25 de Julho de 1985 do Conselho das Comunidades Europeias

2.8.3. Como se procede à imputação aos sócios?

O artigo 6º do CIRC tem o seu contraponto no artigo 20º do CIRS. De acordo com este artigo, constitui rendimento dos sócios ou membros, que sejam pessoas singulares, das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, o resultante da imputação nos termos daquele regime. De acordo com a análise efectuada ao regime das entidades ditas “transparentes”, verificamos que todas elas admitem pessoas singulares enquanto sócios ou membros. Daí o interesse da sua análise, em sede de IRS.

De acordo com o n.º 2 do art.º 20 CIRS, os valores a imputar serão integrados no rendimento pessoal dos sócios a título de rendimento líquido da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais).

Ao serem integrados como rendimentos líquidos, tais rendimentos não serão, pois, objecto de qualquer dedução específica o que é compreensível, uma vez que são imputados líquidos, pelo que seria redundante admitir uma segunda ordem de dedução em IRS.

Convém, neste momento, analisarmos a questão associada a retenções na fonte que possam incidir sobre tais rendimentos.

As entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, como sujeitos passivos de IRC, estão obrigadas a suportar retenções na fonte relativamente aos rendimentos obtidos que se enquadrem nas várias alíneas do artigo 88º do CIRC. Assim, há que definir como conciliar as retenções na fonte impostas às entidades transparentes com a transferência integral da obrigação do imposto para pessoa dos seus sócios/membros.

Assim, quando o lucro obtido pela entidade transparente envolva componentes relativamente às quais haja havido retenções na fonte, parece lógico que, a par da transferência dos resultados para os sócios ou membros, se verifique também a transferência dos valores correspondentes às respectivas retenções na fonte, para que possam ser deduzidas à colecta.

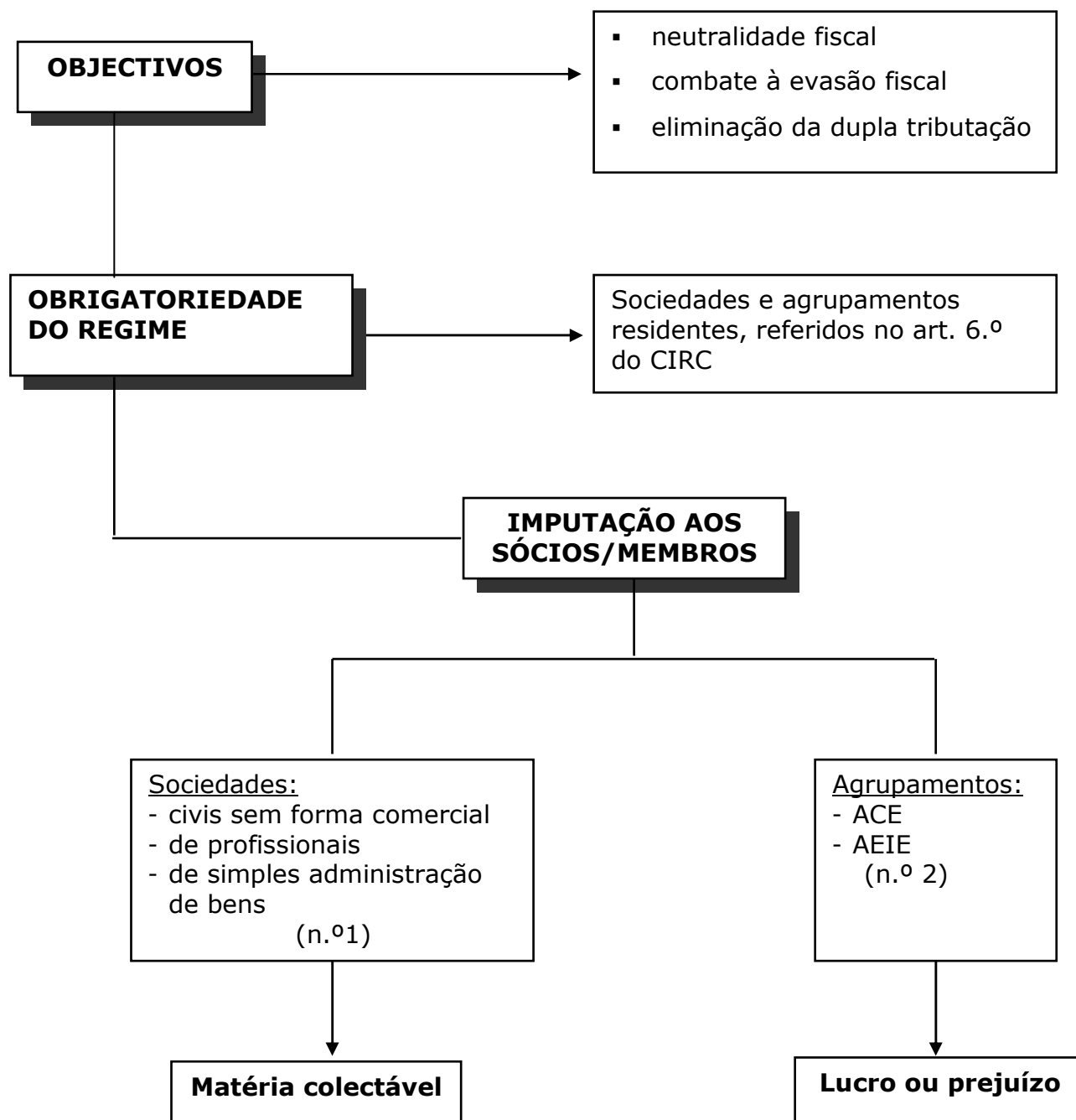
Caso contrário, estaríamos a retirar às retenções na fonte a natureza de imposto por conta, atribuindo-lhe um carácter definitivo, o que não se adequaria aos objectivos da própria transparência fiscal.

Relativamente ao regime da transparência fiscal, a lei do OE para 2009 veio introduzir algumas alterações ao artigo 20º do CIRS, passando agora a prever que o rendimento a imputar aos sócios será o resultante da imputação efectuada nos termos do art. 6º do CIRC (conforme descrito nas páginas anteriores) ou, quando superior, as importâncias que a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa. Contrariamente ao que acontece em relação ao regime geral de tributação dos adiantamentos por conta de lucros em IRS, previsto na al. h) do n.º 2 do art. 5º do CIRS, foi agora acrescentado um n.º 5 ao art. 20º do mesmo código, no sentido de definir o regime a aplicar nos anos subsequentes à eventual tributação dos adiantamentos por conta dos lucros que tenham sido objecto de tributação, com o propósito de evitar a dupla tributação ⁽⁵⁰⁾.

⁽⁵⁰⁾ Antevêem-se grandes dúvidas e dificuldades na aplicação destas novas disposições, particularmente na articulação entre resultados contabilísticos (em que assentam os adiantamentos por conta de lucros e os lucros distribuídos) e resultados fiscais (que são os basicamente objecto de imputação aos sócios).

Há autores que questionam se não seria o momento de repensar o regime da transparência fiscal que, sendo um regime de excepção, apenas se justificaria se nele houvesse interesse relevante em termos de justiça na tributação, o que já não se revela tão evidente presentemente.

2.8.4. QUADRO RESUMO DO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL



Tratando-se de sócios pessoas singulares, de acordo com o n.º 2 do art.º 20 CIRS, os valores a imputar serão integrados no rendimento pessoal dos sócios a título de rendimento líquido da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), sendo-lhe imputáveis também, na mesma proporção, as eventuais retenções na fonte que tenham recaído sobre os rendimentos.

Atenção: a partir de 1 de Janeiro de 2009, quando os adiantamentos por conta de lucros pagos ou colocados à disposição no mesmo ano, sejam superiores ao resultante da aplicação do disposto no art. 6º do CIRC, será imputado aquele valor e não este.

2.8.5. Lucros Obtidos por sociedades residentes em 'Paraísos Fiscais'

São também de integrar no rendimento pessoal dos sócios que sejam pessoas singulares residentes em território nacional, os lucros obtidos por sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado (Paraísos Fiscais) ⁽⁵¹⁾, sendo essa imputação efectuada nos termos e condições do art.º 66º CIRC, com aplicação do regime estabelecido no n.º 3 do art.º 20º CIRS, quando se verifique que o sócio pessoa singular detém, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa ⁽⁵²⁾, pelo menos, 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos.

O n.º 4 do art.º 20º CIRS determina que os valores a imputar se integrem como rendimento líquido na Categoria B ou na Categoria E, consoante a participação social esteja ou não afecta a uma actividade empresarial e profissional.

Saliente-se, mais uma vez, estarmos perante uma norma anti-abuso. Neste caso, o objectivo é o combate às chamadas "sociedades-base" ⁽⁵³⁾ (ou sociedades de aforro) que, localizadas num país ou território onde vigora um regime de tributação mais favorável, reduziriam o seu nível de tributação e, não havendo distribuição de lucros aos sócios, também estes não eram tributados. Assim, consagra-se um regime de transparência fiscal (internacional) para que sejam tributados os sócios sobre os lucros obtidos pela sociedade, independentemente da sua distribuição.

⁽⁵¹⁾ Portaria n.º 150/2004, de 13/02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08/11.

⁽⁵²⁾ Com a lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), para efeitos do regime de transparência fiscal internacional, passaram a relevar as participações detidas através de mandatários, fiduciários, interposta pessoa ou de outras entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais.

⁽⁵³⁾ cfr. MORAIS, Rui Duarte: *Imputação de Lucros de Sociedades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*, Universidade Católica, 2005, 669 págs.

INCIDÊNCIA REAL

Com este capítulo damos agora início ao estudo da **incidência real** em sede de IRS. De acordo com o art. 1.º CIRS, o IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos ⁽⁵⁴⁾, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

- Categoria A — Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B — Rendimentos empresariais e profissionais;
- Categoria E — Rendimentos de capitais;
- Categoria F — Rendimentos prediais;
- Categoria G — Incrementos patrimoniais;
- Categoria H — Pensões;

Este artigo consagra alguns dos princípios fundamentais do IRS, designadamente enquanto imposto unitário e global, na medida em que os rendimentos de uma pessoa singular são todos tributados num único imposto, procedendo, no entanto, a uma discriminação dos rendimentos em categorias (actualmente 6 – no início do imposto eram 9) em virtude da necessidade de os autonomizar qualitativamente, na medida em que se verifica uma heterogeneidade na natureza das respectivas fontes.

Note-se que, apesar de estarmos a tratar de um imposto sobre o rendimento, o CIRS não nos fornece uma definição legal de rendimento o que nos conduz, mais uma vez, à concepção cedular em que assentou o IRS: não há um rendimento tributável, mas sim várias categorias de rendimento tributável. Assim, o rendimento tributável em IRS é o conjunto dos rendimentos que sejam integráveis nas várias categorias, tal como definidas pela lei.

Neste capítulo analisaremos os aspectos relacionados com a tributação no âmbito da Categoria A e nos próximos capítulos dedicar-nos-emos às restantes categorias.

Para efeitos de tributação, serão considerados os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos, prevendo-se, pois, a irrelevância da forma e do local onde os rendimentos são obtidos (apesar do princípio da tributação global se encontrar enformado pelo princípio da territorialidade – art. 18.º).

⁽⁵⁴⁾ O art. 10.º da LGT consagra o princípio de que o carácter lícito ou ilícito da obtenção ou disposição de bens é indiferente à tributação. Esta é valorativamente neutra, reportando-se unicamente às circunstâncias do facto ou do acto reveladoras de capacidade contributiva. No entanto, a tributação implicará que se verifiquem cumulativamente duas condições: a existência de um efectivo acréscimo patrimonial do infractor; e que o facto gerador de tal acréscimo preencha a previsão de um tipo legal de imposto. A ilicitude do facto gerador pode resultar de diferentes situações. Podemos estar perante ilícitos civis (como p.ex. negócio ou contrato ferido de nulidade absoluta), ilícitos criminais (p.ex. furto ou tráfico de droga) ou ilícitos contra-ordenacionais (p.ex. actividade comercial não licenciada). Podemos ainda estar perante a prática de actos simplesmente não conformes à moral ou aos bons costumes (p.ex. prostituição) sendo que, no entanto, neste caso, o problema não se coloca pois não se trata de actos que, legalmente, sejam havidos como ilícitos. Saliente-se, finalmente, que o legislador não quis aqui consagrar uma nova categoria de rendimentos (a dos rendimentos de actos ilícitos). Limita-se a clarificar o alcance da incidência das categorias existentes, não sendo tributável um rendimento ilícito que não seja susceptível de ser integrado numa qualquer delas (p.ex. o caso do furto). (conforme MORAIS, Rui Duarte: Sobre o IRS, 2006, Almedina, p. 32 e ss.).

3. CATEGORIA A – RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

3.1. Rendimentos abrangidos

A tributação no âmbito desta categoria de rendimentos é essencialmente baseada na existência de uma remuneração proveniente do trabalho por conta de outrem, embora, como veremos, compreenda também outras realidades.

Assim, e nos termos do disposto no n.º 1 do art. 2º, incluem-se na categoria A os rendimentos pagos ou colocados à disposição, provenientes do trabalho prestado:

- a) Ao abrigo de contrato de trabalho ⁽⁵⁵⁾, ou outro a ele legalmente equiparado;
- b) Ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, quando exercido sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade a quem é prestado ⁽⁵⁶⁾;
- c) No exercício de função, serviço ou cargo público ⁽⁵⁷⁾;
- d) Atribuídos a título de pré-reforma ⁽⁵⁸⁾, pré-aposentação ou relativos a situação de reserva, com ou sem prestação de trabalho;
- e) Prestações atribuídas antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis às situações de reforma, ou mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinados à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer caso, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades que se substituam à entidade originariamente devedora ⁽⁵⁹⁾.

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação no âmbito da categoria A de rendimentos pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos – pagos ou postos à disposição – emergentes duma situação de trabalho subordinado.

⁽⁵⁵⁾ Cabe aqui referir que a noção de contrato de trabalho que resulta do art. 11º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro: «*contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*». Este contrato, em regra, não está sujeito a qualquer formalidade (art. 110º CT); é, portanto, um contrato consensual e não formal, bastando para a sua perfeição que se verifique a disponibilidade do trabalho perante a autoridade e a direcção da entidade empregadora, confirmando-se assim a dependência económica e a subordinação jurídica do trabalhador face ao empregador. O art. 12º CT introduz-nos a situação de contratos equiparados a contratos de trabalho. Isto é, a relação de trabalho subordinado que caracteriza o contrato de trabalho ajuda-nos a distingui-lo de outras situações de trabalho formalmente autónomo, em que não existe uma verdadeira subordinação jurídica do trabalhador mas em que este se encontra em dependência económica materialmente próxima da que fundamenta o contrato de trabalho e, por isso, tais situações são igualmente sujeitas aos princípios definidos no regime jurídico do contrato de trabalho.

⁽⁵⁶⁾ Verifica-se, por vezes, que as empresas contratam trabalhadores através da figura de contratos de prestação de serviços, de forma a evitar um vínculo contratual no âmbito do regime aplicável aos contratos de trabalho. No entanto, não será o título do contrato que regulará o regime aplicável. Na verdade, a partir do momento que o trabalhador desenvolve a sua actividade sob autoridade e direcção da empresa contratante, nos mesmos moldes que os funcionários contratados através de contrato de trabalho, não deverá ser entendido como um prestador de serviços. A inclusão destes rendimentos no âmbito da categoria A vem evitar uma tributação diferenciada com base no contrato assinado, quando na prática se verifica tratar-se de verdadeiros trabalhadores dependentes.

⁽⁵⁷⁾ Aqui se compreendem as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública, Central, Regional ou Local e ainda as remunerações dos militares e dos titulares de cargos políticos. Nos termos do novo n.º 15 do art. 2º, introduzido pela Lei do OE para 2013 – Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, consideram-se incluídos nesta alínea as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu, os quais passaram a ser considerados residentes em território português por força do art. 16º, n.º 1, al. d) e n.º 11.

⁽⁵⁸⁾ São tributadas no âmbito da Categoria H as importâncias auferidas por contratos de pré-reforma celebrados até 31/12/2000, desde que os respectivos pagamentos tenham sido iniciados até essa data.

⁽⁵⁹⁾ A alínea d) do art. 2º CIRS passou a compreender também este tipo de rendimentos, no sentido de evitar determinadas manobras contratuais que tinham em vista atenuar a tributação. De facto, começou a ser frequente o recurso a formas contratuais mistas e atípicas, cuja integração nos regimes legais previstos oferecia dúvidas, pelo que o legislador sentiu necessidade de afirmar claramente que são qualificadas como rendimento do trabalho dependente as prestações que sejam devidas no quadro legal agora definido por aquela alínea.

Nos termos do n.º 2 do art. 2º, todas as remunerações provenientes das situações atrás descritas como prestação de trabalho por conta de outrem estão sujeitas a tributação no âmbito da categoria A, independentemente da sua designação, nela se compreendendo não só os salários, ordenados ou vencimentos, mas também quaisquer outras manifestações retributivas, tais como percentagens, comissões, gratificações, emolumentos e outras, fixas ou variáveis, em dinheiro ou em espécie.

A amplitude do conceito de rendimento do trabalho dependente leva a que, para além daquelas manifestações retributivas, se considerem ainda rendimentos desta categoria os seguintes (n.º 3 art. 2º):

- a) Remunerações auferidas pelo exercício do cargo de titulares dos órgãos estatutários (gerência, administração, direcção, conselho fiscal, conselho geral ou qualquer outro órgão previsto no pacto social ou estatutos, com funções deliberativas, executivas ou de fiscalização) das pessoas colectivas e entidades equiparadas, excluindo os Revisores Oficiais de Contas (que serão sempre incluídos na categoria B) (art. 2º n.º 3 al. a));
- b) Benefícios, regalias ou abonos auferidos pela prestação ou em razão da prestação de trabalho dependente, compreendendo as remunerações acessórias (ponto seguinte – 3.1.1.) na parte em que excedam os limites legais estabelecidos (aqui se incluem, por exemplo, subsídios concedidos pela empresa aos trabalhadores para compra de livros escolares; subsídio de refeição na parte em que exceda os limites a seguir indicados; ...) (art. 2º n.º 3 al. b));
- c) Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha que movimentar numerário, na parte em que exceder 5% da remuneração mensal fixa. Entende-se como remuneração mensal fixa (art. 2º n.º 3 al. c)):

$$\frac{14 \times \text{remuneração fixa (sem diuturnidades)}^{(60)}}{12}$$

12

- d) As ajudas de custo ⁽⁶¹⁾ e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ⁽⁶²⁾ em serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais **ou** quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado ⁽⁶³⁾, **e** as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício. (art. 2º n.º 3 al. d))

⁽⁶⁰⁾ Cfr. Informação n.º 22 do SAIR, de 16/01/89, “a parte excedente à remuneração mensal fixa, sujeita a IRS categoria A, é determinada aplicando a percentagem de 5% sobre o vencimento mensal fixo acrescido da parte correspondente dos subsídios de férias e de Natal, não abrangendo as diuturnidades, à semelhança do tratamento verificado na vigência do Código do Imposto Profissional”.

⁽⁶¹⁾ As ajudas de custo visam compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao serviço e em favor da entidade patronal e que, por razões de conveniência, foram suportadas pelo próprio trabalhador, não constituindo uma prestação do trabalho realizado e daí que, como vamos ver, tenham natureza remuneratória somente na parte que exceda o limite legal anualmente fixado para os servidores do Estado.

⁽⁶²⁾ A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, é uma despesa que a entidade patronal suporta para ressarcir o trabalhador pela utilização da viatura própria ao serviço da empresa. Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, al. f) do CIRC, esta compensação só em determinadas circunstâncias é aceite como gasto para efeitos fiscais. Nos termos do Despacho de 10/03/2009 da DGCI, o conceito “deslocação em viatura própria do trabalhador” ou “utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal”, constantes, respectivamente, da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC e da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, deve ser entendido como qualquer viatura que não faça parte do imobilizado da entidade patronal, nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade ou encargo pelo seu uso, não sendo obrigatório que a mesma seja propriedade jurídica ou o seu uso esteja na titularidade jurídica do trabalhador.

⁽⁶³⁾ Designadamente as condições de atribuição previstas nos artigos 6.º e 8.º do DL n.º 106/98, de 24/04.

Os limites para 2013 resultam da conjugação do previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12, com as alterações introduzidas pelo DL 137/2010 de 28/12 e pelo artigo 42.º da Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) e são os seguintes:

- Transporte em automóvel próprio: € 0,36/km (al. a) do n.º 4.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12 e n.º 4 do art. 4.º do DL n.º 137/2010, de 28/12)
- Ajudas de Custo: (n.º 2.º e 5.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12, n.º 1 e 3 do art. 4.º do DL n.º 137/2010, de 28/12, com as alterações introduzidas pelo art. 42.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, e DL n.º 106/98, de 24/04)

Níveis remuneratórios	Em território nacional ⁽⁶⁴⁾				No estrangeiro
	100%	75%	50%	25%	
Membros do Governo ⁽⁶⁵⁾	-	-	-	-	€ 100,24
Funcionários, Agentes do Estado e entidades a eles equiparados:					
Vencimento > nível remuneratório 18 ⁽⁶⁶⁾	€ 50,20	€ 37,65	€ 25,10	€ 12,55	€ 89,35
Vencimento > nível rem 9 ⁽⁶⁷⁾ e < nível rem 18	€ 43,39	€ 32,54	€ 21,70	€ 10,85	€ 85,50
Outros trabalhadores	€ 39,83	€ 29,87	€ 19,92	€ 9,96	€ 72,72

⁽⁶⁴⁾ Com a alteração efectuada pela Lei do OE para 2013 ao art. 6.º do DL n.º 106/98, de 24/04, o direito a ajudas de custo passa a existir apenas quando a distância a percorrer for superior a 20 km (quando até aqui era de 5 km) e a atribuição de ajudas de custo em deslocações por dias sucessivos apenas ocorre quando a distância for superior a 50 km (quando até agora era de 20 km), conforme a seguinte figura (salvo casos especiais previsto no art. 10.º daquele DL):

	0 km	5 km	20 km	50 km
Antes	Sem direito	Deslocações diárias	Deslocações por dias sucessivos	Deslocação por dias sucessivos
OE/2013	Sem direito	Sem direito	Deslocações diárias	Deslocações por dias sucessivos

As percentagens são aplicáveis consoante a hora de partida e de chegada no dia de partida e no dia de regresso, respectivamente, conforme resulta do artigo 8.º do DL n.º 106/98, de 24/04.

Nas deslocações diárias, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária: se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas – 25%; se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas – 25 %; se a deslocação implicar alojamento – 50%.

Nas deslocações por dias consecutivos, abonam-se as seguintes percentagens de ajudas de custo diárias:

Dia da Partida – hora de partida		Dia do Regresso – hora de chegada	
Até às 13h.....	100%	Até às 13h.....	0%
Depois das 13h até às 21h.....	75%	Depois das 13h até às 20h.....	25%
Depois das 21h.....	50%	Depois das 20h.....	50%

Nos restantes dias – 100%.

Atendendo a que as percentagens referidas correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

⁽⁶⁵⁾ Deixaram de ter direito a ajudas de custo em território nacional em conformidade com o DL n.º 137/2010, de 28/12.

⁽⁶⁶⁾ O vencimento correspondente ao nível remuneratório 18 é de € 1.355,96 (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12).

⁽⁶⁷⁾ O vencimento correspondente ao nível remuneratório 9 é de € 892,53 (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12)..

- e) As importâncias auferidas, ainda que a título de indemnização, pela mudança de local de trabalho e, ainda, as que resultem da constituição, extinção ou modificação da relação jurídica que origine remunerações de trabalho ou de incumprimento das condições contratuais (art. 2º n.º 3 al. e));
- f) A quota-parte acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devido a título de participação em campanhas de pesca aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho (art. 2º n.º 3 al. f)) ⁽⁶⁸⁾;
- g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal. Aqui se incluem as chamadas 'gorjetas' ⁽⁶⁹⁾. Estas gratificações ficam sujeitas a tributação autónoma à taxa especial de 10%, conforme dispõe o n.º 3 do art. 72º. Ou seja, muito embora devendo constar da declaração do sujeito passivo, tais rendimentos escapam à progressividade do imposto.

3.1.1. Remunerações Acessórias

A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 1995 (Lei n.º 39-B/94, de 27/12) introduziu profundas alterações no regime de tributação em sede de IRS das denominadas 'vantagens económicas' (*fringe benefits*), incluindo certo tipo de remunerações em espécie que antes não tinham consagração, às quais foram depois adicionadas outras introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2000 (Lei n.º 3-B/2000, de 4/4) e pela Lei n.º 30-G/2000 de 29/12.

Assim, constituem remunerações acessórias as importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal ou por entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, qualquer que seja a localização geográfica (n.º 10 art. 2º), nomeadamente os seguidamente referidos, atribuídos ao trabalhador ou a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou a ele ligada por vínculo de parentesco ou afinidade (n.º 11 art. 2º):

1. Os abonos de família e prestações complementares tais como subsídios de aleitação, casamento, funeral, nascimento, na parte em que excedam os limites legais estabelecidos ⁽⁷⁰⁾ (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 1));

⁽⁶⁸⁾ Esta norma surge face à especial forma de remuneração dos pescadores que sejam trabalhadores dependentes, que não têm remunerações fixas, antes participam nos resultados das capturas, pelo que se torna necessário prever a inclusão das quotas-partes que lhes são devidas a esse título como rendimento do trabalho dependente. Na medida em que os descontos para a segurança social não são suportados pelos pescadores, face à forma de remuneração, é necessário acrescentar à quota-parte do rendimento de cada um a parte dos referidos descontos.

⁽⁶⁹⁾ A questão tem-se colocado relativamente a empregados de casinos, pois as gratificações deixadas pelos jogadores ("tradicionalmente" uma percentagem dos ganhos) atingem montantes muito significativos, constituindo uma das principais componentes da remuneração dos trabalhadores das salas de jogo. Saliente-se que a tributação destes rendimentos tem originado alguma resistência, especialmente por parte dos trabalhadores dos casinos (que são aqueles a quem mais se aplica a norma, face à dificuldade de detecção destas importâncias noutras actividades), resistência essa que se tem traduzido em diversos contenciosos, originando uma vasta jurisprudência (que vem já da vigência do Imposto Profissional).

⁽⁷⁰⁾ Os limites legais referidos em algumas disposições do artigo 2.º são os anualmente fixados para os servidores públicos, crf. resulta do n.º 14 do artigo 2.º.

2. O subsídio de refeição, na parte em que exceder (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 2)) ⁽⁷¹⁾:
 - O limite legal estabelecido para os servidores do Estado: € 4,27 (limite para 2013) ⁽⁷²⁾.
 - Em 60% o limite legal estabelecido, quando atribuído em vales de refeição: € 4,27 x 1,6 = € 6,83 (limite para 2013) ⁽⁷³⁾.
3. Importâncias dispendidas pelas entidades patronais, obrigatória ⁽⁷⁴⁾ ou facultativamente, em seguros de vida, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social ⁽⁷⁵⁾ em benefício dos trabalhadores (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 3))

a. Quando constituam direitos adquiridos ⁽⁷⁶⁾ e individualizados ⁽⁷⁷⁾.

Nestes casos, os benefícios entram na esfera jurídica individual dos trabalhadores, passando a não depender da qualidade de trabalhador as quantias dispendidas pelas entidades patronais, razão pela qual estas são consideradas rendimento da categoria A e ficam sujeitas a tributação no ano em que as importâncias são dispendidas (tributação “à entrada”).

Quando constituam direitos adquiridos e individualizados, este rendimentos poderão ficar isentos nos termos do n.º 1 do art. 18º do EBF, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência (ou seja, a isenção não abrange a totalidade das vantagens acessórias resultantes desta norma de incidência). Adicionalmente, o EBF exige, para aplicação da isenção, que sejam observadas cumulativamente

⁽⁷¹⁾ A Lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12) introduziu alterações a este regime - antes da alteração, eram considerados 50% do limite legal, quando pago em dinheiro, e 70% do limite legal quando pago através de vales de refeição. Mais recentemente, a Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) voltou a introduzir novas alterações, resultando o regime que agora referimos, ou seja: subsídio de refeição pago em dinheiro é considerado rendimento da categoria A na parte em que exceder o limite para os servidores do Estado (€ 4,27); se pago através de vales de refeição, é rendimento da categoria A na parte em que exceder aquele limite acrescido de 60%.

⁽⁷²⁾ O subsídio de refeição para 2013, para os funcionários públicos, é de € 4,27 – n.º 1.º da Portaria n.º 1553-D/2008, 31 de Dezembro.

⁽⁷³⁾ As entidades emitentes dos valores de refeição deverão enviar à DGCI, até ao fim do mês de Maio, a relação das entidades adquirentes e dos respectivos montantes (art. 126º).

⁽⁷⁴⁾ Obrigatória quando resulte do próprio contrato celebrado com o trabalhador.

⁽⁷⁵⁾ Saliente-se, antes de mais, que é regra geral que as prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, mesmo que de natureza privada, quando assegurem exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, conforme decorre da al. a) do n.º 8 do artigo 2.º. Neste caso agora em análise estão em causa as contribuições para regimes não legalmente obrigatórios, genericamente designados por regimes complementares de segurança social.

Este tipo de contribuições, a que se refere o n.º 3 da al. b) do n.º 3 do art. 2.º, surge com maior frequência como parte da remuneração do trabalho dependente de trabalhadores de empresas de maior dimensão e com salários ou ordenados de mais elevado montante.

⁽⁷⁶⁾ Nos termos do n.º 9 do art. 2º CIRS são direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral do beneficiário com a respectiva entidade patronal.

⁽⁷⁷⁾ Julgamos que a referência a “individualizados” será no sentido da sua aplicação aos casos em que os direitos são constituídos a favor de beneficiários concretos e identificados.

as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do art. 43.º CIRC ⁽⁷⁸⁾, na parte em que não excedam os limites previstos nos n.º 2 e 3 do mesmo artigo e sem prejuízo do disposto nos seus n.º 5 e 6 ⁽⁷⁹⁾.

b. Quando não constituam direitos adquiridos.

A sujeição a imposto não ocorre no ano em que as importâncias são despendidas pela entidade patronal mas desloca-se para o momento do recebimento de benefício pelo trabalhador quando:

- Aquelas operações sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação;
- Sejam objecto de recebimento em capital ainda que se tenha verificado a passagem à reforma ou estejam reunidos os requisitos para que esta se possa concretizar, beneficiando de isenção 1/3 das importâncias pagas, com limite de € 11.704,70 ⁽⁸⁰⁾.

NOTA: o rendimento gerado por estas aplicações, em ambos os casos, será tributado no âmbito das categorias E – rendimento de capitais (se recebido pela totalidade aquando do resgate, adiantamento, remição ou qualquer forma de antecipação) ou H – pensões (quando recebido sob a forma de uma prestação/renda periódica). A isso nos referiremos no estudo destas duas categorias.

4. Subsídios de residência ou equivalente ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 4)).

No caso dos subsídios em dinheiro, destinados a subsidiar despesas de residência, a lei não estabelece qualquer excepção, ou seja, todo o subsídio é sujeito a tributação e na sua plenitude.

⁽⁷⁸⁾ Trata-se de um artigo do CIRC que regula a dedutibilidade dos gastos suportados pelos sujeitos passivos de IRC em “realizações de utilidade social”. As condições previstas no art. 43.º do CIRC, às quais se refere o artigo 18.º, n.º 1, do EBF são as seguintes:

- a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional (...); [estas duas primeiras condições revelam a preocupação de o sistema não seja discriminatório e elitista...]
- d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência (...);
- e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;
- f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços (...)

⁽⁷⁹⁾ A necessidade de conjugação de várias condições e limitações para aplicação deste regime torna-o de extrema dificuldade de leitura e complexidade de interpretação e aplicação prática.

⁽⁸⁰⁾ Isenção prevista no n.º 3 do art. 18º do EBF. Nos termos do n.º 4 do art. 18º EBF, esta isenção não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Quanto à utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal ⁽⁸¹⁾, tratando-se de um rendimento em espécie e não em dinheiro, conduz à necessidade de prever uma norma com vista à sua avaliação. Neste caso, e nos termos do art. 24º n.º 2, a quantificação do benefício (valor tributável) será dada pela diferença entre o valor do respectivo uso e o valor pago pelo beneficiário a esse título (se a utilização for gratuita, o valor da vantagem acessória será o valor do uso), tendo em atenção as seguintes regras:

- O valor de uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário. Ou seja, se a entidade patronal, para fornecer a habitação ao trabalhador, teve que arrendar o imóvel ou parte deste, o valor do uso será a renda suportada em substituição do beneficiário, isto é, a renda que o trabalhador teria pago caso a entidade patronal não estivesse a suportar esse encargo.
- Não havendo renda, o valor de uso é igual ao valor da renda condicionada ⁽⁸²⁾, determinada nos termos legais, não devendo, porém, exceder um terço ⁽⁸³⁾ do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.
- Estando fixado subsídio de residência ou equivalente (quando não é fornecida casa de habitação), o valor de uso não pode exceder esse montante.

5. Benefícios resultantes de empréstimos sem juro ou a taxa de juro inferior, concedidos ou suportados pela entidade patronal ⁽⁸⁴⁾ (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 5))

Exclui-se, no entanto, a redução de juros na aquisição de habitação própria permanente de valor não superior a € 134.675,43 e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do art. 10.º do DL n.º 138/98 ⁽⁸⁵⁾, de 16/5.

Nos termos do art. 24º n.º 3, no caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde:

- empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida
= capital em dívida x diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de

⁽⁸¹⁾ Não estarão aqui incluídas, em princípio, as chamadas “casas de função”, ou seja, aquelas que são disponibilizadas por inerência da função desempenhada (caso das residências oficiais do Presidente da República, do Primeiro-Ministro...). A este propósito veja-se FAUSTINO, Manuel: “A atribuição, pela entidade patronal, de casa de habitação como vantagem acessória tributável em IRS”, Revistas dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º 62 e 63, Ano V, Maio e Junho de 2005.

⁽⁸²⁾ A renda condicionada é determinada em função do valor actualizado do fogo, relativamente ao ano de celebração do contrato e de acordo com as variáveis estabelecidas para o efeito e depende de diversos factores tais como a data de construção dos fogos, o seu nível de conforto, vetustez,... Para uma análise mais aprofundada sobre o regime das rendas condicionadas veja-se FURTADO, Jorge Pinto: Manual do Arrendamento Urbano, Almedina, Coimbra, 2001, p. 464.

⁽⁸³⁾ Alteração introduzida pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12). Antes era considerado 1/6 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.

⁽⁸⁴⁾ Deparamo-nos aqui com mais uma ‘vantagem acessória’ (vantagem corrente no sector bancário, em que o “pacote salarial” inclui a possibilidade de utilização pelo trabalhador de um determinado *plafond* de crédito em condições excepcionais) que decorre de situações em que a remuneração integra a possibilidade de acesso a empréstimos com taxas nulas ou inferiores às praticadas no mercado para o mesmo tipo de operações. Sempre que se verifique o recurso a esses empréstimos estaremos perante uma realidade a tributar, consubstanciada na diferença entre a taxa de mercado e a que efectivamente foi suportada pelo beneficiário.

⁽⁸⁵⁾ Trata-se da taxa EURIBOR (a 12 meses?...) cfr. decorre da Portaria n.º 259/2002, de 5 de Abril.

operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças ⁽⁸⁶⁾, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário;

- empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades = valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal ⁽⁸⁷⁾.

6. Viagens e estadas de turismo e similares não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 6))
7. Ganhos resultantes de acordos de opções sobre acções, ou outros valores mobiliários, celebrados com a entidade patronal, relativamente à subscrição, à venda ou à renúncia onerosa e à recompra pela entidade patronal, na parte em que revistam carácter remuneratório ⁽⁸⁸⁾ (art. 2º, n.º 3, al. b), pontos 7) e 8)).
8. Utilização, pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura. O valor tributável corresponde ao produto de 0,75% pelo valor de aquisição da viatura, multiplicado pelo n.º de meses de utilização no ano a que respeitam os rendimentos (conforme dispõe o art. 24º n.º 5) (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 9)).
9. Aquisição, pelo trabalhador ou membro de órgão social (ou membro do agregado familiar ou pessoa por ele indicada), por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal (art. 2º, n.º 3, al. b), ponto 10)).

O valor tributável corresponde à diferença positiva entre o valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos da atribuição do uso com a importância paga pela aquisição, conforme dispõe o art. 24º n.º 6.

Nos termos do n.º 7 do art. 24º, o valor de mercado corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante em tabela a aprovar por Portaria do Ministério das Finanças ⁽⁸⁹⁾ ⁽⁹⁰⁾.

⁽⁸⁶⁾ Portaria que nunca chegou a ser publicada o que torna inoperacional a própria norma de incidência.

⁽⁸⁷⁾ Esta norma, relativa às situações em que o empréstimo é concedido por entidades terceiras, foi introduzida pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12).

⁽⁸⁸⁾ Esta regra de incidência é demasiadamente abrangente. Há de facto situações em que a recompra pela entidade patronal, de valores mobiliários ou direitos equiparados, se apresenta como uma forma de remunerar o trabalhador, no caso, por exemplo, em que é acordado previamente o preço de recompra. Neste caso, o trabalhador não incorre em qualquer risco (característica dos rendimentos de mais-valias) e faz todo o sentido tributar tal rendimento em sede da categoria A. Contudo, há também situações em que a recompra pela entidade patronal é feita a preço de mercado. Ora aqui, a tributação em sede de rendimentos do trabalho dependente já não faz sentido, pois o trabalhador poderia vender os mesmos activos a outra qualquer entidade. A recompra pela entidade patronal poderá ter subjacente um motivo estratégico (não remuneratório) com vista a evitar a dispersão do seu capital por investidores não determinados. Assim, foram excluídas as situações de recompra, pela entidade patronal, no âmbito das quais a transacção seja efectuada como se de entidades independentes se tratasse.

⁽⁸⁹⁾ A redacção dos n.º 9 e 10 da al. b) do n.º 3 do art. 2º foi introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, tendo clarificado a sujeição a IRS das vantagens obtidas quer pela utilização de viatura automóvel que gere encargos para as empresas, quer da sua aquisição por preço inferior ao de mercado. Sobre esta matéria importa reter que, no primeiro caso (ganhos decorrentes da utilização de viatura) apenas haverá sujeição a imposto se existir um acordo escrito entre o trabalhador/membro de órgão social e a respectiva entidade patronal, para afectação da viatura. Por outro lado, em ambos os casos, não releva a propriedade da viatura para efeitos de sujeição; basta que esta esteja a gerar custos para a empresa.

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal (art. 2º, n.º 13).

3.1.2. Importâncias emergentes da cessação do vínculo gerador do rendimento

No n.º 4 do art. 2º está prevista a sujeição a tributação no âmbito da categoria A das importâncias recebidas e emergentes da cessação, por qualquer forma – convencional ou judicial –, dos contratos subjacentes às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 2º, ou da cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista.

Esta matéria foi alterada pela Lei n.º 30-G/2000, pela Lei 100/2009, de 7 de Setembro, e mais recentemente pela lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) ⁽⁹¹⁾ resultando actualmente, o respectivo regime, da conjugação do disposto nos n.º 4, 5, 6 e 7 do artigo 2.º.

Assim temos:

- Estas importâncias ficam sujeitas a tributação pela totalidade, tratando-se de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente (al. a, n.º 4);
- Estas importâncias só estarão sujeitas, nos demais casos, na parte em que excedam o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses ⁽⁹²⁾, multiplicado pelo

⁽⁹⁰⁾ Actualmente consta da Portaria n.º 383/2003, de 14/05.

⁽⁹¹⁾ As alterações introduzidas pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12) traduziram-se em:

- Redução da parcela da indemnização por rescisão de contratos de trabalho excluída de tributação, a qual passa a ser calculada tendo por base o valor médio das remunerações regulares sujeitas a imposto, em vez de ter por base uma vez e meia aquele valor.
- Clarificação de que as indemnizações pagas por cessação de funções a gestores públicos e representantes de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, ficam sujeitas a tributação pela sua totalidade, à semelhança do que sucede com os administradores e gerentes (acolhendo-se o conceito previsto na Circular n.º 2/2010, de 6 de Maio).

⁽⁹²⁾ Algumas questões se têm já levantado, na análise de casos concretos, relativamente àquilo que se considera, remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto. Desde logo se pode questionar se devem ser considerados neste cálculo compensações pagas por companhias de seguros ou um subsídio de doença pago pela Segurança Social, no caso de um trabalhador que nos últimos 12 meses anteriores à cessação do contrato de trabalho tenha estado ausente do serviço por incapacidade temporária devido a doença. A AT já esclareceu que, nestes casos, estas compensações ou subsídios não devem ser considerados, tendo em consideração apenas as remunerações auferidas nos meses em que o contrato de trabalho não esteve suspenso.

Para além disso coloca-se a questão de saber o que se consideram “remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto”. Exigem-se aqui 3 condições: serem regulares; terem carácter de retribuição; estarem sujeitas a imposto. Assim, a AT esclarece que são relevantes, para além da remuneração principal (vencimento mensal), eventuais remunerações acessórias que tenham carácter de retribuição, de incluir somente, relativamente a estas, a parte que exceder os limites legais previstos no art. 2.º do CIRS. Quanto ao carácter de retribuição deverá atender-se à noção de retribuição prevista na Lei do Contrato de Trabalho e no próprio Código Civil. Serão, pois, de incluir, naquele cálculo, por exemplo, os subsídios de férias e de Natal, prémios de antiguidade, suplementos de isenção de horário de trabalho, subsídio de refeição na parte sujeita a IRS,... [informação 2126/02, proc. 563/01].

número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade pagadora da indemnização (al. b), n.º 4).

O n.º 6 dispõe que o regime de exclusão da tributação referido no n.º 4 não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídio de férias e de Natal. Assim, do total da importância recebida pelo trabalhador no momento da cessação do contrato de trabalho, haverá, desde logo, que separar, para o cálculo do n.º 4, os montantes decorrentes de direitos vencidos durante a vigência do contrato de trabalho.

Não haverá, no entanto, a exclusão prevista na parte final da al. b) do n.º 4, sendo a indemnização tributada pela totalidade, sempre que:

- i. O trabalhador dependente estabeleça nos vinte e quatro meses seguintes novo vínculo profissional ou empresarial ⁽⁹³⁾ com a mesma entidade ou com outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo ⁽⁹⁴⁾ (art. 2º n.º 4, al. b) *in fine*).
Para este efeito, considera-se criado novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas relações comerciais ou de prestação de serviços por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50% do seu capital seja detido pelo beneficiário em conjunto com membros do agregado familiar e outros beneficiários, excepto se essas relações representarem menos de 50% do volume de negócios (art. 2º n.º 5).
- ii. O mesmo sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, de não tributação total ou parcial relativamente a importâncias recebidas por cessação de contrato individual de trabalho (artigo 2º n.º 7).

3.1.3. Exclusões (delimitação negativa da incidência)

Estão excluídas de tributação, para além das exclusões já referidas (ajudas de custo até aos limites legais, subsídio de refeição até aos limites legais, indemnizações até ao limite de uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade pagadora, ...):

- Subsídio de desemprego;
- Subsídio de doença, apenas na parte que é atribuída pela Segurança Social;
- Subsídio de maternidade;
- Indemnização por incapacidade temporária ou permanente em resultado de acidente de trabalho;

⁽⁹³⁾ Até agora entendia-se que apenas relevavam vínculos que originassem rendimentos do trabalho dependente. Com a nova redacção fica claro que passa a ser relevante qualquer vínculo – quer origine rendimentos do trabalho dependente quer origine rendimentos empresariais ou profissionais.

⁽⁹⁴⁾ A relação de domínio estabelece-se quando o sócio dominante: detém uma participação maioritária do capital; dispõe de mais de metade dos votos; tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos estatutários. A relação de grupo existe quando a sociedade dominante detém uma participação superior ou igual a 90% do capital social da sociedade dependente.

- As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, mesmo que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência.
- Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer, mantidas pela entidade patronal ou previstos no DL n.º 26/99, de 28 de Janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43º CIRC.
- Prestações relacionadas com acções de formação profissional dos trabalhadores, ministradas pela entidade patronal, pessoa colectiva de direito público ou entidade com reconhecida competência pelo respectivo ministério.
- Importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

3.1.4. Isenções (EBF)

3.1.4.1. Deficientes

Até ao final de 2006, os rendimentos do trabalho dependente auferidos por deficientes, beneficiavam de isenção, em 50%, com determinados limites. Para este efeito, eram considerados deficientes os sujeitos passivos com grau de invalidez igual ou superior a 60%.

No entanto, a Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 - OE revogou o art. 16º do EBF, pelo que tal isenção deixou de ter aplicação.

De forma a introduzir, paulatinamente, os efeitos da revogação desta isenção ⁽⁹⁵⁾, o art. 161º da referida Lei estabelecia que os rendimentos brutos da categoria A, auferidos por sujeitos passivos com deficiência (grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%), seriam considerados, para efeitos de IRS, apenas por 80% e 90%, respectivamente em 2007 e 2008. No entanto, a parte excluída de tributação não podia, em cada um dos anos mencionados, exceder, € 5000 e € 2500, respectivamente.

Para 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, a Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, a Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, a Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, a Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 e a Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, respectivamente, que aprovaram os OE para esses anos, nos respectivos artigos 69.º, 88.º, 98.º, 111.º e 188.º prorrogaram este regime transitório para os rendimentos desses deficientes, a exemplo do que aconteceu com as categorias B e H, mantendo o benefício para estes anos igual ao que estava determinado para 2008.

Anos	Grau de invalidez igual ou superior a 60%	
	% Isenção	Limite da parte isenta
2007	20%	€ 5.000
2008 a 2013	10%	€ 2.500

⁽⁹⁵⁾ Embora tal revogação tenha sido acompanhada da introdução de uma nova dedução à colecta, prevista actualmente no artigo 87.º do CIRS.

3.1.4.2. Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais (artigo 37º EBF)

Ficam isentos de IRS, nos termos do direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade:

- O pessoal das missões diplomáticas e consulares, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade
- O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade

As isenções previstas não abrangem, designadamente, os membros do pessoal administrativo, técnico, de serviço e equiparados, das missões diplomáticas e consulares, quando sejam residentes em território português e não se verifique a existência de reciprocidade.

3.1.4.3. Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz (artigo 38º EBF)

Ficam isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respectivas importâncias.

O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos destas isenções, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças.

3.1.4.4. Acordos e relações de cooperação (artigo 39º EBF)

Ficam isentas de IRS as pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo.

Ficam igualmente isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo.

O Ministro das Finanças pode, a requerimento das empresas interessadas, conceder isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro ao serviço daquelas, ao abrigo de contratos celebrados com entidades estrangeiras, desde que sejam demonstradas as vantagens desses contratos para o interesse nacional.

3.1.4.5. Remunerações de tripulantes de navios – Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria (artigo 33º n.º 8 e 9 EBF)

São isentas de tributação em IRS as remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios no âmbito das zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria

Os rendimentos isentos referidos nos pontos 3.1.4.2, 3.1.4.3, 3.1.4.4 e 3.1.4.5, nos termos dos artigos referidos (art. 37º, 38º, 39º e 33º n.º 9 do EBF) são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos (art. 22º, n.º 4, CIRS).

Os rendimentos sujeitos a englobamento deverão ser inscritos no Anexo H da Declaração Mod. 3.

3.2. Rendimentos de anos anteriores

(artigo 74º CIRS)

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, revogou a disposição legal que permitia o reporte dos rendimentos aos anos a que respeitavam e que levantava alguns problemas, porque obrigava ao recálculo do IRS de anos anteriores, solução burocraticamente mais complicada.

Apesar da revogação desta possibilidade de reporte de rendimentos, optou-se por uma forma de desagrevamento da taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos auferidos, quando na base tributável estão incluídos rendimentos de anos anteriores desta categoria (e das categorias H e F).

A necessidade de uma norma desta natureza prende-se com o facto de, conforme decorre do n.º 1 do artigo 2.º do CIRS, os rendimentos da categoria A só ficarem sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular. Ora, quando os rendimentos referentes a um determinado ano apenas sejam pagos em anos seguintes, tal conduz a uma concentração de rendimentos num só ano conduzindo a um agravamento da tributação decorrente da aplicação das taxas progressivas conforme a tabela prevista no artigo 68.º do CIRS.

Assim, e para evitar o efeito pernicioso que adviria destes casos, foi criado este regime em que, estando devidamente identificados na declaração de rendimentos aqueles que foram produzidos em anos anteriores, esse valor será dividido pelo número de anos a que respeitam, incluindo o ano do recebimento ⁽⁹⁶⁾, com o máximo de seis, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa que corresponder à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano da declaração.

Esta faculdade não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3 da alínea b) do n.º 3 do art. 2º (importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros e operações do ramo 'Vida', contribuições para fundos de pensões, de poupança-reforma,...).

⁽⁹⁶⁾ De 2001 e até 2008 o art. 74.º do CIRS previa que o valor recebido relativo a retroactivos de anos anteriores fosse dividido pelo n.º de anos a que respeitavam, onde não se incluía o ano do seu recebimento, o que fazia com que, por exemplo, se esses rendimentos dissessem respeito a apenas um ano o seu efeito era nulo, uma vez que a totalidade desses rendimentos era dividida por 1 e depois adicionada aos restantes rendimentos para efeitos de determinação da taxa a aplicar. Na prática, esta disposição só fazia sentir os seus efeitos quando estivessemos na presença do pagamento de remunerações relativas a mais do que um ano anterior. Com a aprovação do OE para 2009, o art.º 74.º do CIRS foi alterado no sentido em que o ano do recebimento seja também considerado para cálculo da média dessas remunerações de anos anteriores. Dessa forma será sempre conveniente efectuar a competente imputação na declaração de rendimentos, mesmo que os rendimentos auferidos digam respeito a apenas um ano, por ser evidente o desagrevamento obtido.

3.3. Deduções Específicas ⁽⁹⁷⁾

(artigos 25º a 27º do CIRS)

As deduções específicas estão estritamente ligadas à fonte dos rendimentos visando transformar os rendimentos brutos em rendimentos líquidos por dedução das importâncias consideradas indispensáveis à sua obtenção.

O artigo 25º vem estabelecer as regras para cálculo da dedução específica ao rendimento do trabalho dependente.

Com o propósito de tributar menos pesadamente os rendimentos de trabalho dependente introduziu-se uma dedução para estes, fixada em termos percentuais, sem contudo deixar de limitar o seu quantitativo máximo, que poderá ser excedido quando as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social forem superiores.

São também contempladas as profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, pescadores e mineiros) com uma dedução especial.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 25º, a dedução específica da categoria A consiste em deduzir ao respectivo rendimento bruto uma importância equivalente a:

1º- Até à sua concorrência, 72% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais, o que em 2013 equivale a € 4.104 (0,72 x 12 x 475) (artigo 25º n.º 1 al. a)) ⁽⁹⁸⁾.

+

2º- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio (artigo 25º n.º 1 al. b)).

+

3º- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50% (artigo 25º n.º 1 al. c)).

⁽⁹⁷⁾ Não queremos deixar de referir que, até ao final do ano 2006, o art. 25º previa deduções específicas majoradas a aplicar quando os titulares dos rendimentos da categoria A fossem deficientes. Tais majorações foram revogadas pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 – OE.

⁽⁹⁸⁾ Transitoriamente, nos termos do n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE, enquanto a IAS (que presentemente é de € 419,22, cfr. al. a) do art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE e Portaria n.º 1514/2008, de 24/12) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação. Assim, o valor da dedução específica para 2013 é o mesmo que o previsto para os anos de 2010-2012, ou seja: 0,72 x 12 x 475 = € 4.104.

Elevação face ao 1º limite (art. 25º n.º 4):

A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 25º (a 1ª referida no quadro anterior) pode ser elevada para 75% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais, o que em 2013 equivale a € 4.275 ($0,75 \times 12 \times 475$) ⁽⁹⁹⁾ (artigo 25º n.º 4), desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio SP, e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem ⁽¹⁰⁰⁾.

2º limite (art. 25º n.º 2):

Se as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado na alínea a) do n.º 1 do art. 25º, a dedução específica será pelo montante total dessas contribuições.

Profissões de Desgaste Rápido (art. 27º):

No caso de SP que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), à dedução calculada nos termos do art. 25º acrescem, havendo-os, prémios de seguros de doença, de acidentes pessoais, que garantam pensões de reforma,

⁽⁹⁹⁾ Ou seja: $0,75 \times 12 \times 475 = € 4.275$, cfr. referências legais efectuadas na nota anterior.

⁽¹⁰⁰⁾ Até ao final de 2012 também concorriam para esta majoração, para além das quotizações para ordens profissionais as importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente. Esta possibilidade foi revogada pela Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12). Esta possibilidade de majoração através de despesas de formação profissional tinha vindo responder a reivindicações no sentido da dedutibilidade de despesas em que o trabalhador incorresse, relativas à sua valorização profissional, consagrando uma possibilidade de dedução extremamente limitada (como máximo o valor correspondente a 3% do IAS (transitoriamente, enquanto o IAS, que presentemente é de € 419,22, não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, que era de € 475,00, será este o valor a considerar para efeitos desta indexação), ou seja, € 171 para o ano 2010-2012. No entanto, uma vez que o limite da dedução possível se aferia somando às despesas com formação profissional as quotas pagas a ordens profissionais, temos que, quando um trabalhador por conta de outrem esteja obrigado ao pagamento destas (caso de um médico ou enfermeiro, de um TOC,...), não poderia deduzir qualquer valor a título de despesas de formação profissional pois que tais quotas, normalmente, ultrapassavam o limite dedutível. Por outro lado, os trabalhadores cujas contribuições para a segurança social, só por si, excedessem o limite majorado, ficavam na prática impossibilitados de deduzir tal tipo de despesas. Acreditamos que a revogação agora introduzida não trará, na prática, grandes consequências à generalidade dos sujeitos passivos pois acrescia ainda que as despesas suportadas pelo trabalhador com outras formas de valorização profissional (como por exemplo a compra de livros técnicos, formação complementar), não poderiam ser deduzidas no cálculo do rendimento líquido. Parece-nos estranho que, num país onde a falta de qualificação profissional é, assumidamente, um dos graves problemas, se manifeste uma certa “indiferença fiscal” face à valorização dos quadros médios e superiores (que terão níveis de remuneração a não permitirem qualquer dedução, mesmo que simbólica) e agora mesmo de qualquer trabalhador que se vê impossibilitado desta majoração. Por outro lado, a lei cria uma manifesta desigualdade relativamente aos profissionais independentes os quais, como veremos no capítulo dedicado à Cat. B, não têm este tipo de limitação na dedutibilidade de tais despesas.

Salientamos, por fim, que o grupo dedicado ao estudo da política fiscal no âmbito da tributação do rendimento considera que a dedução específica da Categoria A não responde, adequadamente, ao princípio do rendimento líquido objectivo pois na maior parte dos casos, reconduz-se aos encargos obrigatórios para a segurança social. Dessa forma, outros encargos, que até já têm dedução legalmente consagrada, acabam, na prática, por não poder ser efectuados. Assim, ainda que sujeitas a um limite, naturalmente diverso do actualmente previsto, o grupo de trabalho propõe que sejam autonomizadas as seguintes despesas: quotizações para ordens profissionais, sempre que o titular dos rendimentos não desenvolva a mesma actividade no âmbito da Categoria B e a entidade patronal declare que aquele a exerce ao seu serviço; despesas de formação profissional, mesmo que realizadas em situação de desemprego. Como contrapartida, e para evitar duplicações, propõe a eliminação do artigo 83.º do CIRS. cfr. do grupo para o estudo da política fiscal - competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal, Outubro/2009, p. 240. Vemos agora que estas recomendações não foram atendidas e foi mesmo eliminada a possibilidade de elevar a dedução específica normal através de despesas de formação profissional do trabalhador.

de invalidez ou de sobrevivência e de seguros de vida não integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento.

Esta dedução passou, no entanto, com a lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) a ser objecto de duas importantes limitações:

- Limitação da dedução a cinco vezes o valor do IAS (ou seja, para 2013, € 419,22 x 5 = € 2.096,10);
- Dedução limitada à concorrência do rendimento;

Salientamos que, até 31/12/2010, os prémios de seguros de acidentes pessoais originavam uma dedução à colecta para a generalidade dos contribuintes, prevista no artigo 86.º do CIRS. Com a lei do OE para 2011 esse artigo foi revogado e o artigo 74.º do EBF passou a prever apenas a dedução quanto a prémios relativos a seguros de saúde.

Outras deduções:

A Lei n.º 143/99, de 31/8, veio estabelecer a possibilidade de ser deduzidas ao rendimento bruto as despesas com a valorização profissional de juízes, com o limite de € 249,40.

Exemplos de aplicação das deduções específicas previstas para a Cat. A:

Exemplo 1:

A Sr.ª Ana, não deficiente, recebeu no ano 2013 rendimentos do trabalho dependente no valor de € 16.000. Pagou nesse ano de contribuições para a Segurança Social € 1.760. Qual o rendimento líquido?

- Dedução específica = € 4.104 (art. 25º n.º 1 a))
- Rendimento líquido = € 16.000 - € 4.104 = € 11.896

Exemplo 2:

A Sr.ª Bernardina, deficiente (grau de invalidez de 60%), recebeu no ano 2013 rendimentos do trabalho dependente no valor de € 50.000. Pagou nesse ano de contribuições para a Segurança Social € 5.500. Qual o rendimento líquido?

- Rendimento excluído = € 50.000 x 10% = € 5.000 > € 2.500 (art. 188.º, n.º 6 e 7 da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)
- Rendimento bruto não isento = € 50.000 - € 2.500 = € 47.500 (art. 188.º, n.º 6 e 7 da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)
- Dedução específica: € 5.500 > € 4.104. Logo, a ded. específica será daquele valor (art. 25º n.º 1 al. a) e n.º 2)
- Rendimento líquido = € 47.500 - € 5.500 = € 42.000

Exemplo 3:

A Sr.^a Camila, deficiente com grau de invalidez de 30%, recebeu no ano 2013 rendimentos do trabalho dependente (pela actividade de TOC numa empresa) no valor de € 21.000. Pagou contribuições para a Segurança Social no valor de € 2.310. Pagou quotizações sindicais no valor de € 150 e quotas para a OTOC no valor de € 100. Qual o rendimento líquido?

- Grau de invalidez inferior a 60% - não há isenção.
- Dedução específica geral: € 4.104 → pode ir até € 4.275 se a diferença (€ 171) resultar das quotas para a OTOC (art. 25º n.º 1 al. a) e n.º 4 al. a))
- Dedução específica a considerar: € 4.104 + € 100 = € 4.204 < € 4.275 (art. 25º n.º 1 al. a)) e > € 2.310 (art. 25º n.º 2)
- Dedução específica das quotizações sindicais: € 21.000 x 1% = € 210 (limite)
€ 150 < € 210 → € 150 x 1,5 = € 225 (art. 25º n.º 1 al. c))
- Rendimento líquido = € 21.000 – € 4.204 - € 225 = € 16.571

Exemplo 4:

A Sr.^a Deolinda recebeu no ano 2013 rendimentos do trabalho dependente (pela actividade de bancária) no valor de € 40.000. Pagou contribuições para a Segurança Social no valor de € 4.400. Pagou quotizações sindicais no valor de € 500, quotas para a OTOC no valor de € 150 e despesas de valorização profissional no valor de € 200. Qual o rendimento líquido a considerar na cat. A?

- Dedução específica: € 4.104 < € 4.400. Logo, a ded. específica será deste valor (art. 25º n.º 1 al. a); n.º 6 e n.º 2)
- Pode usar a majoração da ded. específica, prevista no art. 25º n.º 4 al. a)? Não porque as quotas para a OTOC não são, neste caso, indispensáveis ao exercício da actividade por conta de outrem (bancária) 25º n.º 4 al. a) *in fine*.
- Pode usar a majoração da ded. específica, prevista no art. 25º n.º 4 al. b)? Não porque a dedução específica majorada seria de € 4.275 mas é < às contribuições para a Seg. Social (€ 4.400). Logo, a dedução específica a utilizar será esta.
- Dedução específica das quotizações sindicais: € 40.000 x 1% = € 400 (limite)
€ 500 > € 400 → € 400 x 1,5 = € 600 (art. 25º n.º 1 al. c))
- Rendimento líquido = € 40.000 – € 4.400 - € 600 = € 35.000

3.4. Retenção na Fonte

(art. 98º a 100º e 119º do CIRS e DL n.º 42/91, de 22/01)

Nos termos do art. 99º n.º 1 do CIRS e do art. 2º-A do DL n.º 42/91 as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

i. Remunerações Fixas

(art. 99º do CIRS e DL n.º 42/91, de 22/01 – Regime Jurídico das Retenções na Fonte)

Tratando-se de trabalhadores com remunerações mensais fixas ou fixas e variáveis, a retenção na fonte é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela ⁽¹⁰¹⁾ – art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 42/91.

Para este efeito, às remunerações fixas serão adicionadas as variáveis auferidas em cada mês. As gratificações não atribuídas pela entidade patronal serão também adicionadas, sempre que o SP o solicite (art. 3º DL n.º 42/91).

Nos termos do art. 3º n.º 4 do DL n.º 42/91, excluem-se da regra anterior os subsídios de Natal e de férias que são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

O montante a reter em cada mês não pode exceder 45% do rendimento pago ou colocado à disposição do seu titular no mesmo período (art. 6º n.º 4 DL n.º 42/91).

Não haverá lugar a retenção sobre as seguintes remunerações acessórias (art. 99º do CIRS e art. 2º-A do DL. N.º 42/91), sem prejuízo da obrigação da sua inclusão no registo das remunerações pagas e nas declarações a entregar ao titular dos rendimentos e à DGC:

- Subsídios de residência;
- Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior, concedidos pela entidade patronal;
- Ganhos derivados de planos de opções sobre valores mobiliários;
- Utilização pessoal de viatura da empresa;
- Aquisição de viatura que originou encargos para a empresa por preço inferior ao valor de mercado;

De acordo com o art. 9.º, n.º 1, al. d) do DL n.º 42/91, estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias, os rendimentos da categoria A, que respeitem a actividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efectiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

⁽¹⁰¹⁾ Para 2013 as tabelas de retenção foram aprovadas pelo Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro (com a rectificação introduzida pela Declaração de Rectificação n.º 45-A/2013, de 15 de Janeiro.

Na aula foram analisadas as disposições aplicáveis a esta categoria de rendimentos do DL n.º 42/91 e do Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro.

Ver exemplos de aplicação das tabelas de retenção na fonte dados na aula.

ii. Retenção na fonte relativa à sobretaxa de IRS

(art. 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 – OE 2013)

A Lei do OE para 2013 introduziu em sede de IRS (à semelhança do que já tinha acontecido em 211) uma sobretaxa de 3,5%. Na sequência da introdução da mesma, passou a estipular (n.º 5 do art. 187.º daquela Lei) a obrigação de efectuar uma retenção na fonte mensal por conta da sobretaxa que incidira, no final do ano, sobre o rendimento colectável.

Assim, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Encontra -se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respectivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

Na prática, a esta retenção é calculada da seguinte forma:

3,5% x [Valor do rendimento (Retenções na fonte - artigo 99.º do CIRS) – Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde – € 485]

A retenção na fonte relativa à sobretaxa é efectuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respectivos titulares.

A Lei do OE/2013 contém, a propósito desta sobretaxa, as seguintes disposições transitórias:

"1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efectuada ao abrigo do artigo anterior.

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro”.

iii. Remunerações Variáveis (art. 100º do CIRS)

Se o trabalhador por conta de outrem auferir remunerações que compreendam exclusivamente montantes variáveis, o imposto a reter, no momento do seu pagamento, será determinado em harmonia com as taxas previstas na tabela que consta do art. 100º do CIRS, devendo observar-se o previsto na referida disposição legal, nomeadamente:

Sendo possível estimar a remuneração anual, a taxa a aplicar será a que lhe corresponder. Não havendo essa possibilidade, a retenção terá lugar a partir do momento em que o somatório das remunerações recebidas for superior a € 5.269,00

Sempre que se verifique mudança de escalão, efectuar-se-á a correcção das retenções já calculadas, no mês em que esse facto tiver ocorrido.

iv. Natureza das retenções na fonte:

As retenções na fonte de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente efectuadas a residentes em território nacional têm sempre a natureza de imposto por conta devido a final (a apurar pelos serviços centrais da DGCI).

Tratando-se de não residentes, a retenção na fonte será efectuada à taxa liberatória de 21,5% tendo natureza definitiva (art. 71º n.º 4 al. a)).

As importâncias retidas, em qualquer dos casos ⁽¹⁰²⁾, deverão ser entregues (pela entidade responsável pela retenção, ou seja, o substituto tributário) até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas (art. 98º n.º 3).

v. Obrigação de comunicação das retenções efectuadas:

Com a alteração introduzida ao n.º 1 do art.º 119º do Código do IRS pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente passam, a partir de 1 de Janeiro de 2013, a estar obrigadas a comunicar mensalmente à AT, por transmissão electrónica de dados, as importâncias pagas ou colocadas à disposição e respectivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotas sindicais.

⁽¹⁰²⁾ Sendo, no entanto, necessárias guias de pagamento separadas: uma para as retenções na fonte relativas a SP residentes e outra para as retenções na fonte relativas a SP não residentes.

A Declaração Mensal de Remunerações deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do Código do IRS. As pessoas singulares que não se encontrem inscritas para o exercício de actividade empresarial ou profissional, e sejam devedoras de rendimentos do trabalho dependente, podem optar por declarar esses rendimentos apenas na declaração anual Modelo 10.

A mesma opção pode ser exercida pelas pessoas singulares que se encontrem inscritas para o exercício de actividade empresarial ou profissional, desde que os rendimentos do trabalho dependente de que sejam devedoras não se relacionem exclusivamente com essa actividade.

A Declaração Mensal de Remunerações deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos do trabalho dependente, exclusivamente por transmissão electrónica de dados, através do Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) ou do Portal da Segurança Social (www.segsocial.pt).

A declaração considera-se apresentada na data da sua submissão, devendo eventuais erros ser corrigidos no prazo de 30 dias, após os quais a mesma será considerada sem efeito.

No caso de virem a ser detectados erros ou inexactidões na declaração apresentada, deve a mesma ser substituída nos 30 dias imediatos.

Através da Declaração Mensal de Remunerações devem ser comunicadas as importâncias qualificadas como rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do Código do IRS, pagos ou colocados à disposição de residentes em território nacional.

Devem ainda ser comunicadas as retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos pagos ou colocados à disposição.

Serve ainda esta declaração para comunicar a retenção da sobretaxa efectuada sobre os rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição do respectivo titular, conforme determina o artº 187º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE 2013).

4. CATEGORIA H – RENDIMENTOS DE PENSÕES

4.1. Rendimentos abrangidos

O conceito de pensão definido para efeitos de tributação em IRS tem um carácter bastante amplo, abrangendo as pensões e subvenções, qualquer que seja a natureza (incluindo os respectivos complementos) e ainda as rendas temporárias ou vitalícias.

Assim, nos termos do art. 11º do CIRS, consideram-se rendimentos da categoria H ⁽¹⁰³⁾ as prestações que, não sendo consideradas de trabalho dependente ⁽¹⁰⁴⁾, sejam pagas ou colocadas à disposição a título:

i. Pensão:

- De aposentação
- De reforma
- De velhice
- De sobrevivência
- De viuvez
- De alimentos ⁽¹⁰⁵⁾
- De orfandade social
- Por doença profissional
- Por invalidez
- Outras pensões ou subvenções

ii. As rendas temporárias ou vitalícias ⁽¹⁰⁶⁾

iii. Prestações regulares e periódicas de PPR

iv. Prestações que, não sendo consideradas do trabalho dependente, sejam pagas por companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal.

⁽¹⁰³⁾ De salientar que, por força das alterações introduzidas ao artigo 16.º do CIRS, das quais resulta a consideração como residentes em território português dos deputados ao Parlamento Europeu, as pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência auferidas por estes passam a estar sujeitas ao regime normal de tributação dos rendimentos da categoria H (sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis aos deputados em funções antes de 2009 e reeleitos... - ver manual do capítulo 2).

⁽¹⁰⁴⁾ Conforme já referido a propósito da tributação no âmbito da categoria A, são tributadas na categoria H as importâncias recebidas a título de pré-reforma respeitantes a contratos celebrados até 31/12/2000, desde que os correspondentes pagamentos tenham sido iniciados até essa data.

⁽¹⁰⁵⁾ As pensões de alimentos compreendem, nos termos do art. 2003º do Código Civil, tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário da pessoa que a eles tem direito. Sendo o alimentando menor, incluirão também o indispensável à sua instrução e educação. As pensões de alimentos são, em regra, fixadas em prestações pecuniárias mensais.

⁽¹⁰⁶⁾ Apesar da identidade terminológica, as rendas a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 11º CIRS nada têm a ver com a contraprestação típica de um contrato de arrendamento ou genericamente com qualquer das realidades a que se refere o art. 8º CIRS. O art. 11º CIRS acolhe uma acepção de renda que poderemos definir como prestação periódica em dinheiro ou outra coisa fungível, que alguém se obriga a realizar em favor de outrem. Porém, a causa desta prestação não é a cedência e correspondente uso e fruição de coisa imóvel arrendada, mas um contrato de natureza diversa ou mesmo um negócio jurídico unilateral. As rendas podem ser perpétuas (quando são fixadas sem limite de tempo), vitalícias (quando fixadas para vigorar durante a vida do alienante ou de terceiros) ou temporárias (quando a obrigação de prestar a renda é limitada no tempo).

De acordo com o disposto no art. 54º CIRS, relativamente às rendas temporárias e vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito dos regimes complementares de segurança social **serão deduzidas, para determinação do valor tributável, as importâncias correspondentes ao reembolso do capital**, salvo se estas não tiverem sido suportadas pelo beneficiário e neste caso não tiverem sido comprovadamente objecto de tributação, no âmbito dos regimes complementares de segurança social qualificados como pensões.

Enquanto não estiver estabelecido o critério de determinação da parte que respeita ao capital será necessário que a entidade devedora das rendas discrimine os componentes da renda na declarações a enviar ao pensionista e à DGCI. Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, abater-se-á à totalidade da renda, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85% (art. 54º n.º 1 e 2).

4.2. Deficientes – Isenção

Até ao final de 2006, os rendimentos do trabalho dependente auferidos por deficientes, beneficiavam de isenção, em 50%, com determinados limites. Para este efeito, eram considerados deficientes os sujeitos passivos com grau de invalidez igual ou superior a 60%.

No entanto, a Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 - OE revogou o art. 16º do EBF, pelo que tal isenção deixou de ter aplicação.

No entanto, e de forma a introduzir, paulatinamente, os efeitos da revogação desta isenção ⁽¹⁰⁷⁾, o art. 161º da referida Lei estabelecia que os rendimentos brutos da categoria A, auferidos por sujeitos passivos com deficiência (grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%), seriam considerados, para efeitos de IRS, apenas por 80% e 90%, respectivamente em 2007 e 2008. No entanto, a parte excluída de tributação não podia, em cada um dos anos mencionados, exceder, € 5000 e € 2500, respectivamente.

Para 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, a Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, a Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, a Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, a Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 e a Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, respectivamente, que aprovaram os OE para esses anos, nos respectivos artigos 69.º, 88.º, 98.º, 111.º e 188.º prorrogaram este regime transitório para os rendimentos desses deficientes, a exemplo do que aconteceu com as categorias B e H, mantendo o benefício para estes anos igual ao que estava determinado para 2008.

⁽¹⁰⁷⁾ Embora tal revogação tenha sido acompanhada da introdução de uma nova dedução à colecta, prevista actualmente no artigo 87.º do CIRS.

Anos	Grau de invalidez igual ou superior a 60%	
	% Isenção	Limite da parte isenta
2007	20%	€ 5000
2008 a 2013	10%	€ 2500

4.3. Rendimentos de anos anteriores (artigo 74.º CIRS)

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, revogou a disposição legal que permitia o reporte dos rendimentos aos anos a que respeitavam e que levantava alguns problemas, porque obrigava ao recálculo do IRS de anos anteriores, solução burocraticamente mais complicada.

Apesar da revogação desta possibilidade de reporte de rendimentos, optou-se por uma forma de desagravamento da taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos auferidos, quando na base tributável estão incluídos rendimentos de anos anteriores desta categoria (e das categorias A e F).

A necessidade de uma norma desta natureza prende-se com o facto de, conforme decorre do n.º 3 do artigo 11.º do CIRS, os rendimentos da categoria H só ficarem sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular. Ora, quando os rendimentos referentes a um determinado ano apenas sejam pagos em anos seguintes, tal conduz a uma concentração de rendimentos num só ano conduzindo a um agravamento da tributação decorrente da aplicação de taxas progressivas conforme a tabela prevista no artigo 68.º do CIRS.

Assim, e para evitar o efeito pernicioso que adviria destes casos, foi criado este regime em que, estando devidamente identificados na declaração de rendimentos aqueles que foram produzidos em anos anteriores, esse valor será dividido pelo número de anos a que respeitam, incluindo o ano do recebimento ⁽¹⁰⁸⁾, com o máximo de seis, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa que corresponder à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano da declaração.

⁽¹⁰⁸⁾ A exemplo do que se passa com a categoria A, de 2001 e até 2008 o art. 74.º do CIRS determinava que o valor recebido relativo a retroactivos de anos anteriores fosse dividido pelo n.º de anos a que respeitavam, onde não se incluía o ano do seu recebimento, o que fazia com que, por exemplo se esses rendimentos dissessem respeito a apenas um ano o seu efeito era nulo, uma vez que a totalidade desses rendimentos era dividida por 1 e depois adicionada aos restantes rendimentos para efeitos de determinação da taxa a aplicar. Na prática, esta disposição só fazia sentir os seus efeitos quando estivéssemos na presença do pagamento de remunerações relativas a mais do que um ano anterior.

Com a aprovação do OE para 2009, o art.º 74.º do CIRS foi alterado no sentido em que o ano do recebimento seja também considerado para cálculo da média dessas remunerações de anos anteriores. Dessa forma será sempre conveniente efectuar a competente imputação na declaração de rendimentos, mesmo que os rendimentos auferidos digam respeito a apenas um ano, por ser evidente o desagravamento obtido.

4.4. Deduções Específicas

(artigo 53º do CIRS)

As deduções específicas estão estritamente ligadas à fonte dos rendimentos visando transformar os rendimentos brutos em rendimentos líquidos por dedução das importâncias consideradas indispensáveis à sua obtenção.

O CIRS dispensa um tratamento especial aos rendimentos de pensões, não ao nível das taxas mas sim ao nível das deduções específicas. De facto, o art. 53º vem estabelecer um regime particularmente favorável para estes rendimentos, reduzindo substancialmente a tributação efectiva face à base de incidência da categoria.

A especial protecção destes rendimentos representa o reconhecimento da sua relevante função social ⁽¹⁰⁹⁾.

O artigo 53º vem estabelecer as regras para cálculo da dedução específica ao rendimento de pensões ⁽¹¹⁰⁾.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 53º, conclui-se que os rendimentos da categoria H cujo valor anual não exceda, por cada titular, 72% de 12 vezes o valor do IAS ⁽¹¹¹⁾, beneficiarão de uma dedução específica igual ao seu montante, daí não resultando qualquer rendimento a tributar.

Se, porém, esses rendimentos ultrapassarem aquele valor, beneficiarão de uma dedução específica igual àquele montante (€ 4.104 para 2013), nos termos do n.º 2 do art. 53º.

Quando os rendimentos anuais desta categoria excedam, por cada titular, o montante de € 22.500, a dedução é igual à dedução geral (€ 4.104) abatida, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual (conforme dispõe o n.º 5 do art. 53º).

Assim, temos:

⁽¹⁰⁹⁾ Saliente-se, no entanto, que tem sido vontade dos últimos Governos, a aproximação da dedução específica da Cat. H à dedução específica da Cat. A, que se tem traduzido na redução, nos últimos anos, da dedução específica daquela categoria, no sentido de eliminar/atenuar o tratamento mais favorável que é dado aos rendimentos de pensões em detrimento dos rendimentos do trabalho dependente.

Saliente-se, ainda, que há autores que questionam se se justifica a existência da categoria H, defendendo a existência de boas razões para a integração das pensões na mesma categoria dos rendimentos do trabalho dependente (categoria A), à semelhança do que acontece na generalidade dos países europeus (veja-se a respeito XAVIER DE BASTO, José Guilherme: IRS, Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos, Coimbra Editora, 2007, págs. 485-490.

Para 2012, a lei do OE (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) trouxe novamente penalização para os pensionistas, traduzida na redução da dedução específica da categoria H.

⁽¹¹⁰⁾ Não queremos também deixar de referir que, até ao final do ano 2006, o art. 53º n.º 3 previa uma dedução específica majorada a aplicar quando os titulares dos rendimentos da categoria H fossem deficientes. Tal majoração foi revogada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 – OE.

⁽¹¹¹⁾ Transitoriamente, nos termos do n.º 1 do art. 111.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 – OE, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22, cfr. al. a) do art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE e Portaria n.º 1514/2008, de 24/12) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação. Logo, os rendimentos da categoria H de valor anual, por titular de rendimento, igual ou inferior a € 4.104, são excluídos de tributação já que têm uma dedução específica igual ao seu montante.

Dedução específica em 2013:

Rendimento Bruto (€) anual por titular	Dedução específica
Até 4.104	Igual ao rendimento
de 4.104 a 22.500	4.104
de 22.500 a 43.020*	de 4.104 a 0
Mais de 43.020	0

* X – valor a partir do qual se perde a dedução específica
 $4.104 - [(X - 22.500) \times 0,20] = 0 \leftrightarrow (X - 22.500) \times 0,20 = 4.104 \leftrightarrow 0,20X - 4.500 = 4.104 \leftrightarrow X = 43.020$.

Exemplo 1:

O Sr. Alfredo, não deficiente, recebeu no ano 2013 pensão de reforma no valor de € 16.000. Qual o rendimento líquido?

- Rendimento líquido = € 16.000 - € 4.104 = € 11.896 (art. 53º n.º 1)

Exemplo 2:

O Sr. Bernardo, deficiente (grau de invalidez de 70%), recebeu no ano 2013 pensão de invalidez no valor de € 20.000. Qual o rendimento líquido?

- Rendimento isento = € 20.000 x 10% = € 2.000 < € 2.500 (art. 188.º, n.º 6 e 7 da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12))
- Rendimento bruto não isento = € 20.000 - € 2.000 = € 18.000
- Dedução específica = € 4.104 (art. 53º n.º 1)
- Rendimento líquido = € 18.000 - 4.104 = € 13.896

Exemplo 3:

O Sr. Camilo, não deficiente, recebeu no ano 2013 pensão de reforma no valor de € 40.000. Qual o rendimento líquido?

- Dedução específica normal = € 4.104 (art. 53º n.º 1)
- Valor do excesso sobre os € 22.500 = € 40.000 - € 22.500 = € 17.500 (art. 53º n.º 5)
- Dedução específica a considerar = € 4.104 - (20% x € 17.500) = € 604 (art. 53º n.º 5)
- Rendimento líquido = € 40.000 - € 604 = € 39.396

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do art. 53º, aos rendimentos brutos desta categoria são ainda deduzidas as importâncias pagas respeitantes a quotas sindicais,

que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até à concorrência de 1% dos mesmos, acrescidas de 50%.

Exemplo 4:

O Sr. Alfredo, não deficiente, recebeu no ano 2012 pensão de reforma no valor de € 16.000. No mesmo ano pagou quotizações sindicais no valor de:

1. Hipótese 1: € 100
2. Hipótese 2: € 160
3. Hipótese 3: € 200

Qual o rendimento líquido (nas várias hipóteses)?

Hipótese 1:

- Dedução específica normal: € 4.104 (art. 53º n.º 1)
- Dedução das Quotizações Sindicais: € 100 < € 16.000,00 x 1% → € 100 x 1,5 = € 150 (art. 53º n.º 4, al. a))
- Rendimento líquido = € 16.000 - € 4.104 - € 150 = € 11.746

Hipótese 2:

- Dedução específica normal: € 4.104 (art. 53º n.º 1)
- Dedução das Quotizações Sindicais: € 160 = € 16.000 x 1% → € 160 x 1,5 = € 240 (art. 53º n.º 4, al. a))
- Rendimento líquido = € 16.000 - € 4.104 - € 240 = € 11.656

Hipótese 3:

- Dedução específica normal: € 4.104 (art. 53º n.º 1)
- Dedução das Quotizações Sindicais: € 200 > € 16.000 x 1% → € 160 x 1,5 = € 240 (art. 53º n.º 4, al. a))
- Rendimento líquido = € 16.000 - € 4.104 - € 240 = € 11.656

A alínea b) do n.º 4 do art. 53º prevê a possibilidade de serem deduzidas, aos rendimentos brutos desta categoria, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que excedam o montante da dedução prevista nos números 1 ou 5 do art. 53.º, consoante os casos.

4.5. Rendas temporárias e vitalícias e prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social qualificadas como pensões (artigo 54º do CIRS)

As rendas temporárias ou vitalícias podem ter na sua génese um contrato em que alguém (singular ou pessoa colectiva) aliena a favor de outra pessoa (singular ou colectiva) certa

soma em dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, obrigando-se (vinculando-se) essa pessoa a pagar certa renda durante um certo tempo ou durante a vida do alienante ou de terceiro, por ele indicado.

Esta renda pode compreender, além do rendimento do capital financeiro alienado, uma parte a título de reembolso desse mesmo capital.

Daí que o art. 54º n.º 1 venha estabelecer que, se as rendas temporárias e vitalícias compreenderem importâncias pagas a título de reembolso de capital, dever-se-á deduzir, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

Uma vez que se pretende tributar rendimentos reais efectivos, visa este normativo permitir que na determinação do valor tributável se deduza a parte correspondente ao capital, sempre que as rendas temporárias e vitalícias compreendam importâncias pagas a título de reembolso do mesmo, tornando-se assim, indispensável que a entidade devedora desses rendimentos faça a discriminação, da parte correspondente ao reembolso de capital, no documento que é obrigada a entregar ao beneficiário, credor dos rendimentos (o sujeito passivo) e a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 119º. Se a importância correspondente ao capital não poder ser discriminada, o valor tributável, determinar-se-á, abatendo 85% à Renda Total (n.º 2 art. 54º).

Ora, como tivemos ocasião de analisar ao ser tratada a incidência da categoria H, a tributação das rendas vitalícias e temporárias originadas em certo tipo de negócios jurídicos, ou contratos (testamento ou doação com encargos, e outros) far-se-á apenas sobre aquela componente da renda que seja de considerar rendimento do capital financeiro entregue, já que a parte recebida como mero reembolso desse mesmo capital não é passível de tributação.

Aquela discriminação também opera relativamente às «prestações pagas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social», cujo pagamento, ocorrendo sob a forma de renda, lhes confere a natureza de pensões qualificadas como rendimentos da Cat. H.

No entanto, esta distinção entre «componente capital» e «componente rendimento», apenas se justifica se:

- as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido despendidas por pessoa diversa do respectivo beneficiário e
- tiverem sido tributadas «à entrada» na esfera deste último.

Se, porventura, não foram tributadas as contribuições efectuadas, nos termos do n.º 3 da al. b) do n.º 3 do art. 2º – Cat. A, quer por se encontrarem reunidas as condições para a isenção prevista no art. 18º do EBF (tratando-se de direitos adquiridos) quer pelo facto de estarmos perante «meras expectativas» toda a prestação é tributada na Cat. H sem que tenha de se proceder à discriminação entre capital e rendimento (cfr. n.º 3 e 4 art. 54.).

Nos termos do n.º 4 do art. 99º, compete ao titular do direito aos rendimentos comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por terceiro, foi, todavia total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

4.6. Retenção na Fonte

(art. 98º a 100º e 119º do CIRS e DL n.º 42/91, de 22/01)

Nos termos do art. 99º n.º 1 do CIRS e do art. 2º-A do DL n.º 42/91 as entidades devedoras de pensões (excluídas as pensões de alimentos) são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

A retenção na fonte far-se-á de sobre o montante das pensões mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela ⁽¹¹²⁾ – art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 42/91

Nos termos do art. 3º n.º 4 do DL n.º 42/91, excluem-se da regra anterior os as prestações adicionais correspondentes ao 13º e ao 14º meses que são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

O montante a reter em cada mês não pode exceder 40% do rendimento pago ou colocado à disposição do seu titular no mesmo período (art. 6º n.º 4 DL n.º 42/91).

Na aula foram analisadas as disposições aplicáveis a esta categoria de rendimentos do DL n.º 42/91 e do Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro.

i. Retenção na fonte relativa à sobretaxa de IRS

(art. 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 – OE 2013)

A Lei do OE para 2013 introduziu em sede de IRS (à semelhança do que já tinha acontecido em 211) uma sobretaxa de 3,5%. Na sequência da introdução da mesma, passou a estipular (n.º 5 do art. 187.º daquela Lei) a obrigação de efectuar uma retenção na fonte mensal por conta da sobretaxa que incidira, no final do ano, sobre o rendimento colectável.

Assim, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Encontra -se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respectivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

⁽¹¹²⁾ Para 2013 as tabelas de retenção foram aprovadas pelo Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de Janeiro (com a rectificação introduzida pela Declaração de Rectificação n.º 45-A/2013, de 15 de Janeiro.

Na prática, a esta retenção é calculada da seguinte forma:

$$3,5\% \times [\text{Valor do rendimento (Retenções na fonte - artigo 99.º do CIRS)} - \text{Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde - € 485}]$$

A retenção na fonte relativa à sobretaxa é efectuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respectivos titulares.

A Lei do OE/2013 contém, a propósito desta sobretaxa, as seguintes disposições transitórias:

"1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efectuada ao abrigo do artigo anterior.

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro".

ii. Natureza das retenções na fonte:

As retenções na fonte de IRS sobre rendimentos de pensões efectuadas a residentes em território nacional têm sempre a natureza de imposto por conta devido a final (a apurar pelos serviços centrais da DGCI).

Tratando-se de não residentes, a retenção na fonte será efectuada à taxa liberatória de 21,5%, tendo natureza definitiva (art. 71º n.º 4, al. c)).

As importâncias retidas, em qualquer dos casos (¹¹³), deverão ser entregues (pela entidade responsável pela retenção, ou seja, o substituto tributário) até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas (art. 98º n.º 3).

⁽¹¹³⁾ Sendo, no entanto, necessárias guias de pagamento separadas: uma para as retenções na fonte relativas a SP residentes e outra para as retenções na fonte relativas a SP não residentes.

5. CATEGORIA B – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Desde 2001 que a designação atribuída aos rendimentos do trabalho independente foi alterada, ficando estes, juntamente com os provenientes das extintas categorias C (comerciais e industriais) e D (agrícolas), incluídos na mesma categoria, que passou a designar-se por 'Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais'.

Ao serem incluídos numa só categoria, os rendimentos acima referidos passaram a estar sujeitos a um tratamento fiscal uniformizado, eliminando as diferenças que existiam sobretudo em dois aspectos: na limitação à dedução dos encargos conexos com os rendimentos dos profissionais independentes que não tinham a mesma correspondência na determinação do lucro tributável dos empresários; e na ausência de retenção na fonte nas prestações de serviços não incluídas na anterior categoria B.

Ainda assim subsistem algumas diferenças que justificam a necessidade de referir o que se considera, para efeitos e tributação, como rendimentos de actividades comerciais, industriais, por um lado, e rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, por outro, tendo em conta o regime transitório estabelecido para estes regimes (regime esse que entretanto já não tem aplicação – art. 4º DL n.º 442-A/88).

Como inovações introduzidas na 'nova' categoria B, temos a referir que são agora tributados no âmbito desta categoria, as mais-valias obtidas com a alienação de bens afectos às actividades empresariais e profissionais, as quais, até então, eram tributadas no âmbito da categoria G e, como tal, sujeitas às regras definidas para esta categoria.

5.1. Rendimentos abrangidos

Consideram-se abrangidos pela actual categoria B de rendimentos, os lucros de natureza comercial, industrial, agrícola silvícola e pecuária, bem como as prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, quando auferidos por pessoas singulares e ainda os rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ⁽¹¹⁴⁾ e heranças indivisas.

Assim, consideram-se **rendimentos empresariais e profissionais** (art. 3º n.º 1):

- Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior;
- Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ⁽¹¹⁵⁾, quando auferidos pelo seu titular originário ⁽¹¹⁶⁾.

⁽¹¹⁴⁾ Esta matéria foi abordada no capítulo relativo à incidência pessoal.

⁽¹¹⁵⁾ São aqui incluídos rendimentos da propriedade intelectual, industrial e o vulgarmente designado 'Know-How'. Nos termos do n.º 5 do art. 3º consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de

De acordo com o “princípio da atracção”, consideram-se ainda rendimentos desta categoria (art. 3º nº 2):

- Os rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais ⁽¹¹⁷⁾;
- As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46º, CIRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no art. 10º nº 1, CIRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício das actividades comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, ou do exercício por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços ⁽¹¹⁸⁾;

autor e direitos conexos. Como ‘Know-How’ entende-se o conhecimento técnico ou científico não patenteado, seja por ser insusceptível de patente, seja porque sendo passível de ser patenteado o respectivo titular não recorre àquela forma típica de tutela jurídica da propriedade industrial.

⁽¹¹⁶⁾ Quando tais rendimentos se formarem na titularidade de pessoa diversa do respectivo titular originário, serão tributados no domínio da categoria E (rendimentos derivados da exploração ou fruição de tais direitos ou conhecimentos) ou da categoria G (alienação de tais direitos), aos quais nos referiremos oportunamente.

⁽¹¹⁷⁾ **Exemplo:** o juro obtido por um comerciante em nome individual pelo diferimento no tempo do pagamento que lhe é devido por outrem de um crédito gerado no exercício do seu comércio; este rendimento, muito embora compreendido na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º (categoria E), é deslocado para a categoria B, dada a relação de dependência daquele rendimento com a actividade comercial do seu titular. No entanto, a retenção na fonte é efectuada à taxa de 16,5% prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do CIRS, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1 do DL 42/91, de 22/01.

Outro exemplo são os juros de uma conta bancária afecta à actividade exercida por conta própria. Sendo um rendimento de aplicação de capitais, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do CIRS, é absorvido pela categoria B. Precisamente porque tais valores conservam a natureza de rendimentos de aplicação de capitais, muito embora a sua proximidade ou dependência face a uma actividade geradora de rendimentos empresariais e profissionais, a sua atracção para a categoria B para efeitos de englobamento não prejudica a aplicabilidade das taxas especiais liberatórias por retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 71º àqueles rendimentos de aplicação de capitais que, embora englobados na categoria B, derivem de juros de depósitos a ordem ou a prazo e de quaisquer títulos nominativos ou ao portador. A retenção na fonte, neste caso, perde a sua natureza liberatória, passando a ter uma natureza de imposto pago por conta, nos termos do artigo 11, n.º 2 do DL 42/91, de 22/01.

⁽¹¹⁸⁾ A Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) aditou o art. 121.º ao CIRS, de acordo com o qual as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade abrangida pelo artigo 3.º devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

- Os provenientes da prática de actos isolados referentes ao exercício das actividades comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária ou ao desenvolvimento, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços.

De salientar que, nos termos do n.º 3 do art. 3º, para efeitos de aplicação do ponto anterior, **consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada, ou seja, actos que não são visíveis por antecipação e que são irrepetíveis (pelo menos no mesmo ano).

Nos termos do art. 4º consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- a) Compra e venda
- b) Fabricação
- c) Pesca
- d) Explorações mineiras e outras indústrias extractivas
- e) Transportes
- f) Construção civil
- g) Urbanísticas e exploração de loteamentos
- h) Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica
- i) Agências de viagens e de turismo
- j) Artesanato
- l) Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ⁽¹¹⁹⁾ ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório ⁽¹²⁰⁾
- m) Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial ⁽¹²¹⁾

⁽¹¹⁹⁾ O conceito de conexão com a terra pretende exprimir uma ideia de ligação física ao solo, de implantação directa neste das espécies cultivadas (nas actividades agrícolas) e pela utilização do solo enquanto suporte alimentar das espécies animais em criação, seja mediante a cultura de pastagens ou forragens (agro-pecuária) seja pela mera exploração de pastos naturais (silvo-pastorícia). Resultarão pois excluídas deste âmbito aquelas actividades agrícolas que recorrem a processos ou técnicas que mediatizam a ligação ao solo, nomeadamente através de recipientes tais como vasos ou tabuleiros (ex. floricultura envasada, culturas desenvolvidas em tabuleiros, como cogumelos...), as explorações pecuárias estabuladas, as realizadas em laboratório ou genericamente exercidas por recurso a técnicas que prescindem da utilização da terra nos moldes atrás definidos, que serão tributadas como rendimentos comerciais e industriais. Já quanto às explorações silvícolas, não é configurável uma situação de ausência de conexão com a terra, pois não se nos afigura possível que uma exploração florestal seja conduzida prescindido da implantação no solo das respectivas espécies. Daí que alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º omite, por óbvia desnecessidade, qualquer referência às explorações silvícolas.

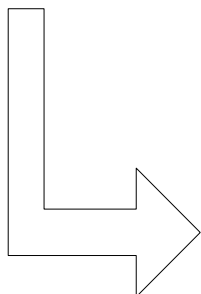
⁽¹²⁰⁾ Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respectivos custos directos sejam inferiores a 25% dos custos directos totais do conjunto da actividade exercida – art. 4º n.º 2.

⁽¹²¹⁾ Consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas actividades. – art. 4º n.º 3. Alarga-se, desta forma, a natureza comercial e industrial aos rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias – exercidas em conexão com a terra – quando integradas em outras de natureza comercial ou industrial, atendendo-se à unidade económica, tributando como um todo explorações que na realidade compreendem uma componente agrícola, silvícola ou pecuária e outra comercial ou industrial, uma vez que existe uma dependência da primeira em relação à segunda, em termos de os produtos daquela se

5.2. Momento da sujeição a tributação

(art. 3º n.º 6)

Os rendimentos da Cat. B ficam sujeitos a tributação:



- desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente (receita);
- **ou**, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares (recebimento), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 18º do CIRC ⁽¹²²⁾, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade (proveito).

5.3. Isenções gerais da Cat. B

5.3.1. Deficientes

Até ao final de 2006, os rendimentos do trabalho dependente auferidos por deficientes, beneficiavam de isenção, em 50%, com determinados limites. Para este efeito, eram considerados deficientes os sujeitos passivos com grau de invalidez igual ou superior a 60%.

No entanto, a Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 - OE revogou o art. 16º do EBF, pelo que tal isenção deixou de ter aplicação.

No entanto, e de forma a introduzir, paulatinamente, os efeitos da revogação desta isenção ⁽¹²³⁾, o art. 161º da referida Lei estabelecia que os rendimentos brutos da categoria B, auferidos por sujeitos passivos com deficiência (grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%), seriam considerados, para efeitos de IRS, apenas por 80% e 90%, respectivamente em 2007 e 2008. No entanto, a parte excluída de tributação não podia, em cada um dos anos mencionados, exceder, € 5000 e € 2500, respectivamente.

Para 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, a Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, a Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, a Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, a Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 e a Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, respectivamente, que aprovaram os OE para esses anos, nos respectivos artigos 69.º, 88.º, 98.º, 111.º e 188.º prorrogaram este regime transitório para os rendimentos desses deficientes, a exemplo do que

destinarem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor na actividade comercial ou industrial. Despreza-se, assim, a identidade da componente agrícola, silvícola ou pecuária em benefício da unidade económica em que ela se integra. São exemplos de integração: a exploração pecuária enquadrada na indústria de lacticínios, a exploração silvícola (florestal) realizada no âmbito da indústria de celulose, etc.

⁽¹²²⁾ Este artigo refere-se à periodização do lucro tributável (regime de periodização económica, ou de especialização do exercício, ou princípio do acréscimo).

⁽¹²³⁾ Embora tal revogação tenha sido acompanhada da introdução de uma nova dedução à colecta, prevista no artigo 87.º do CIRS.

aconteceu com as categorias B e H, mantendo o benefício para estes anos igual ao que estava determinado para 2008.

Anos	Grau de invalidez igual ou superior a 60%	
	% Isenção	Limite da parte isenta
2007	20%	€ 5000
2008 a 2013	10%	€ 2500

5.3.2. Propriedade intelectual (art. 58º EBF)

Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, bem como os rendimentos de obras de divulgação pedagógica e científica e obras de arte de exemplar único, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, serão englobados, para efeitos de tributação em IRS, por 50% do seu valor. No entanto, a importância a excluir do englobamento não pode exceder € 10.000 ⁽¹²⁴⁾.

Excluem-se, no entanto, os rendimentos provenientes de obras não literárias, obras de arquitectura e obras publicitárias.

5.4. Determinação do Rendimento Tributável (art. 28º a 39º)

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se, salvo no caso de imputação especial (prevista no art. 20º) ⁽¹²⁵⁾, com base em (art. 28º n.º 1):

- Aplicação das regras decorrentes do Regime Simplificado (RS) de tributação.
- Com base na contabilidade (RC).

⁽¹²⁴⁾ Este limite foi reduzido pela lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) passando de € 20.000 para € 10.000. Já antes tinha sido objecto de outra redução pela Lei 64-B/2011, de 30/12 – OE 2012, passando de € 30.000 para € 20.000. A mesma lei (OE 2012) procedeu ainda à revogação do n.º 4 do artigo 58.º do EBF, o qual previa que quando os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica excedessem € 60.000, a diferença entre os rendimentos líquidos do benefício e aquele montante seria dividida por três, aplicando-se à totalidade dos rendimentos englobáveis a taxa correspondente à soma deste quociente, adicionado da importância referida no n.º 3, com os restantes rendimentos produzidos no ano. Exemplo: Rendimento propriedade intelectual de €180.000. Montante a excluir do englobamento - €30.000. Tributação sobre €150.000. Não irão, porém, adicionar-se directamente os €150.000 aos restantes rendimentos. 1º) Diferença entre os rendimentos líquidos do benefício (€150.000) e “aquele montante” (€60.000) → €90.000; 2º) Dividindo €90.000 por 3 dá €30.000, adicionando-se ao montante do benefício (€30.000), o que dá €60.000; 3º) Somam-se os €60.000 aos restantes rendimentos englobáveis para efeitos de cálculo da taxa do IRS a aplicar. Será essa, então, a taxa a aplicar à totalidade do rendimento a englobar, ou seja, aos €150.000, acrescidos dos rendimentos de outras proveniências.

⁽¹²⁵⁾ Esta matéria foi abordada no capítulo relativo à Incidência Pessoal – Imputação Especial.

De salientar que na determinação do rendimento líquido desta categoria são de considerar apenas os rendimentos e encargos relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidos (art. 29º n.º 1).

Na afectação dos bens do património particular à actividade empresarial o profissional e vice-versa, o valor a atribuir aos bens, em sede de categoria B, será o correspondente valor de mercado nessa data (art. 29º n.º 2 e 3) ⁽¹²⁶⁾.

Da aplicação das várias situações previstas nos art. 28º, 30º e 31º do CIRS, teremos, como resumo:

Determinação do rendimento tributável

→ Regimes Principais:

- Regime simplificado de tributação (art. 28º n.º 1 al. a) e art. 31º)
- Regime de contabilidade organizada (art. 28º n.º 1 al. b), art. 32º e 33º)

→ Outros regimes ⁽¹²⁷⁾:

- Actos isolados (art. 30º) ⁽¹²⁸⁾
- Opção pelas regras aplicáveis à Cat. A (art. 28º n.º 8)

5.4.1. Regime Simplificado

A Lei n.º 30-G/2000, de 29/12, veio consagrar, a partir de 2001 (inclusive), um regime simplificado de tributação dos rendimentos empresariais e profissionais (Rendimentos da Categoria B).

O Regime Simplificado (RS) é o método que se aplica aos sujeitos passivos que reúnam determinados requisitos e que não optem pelo regime de tributação com base em contabilidade organizada ou que por ele venham a optar mais tarde, cumpridos esses requisitos.

⁽¹²⁶⁾ Nos termos do n.º 4 do art. 29º, o valor de mercado atribuído pelo SP no momento da afectação dos bens pode ser objecto de correcção pela DGCI sempre que esta considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde àquele que seria praticado entre pessoas independentes. No caso de afectação de bens do património particular à actividade empresarial, dado que o ganho a incluir na categoria B é calculado tendo em conta o valor de mercado à data da afectação, põe-se a questão de saber como será tributada a diferença positiva entre esse valor de mercado e o valor de aquisição [categoria G, mais-valia, artigo 10º, n.º 1, al. b), 2ª parte, artigo 44º, n.º 1, al. c) e artigo 10º, n.º 3, al. b) (diferimento na tributação)].

⁽¹²⁷⁾ Até 31/12/2009, para escapar ao “mínimo” do regime simplificado, previsto na parte final do n.º 2 do artigo 31º (actualmente inexistente), previa-se um regime especial aplicável aos chamados “rendimentos acessórios” no n.º 6 do artigo 31º, CIRS, sendo, neste caso, aplicáveis as regras dos actos isolados (às quais nos referiremos de seguida). A Lei do OE/2010 eliminou tal “mínimo” de tributação, tendo tal alteração sido acompanhada pela revogação do mencionado n.º 6 do artigo 31º, CIRS, dado que tal regime específico só fazia sentido enquanto tal “mínimo” existisse.

⁽¹²⁸⁾ Actualmente aplicam-se aos actos isolados as regras inerentes aos dois regimes principais, consoante o valor dos rendimentos. Até 31/12/2009, deduziam-se os encargos indispensáveis à formação dos rendimentos, sem ser aplicável o “mínimo” do regime simplificado.

Para poderem ser enquadrados no RS, os profissionais ou empresários terão que, no ano anterior, não ter ultrapassado montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 150.000 ⁽¹²⁹⁾ (art. 28º n.º 2) ⁽¹³⁰⁾:

Conforme refere o art. 28º n.º 4, a opção referida deverá ser efectuada pelo sujeito passivo na declaração de início de actividade ou numa declaração de alterações que, neste último caso, deve ser entregue até ao fim do mês de Março do ano em que pretende efectivar a alteração.

O período mínimo de permanência neste regime (assim como no RC) é de **3 anos**, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se, findo aquele período mínimo, existir opção pela alteração do regime vigente (art. 28º n.º 5).

Apenas cessa obrigatoriamente a aplicação do regime simplificado ⁽¹³¹⁾ quando o limite atrás referido for ultrapassado durante dois períodos consecutivos ou se num só período for ultrapassado em montante superior a 25% (ou seja, montante anual ilíquido de rendimentos > a € 187.500) (art. 28º n.º 6).

O RS de tributação tem como característica essencial o facto de a Administração Fiscal calcular o rendimento da categoria B sujeito a imposto aplicando um coeficiente sobre o valor total declarado pelo contribuinte. Para tal, não leva em conta as despesas que os sujeitos passivos possam ter de suportar no exercício da sua actividade.

Assim, nos termos do art. 31º CIRS, o rendimento líquido a englobar determina-se pela aplicação ao rendimento de indicadores de base científica e técnica determinados para os diferentes sectores de actividade (**princípio geral**). Verifica-se, no entanto, que estes indicadores ainda não foram aprovados pelo que, até lá, e conforme dispõe o n.º 2 do referido artigo, **subsidiariamente, o rendimento tributável será determinado por aplicação dos seguintes coeficientes:**

- 0,20 a aplicar ao valor das vendas de mercadorias ou produtos (excluindo a variação da produção) (n.º 2 art. 31º);
- 0,20 a aplicar sobre os rendimentos derivados do exercício de actividades hoteleiras e similares, de restauração (cafés, pastelarias,...) e bebidas (n.º 5 art. 31º);

⁽¹²⁹⁾ No ano de início de actividade, para o enquadramento no regime simplificado, será de tomar em consideração o valor anual de rendimentos estimado, caso não haja opção pelo regime de contabilidade (art. 28.º n.º 10).

⁽¹³⁰⁾ Até 31/12/2009 os limites para enquadramento no regime simplificado eram: Volume de vendas: € 149.639,37 e Valor ilíquido das prestações de serviços e restantes rendimentos integrados nesta categoria: € 99.759,58. A alteração foi introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE-2010).

⁽¹³¹⁾ No OE para 2009 foi alterada a redacção do n.º 6 do art.º 28.º de forma a não excluir do RS aqueles contribuintes que no final do período de 3 anos em que estiveram enquadrados nesse regime tivessem ultrapassado apenas no último desses 3 anos os limites vigentes ao tempo, o que acontecia até então. Assim, a partir de 2009 apenas quando este limite é ultrapassado em 2 anos consecutivos ou, num só, em montante superior a 25%, é que é obrigatória a saída do RS e, concomitantemente, a entrada no regime de contabilidade no ano seguinte.

- 0,20 sobre os subsídios de exploração destinados a compensar preços de venda (n.º 5 art. 31º);
- 0,75 ⁽¹³²⁾ sobre prestações de serviços em geral e sobre os restantes rendimentos da categoria B ⁽¹³³⁾, excluindo a variação da produção.

Ao montante obtido por aplicação dos coeficientes referidos, deverão ser adicionados os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal ⁽¹³⁴⁾.

Os subsídios não destinados à exploração são considerados, em fracções iguais, durante 5 exercícios, sendo o primeiro o do seu recebimento. No último ano de aplicação do regime simplificado, será de considerar a totalidade do valor ainda não tributado (art. 31º n.º 7 e 8).

Na transmissão de bens afectos à actividade, desprezam-se as menos-valias, sendo de considerar apenas as mais-valias, às quais é de aplicar o coeficiente 0,70.

As mais-valias fiscais determinam-se da seguinte forma:

$$MVF = VR - (VA - \text{depreciações})$$

em que,

MVF= mais-valia fiscal

VR= Valor de realização

VA= Valor de aquisição

Depreciações = quotas mínimas nos anos em que teve aplicação o regime simplificado (n.º 9, art. 31.º) + depreciações praticadas nos anos em que teve aplicação o regime de contabilidade.

O VR a considerar na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis será o valor definitivo que constituiu a base do Imposto Municipal sobre as Transmissões

⁽¹³²⁾ Este coeficiente foi alterado, de 0,70 para 0,75, pela Lei do OE para 2013, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com o claro propósito de se apurar um maior rendimento tributável em relação à categoria B. O aumento é de cerca de 7,14%. Entretanto, como o eventual enquadramento dos sujeitos passivos no regime simplificado pode naturalmente ter sido influenciado pela grandeza do coeficiente a aplicar aos rendimentos, foi permitido que os sujeitos passivos que em 2013 ficassem enquadrados nesse regime possam optar por transitar para o regime da contabilidade, desde que o declarem até 30 de Janeiro de 2013, nos termos do n.º 5 do art. 188.º daquela Lei. Se o fizerem, terão de manter-se nesse regime até ao fim de 2015, de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 28.º.

⁽¹³³⁾ Propriedade intelectual, industrial ou de Know-how (art. 3.º, n.º 1 c)) e rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de cessão temporária de exploração, de subsídios ou subvenções (art. 3.º, n.º 2 al. a) a g)).

⁽¹³⁴⁾ A alteração introduzida pelo OE para 2007 ao n.º 2 do art. 31º, para além do aumento do coef. de 65% para 70%, conduziu também à adopção de uma medida que visa combater uma prática de evasão fiscal que vinha sendo detectada: ► Soc. Prof. / Sócio: Aumento dos custos na sociedade → diminuição da MC imputada aos sócios; ► Sócio (RS): Prestações de serviços x 70% = rendimento ► Poupança fiscal = 30% x serviços prestados.

Onerosas de Imóveis (IMT), ou seja, o VPT – Valor Patrimonial Tributário, se for superior ao valor constante no contrato.

As depreciações a considerar sobre os bens imóveis serão determinadas com base no valor declarado da aquisição ou, se superior, no valor definitivo que serviu de base para a liquidação do IMT, independentemente do regime de tributação que foi aplicado em cada um dos anos de utilização do imóvel (regime simplificado ou regime de contabilidade).



5.4.1.1. Montante mínimo sujeito a tributação (eliminado com a Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE/2010)

Um dos pontos mais polémicos do regime simplificado era o **montante mínimo sujeito a imposto**, independentemente dos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo durante o ano. Esse montante mínimo sujeito a tributação era, até 31/12/2009, de metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, ou seja, $50\% \times 14 \times 450 = € 3.150$ ⁽¹³⁵⁾ (valor para 2009), conforme dispunha a parte final do n.º 2 do art. 31º.

Esta situação poderá ser muito prejudicial, essencialmente para os sujeitos passivos que fazem da actividade independente a sua única fonte de rendimentos e que, por vezes, não têm um rendimento regular de ano para ano. Tomemos como **exemplo** o caso de um Designer, (trabalhador independente – categoria B). Relativamente à actividade independente, este trabalhador poderá receber num ano rendimentos consideráveis e no ano seguinte poderá até não auferir quaisquer rendimentos ou um valor reduzido.

Vejamos um **exemplo** demonstrativo da situação descrita:

⁽¹³⁵⁾ O OE para 2003 (Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro) havia alterado o limite mínimo a considerar para efeitos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento para os sujeitos passivos abrangidos por este regime, que tinha estado, até então, definido em função do salário mínimo nacional mais elevado, fixando um determinado montante – 6 250 euros para sujeitos passivos de IRC e 3 125 euros para sujeitos passivos de IRS. Aquela mesma Lei determinou ainda a introdução de uma norma (quer no CIRC quer no CIRS) que possibilitava que fosse efectuada uma opção para deixar o regime simplificado, se aquele montante mínimo fosse alterado, no ano que ocorresse essa alteração (art. 28º n.º 9 do CIRS e art. 53º n.º 14 do CIRC). Tal permitiu que, em 2003, todos os contribuintes que tinham ficado abrangidos pelo regime simplificado, pudessem alterar o enquadramento através da entrega da respectiva declaração de alterações, mesmo que não tivessem ainda decorrido os três anos de permanência obrigatória. O OE para 2006 veio alterar novamente aquele valor mínimo, voltando a fixá-lo em função do salário mínimo nacional, não tendo, no entanto, modificado a redacção do normativo que possibilitava a opção para deixar o enquadramento do regime simplificado no ano em que o valor mínimo a considerar para a tributação fosse alterado. Considerando que o salário mínimo é, regra geral, actualizado anualmente, aquele valor mínimo a considerar para efeitos de tributação sofria uma alteração todos os anos, o que possibilitava, em princípio, que a opção para deixar a aplicação do regime simplificado pudesse vir a ser efectuada até Março de cada ano. Parece-nos que, a ser assim, esta circunstância traria alguma incongruência ao normativo (quer em IRS quer em IRC) nomeadamente no que se refere ao prazo mínimo de permanência no regime simplificado que deixaria assim de fazer sentido. E assim, o OE para 2007 veio corrigir esta situação, passando o n.º 9 do art. 31º a considerar na sua redacção: “(...) existir qualquer alteração ao montante mínimo do rendimento (...), **com excepção da que decorra da actualização do valor da r.m.m. (...)**”.

O Sr. Bernardo obteve em 2009 um rendimento de € 2.300,00 da sua actividade de Designer. Qual será o rendimento sujeito a imposto? Aplicar-se-á, também neste caso, o coeficiente 0,70.

Assim teremos:

$$0,70 \times € 2.300,00 = € 1.610,00.$$

Como este valor era inferior ao mínimo (€ 3.150) que a Lei considerava para a colecta, o montante sujeito a imposto eram os tais € 3.150.

Como podemos observar, esta situação poderia originar algumas injustiças, pois no caso do Sr. Bernardo, o imposto iria incidir sobre um valor que ele na verdade não recebeu. Esta situação tornar-se-ia ainda mais gravosa para quem não obteve qualquer rendimento.

No sentido de evitar alguma 'injustiça' que poderia decorrer da aplicação do limite mínimo de tributação que vimos anteriormente, a Administração Fiscal definiu outras possibilidades de tributação para os rendimentos da categoria B, desde que verificadas determinadas condições (nomeadamente a opção pelas regras da Categoria A – art 28º n.º 8 - e o Regime dos Rendimentos Acessórios – art. 31º nº 6, actualmente revogado).

5.4.2. Regime de tributação com base na contabilidade

Até à criação do Regime Simplificado (RS), não existia nenhuma grande vantagem em optar pela contabilidade organizada, quando a isso o profissional independente não estava obrigado. Porém, a partir dessa altura, o cenário alterou-se bastante. O facto de as despesas que constituíam a dedução específica desta categoria deixarem de ser tidas em conta para quem fica abrangido pelo RS, pode influenciar consideravelmente o imposto a pagar. Só a opção pela contabilidade organizada permite deduzir essas despesas, reduzindo os montantes sujeitos a imposto.

O regime de contabilidade organizada é **obrigatório** para os sujeitos passivos que (art.º 28.º, n.º 1, b) e n.º 2 e 3) tenham atingido, no período de tributação imediatamente anterior, um valor anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 150.000.

Poderão não ficar enquadrados no regime de contabilizada organizada, aqueles contribuintes que apesar de terem atingido, no ano anterior, aquele valor e estavam enquadrados no regime simplificado não ultrapassando contudo aquele limite, em montante superior a 25%, nem ultrapassado aquele limite em 2 anos consecutivos, conforme decorre do artigo 28.º n.º 6.

Para os SP que reúnem as condições para ficarem abrangidos pelo Regime Simplificado, o regime de Contabilidade Organizada é uma opção. A opção pela contabilidade organizada deve ser formalizada pelos sujeitos passivos (art. 28.º, n.º 4) na declaração de início de actividade ou até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar

a contabilidade organizada, mediante a apresentação de declaração de alterações, sendo válida por um período de 3 anos (art. 28º n.º 5), prorrogável por iguais períodos. Caso não pretenda manter-se no regime de contabilidade, o SP deverá, findo o período mínimo de 3 anos, nos termos referidos anteriormente, apresentar uma declaração de alterações até ao fim do mês de Março do ano em que pretende cessar a aplicação do regime de contabilidade organizada.

5.4.2.1. Forma de tributação com base em contabilidade organizada – Remissão para o Código do IRC (artigo 32.º CIRS).

Para a determinação do rendimento do sujeito passivo com contabilidade organizada, o legislador remete para as regras do Código do IRC, ressalvando a especificidade da tributação das pessoas singulares.

Dispõe o art. 32.º do CIRS que na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais das pessoas singulares, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC relativas à determinação da matéria colectável das pessoas colectivas com as adaptações resultantes dos artigos constantes do CIRS, nomeadamente os art. 33.º, 34.º, 35.º e 36.º.

Assim, poderão ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento da categoria B, os custos que comprovadamente tiverem sido indispensáveis para a obtenção dos proveitos (conforme o artigo 20.º, n.º 1, CIRC – regra geral de dedutibilidade fiscal dos gastos contabilizados).

A especificidade da tributação das pessoas singulares exige que se adaptem as regras do código do IRC destinadas às pessoas colectivas, ao modelo tributário criado para os contribuintes individuais.

Desde logo, sobressai a especificidade decorrente do disposto no n.º 1 do art. 29.º do CIRS:

«Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas».

O que significa, que na determinação do rendimento ilíquido (bruto) dos sujeitos passivos só são considerados «proveitos» e «custos» os relacionados com bens ou valores afectos à actividade profissional, comercial, industrial ou agrícola por eles exercida, ou que «façam parte do activo imobilizado da empresa individual» ao invés do que se verifica a nível do IRC, cuja tendência é bem mais abrangente, aglutinando todo o movimento económico desenvolvido pela pessoa colectiva, no intuito de tributar a totalidade do «rendimento lucrativo» por ela obtido.

Assim, só dão origem a tais «proveitos» e «custos» os bens que estiverem afectos a essa actividade ou que façam parte do activo imobilizado da empresa ou estabelecimento individual – nunca os bens pessoais do contribuinte, que fazem parte do seu património familiar ⁽¹³⁶⁾.

Os n.º 2 e 3 do artigo 29.º CIRS contêm regras próprias relativas ao aspecto quantitativo do elemento objectivo da incidência, no âmbito da Cat. B. Nos seus termos o apuramento de resultados a que haja lugar naquela categoria, por virtude da prática de actos de afectação ou de transferência de bens será efectuado tendo em conta o seu «valor de mercado» à data da prática dos actos. Este «valor de mercado» tanto pode equiparar-se a «valor de aquisição» (n.º 2) como a valor de realização (n.º 3), tudo dependendo da natureza dos factos que determinam o apuramento dos ganhos (afectação ao património empresarial ou transferência para o património particular), como atrás já foi referido, quando tratámos a incidência daquela categoria.

Por último, resta-nos abordar a possibilidade de a DGCI corrigir os valores atribuídos se, fundadamente, considerar que os mesmos não correspondem aos que seriam praticados entre pessoas independentes (preços de transferência – art. 63.º do CIRC).

5.4.2.2. Estudo das regras do IRC «à posteriori»

Salientadas estas questões ligadas especificamente à tributação das pessoas singulares, utilizaremos o mesmo processo adoptado pelo legislador que, evitando repetir-se, remeteu para o CIRC a procura das regras adequadas à determinação do rendimento líquido da categoria B, dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado (art. 32.º CIRS). Uma vez que esta matéria será tratada com pormenor quando estudarmos o CIRC, por enquanto limitar-nos-emos a chamar à atenção para as disposições daquele código que apresentam especial interesse, familiarizando-vos com os normativos sediados na determinação da matéria colectável daquele código ⁽¹³⁷⁾.

⁽¹³⁶⁾ Vejamos um exemplo: se um contribuinte, sendo comerciante em nome individual, alienar uma viatura que faça parte do activo imobilizado da sua empresa individual e nessa venda obtiver um «ganho», tal rendimento reflectir-se-á positivamente no lucro da categoria B (ou negativamente, se obtiver uma «perda»). Já isso não se verificaria, se a viatura vendida não fizesse parte do activo imobilizado da empresa individual, pertencendo tão só ao seu património familiar, sem que estivesse afecta à sua actividade comercial. Nesse caso, o ganho nem sequer cairia no âmbito de qualquer das categorias do IRS. É que os «ganhos» ou «perdas» obtidos pela venda de uma viatura existente no património das pessoas singulares não é tributável, uma vez que tal situação não se encontra prevista em qualquer regra de incidência, nomeadamente nos artigos 9.º e 10.º do CIRS. Conclui-se, portanto, face ao conteúdo normativo dos art. 29.º e 32.º do CIRS que as regras do IRC, nomeadamente os seus artigos 20.º e 23.º onde são definidos «rendimentos» e «gastos», têm de ser analisados e aplicados, com as especificidades inerentes à tributação das pessoas singulares.

⁽¹³⁷⁾ Assim, na determinação do rendimento tributável das pessoas singulares são aplicáveis os art. 17.º e seguintes do CIRC considerando-se «rendimentos» os referidos no art. 20.º, as «variações patrimoniais positivas» definidas no art. 21.º e é de atender ainda ao regime dos «subsídios» estabelecido no art. 22.º, sem descurarmos o disposto no art. 36.º do CIRS, segundo o qual podem ser incluídos no lucro tributável em fracções iguais durante 5 anos os subsídios de exploração a actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca, que sejam pagos sob a forma de prémios pela ocorrência de algum dos factos nele previstos (abandono de actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos). Relativamente aos «gastos» e às «variações patrimoniais negativas» é de ter em atenção as regras constantes dos art. 23.º e 24.º, sem perder de vista as particularidades

5.4.2.3. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Para além das limitações previstas no Código do IRC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B, os seguintes encargos (art. 33º CIRS):

- a) A parte dos custos com deslocações, viagens e estadas do SP ou de membro do seu agregado familiar, que exceda 10% do total dos proveitos contabilizados sujeitos a imposto e dele não isentos (art. 33º n.º 1);
- b) 100% das importâncias escrituradas a título de remuneração, ajudas de custo, utilização de viatura do próprio, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória do sujeito passivo ou de qualquer membro do agregado familiar ⁽¹³⁸⁾ (art. 33º n.º 8);
- c) Os encargos com viaturas, na parte em que ultrapassem uma unidade (viatura) por titular e por trabalhador ao seu serviço (ou por sócio, no caso das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal), excepto relativamente aos de cilindrada inferior a 125 cm³, tendo, em qualquer dos casos, que ser comprovada a indispensabilidade do custo ⁽¹³⁹⁾ ⁽¹⁴⁰⁾ (art. 33º n.º 2);
- d) As despesas ilícitas, nomeadamente as que violam a legislação penal portuguesa (art. 33º n.º 7);
- e) Quando o SP afectar à sua actividade parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos com ela conexos, relativos a depreciações ou rendas, electricidade, água e telefone, na parte que excederem 25% das respectivas despesas (e devem ser devidamente comprovadas) (art. 33º n.º 5).

que se referiram anteriormente. Quanto à valorimetria dos Inventários e à mudança de critérios valorimétricos há que observar o disposto nos artigos 26.º a 28.º, sem esquecer também a particularidade prescrita no art. 35.º do CIRS para os lucros agrícolas. Quanto ao regime das depreciações e amortizações, observar-se-á o estabelecido nos art. 29.º a 34.º Relativamente ao regime das imparidades e provisões atender-se-á ao fixado nos art. 35.º a 40.º. Estabelecem ainda os artigos 41.º a 44.º o regime de outros encargos (créditos incobráveis, realizações de utilidade social, donativos para fins culturais, etc.), os artigos 46.º a 48.º o regime das mais e menos-valias e os encargos não dedutíveis previstos no art. 45.º (todos os artigos se reportam ao CIRC).

⁽¹³⁸⁾ Estes custos não são aceites fiscalmente nos termos do n.º 8 do art. 33º. Uma vez que estes rendimentos vão ser tributados no âmbito da Categoria B (ao não constituírem encargos dedutíveis), não serão tributados na Categoria A, pois tal iria gerar um fenómeno de dupla tributação. A título de curiosidade refira-se que o art. 2º (Categoria A), desde 2001, deixou de contemplar estas situações, remunerações do titular dos rendimentos e de membros do seu agregado familiar no âmbito da anterior categoria C, o que leva também a concluir pela não inclusão destes rendimentos na Categoria A. Até 2001 era prática corrente os empresários em nome individual e os profissionais independentes escriturarem remunerações pagas a eles próprios ou aos seus familiares, as quais eram custo na Categoria B, sendo depois consideradas como rendimentos da Categoria A que depois beneficiavam da dedução específica respectiva, reduzindo-se assim, de forma legal, a carga fiscal. Com a alteração operada em 2001 deixou de ser possível o recurso a esta forma de planeamento fiscal.

⁽¹³⁹⁾ Conforme definido na Portaria n.º 1041/2001, de 28 de Agosto.

⁽¹⁴⁰⁾ Note-se que se aplicam também as limitações previstas no CIRC (parte inicial do n.º 1, art. 33º, CIRS), sendo que, no caso de viaturas, em sede de IRC, e por inerência em IRS, não são aceites como custo as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição superior a aos montantes estipulados na Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho (art. 34º, n.º 1, al. e), CIRC).

Nos termos do disposto no n.º 6 do art. 33º do CIRS, se a actividade for exercida em conjunto com outros profissionais, os encargos serão rateados em função da utilidade de cada um ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

5.4.3 Actos Isolados

(art. 3º, 30º e 33º CIRS)

Consideram-se como actos isolados os que **não resultem de uma prática previsível e reiterada.**

→ Apuramento do Rendimento Tributável de acordo com as regras dos actos isolados (art. 30º)

Nos actos isolados, e na sequência da alteração introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE-2010), a determinação do rendimento tributável está sujeita ao regime simplificado ou de contabilidade organizada, dependendo do montante do acto isolado. Assim, se de valor inferior a € 150.000 serão aplicadas as regras do regime simplificado (e respectivos coeficientes), conforme descritas supra (5.4.1.). Se o montante for superior a € 150.000, a determinação do rendimento tributável faz-se de acordo com as regras da contabilidade (supra 5.4.2.), deduzindo-se ao montante do rendimento os gastos necessários e indispensáveis à sua obtenção, aplicando-se as limitações previstas no art. 33º do CIRS ⁽¹⁴¹⁾ (exemplos de possíveis encargos dedutíveis: bens de consumo utilizados no exercício específico da actividade profissional (material de escritório,...), rendas e outras prestações devidas pelo aluguer de instalações e equipamentos, seguros, manutenção e conservação, valorização e representação profissional,...) ⁽¹⁴²⁾.

⁽¹⁴¹⁾ No caso de aplicação do regime de contabilidade não serão aceites despesas que pressuponham a prática previsível e continuada de uma actividade independente (ex: amortização de um computador ou viatura) pois isso retiraria o pressuposto de qualificação dos actos isolados.

⁽¹⁴²⁾ Saliente-se que o regime dos Actos Isolados é aplicado directamente a quem ainda não está colectado como profissional independente. Nesta caso, a vantagem do acto isolado reside na sua extrema simplicidade, já que dispensa o SP de grande parte dos aspectos burocráticos relacionados com a declaração de início de actividade, não significando, porém, livrar-se de requisitos importantes a cumprir. Até à entrada em vigor da lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), quem se encontrasse nessa situação não podia emitir 'recibos verdes' (modelo n.º 6) (estes só podiam ser adquiridos depois de declarar início de actividade), devendo, em vez disso, emitir uma declaração formal, em triplicado, de modelo próprio, contendo determinadas informações mínimas (vejam-se actualmente os modelos electrónicos aprovados pela Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de Novembro). A lei referida revogou o n.º 3 do artigo 115.º do CIRS, pelo que deixa de se aplicar a dispensa de emissão de "recibo verde" ou factura por prestadores de actos isolados, passando a estar aberta no site da AT a possibilidade de emissão de "recibos verdes" para actos isolados.

Um acto isolado, nestes termos, pressupõe sempre a liquidação de IVA sobre o valor recebido (art. 2º n.º 1 al. a) CIVA). Relativamente à retenção na fonte, ela não é obrigatória no caso de rendimentos resultantes da prática de actos isolados de natureza comercial, industrial, agrícola ou pecuária. Quanto às prestações de serviços, a retenção na fonte à taxa de 11,5% só será obrigatória se o acto isolado for de valor superior a € 10.000. O

5.4.4. Rendimentos Acessórios (n.º 6 do art. 31.º CIRS) – ~~Revogado~~ pela Lei do OE-2010

Desde 01/01/2010, aos chamados “rendimentos acessórios” da categoria B aplicam-se as regras inerentes ao regime simplificado, ou seja, sendo aplicáveis os coeficientes previstos no art. 31.º, n.º 2, CIRS, tal como sucede desde a mesma data relativamente aos “actos isolados”. Até 31/12/2009, eram considerados **rendimentos acessórios** os rendimentos da cat. B obtidos por quem auferisse rendimentos de outras categorias objecto de englobamento, que não ultrapassassem 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio ou do agregado e desde que não ultrapassassem qualquer um dos seguintes limites previstos, ao tempo, nas alíneas a) e b) do n.º 6:

- a) Metade do valor anual do SMN mais elevado (€ 3.150 para 2009), tratando-se dos rendimentos previstos nas al. b) e c) do n.º 1 do art. 3º (prestações de serviços e propriedade intelectual ou industrial) e outros rendimentos referidos nas al. a) a g) do n.º 1 do art. 3º (prediais, capitais, mais-valias, indemnizações, imputáveis à actividade exercida e subsídios e subvenções).
- b) O valor anual do SMN mas elevado (€ 6.300 para 2009), tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos no ponto anterior.

Nessas situações, como **forma de tributação** eram aplicáveis as **regras de determinação do rendimento previstas para os actos isolados** (n.º 6 do art. 31 e art. 30.º), ou seja, aos rendimentos eram deduzidos, até à sua concorrência, os encargos necessários à sua obtenção, aplicando-se as limitações previstas para a dedução dos encargos no regime de tributação com base na contabilidade (ver adiante).

Conforme refere a Circular n.º 7/2001 de 14/3, «*tal entendimento resulta da natureza acessória daqueles rendimentos, em relação aos restantes, não se lhes aplicando, portanto, o limite mínimo previsto no n.º 2 do art. 31.º do CIRS, sendo englobados pelo rendimento líquido resultante das deduções dos custos efectivamente suportados para obtenção dos rendimentos, com as limitações previstas no art. 33.º do CIRS*».

Saliente-se que este regime não era de aplicação opcional por decisão do SP. Cabia à AF determinar a sua aplicação quando, face aos dados apresentados pelo SP na Declaração de Rendimentos, verificasse estarem reunidos os requisitos atrás referidos.

rendimento obtido através de um acto isolado deverá ser declarado no quadro 4 do Anexo B, indicando no mesmo anexo o montante de eventuais retenções efectuadas.

Até à entrada em vigor da Lei do OE-2010, quem já estivesse colectado como trabalhador independente, tendo dado início de actividade, podia vir a ser tributado utilizando as regras também dos actos isolados, mas ao contrário dos primeiros, este procedimento era automaticamente aplicado pela AT aquando do cálculo do imposto, desde que o rendimento da categoria B fosse considerado ‘acessório’ (regime dos rendimentos acessórios, que se encontra actualmente revogado – n.º 6 do art. 31º, CIRS).

5.4.5. Opção pela tributação segundo as regras da categoria A (art. 28º, n.º 8 CIRS)

Desde 1999, os profissionais independentes (categoria B) que prestem serviços a uma única entidade podem optar pela tributação dos seus rendimentos segundo as regras aplicáveis à categoria A (trabalhadores por conta de outrem). Porém, quanto às retenções na fonte, a regra geral continua a ser a aplicação da taxa de 21,5% nos chamados 'recibos verdes'.

Podem optar por esta forma de tributação os SP que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos ⁽¹⁴³⁾:

- Reúnam as condições para serem tributados pelo Regime Simplificado ou o rendimento resultar de um acto isolado;
- Não tenham optado pelo regime de Contabilidade Organizada;
- Tenham prestado serviços para uma única entidade.
- Os rendimentos não digam respeito a serviços efectuados por um sócio a uma sociedade transparente.

Existindo a opção, a mesma deverá **manter-se por um período de três anos**, salvo se deixarem de se verificar as condições que permitem a sua aplicação.

É de salientar que a manifestação da referida opção ocorre aquando da entrega da declaração de rendimentos Mod. 3, onde no respectivo anexo (B) o sujeito passivo deverá assinalar essa intenção, sendo certo que a mesma vigora por 3 anos, mantendo-se as condições.

Qual é a vantagem de opção por esta forma de tributação?

Até à criação do Regime Simplificado, a opção pela tributação segundo as regras aplicáveis à categoria A não apresentava vantagens significativas para os profissionais independentes. Na verdade, esta opção afastava a possibilidade de deduzir ao rendimento bruto um vasto conjunto de despesas necessárias para realizar a actividade. Perante o cenário de aplicação do Regime Simplificado, esta opção pode mostrar-se vantajosa, uma vez que permitirá usufruir da dedução específica aplicada aos rendimentos da categoria A. Nalguns casos esta dedução revela-se mais vantajosa do que a percentagem de rendimento bruto que o fisco considera não tributada (30% do total das prestações de serviços). Vejamos o seguinte **exemplo**:

A Sr.ª Alice auferiu em 2013 € 8.000,00 por serviços prestados a uma única entidade. Em situações desta natureza, o legislador permite que o rendimento possa vir a ser tributado de uma de duas formas. Tudo vai depender da opção que a contribuinte faça na declaração de rendimentos de 2012. Será vantajoso para a Sr.ª Alice optar pela tributação segundo as regras da categoria A?

Segundo as regras do Regime Simplificado, o rendimento da Sr.ª Alice será tributado pela aplicação, ao rendimento bruto auferido o coeficiente 0,75. Assim, o rendimento a englobar será

⁽¹⁴³⁾ Tais requisitos não decorrem na totalidade do n.º 8 do artigo 28.º mas também da configuração do anexo B da declaração modelo 3, onde tal opção pode ser exercida. Ou seja, quem estiver enquadrado no regime de contabilidade, ainda que reúna os restantes requisitos (designadamente ter prestado serviços a uma única entidade) não tem possibilidade de fazer tal opção pois a mesma não consta do anexo B.

de € 6.000,00 (€ 8.000 x 0,75). Na prática, teve uma 'dedução' de € 2.000,00 (€ 8.000 x 0,25).

Se optasse pela tributação de acordo com as regras aplicáveis à categoria A, a Sr.^a Alice teria direito a uma dedução específica de € 4.104 (475x12x72%) ⁽¹⁴⁴⁾. Logo, o rendimento a englobar seria, neste caso, de € 3.896 (menos € 2.104 que na opção anterior).

Mas será que é sempre vantajoso optar por esta forma de tributação, quando estão reunidas as condições?

Imaginemos o seguinte **exemplo**: O Sr. Alfredo auferiu em 2013 rendimentos da categoria B provenientes de serviços prestados a uma única entidade no valor de € 20.000 e rendimentos de trabalho prestado por conta de outrem (categoria A) no valor de € 25.000.

H1: Se optar pela tributação segundo as regras da categoria A para os rendimentos auferidos na categoria B, o **rendimento tributável total** será de:

$$(\text{€ } 20.000 + \text{€ } 25.000) - \text{€ } 4.104 = \text{€ } 40.896$$

H2: Se não optar pela tributação segundo as regras da categoria A para os rendimentos auferidos na categoria B, o **rendimento tributável total** será de:

Rendimento tributável da cat. B = € 20.000 x 0,75 =	€ 15.000
Rendimento tributável da cat. A = € 25.000 - € 4.104 =	<u>€ 20.896</u>
Rendimento tributável Total =	€ 35.896

Ou seja, na primeira hipótese, optando pela tributação dos rendimentos da categoria B segundo as regras da categoria A, o Sr. Alfredo terá um rendimento tributável total superior em € 5.000,00 que na segunda hipótese.

Isto porque, como tinha também rendimentos da categoria A, que lhe absorviam a totalidade da respectiva dedução específica, não 'sobrou' qualquer dedução específica da categoria A para os rendimentos da categoria B, pelo que estes seriam tributados pela totalidade.

Na segunda hipótese, os rendimentos da categoria A absorveram a totalidade da respectiva dedução específica, e os rendimentos da categoria B beneficiaram de uma dedução de 0,25.

Assim, em princípio, se tiver também rendimentos da categoria A, além da B, não se revela, normalmente, vantajoso, a opção de tributação dos rendimentos da categoria B segundo as regras da categoria A.

⁽¹⁴⁴⁾ Dedução específica 'geral' para rendimentos da categoria A (art. 25º n.º 1 al. a)) no ano 2013.

5.4.6. Particularidades associadas aos rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias

5.4.6.1. Exclusão de tributação (art. 3º n.º 4)

São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, desde que o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar:

- **quatro vezes e meia o valor anual do IAS** ⁽¹⁴⁵⁾:

$\text{Ano 2013: } 4,5 \times 14 \times \text{€ } 419,22 = \text{€ } 26.410,86$

5.4.6.2. Regime transitório da cat. B (art. 4º n.º 4 do DL n.º 442-A/88, de 30/11)

Não são considerados para efeitos de tributação:

- os ganhos ou perdas com a alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária
- ou da sua transferência para o património particular do empresário
- desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001

5.4.6.3. Particularidade relativa aos «custos plurianuais», «valorimetria das existências» e «subsídios à agricultura e pescas»

- Contempla o art. 34.º do CIRS uma particularidade relativamente às regras do IRC, quanto à dedução dos «**custos das explorações plurianuais**» tendo em vista as explorações silvícolas exercidas por pessoas singulares, determinando que, como normalmente a imputação dos «custos» não pode ser feita anualmente nas actividades agrícolas, a imputação seja diferida para o momento em que ocorram «os proveitos» correspondentes, permitindo-se, ainda, que os encargos que não tenham sido considerados em exercícios anteriores possam ser actualizados pelos coeficientes que anualmente são publicados em Portaria do Ministro das Finanças ⁽¹⁴⁶⁾, visando corrigir os efeitos da desvalorização da moeda.

⁽¹⁴⁵⁾ Este limite foi alterado pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12). Antes era de cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

⁽¹⁴⁶⁾ Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar no ano 2012 constam da Portaria n.º 401/2012, de 6/12. A Portaria aplicável ao ano 2013 só será publicada previsivelmente durante o 2.º semestre de 2013.

- Ainda relacionado com a determinação do lucro das actividades agrícolas dos empresários individuais, enquadráveis na categoria B, importa ter presente a especificidade que decorre do art. 35.º, ao dispor que pode ser sempre utilizado o **critério valorimétrico das existências** referido no n.º 5 do art. 26.º do Código do IRC, que é o constante da alínea c) do respectivo n.º 1 daquele artigo – consiste em valorizar as existências a partir dos preços de venda deduzidos da margem normal de lucro. Prevê aquele n.º 5 que a margem normal de lucro, quando não seja facilmente determinável, possa ser substituída por uma dedução não superior a 20 por cento do preço da venda ⁽¹⁴⁷⁾. Estabelece ainda que aquele critério só será aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou do custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor.
- Nos termos do art.36º CIRS, os **subsídios de exploração** atribuídos a SP no âmbito das actividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono da actividade, arranque de plantações ou abate de efectivos, na parte em que excedam os custos ⁽¹⁴⁸⁾, poderão ser incluídos no lucro tributável durante 5 anos, sendo o primeiro o do recebimento.

5.5. Reporte de prejuízos (na contabilidade organizada)

- **Prejuízos da Cat. B não são comunicáveis**
Quando tratámos da questão da dedução das perdas do art. 55.º e da regra geral de comunicabilidade dos rendimentos consignada no n.º 1 daquele preceito, verificámos que aquela regra é de tal modo derogada nos números seguintes que as excepções se convertem em regra de sinal contrário, uma vez que ao impedir-se a comunicabilidade das perdas naquelas categorias onde de facto se podem apurar prejuízos ofusca-se em parte a aplicabilidade e a razão da existência daquela regra geral de comunicabilidade dos rendimentos imanente à tributação unitária.
- **Podem ser reportados aos 5 anos seguintes ⁽¹⁴⁹⁾**

⁽¹⁴⁷⁾ Evita a valorização dos inventários “por baixo” de forma a aumentar o Custo das Existências Vendidas e diminuir o lucro (e efeito inverso no ano seguinte).

⁽¹⁴⁸⁾ A menos-valia associada, quando o valor de realização = 0. Exemplo: - valia = 100.000; subsídio = 200.000; ano n = 120.000 (100.000 para compensar a – valia + 1/5 do restante); ano n+1 = 20.000; (...); ano n+4 = 20.000. $\Sigma = 200.000$.

⁽¹⁴⁹⁾ Este prazo foi alterado pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12). Depois das alterações levadas a cabo através da lei do OE para 2011, no sentido de harmonizar os anos de dedução dos rendimentos negativos das várias categorias, com a lei do OE para 2012 procedeu-se à alteração desse número de anos de 4 para 5, em harmonia com o que foi feito em relação ao IRC. As novas disposições sobre dedução de perdas aplicam-se

Portanto, a excepção-regra introduzida pela al. a) do n.º 3 do art. 55.º determina que: **o resultado líquido negativo apurado na categoria B, em 2012 ou nos anos seguintes, só poderá ser reportado**, de harmonia com a parte aplicável do art. 52º do CIRC, **aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos da mesma categoria sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) daquele número.**

Na medida em que a dedução se faz em harmonia com o disposto no art. 52.º do CIRC, e uma vez que este artigo foi alterado pela Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), o prejuízo da Categoria B passou a **só poder ser deduzido até 75% do lucro obtido nessa categoria**, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

Assim, temos, nos últimos anos, o seguinte regime geral de dedução de perdas na categoria B:

Ano da perda	Período de dedução	Montante da dedução anual
2007-2010	6 anos	Até ao limite do rendimento positivo obtido na categoria B nesse ano (excepto no regime simplificado, como se refere abaixo)
2011	4 anos	Até ao limite do rendimento positivo obtido na categoria B nesse ano
2012	5 anos	Até ao limite de 75% rendimento positivo obtido na categoria B nesse ano (sem prejuízo da possibilidade de dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução)

▪ **Havendo prejuízo não há rendimento a influenciar o rendimento global líquido**

Apurando-se prejuízo na categoria B, não há rendimento a englobar. O resultado líquido negativo não se reflectirá no rendimento global líquido do próprio ano, apenas se reflectirá no rendimento dos anos seguintes, se a categoria onde aquela perda tenha sido apurada, vier a apresentar rendimento líquido positivo, em relação ao qual se fará o «reporte» do prejuízo sofrido anteriormente.

▪ **Dedução de prejuízos fiscais na sucessão «Mortis-Causa»:**

Prevê o art. 37º, que a dedução de prejuízos fiscais prevista no art. 52º do CIRC possa ser «aproveitada» por quem venha a suceder por morte ao sujeito passivo

que suportou o prejuízo e que ainda não tenha sido deduzido total ou parcialmente nos 4 anos subsequentes à verificação desse prejuízo ⁽¹⁵⁰⁾.

A razão de ser deste normativo prende-se com o facto de a actividade, quando exercida por pessoas singulares, representar uma «organização com autonomia económica» susceptível de ser transmitida quer por negócio «*inter-vivos*» (venda, doação, cessão de exploração, etc.), quer por sucessão «*mortis-causa*», podendo ser continuada por quem suceda ao SP na titularidade da exploração da actividade.

Mas só a sucessão por morte confere ao sucessor o direito de reportar prejuízos apurados anteriormente na titularidade do «cujus» (SP falecido).

Se, **por exemplo**, um pai doar a um filho (transmissão «*inter-vivos*») um estabelecimento comercial, o filho, embora sucedendo ao pai na exploração do estabelecimento, não poderá usufruir do previsto no art. 37º relativamente aos «prejuízos» apurados na titularidade do estabelecimento em nome do Pai. Já assim não seria se o filho «sucederse» a exploração do estabelecimento por óbito do Pai, isto é, por o ter herdado: sucessão «*mortis-causa*»!

5.6. Reporte de prejuízos (no regime simplificado)

Ao rendimento apurado nos termos do regime simplificado poderão ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em anos anteriores, nos termos do n.º 4 do art. 55.º do CIRS. Naturalmente que serão os prejuízos gerados em anos anteriores àquele em que se iniciou a aplicação do regime simplificado dado que no âmbito deste regime as regras aplicáveis inviabilizam o apuramento de prejuízos.

Até 2010, após a dedução não poderia, no entanto, resultar um rendimento inferior ao limite mínimo que se encontrava previsto no art. 31º n.º 2, caso em que o rendimento tributável a considerar era o correspondente a esse limite (metade do valor anual do SMN mais elevado).

5.7. Transmissão de património para a realização do capital de sociedade.

O art. 38º consagra o regime fiscal aplicável às pessoas singulares que pretendam transmitir o seu património afecto a uma actividade empresarial e profissional para realização do capital subscrito em sociedade. Permite-se, então, que não haja lugar a apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício, por uma pessoa singular, de uma daquelas actividades.

Para que este benefício fiscal se concretize torna-se necessário que se observem as seguintes condições cumulativas:

⁽¹⁵⁰⁾ Trata-se de uma derrogação ao princípio geral da identidade que deve existir entre aquele que suporta o prejuízo e aquele que o utiliza, deduzindo-o ao lucro apurado.

- a) A sociedade tenha a sede ou direcção efectiva em território nacional;
- b) O empresário ou profissional transmitente passe a deter pelo menos 50% do capital social;
- c) A actividade prosseguida pela sociedade seja idêntica à exercida a título individual;
- d) Os elementos activos e passivos sejam registados pelos mesmos valores na nova sociedade;
- e) As partes de capital recebidas sejam valorizadas, para efeitos de posterior transmissão, pelo valor líquido do património transferido;
- f) A sociedade declarar respeitar as normas previstas no art. 86º do CIRC.

Este regime, porém, não se aplica aos bens afectos nas condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS, em que a tributação é diferida, ou seja, nestes casos a eventual mais-valia deverá ser tributada, interrompendo-se o diferimento.

Se as partes sociais recebidas forem transaccionadas antes de decorridos 5 anos, os ganhos obtidos serão tributados como rendimento líquido da categoria B. Nesse caso, os ganhos correspondentes à transmissão do património que não foram tributados serão majorados em 15% por cada ano que tenha decorrido e considerados como rendimentos da categoria B desse ano.

5.8. Tributação autónoma (art. 73º CIRS)

As despesas a seguir referidas, quando escrituradas por SP que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão sujeitas a tributação autónoma às seguintes taxas:

- a) Despesas não documentadas*
taxa = 50%
- b) Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação ⁽¹⁵¹⁾
taxa = 10%
- c) Encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros, ou mistas, motos e motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica ⁽¹⁵²⁾
taxa = 10% ou 5% ⁽¹⁵³⁾

⁽¹⁵¹⁾ O n.º 4 do art. 73º enuncia, a título exemplificativo, o que se deve considerar como despesas de representação, salientando os encargos seguintes: suportados com recepções, refeições, viagens e passeios, espectáculos.

⁽¹⁵²⁾ O n.º 3 do art. 73º vem excluí-los de tributação autónoma se estiverem afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9, da al. b) do n.º 3 do art. 2º CIRS. Consideram-se encargos relacionados com viaturas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

⁽¹⁵³⁾ Tratando-se de automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 estejam dentro dos limites estabelecidos no alínea b) do n.º 2 do art.º 73.º do CIRS a taxa será de apenas 5% em oposição à taxa geral de 10% para os restantes veículos. Esta alteração ocorreu com a entrada em vigor do OE para 2009. Tal diferenciação foi acompanhada de uma alteração idêntica processada ao art. 88.º, CIRC. No

- d) Encargos dedutíveis com ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio, excepto se facturadas a clientes ou se sujeitas a IRS na esfera do beneficiário
taxa = 5%
- e) Encargos não dedutíveis com ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio, suportadas por SP que apurem prejuízo fiscal nesse exercício
taxa = 5%
- f) Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se for feita prova de que se trata de operações efectivamente realizadas, que não têm carácter anormal ou um montante exagerado*
taxa = 35%

As tributações autónomas referidas anteriormente nas alíneas a) e f) e indicadas com * são também aplicáveis aos SP abrangidos pelo Regime Simplificado (art. 73º n.º 8).

No caso de heranças indivisas, o imposto apurado relativamente às despesas anteriormente referidas é imputado a cada um dos herdeiros na proporção das suas quotas na herança.

5.9. Retenções na Fonte

(art. 101º n.º 1 CIRS e DL n.º 42/91)

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das seguintes taxas:

- **16,5%** tratando-se de rendimentos da categoria B referidos no art. 3º, n.º 1 al. c), CIRS (propriedade intelectual ou industrial);
- **25%** tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art. 151º, CIRS
- **11,5%** tratando-se de rendimentos da categoria B referidos no art. 3º, n.º 1 al. b), CIRS (prestações de serviços por conta própria) e art. 3º, nº 2 als. g) e i), CIRS (subsídios ou actos isolados, no âmbito de prestações de serviços por conta própria), não compreendidos na alínea anterior.

Nos termos do art. 101º n.º 4, **não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte** relativamente aos seguintes rendimentos:

- Art. 3º, n.º 2 al. c), CIRS - mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- Art. 3º, n.º 2 al. d), CIRS - importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida
- Art. 3º, n.º 2 al. e), CIRS - importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento

entanto, o OE-2011 alterou novamente o art. 88.º, CIRC, acabando com tal diferenciação, mantendo-se a mesma no CIRS... (terá sido provavelmente esquecimento do legislador).

- Art. 3º, n.º 2 al. f), CIRS - subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária
- Art. 3º, n.º 2 al. h), CIRS - provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária

→ **Retenção sobre rendimentos das categorias B** (art. 8º, n.º 2 e 3, DL 42/91)

A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se.

A retenção é efectuada no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição.

As importâncias retidas deverão ser entregues (pela entidade responsável pela retenção, ou seja, o substituto tributário) até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas (art. 98º n.º 3).

→ **Natureza das retenções na fonte**

As retenções na fonte efectuadas a titulares residentes em território nacional têm sempre a natureza de imposto por conta (art. 98.º, n.º 1, CIRS), pelo que serão deduzidas à colecta, para determinação do IRS a pagar ou a recuperar.

5.9.1. Dispensa de retenção (art. 9º, DL 42/91)

Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias:

- a) Os rendimentos da categoria B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando o respectivo titular preveja auferir um montante anual inferior ao fixado no art. 53º, nº 1, CIVA (€ 10.000);
- b) Os rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado;

A dispensa de retenção referida é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: "*Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro*".

A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos referidos na alínea a) deste ponto:

- Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido;
- Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado (diferente do que acontece em IVA, no âmbito do Regime Especial de Isenção, em que a declaração de alterações tem que ser entregue durante o mês de Janeiro do

ano seguinte àquele em que o montante foi ultrapassado, produzindo efeito a partir de 1 de Fevereiro – art. 58.º, n.º 2, al. a) e n.º 5 do CIVA).

5.9.2. Sujeição parcial a retenção de rendimentos da categoria B (art. 10º, DL 42/91)

A retenção que deva ser efectuada sobre rendimentos da categoria B **apenas incidirá sobre 50% dos mesmos**, nos seguintes casos:

- a) Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respectivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da actividade profissional;
- b) Quando beneficiem do regime previsto no art. 58º, EBF (propriedade intelectual) ⁽¹⁵⁴⁾;
- c) Quando auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%;

A sujeição parcial de rendimentos a retenção prevista no número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção: *"Retenção sobre 50%, nos termos do nº 1 do art. 10º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro"*.

5.9.3. Rendimentos imputáveis a categorias diferentes (art. 11º, DL 42/91)

Estão sujeitos a retenção, nos termos do art. 101º, nº 1, CIRS, os rendimentos de capitais e prediais auferidos no âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas.

Quando os rendimentos referidos no parágrafo anterior se encontrem apenas sujeitos a retenção nos termos do disposto no art. 71º, CIRS, o seu englobamento é sempre obrigatório, o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta e as entidades devedoras estão obrigadas, quanto aos mesmos, a dar cumprimento ao disposto no art. 119º e 120º do CIRS.

5.9.4. Retenção na fonte a titulares não residentes (art. 71º CIRS)

Tratando-se de titular **não residente** em território português, observar-se-á o seguinte ⁽¹⁵⁵⁾:

⁽¹⁵⁴⁾ Sendo os rendimentos de propriedade intelectual auferidos por sujeitos passivos deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, a retenção pode incidir apenas sobre 25% dos referidos rendimentos, devendo, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, ser aposta a seguinte menção: *"Retenção sobre 25%, nos termos do nº 3 do art. 10º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro"*.

⁽¹⁵⁵⁾ Se o titular dos rendimentos fizer prova de que reside num país com o qual Portugal celebrou convenção para eliminar a dupla tributação, aplicar-se-ão as regras da respectiva convenção.

- A retenção ocorre sempre no momento do pagamento ou colocação à disposição, independentemente do devedor ter ou não contabilidade organizada;
- A retenção incide sobre o valor ilíquido;
- A retenção tem natureza definitiva;
- A taxa a aplicar será de 21,5% sobre todos os rendimentos empresariais e profissionais, incluindo actos isolados (art. 71.º, n.º 4, al.a)).
- Não há lugar a retenção sobre prestações de serviços relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, por não se considerarem rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do art. 18º n.º 1 al. f) e art. 15.º, n.º 2.
- Nos casos dos rendimentos obtidos por não residentes serem imputáveis a um estabelecimento estável, a situação já será diferente pois nesse caso já não serão aplicáveis as taxas liberatórias do art. 71.º mas a taxa especial de tributação final do art. 72.º que, por sua vez, pressupõe o cumprimento de obrigações declarativas, o que significa que as retenções na fonte terão a natureza de pagamento por conta, sendo efectuadas às taxas previstas no art. 101.º.

5.10. Pagamentos por Conta

(art. 102º n.º 1 CIRS)

A titularidade de rendimentos da categoria B determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem **três pagamentos por conta** do imposto devido a final, **até ao dia 20 de cada um dos meses de: Julho, Setembro e Dezembro.**

A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$	$\longrightarrow$	C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o artº 78, nº 1, CIRS, com excepção da dedução constante na alínea h); R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B ⁽¹⁵⁶⁾; RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B; RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano;
--------------------------------	-------------------	---

⁽¹⁵⁶⁾ A dedução das retenções na fonte é feita por motivos óbvios pois trata-se também de “adiantamentos” feitos ao longo do ano por conta do imposto devido a final, pelo que a dedução evita uma duplicação dos adiantamentos. Assim sendo, poderá concluir-se que aqueles contribuintes que se apresentem com retenções na fonte elevadas (prestadores de serviços) muito provavelmente não terão que fazer pagamentos por conta. Ora, os pagamentos por conta visam precisamente, principalmente, aqueles contribuintes que não sofrem retenção na fonte ao longo do ano, sendo esta via escolhida para também estes contribuintes adiantarem o imposto ao Estado no próprio ano da formação dos rendimentos.

O valor dos pagamentos por conta será comunicado pela DGCI aos SPs na nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano.

No mês anterior àquele em que os pagamentos por conta devem ser pagos, a respectiva guia de cobrança será enviada ao SP.

De acordo com o n.º 1 do art. 21.º da Lei n.º 20/2012, de 14/05, os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efectuar até ao dia 20 do mês de Dezembro, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS, designadamente quanto ao cálculo do montante a pagar. Para o efeito, considera-se que um sujeito passivo de IRS desenvolve a título principal uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária quando, no ano anterior, os rendimentos resultantes desta actividade representem, pelo menos, metade do respectivo volume de negócios.

Exemplo:

- Rendimentos líquidos dos SP obtidos em 2011:
 - Categoria A: € 22.000,00
 - Categoria B (SP X): € 30.000,00
 - Categoria B (SP Y): € 10.000,00
 - Rendimento líquido total: € 62.000,00
- Colecta líquida de deduções IRS: € 14.000,00
- Retenções na Fonte da categoria B: € 630,00

Determinação do valor de cada pagamento por conta a efectuar em 2013:

Base de cálculo:

$$\frac{€ 14.000 \times € 30.000 + € 10.000}{€ 62.000} - € 630 = € 8.402,26$$

O montante total de pagamentos por conta será de:

$$€ 8.402,26 \times 76,5\% = € 6.427,73$$

Cada prestação corresponderá a:

$$€ 6.427,73 : 3 = € 2.142,58 \sim \sim € 2.143,00 \text{ (arredondamento por excesso para euros – art. 102.º, n.º 3)}$$

5.10.1. Dispensa de pagamentos por conta (art. 102º)

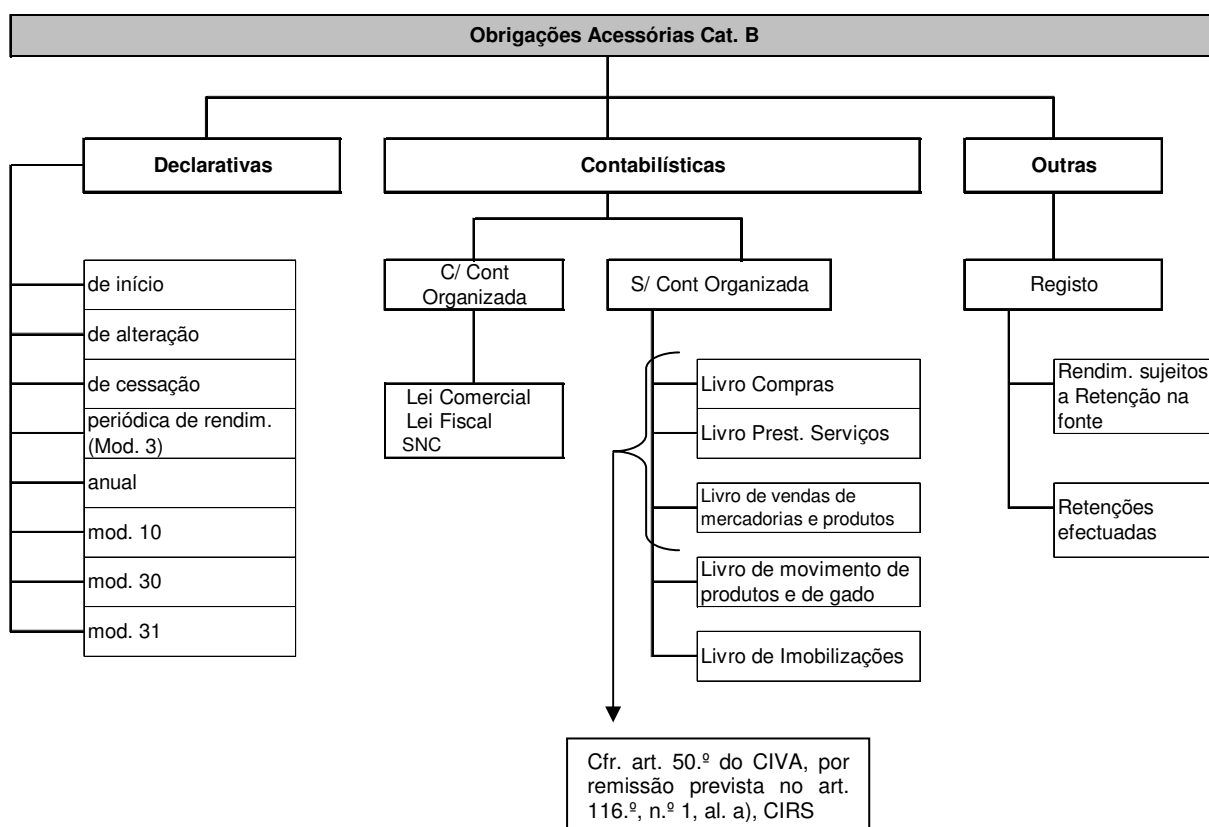
Não haverá obrigatoriedade de efectuar pagamentos por conta quando:

- O montante de cada pagamento por conta a efectuar for inferior a € 50,00;
- Deixem de ser auferidos rendimentos da categoria B;

- Os sujeitos passivos verifiquem, pelos elementos de que disponham, que os montantes das retenções que lhes tenham sido efectuadas sobre os rendimentos da categoria B, acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente já efectuados e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido no final, poderá cessar esses pagamentos, ou limitar a entrega ao montante correspondente à diferença entre os pagamentos eventualmente já efectuados e o valor que julgar devido no final.

Verificando-se que, em consequência da limitação ou cessação dos pagamentos por conta, deixou de se pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que o pagamento deveria ter sido efectuado até à data do pagamento do imposto.

5.11. Obrigações Acessórias (art. 57º, 58º, 112º a 119º CIRS)



6. CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS

Anteriormente à publicação da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12, a regra de incidência desta categoria centrava-se na enumeração do que se considerava rendimentos de capitais, não incluindo qualquer noção geral.

Actualmente, o CIRS apresenta-nos uma noção geral, mais abrangente (art. 5º n.º 1) e uma enumeração exemplificativa de alguns rendimentos que se consideram de capitais (art. 5º n.º 2 e seguintes).

Assim, consideram-se rendimentos de capitais, nos termos no art. 5º n.º 1, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção de ganhos e outros rendimentos que sejam tributados noutras categorias de rendimentos ⁽¹⁵⁷⁾.

Como verificamos, a regra de incidência daqui decorrente é suficientemente ampla para abarcar qualquer situação relativa a valores mobiliários que não seja tributada noutra categoria.

O n.º 2 do art. 5º do CIRS enumera, de forma exemplificativa, os rendimentos de capitais. Referimo-los, seguidamente, procedendo à sua sistematização de acordo com o tipo de facto gerador do rendimento.

i. Juros e outras formas de remuneração provenientes de contratos:

- Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (al. a));
- Os juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos (al. b));
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (al. d));
- O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente (al. f));

ii. Juros e outras formas de remuneração provenientes de instrumentos de aplicação financeira:

- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação

⁽¹⁵⁷⁾ Importa salientar a este respeito, conforme já referido no capítulo dedicado aos rendimentos da categoria B, que os rendimentos de capitais que sejam obtidos no âmbito de uma actividade empresarial ou profissional são considerados rendimentos da categoria B e como tal tributados no âmbito dessa categoria.

financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais (al. c));

- Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (al. j));
- A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição (al. r));

iii. Lucros e outros rendimentos decorrentes de participações sociais ou rendimentos similares:

- Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (al. e));
- Os lucros/dividendos das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do CIRS (ou seja, aqueles que são objecto de imputação especial aos sócios ou membros de entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, previsto no art. 6º CIRC) (al. h));
- O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais ⁽¹⁵⁸⁾, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital (al. i));
- Os rendimentos derivados da associação em participação e de contratos de associação à quota (al. l));

iv. Rendimentos relativos à propriedade intelectual, industrial e Know-How:

- Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector

⁽¹⁵⁸⁾ Nos termos do art. 81.º CIRC, a parte do valor atribuído aos sócios na partilha de sociedades considerada como rendimento de capitais determina-se do seguinte modo:

A= (valor atribuído ao sócio) – (valor de aquisição da quota)

B= (valor atribuído ao sócio) – (valor nominal da quota)

Se A>0, considera-se que é rendimento de capitais até ao valor de B, sendo o excesso mais-valia (Cat. G)

Se A<0, esse valor será tido como menos-valia.

Exemplo:

Sociedade X, Lda – valor a partilhar: € 10.000,00
 Sócio A – VN quota= € 2.000,00 – adquirida por € 4.000,00
 Sócio B – VN quota= € 3.000,00 – adquirida por € 1.000,00
 Sócio A – valor atribuído na partilha = € 4.000,00 (0,4 x 10.000)
 € 4.000,00 - € 4.000,00 = 0 Neste caso não há rendimento a tributar
 Sócio B – valor atribuído na partilha = € 6.000,00 (0,6 x 10.000)
 € 6.000,00 - € 1.000,00 = € 5.000,00
 € 6.000,00 - € 3.000,00 = € 3.000,00
 Neste caso, € 3.000,00 será rendimento de capitais (Cat. E) e a diferença, € 2.000,00 (5.000 – 3.000), será rendimento da mais-valia (Cat. G).

industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário ⁽¹⁵⁹⁾, bem como os derivados de assistência técnica (al. m));

- Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis (al. n));

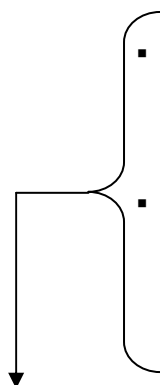
v. *Ganhos decorrentes de instrumentos financeiros derivados:*

- O ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (al. q)).

vi. *Outros:*

- Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas (al. g));
- Os juros que não se incluam nos pontos anteriores, lançados em quaisquer contas correntes (al. o));
- Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais (al. p));

Nos termos do art. 5º n.º 3, consideram-se, ainda, rendimentos de capitais:

- 
- a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida' e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas;
 - a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e respectivas contribuições pagas;

Exclusão de tributação:

Excluem-se, porém, da base tributável, os seguintes valores, quando o montante dos prémios, importâncias ou contribuições pagos na primeira metade da vigência dos contratos representar pelo menos 35% da totalidade dos prémios pagos:

⁽¹⁵⁹⁾ Quando auferidos pelo autor ou titular originário, estes rendimentos serão tributados no âmbito da categoria B de rendimentos, nos termos do art. 3º n.º 1 al. c).

- **Um quinto do rendimento:** se o resgate, vencimento ou adiantamento ocorrerem após 5 e antes de 8 anos de vigência do contrato;
- **Três quintos do rendimento:** se o resgate, vencimento ou adiantamento ocorrerem depois dos primeiros 8 anos de vigência do contrato;

De seguida apresentamos um esquema-síntese com a identificação dos principais contratos, instrumentos de aplicação financeira e instrumentos financeiros de derivados ⁽¹⁶⁰⁾ que se encontram na origem de rendimentos de capitais:

Contratos geradores de rendimentos de capitais

- Mútuo (*art. 5º n.º 2 al. a)*)
(art. 1142º C. Civil)
- Abertura de Crédito (*art. 5º n.º 2 al. a)*)
- Reporte (*art. 5º n.º 2 al. a)*)
(art. 477º C. Com.)
- Depósito à Ordem ou a Prazo em instituições financeiras (*art. 5º n.º 2 al. b)*)
(art. 1185º C. Civil e 407º C. Com.)
- Conta Corrente (*art. 5º n.º 2 al. f)*)
(art. 344º C. Com.)
- Suprimentos feitos pelos sócios à sociedade (*art. 5º n.º 2 al. d)*)
(art. 243º C. S. Com.)
- Outros contratos não especificamente referidos que proporcionem a título oneroso a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (*art. 5º n.º 2 al. a)*)
- Associação em Participação (*art. 5º n.º 2 al. l)*)
(art. 21º DL n.º 231/81, de 28/07)
- Associação à Quota (*art. 5º n.º 2 al. l)*)

⁽¹⁶⁰⁾ Dado não ser objecto desta disciplina, e a extensão do programa não o permitir, não aprofundaremos o regime específico dos contratos e instrumentos financeiros referidos.

**Instrumentos
financeiros derivados
geradores de
rendimentos de capitais**

- *Swaps Cambiais (art. 5º n.º 2 al. q))*
- *Swaps de taxa de juro (art. 5º n.º 2 al. q))*
- *Swaps de taxa de juro e de divisas (art. 5º n.º 2 al. q))*
- *Operações Cambiais a prazo (art. 5º n.º 2 al. q))*

**Instrumentos de
aplicação financeira
geradores de
rendimentos de capitais**

- *Certificados de Depósito (art. 5º n.º 2 al. b))
(DL n.º 372/91, de 8/10)*
- *Títulos de dívida pública (art. 5º n.º 2 al. c))*
- *Obrigações (art. 5º n.º 2 al. c))
(art. 348º e ss C. S. Com.)*
- *Títulos de participação (art. 5º n.º 2 al. c))
(DL n.º 321/85, de 5/8)*
- *Certificados de Consignação (art. 5º n.º 2 al. c))*
- *Obrigações de Caixa (art. 5º n.º 2 al. c))
(DL n.º 408/91, de 17/10)*
- *Letras, Livranças e outros títulos de crédito
negociáveis (art. 5º n.º 2 al. c))*
- *Outros títulos ou instrumentos de aplicação
financeira emitidos por entidades públicas ou
privadas (art. 5º n.º 2 al. c))*
- *Unidades de participação em fundos de
investimento (art. 5º n.º 2 al. jl))*

O art. 5º n.º 2, ao enunciar, de forma exemplificativa, os rendimentos de capitais, refere-se, na alínea p), a quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.

Trata-se, portanto, de uma norma de carácter residual, que espelha as dificuldades do legislador fiscal na tipificação dos rendimentos de capitais, face à constante evolução dos instrumentos financeiros disponíveis e ao princípio da autonomia e da liberdade contratual.

Pretende-se, assim, definir a incidência real de forma tão abrangente quanto possível, com o intuito de prevenir a elisão fiscal e de assegurar a tributação, no âmbito desta categoria, de quaisquer rendimentos derivados de novos instrumentos financeiros.

Saliente-se, no entanto, que, dada a definição genérica e abrangente que nos é apresentada no n.º 1 do art. 5º, seja discutível a pertinência da actual redacção do art. 5º n.º 2 al. p).

6.1. Presunções ⁽¹⁶¹⁾ relativas a rendimentos de capitais

A Comissão de Revisão do IRS refere, no que diz respeito ao recurso a presunções, que estas «para além da sua função anti-abuso, não deixam de ser, como muitos reconhecem, um instrumentos de aproximação à determinação do rendimento real, na medida em que as ilações que permitem retirar dos factos em que assentam se baseiam em juízos de normalidade geralmente aceites. (...) Se abusos houve no recurso a presunções para fixar rendimentos, eles assentaram na margem de discricionariedade que muitas permitiam. Retirando-se-lhes essa margem de discricionariedade mediante a fixação objectiva das ilações que se retiram dos factos que as sustentam e permitindo, em qualquer caso, a possibilidade de serem ilididas, não se afigura que a sua utilização deve deixar de ser considerada» ⁽¹⁶²⁾.

No Código do IRS, relativamente aos rendimentos da Categoria E, são as seguintes as presunções estabelecidas:

→ **Art. 6º n.º 1 – presunção relativa a letras e livranças**

- i. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais; e
- ii. Presume-se, ainda, que as letras e livranças não provêm de transacções comerciais quando o credor originário não for comerciante.

→ **Art. 6º n.º 2 e 3 – presunção relativa aos mútuos e aberturas de crédito**

- i. Presume-se que o depósito de capitais cuja restituição seja garantida por qualquer forma constitui um mútuo, exceptuando os depósitos em instituições financeiras;
- ii. Acresce a presunção de que os mútuos e as aberturas de crédito:
 - São remunerados,
 - À taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada (art. 4º n.º 1),
 - Começando o juro a vencer-se a partir da data do contrato de mútuo ou da data da utilização da abertura de crédito.

⁽¹⁶¹⁾ Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art. 349º C. Civil). As presunções dizem-se ilidíveis quando admitem prova em contrário.

⁽¹⁶²⁾ In Comissão de Revisão do IRS, Relatório da Comissão de Revisão do IRS, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1998.

→ **Art. 6º n.º 4 – presunção relativa a lançamentos em conta corrente**

- i. Presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamentos dos lucros os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais.

6.1.1. Ilisão das Presunções

Nos termos do art. 6º n.º 5, as presunções estabelecidas no art. 6º e no art. 40 n.º 1, podem ser ilididas com base em:

- Decisão judicial;
- Acto administrativo (praticado por qualquer órgão ou agente da administração pública que intervenha na situação em apreço);
- Declaração do Banco de Portugal (quando ocorra a sua intervenção); ou
- Reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos.

Para que se verifique a ilisão da presunção é necessário que, por qualquer das formas acima referidas, se provem factos, condições ou taxas de juro distintos dos que resultariam da aplicação da presunção.

6.2. Momento relevante para efeitos da sujeição a tributação

Uma vez que os factos geradores de rendimentos de capitais são, em regra, factos continuados, é necessário periodizá-los para efeitos de tributação. Assim, o art. 7º estabelece, para os diversos tipos de rendimentos de capitais, o momento em que se verifica o facto tributário e em que ocorre, nos casos de substituição tributária, a correspondente obrigação de proceder à retenção na fonte.

A regra geral, prevista no art. 7º n.º 1, é que os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data de apuramento do seu quantitativo, conforme os casos.

Nos termos do art. 7º n.º 3, podemos identificar, para cada tipo de rendimento de capitais, qual o facto tributário relevante:

- Ficam sujeitos a tributação desde o momento do **vencimento** os seguintes rendimentos (art. 7º n.º 3 al. a) pt. 1)):

- Os juros e outras formas de remuneração de contratos de mútuo, abertura de crédito e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (art. 5º n.º 2 al. a)). Exceptua-se o reporte.
- Os juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos (art. 5º n.º 2 al. b)). Exceptuam-se os reembolsos antecipados dos depósitos ou de certificados de depósito.
- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos e os demais instrumentos de aplicação financeira (art. 5º n.º 2 al. c)). Exceptuam-se os certificados de consignação.
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (art. 5º n.º 2 al. d));
- Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (art. 5º n.º 2 al. e));
- Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais (art. 5º n.º 2 al. g));
- O ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (art. 5º n.º 2 al. q)), relativamente a juros vencidos durante o decurso da operação.

Por **VENCIMENTO** entende-se o momento no qual, em virtude do decurso do prazo, o credor adquire o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação, salientando-se que, o vencimento determina a obrigação de imposto, independentemente de o rendimento vencido ter ou não sido colocado pelo devedor à disposição do credor (*Pereira, Paula Rosado, Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias, Almedina, 2005, p. 46*).

→ Ficam sujeitos a tributação desde o momento da **colocação à disposição** os seguintes rendimentos (art. 7º n.º 3 al. a) pt. 2)):

- Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros (art. 5º n.º 2 al. h));
- O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 79.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital (art. 5º n.º 2 al. i));
- Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 5º n.º 2 al. j));

- Os rendimentos derivados da associação em participação e de contratos de associação à quota (art. 5º n.º 2 al. l));
- A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição (art. 5º n.º 2 al. r);
- Os rendimentos relativos a certificados de consignação.

Através da **COLOCAÇÃO DO RENDIMENTO À DISPOSIÇÃO** do credor, o devedor procede ao cumprimento da sua obrigação sem necessitar da colaboração do credor. A colocação à disposição pode assumir diversas formas, entre as quais o pagamento em numerário, em crédito numa conta bancária ou transferência bancária (*Pereira, Paula Rosado, Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias, Almedina, 2005, p. 47*).

→ Ficam sujeitos a tributação desde o **apuramento do respectivo quantitativo** os seguintes rendimentos (art. 7º n.º 3 al. a) pt. 3)):

- Os rendimentos do contrato de reporte;
- Os juros, no caso de reembolso antecipado dos depósitos ou de certificados de depósitos;
- O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente (art. 5º n.º 2 al. f));
- Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de *Know-How*, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica (art. 5º n.º 2 al. m));
- Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados (art. 5º n.º 2 al. n));
- Os juros que não se incluíam nos pontos anteriores, lançados em quaisquer contas correntes (art. 5º n.º 2 al. o));
- Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais (art. 5º n.º 2 al. p));
- Os Rendimentos derivados da cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização (art. 5º n.º 7).

Por **APURAMENTO DO QUANTITATIVO** pode entender-se o conjunto de operações algébricas destinadas ao apuramento de um montante de rendimento, ou a liquidação do rendimento, que assim se torna certo e exigível (*Pereira, Paula Rosado, Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias, Almedina, 2005, p. 49*).

- Ficam sujeitos a tributação desde o **momento da liquidação da operação** os seguintes rendimentos (art. 7º n.º 3 al. a) pt. 4):
 - O ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (art. 5º n.º 2 al. q)). Os juros vencidos durante o decurso da operação ficam sujeitos a tributação desde o momento do vencimento.

- Ficam sujeitos a tributação desde a **colocação dos rendimentos à disposição** dos seus titulares ou o **apuramento do respectivo quantitativo**, quando o titular do direito aos rendimentos opte por recebê-los sob a forma de renda, os seguintes rendimentos (art. 7º n.º 3 al. b):
 - Os rendimentos de seguros e operações do ramo 'Vida', de fundos de pensões ou de outros regimes complementares de segurança social, sem prejuízo das exclusões parciais de tributação legalmente previstas (art. 5º n.º 3).

- Ficam sujeitos a tributação desde a **data da transmissão** (excepto quando esta se realizar entre sujeitos passivos de IRS e não seja imputável ao exercício de uma actividade empresarial e profissional), os seguintes rendimentos (art. 7º n.º 3 al. c):
 - Os juros contáveis e a diferença entre o valor de reembolso e o preço de emissão dos títulos, nos termos em que são considerados rendimentos de capitais (art. 5º n.º 5).

Nos termos do art. 7º importa ainda reter as seguintes regras:

- As aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial (art. 7º n.º 4).
- Os juros são contados dia a dia (art. 7º n.º 5).

6.3. Apuramento dos Rendimentos líquidos de Capitais

Não há deduções

Nesta categoria de rendimentos não estão contempladas quaisquer deduções específicas pelo que o rendimento nela enquadrável é líquido por natureza.

6.4. Retenção na Fonte sobre rendimentos de capitais

Os rendimentos de aplicação de capitais ficam sujeitos a tributação e a retenção na fonte, no momento em que se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, na data do apuramento do respectivo quantitativo ou na data da sua liquidação.

A identificação do momento relevante para efeitos de retenção na fonte resulta da conjugação da formulação genérica prevista no n.º 1 do art. 98.º com as regras em concreto definidas no art. 7.º, consoante o tipo de rendimento em causa.

Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 9.º do DL 42/91, de 22/01 (Regime jurídico das RF), estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias, os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 4,99.

Taxas de retenção:

Rendimentos		
Taxa (¹⁶³)	<i>Obtidos por residentes</i> - art. 71. ^o n.º 1, al. a), b) e c) e n.º 2 e 3	<i>Obtidos por não residentes</i> - art. 71. ^o n.º 1, al. a), b), c) e d) e n.º 4
Taxa Liberatória de 28%	- rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins (parte da al. a), n.º 2, art. 5.º); - juros de depósitos à ordem ou a prazo e de certificados de depósito (al. b), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador (al. c), n.º 2, art. 5.º); - Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (¹⁶⁴) (al. d) e e), n.º 2, art. 5.º); - Lucros (dividendos) e adiantamentos por conta de lucros (al. h), n.º 2, art. 5.º); - valor atribuído aos associados em resultado da partilha (na parte considerada como rendimento de capitais) e o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital (al. i), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota (al. l), n.º 2, art. 5.º); - ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (al. q), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos obtidos de seguros e operações do ramo "Vida", fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social (n.º 3 do art. 5.º).	- rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins (parte da al. a), n.º 2, art. 5.º); - juros de depósitos à ordem ou a prazo e de certificados de depósito (al. b), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador (al. c), n.º 2, art. 5.º); - Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (¹⁶⁵) (al. d) e e), n.º 2, art. 5.º); - Lucros (dividendos) e adiantamentos por conta de lucros (al. h), n.º 2, art. 5.º); - valor atribuído aos associados em resultado da partilha (na parte considerada como rendimento de capitais) e o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital (al. i), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota (al. l), n.º 2, art. 5.º); - ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (al. q), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos obtidos de seguros e operações do ramo "Vida", fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social (n.º 3 do art. 5.º). - juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo (parte da al. a), n.º 2, art. 5.º); - saldo dos juros apurado em contrato de

(¹⁶³) A lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) procedeu a uma alteração nas taxas de tributação dos rendimentos referidos nesta tabela os quais, durante o ano 2011 foram todos tributados à taxa de 21,5%. Posteriormente, a Lei n.º 55-A/2012, de 29/10 alterou a taxa do n.º 1 e do n.º 2 do art. 71.º para 26,5% com entrada em vigor a partir de 31/10/2012. Finalmente, a Lei do OE para 2013, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, procedeu a nova alteração, passando a taxa dos números 1 e 2 do art. 71.º para 28% e a do n.º 4 para 25%.

(¹⁶⁴) Estes rendimentos eram sujeitos a retenção na fonte à taxa prevista no art. 101.º, n.º 1, al. a) e, como tal, de englobamento obrigatório, até à entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE.

(¹⁶⁵) Estes rendimentos eram sujeitos a retenção na fonte à taxa prevista no art. 101.º, n.º 1, al. a) e, como tal, de englobamento obrigatório, até à entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE.

	rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, com excepção dos rendimentos pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, caso em que não há lugar a retenção na fonte.	- conta corrente (al. f), n.º 2, art. 5.º); - juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento (al. g), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (al. j), n.º 2, art. 5.º); - quaisquer outros juros não previstos em qualquer outra alínea do n.º 2 do art. 2.º, lançados em quaisquer contas correntes (al. o), n.º 2, art. 5.º); - quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais (al. p), n.º 2, art. 5.º); - remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição (al. r), n.º 2, art. 5.º);
Taxa Liberatória de 25%		- rendimentos de propriedade intelectual e de propriedade industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e de assistência técnica (al. m), n.º 2, art. 5.º); - rendimentos resultantes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, bem como da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas (al. n), n.º 2, art. 5.º);

Os rendimentos de capitais auferidos por residentes em território português, não expressamente tributados à taxa atrás referida (juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, assim como os rendimentos previstos nas alíneas f), g), j) m), n), o), p) e r) do n.º 2 do art. 5.º), estarão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 16,5% (art. 101º n.º 1 al. a)) e, sendo de englobamento obrigatório, terá o imposto retido a natureza de pagamento por conta.

Realçamos que todas as situações descritas anteriormente dizem respeito a rendimentos obtidos em território nacional (por residentes ou não residentes).

O n.º 2 do art. 71.º apresenta-nos uma situação distinta pois reporta a rendimentos gerados no estrangeiro (fora do território nacional) e que, em determinadas circunstância, irão estar também sujeitos a retenção na fonte em Portugal. É claro que, para que tal aconteça, ou seja, para a retenção possa ser efectuada e entregue em Portugal sobre rendimentos gerados no estrangeiro, será necessária a existência de um agente pagador em Portugal, o qual representará o elemento de conexão com o território nacional, para que tal obrigação possa ser cumprida.

Assim, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28% ⁽¹⁶⁶⁾, os rendimentos de valores mobiliários (quotas, acções e obrigações) pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento (ou seja, não gerados em Portugal), por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros (art. 71.º n.º 2). Estes rendimentos, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do art. 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 28%, conforme decorre do n.º 5 do art. 72.º.

Nos termos do n.º 12 do art. 71.º, aplicar-se-á uma taxa liberatória de 35% ⁽¹⁶⁷⁾ na retenção na fonte a efectuar sobre todos os rendimentos referidos no art. 71.º (e não apenas os de valores mobiliários, referidos no parágrafo anterior) sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, caso em que se aplicam as regras gerais de retenção na fonte para o rendimento em causa).

A lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) passou a prever a sujeição a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35% ⁽¹⁶⁸⁾, os rendimentos de capitais:

- pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável ⁽¹⁶⁹⁾, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros – art. 71.º, n.º 13. Estes rendimentos, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do art. 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%, conforme decorre do n.º 12 do art. 72.º, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 – OE 2013).
- obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável ⁽¹⁷⁰⁾ - art. 71.º, n.º 14.

⁽¹⁶⁶⁾ Taxa que era de 21,5% até à entrada em vigor da lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12); passou para 25% por força daquela Lei; voltou a ser alterada, passando a 26,5% com a Lei n.º 55-A/2012, de 29/10 (com entrada em vigor em 31/10/2012) e finalmente, está actualmente em 28% por força da alteração levada a cabo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 – OE 2013.

⁽¹⁶⁷⁾ Taxa que era de 30% até à entrada em vigor da lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12).

⁽¹⁶⁸⁾ Taxa que era de 30% até à entrada em vigor da lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12).

⁽¹⁶⁹⁾ Portaria n.º 150/2004, de 13/02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08/11.

⁽¹⁷⁰⁾ Portaria n.º 150/2004, de 13/02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08/11.

6.5. Opção Pelo Englobamento

A generalidade dos rendimentos auferidos por SP não residentes em território nacional e também os rendimentos auferidos por SP residentes aos quais sejam aplicáveis as taxas liberatórias previstas no art. 71º ou as taxas especiais de tributação previstas no art. 72º, **não são englobados**, para efeitos de tributação, conforme decorre do artigo 22º n.º 3 ⁽¹⁷¹⁾.

A aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte, como o próprio nome indica, 'libera' o rendimento em causa de ser englobado aos restantes rendimentos para efeitos de cálculo do imposto. Concomitantemente, a aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte, libera o titular do rendimento da obrigação declarativa e da obrigação de pagamento (ou seja, trata-se de retenção na fonte a título definitivo, podendo falar-se de uma substituição tributária total).

Todavia, o n.º 6 do art. 71º prevê **a possibilidade de englobamento de todos os rendimentos previstos nesse artigo, por opção dos seus titulares**, mas apenas quando se encontrem reunidas as **seguintes condições**:

- Os titulares dos rendimentos sejam residentes em território nacional;
- Os rendimentos em causa sejam obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais

Nos termos do art. 22º n.º 5, caso o SP exerça a opção pelo englobamento, fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do art. 71º, no n.º 8 do art. 72º e no n.º 7 do art. 81º.

Feita a opção pelo englobamento ⁽¹⁷²⁾, a retenção na fonte que tiver sido efectuada tem natureza de pagamento por conta do imposto devido a final (de retenção com natureza definitiva passa a retenção com natureza provisória) (art. 71º n.º 7).

Os SP residentes em território nacional que pretendam optar pelo englobamento têm, nos termos do art. 119º n.º 3, que solicitar expressamente à entidade devedora/pagadora dos rendimentos, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam, a emissão de documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar, relativamente a quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo.

⁽¹⁷¹⁾ Note-se, contudo, que os rendimentos que sejam subsumíveis a alguma das alíneas do n.º 2 do art. 5º, mas que sejam considerados rendimento de outra categoria (categoria B), serão englobados nos termos previstos para essa categoria (B). Tal enquadramento não prejudica, no entanto, as retenções na fonte pelas taxas previstas no art. 71º (conforme decorre do art. 11.º do DL 42/91, de 22/01). Apesar da aplicação das taxas de retenção do art. 71.º sobre tais rendimentos, na medida em que são de englobamento obrigatório no âmbito da categoria B, a retenção na fonte perde a natureza liberatória passando a retenção com natureza provisória (ou seja, de pagamento por conta).

⁽¹⁷²⁾ A decisão de optar ou não pelo englobamento vai depender essencialmente da taxa marginal que, nos termos do art. 68.º, seja aplicável ao rendimento global englobado pelo sujeito passivo. Sempre que essa taxa for superior à taxa liberatória de retenção na fonte (28% - art. 71.º, n.º 1) a opção pelo englobamento não será, em princípio, favorável.

Tal documento deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita ou, quando a declaração for enviada por transmissão electrónica de dados, remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo até ao final do prazo referido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 60.º (final do mês de Maio do ano seguinte àquele a que respeita o imposto).

Saliente-se que a opção pelo englobamento só será considerada se cumpridas as referidas condições.

Relativamente aos rendimentos auferidos por não residentes, a natureza da sua situação tributária (são sujeitos passivos por obrigação real, art. 15.º, n.º 2) determina a impossibilidade de englobamento dos mesmos (o englobamento pressupõe o elemento de pessoalização do imposto, que apenas se verifica quanto aos sujeitos passivos residentes).

6.6. Dupla tributação económica

A dupla tributação económica traduz situações em que:

- a) O mesmo rendimento
- b) É tributado mais do que uma vez
- c) Na titularidade de sujeitos diferentes.

Tal situação ocorre, por exemplo, no caso de distribuição, por parte de uma empresa, de lucros anteriormente tributados. Verifica-se, nestes casos, a tributação do rendimento (lucro) gerado pela empresa, em sede de IRC, e, após a distribuição desses lucros, a sua tributação na titularidade dos sócios, em função da sua participação (tributação em IRS ou IRC, consoante o sócio).

O **art. 40º-A** consagra um **mecanismo de atenuação da dupla tributação económica**, aplicável na esfera do SP de IRS residente em território nacional, relativamente aos lucros por estes recebidos de pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC, com sede ou direcção efectiva em território nacional. Nos termos do referido artigo, os lucros recebidos são considerados em apenas 50% do seu valor, caso o SP opte pelo englobamento destes rendimentos (conforme verificamos no ponto anterior, tais rendimentos são agora de englobamento facultativo). O mecanismo do art. 40º-A aplica-se apenas no caso de opção pelo englobamento.

São, igualmente, considerados em apenas 50% do seu valor os rendimentos resultantes da partilha, decorrente da liquidação das mencionadas entidades, que sejam qualificados como rendimentos de capitais.

De salientar que apenas se aplica este mecanismo se a entidade devedora dos lucros, ou que é liquidada, tiver sede ou direcção efectiva em território nacional e os beneficiários residirem também nesse território.

O referido regime de eliminação da dupla tributação económica é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.

Com a aprovação do OE para 2005 (¹⁷³), **o regime referido (considerar os lucros em apenas 50% do seu valor) passou a ser também aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado-Membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no art. 2º da Directiva n.º 90/435/CE, de 23 de Julho** (¹⁷⁴) (art. 40º-A n.º 4).

Para efeitos deste novo regime, o sujeito passivo beneficiário deve dispor de prova de que a entidade devedora cumpre os requisitos e condições estabelecidos no art. 2º da referida Directiva, prova essa efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado-Membro de que é residente a entidade devedora (art. 40º-A n.º 5).

6.7. Benefícios Fiscais

Relativamente à tributação dos rendimentos de capitais, há ainda a referir a existência de benefícios fiscais, consagrados no EBF, que sejam aplicáveis a este tipo de rendimentos. A abordagem será limitada aos que se afiguram mais relevantes.

- **Art. 20º EBF** – isenta os juros de contas poupança-reformados constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10.500,00.

(¹⁷³) O art. 40.º-A do CIRS foi alterado pela Lei do OE/2005, passando a prever a possibilidade, até então inexistente, de atenuação da dupla tributação económica nos dividendos entrados oriundos de empresas sediadas na UE distribuídos a pessoas singulares residentes em território nacional. Tal alteração foi levada a cabo em resposta a uma exigência da UE formulada aos vários Estados-membros através da COM (2003) 810 final - Tributação dos dividendos das pessoas singulares no mercado interno.

De acordo com a referida Comunicação, o facto de se verificarem tratamentos discriminatórios na forma como os Estados-membros tratam os dividendos de fonte interna (dividendos internos) face aos dividendos de fonte externa (dividendos entrados) constitui um forte entrave à livre circulação de capitais no mercado interno [“(…) *tal pode constituir uma restrição aos investimentos transfronteiras que pode conduzir à fragmentação dos mercados de capitais na UE*”, pode ler-se nas conclusões daquela Comunicação]. Estas conclusões da Comissão tiveram por base, designadamente, a análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre esta matéria, invocando-se principalmente o acórdão *Verkooijen* (de 6 de Junho de 2000, processo C-35/98) no qual o tribunal estabeleceu claramente a incompatibilidade com o Direito da UE (na altura Comunidade) de uma medida que prevê um tratamento fiscal diferente para os dividendos internos e para os dividendos entrados.

Dessa forma, a Comissão solicitou nessa Comunicação a colaboração dos Estados-Membros, de forma a resolver rápida e eficazmente as questões analisadas, situação que em Portugal conduziu à referida alteração do art. 40.º-A do CIRS.

(¹⁷⁴) Os requisitos e condições do art. 2º da Directiva n.º 90/435/CE, de 23 de Julho, são que a sociedade devedora:

- revista uma das formas societárias enumeradas no anexo à referida Directiva (basicamente serão as sociedades que noutros Estados-membros revestem um dos tipos de sociedades equivalente, em Portugal, às sociedades comerciais ou civis sob forma comercial. Esses tipos e sociedades estão enumerados em anexo à Directiva);
- seja considerada como tendo domicílio fiscal em algum Estado-membro da União Europeia;
- esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem dele se considerar isenta, a imposto sobre o rendimento das sociedades que vigore no Estado-membro onde é residente (os vários impostos estão enumerados no art. 2º da Directiva em referência).

- **Art. 22º EBF** – estabelece o regime de tributação aplicável aos fundos de investimento, prevendo determinadas isenções, para residentes e não residentes, aplicáveis a rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário e fundos de fundos.

- **Art. 33º EBF** – no âmbito do regime fiscal específico da Zona Franca da Madeira, este artigo consagra determinadas isenções aplicáveis aos rendimentos de capitais pagos por entidades instaladas na referida zona franca a indivíduos (ou entidades) não residentes para efeitos fiscais em território nacional.

7. CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS

São englobados na categoria F do IRS, os rendimentos prediais, considerando como tal as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos (art. 8.º n.º 1).

Em concordância com o princípio da adopção do rendimento real, enquanto base de tributação nos impostos sobre o rendimento, as rendas estarão sujeitas apenas e sempre que forem pagas ou colocadas à disposição dos seus titulares (art. 8.º n.º 1).

Em segundo lugar há que notar que as rendas podem ser pagas em dinheiro ou em espécie ⁽¹⁷⁵⁾, pese embora o CIRS se refira sempre a “importâncias” recebidas.

Para a correcta determinação dos contornos da incidência tributária desta categoria, afigura-se como necessária a análise prévia da noção de renda como elemento fulcral na qualificação jurídico-fiscal dos rendimentos prediais.

7.1. Noção de renda (art. 8.º n.º 2)

A renda, enquanto elemento constitutivo do contrato de arrendamento, é uma prestação retributiva, periódica, pela qual o arrendatário executa o cumprimento da obrigação em que fica constituído por força do referido contrato e que consiste no pagamento ao senhorio de um preço pelo direito temporário de uso e fruição da coisa imóvel arrendada.

Entendeu, porém, o legislador fiscal acolher para efeitos de IRS um conceito de renda genericamente mais amplo, que abrange (art. 8.º n.º 2):

- a) Qualquer importância recebida ou colocada à disposição, relativa à cedência do uso dos prédios e os serviços relacionados com aquela cedência (Ex: num contrato em que, para além do arrendamento, é acordada a prestação, a cargo do cedente, de serviços de limpeza no prédio arrendado, considera-se renda não só a retribuição da cedência como também o pagamento daqueles serviços prestados).
- b) As importâncias relativas ao aluguer de mecanismos e mobiliário instalados no prédio arrendado;
- c) No subarrendamento, a diferença entre o montante recebido pelo sublocador e o pago ao senhorio;
- d) As importâncias recebidas pela cedência do uso dos bens imóveis para publicidade e outros fins especiais (Ex: a cedência de um telhado para instalação de anúncios luminosos, ou de um terreno para colocação de painéis publicitários);
- e) As importâncias relativas à cedência de uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal (Ex: arrendamento da casa do(a) porteiro(a); cedência onerosa de parte do espaço da entrada do prédio, constituído no regime

⁽¹⁷⁵⁾ Refira-se, por exemplo, as situações ainda correntes de contratos de locação de prédios rústicos cuja renda se traduz na entrega ao proprietário de parte das colheitas.

de propriedade horizontal, para a instalação de máquinas de fotografia, de diversão, de venda de tabaco, ou, genericamente, de pequeno comércio);

- f) E ainda, as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários sobre prédios;

Atendendo a esta noção ampla, consideram-se rendimentos prediais, não só as rendas propriamente ditas, i. e., resultantes de um contrato de arrendamento, mas também outras realidades económicas que dificilmente se reconduzem à noção de renda em sentido próprio, ainda que algumas delas sejam igualmente relativas à cedência do uso de um prédio ou de parte dele.

7.2. Conceito de prédio

Na nossa lei fiscal, o conceito de prédio aparece no art. 2º do CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis) ⁽¹⁷⁶⁾. O n.º 4 do referido artigo explicita que, no regime de propriedade horizontal, cada fracção autónoma é havida como constituindo um prédio.

O CIRS não define o que é prédio, muito embora no n.º 3 do art.8º defina o que são prédios rústicos, urbanos e mistos ⁽¹⁷⁷⁾. Na versão inicial do CIRS era relevante esta distinção, uma vez que o regime de deduções específicas era diferente em cada um dos casos. Hoje tal não acontece pelo que, a distinção entre prédios rústicos, urbanos e mistos, para efeitos de IRS, perdeu interesse prático.

O CIRS, no n.º 4 do art. 8º, considera ainda como prédio todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses. Tal disposição está em consonância com o art. 2º n.º 3 do CIMI, segundo o qual os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são havidos como tendo carácter de permanência quando afectos a fins não transitórios, o que se presume os edifícios ou construções estiverem assentes no mesmo local por um período superior a um ano ⁽¹⁷⁸⁾.

⁽¹⁷⁶⁾ Prédio é toda a fracção de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fracção de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

⁽¹⁷⁷⁾ Entende-se como **prédio rústico** uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, considerando também construção todo o bem móvel assente no mesmo local por um período superior a 12 meses. Isto é, considera-se prédio rústico, a terra e todo o elemento móvel nele incorporado com carácter de permanência que não tenha autonomia económica; **prédio urbano** será todo o edifício incorporado no solo com os terrenos que lhe sirvam de logradouro; **prédio misto** será aquele que se componha duma parte rústica e outra urbana.

⁽¹⁷⁸⁾ Assim, p.ex., poderá acontecer com uma casa pré-fabricada, uma caravana, uma tenda destinada a espectáculos ou banquetes.

7.3. Sujeito Passivo

É a pessoa singular que auferir rendimentos prediais (o senhorio, o sublocador, o condómino,...). No caso de rendimentos de partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal, a cada condómino é imputado o rendimento proporcional à sua participação naquelas.

No âmbito das heranças indivisas, quem paga a renda deve declarar como beneficiário os herdeiros, através dos respectivos NIFs, e não o beneficiário falecido.

No caso de rendas pagas relativamente a partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, quem paga a renda deve identificar os condóminos como os titulares dos rendimentos e não o condomínio. Nesse âmbito, incumbe à administração do condomínio: entrega a cada condómino de documento em que indique a quota-parte da renda e o imposto retido na fonte que lhe são imputáveis, bem como o NIF/NIPC da entidade que efectuou a retenção; entrega à entidade que paga os rendimentos de uma relação com a identificação de todos os condóminos e das percentagens ou permilagens que cada um tem no imóvel (cfr. Circular n.º 15/2008, de 7/10).

7.4. Apuramento do Rendimento Líquido

7.4.1 Deduções específicas aos rendimentos prediais (art. 41º)

→ Deduções ao rendimento bruto da Cat. F

Aos rendimentos brutos da categoria F provenientes das rendas, dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como de outros rendimentos que nos termos do artigo 8º sejam havidos como rendas, estabelece o n.º 1 do art. 41º que serão deduzidas as despesas de manutenção e as despesas de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e provadas documentalmente, bem como o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e o Imposto do Selo (IS) da verba 28.1⁽¹⁷⁹⁾ que incide sobre os prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objecto de tributação no ano fiscal.

⁽¹⁷⁹⁾ A dedução do Imposto do Selo foi aditada pela Lei do OE para 2013 – Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

Assim, passa a fazer parte da dedução específica prevista para os rendimentos prediais o Imposto do Selo incidente sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objecto de tributação, introduzido através da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, pelo aditamento à Tabela Geral da verba n.º 28.

Relativamente à verba 28.1, em 2012, não se aplicou a taxa de 1% para ela prevista, mas a taxa de 0,5% para prédios já avaliados nos termos do Código do IMI e a taxa de 0,8% para os ainda não avaliados nestes termos.

Na anterior redacção deste n.º 1 do artigo 41.º, estabelecia-se que a dedução nele prevista (então, apenas do IMI) se aplicasse a rendimentos de prédios que fossem englobados. Como agora, como adiante se verá, os rendimentos prediais passam a ser tributados a uma taxa especial, a redacção da parte final do preceito foi alterada, passando a dispor-se que a dedução é de praticar a rendimentos prediais que sejam objecto de tributação no ano fiscal. Quer isto dizer que apesar de a tributação passar a ser feita a uma taxa especial (e com englobamento apenas por eventual opção dos sujeitos passivos, como veremos de seguida), continuam a ser

→ **Encargos de manutenção e de conservação suportados**

Está também consagrado o princípio geral de que são dedutíveis os encargos de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, titular do rendimento, e que ele efectivamente tenha suportado, o que está em perfeita sincronia com o pressuposto do sistema tributário: tributar rendimentos efectivos!

→ **Distinção entre despesas de manutenção e as de conservação**

A distinção entre despesas de manutenção e de conservação perdeu o seu interesse, para efeitos de IRS, uma vez que o regime de dedutibilidade é hoje o mesmo. No entanto procuraremos fazer aqui alguma distinção ainda que não tenha relevância prática ⁽¹⁸⁰⁾.

Despesas de manutenção

Embora a redacção actual do art. 41º não as especifique, constituirão despesas de manutenção os encargos suportados com:

- a energia e manutenção dos elevadores, escadas rolantes e monta-cargas;
- porteiros;
- a energia para iluminação aquecimento ou climatização central;
- a administração da propriedade horizontal;
- a limpeza;
- os prémios de seguros dos prédios;
- as taxas autárquicas.

Despesas de conservação

Quanto às despesas de conservação muito embora o art. 41º também não as especifique, deverão considerar-se como tais, todas aquelas despesas que for necessário efectuar e suportar, para manter o estado do prédio e que não sejam enquadráveis no conceito de despesas de manutenção.

→ **Extensivo ao condomínio**

Idêntico procedimento consagra, no domínio da propriedade horizontal, o n.º 2 do art. 41º referindo que, no caso de fracção autónoma de prédio em

praticáveis as deduções específicas que anteriormente estavam previstas (despesas de conservação, de manutenção e de condomínio e IMI), e, agora, o imposto do selo, antes da aplicação da taxa especial.

⁽¹⁸⁰⁾ Há, porém, que distinguir tais despesas das de valorização (realização de benfeitorias) do locado. Estas não são um encargo necessário à obtenção (ou continuação da obtenção) do rendimento. Constituem, isso sim, um novo investimento predial, eventualmente capaz de, no futuro, gerar maior rendimento, porquanto aumentarão, normalmente, o valor do prédio. Estas despesas (de valorização) serão relevantes no futuro, em caso de alienação do imóvel, na determinação da mais (ou menos) valia, nos termos do art. 51.º, al. a) (apenas as realizadas nos cinco anos anteriores à alienação).

Sobre a distinção entre as despesas de manutenção e conservação e as de valorização veja-se o exemplo apresentado na parte final deste capítulo.

propriedade horizontal, se deduzirão também, além dos encargos inerentes à fracção autónoma propriamente dita, os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino (ou seja, o senhorio ou titular do rendimento) deva obrigatoriamente suportar e por ele sejam suportados e provados documentalmente.

Quer isto dizer que com a redacção do art. 41º, apenas as despesas suportadas por documentos comprovativos serão deduzidas, tendo-se afastado as presunções existentes até 1993.

→ **Casos em que não há dedução**

Não haverá lugar a qualquer dedução, quando se trate de rendimento derivado de um contrato de sublocação (al. c) do n.º 2, art. 8º), porquanto a parte a tributar corresponde à diferença entre o valor da renda ou da importância recebida e a parte por cada um paga, não beneficiando de qualquer dedução (n.º 3 do art. 41º). Portanto essa diferença a que se refere a alínea c), no n.º 2, do art. 8º, é um rendimento líquido por natureza, pois não tem quaisquer deduções.

De resto, compreende-se que assim seja, em sintonia com o princípio expresso no n.º 1 do art. 41º, já que, não é ao sublocador ou ao cedente que incumbe suportar os encargos de manutenção e de conservação do prédio, mas sim, ao proprietário do prédio.

7.5. Englobamento e tributação

A Lei do OE para 2012 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos prediais (categoria F). Estes, que até final de 2012 eram, quanto aos SPs residentes, de englobamento obrigatório, passam a estar, a partir de 2013, inclusive, sujeitos a tributação a uma taxa especial (28%), nos termos do art. 72.º, n.º 7, quer quando obtidos por SPs residentes quer quando obtidos por SPs não residentes.

No caso dos SPs residentes, está prevista a possibilidade de opção pelo englobamento – art. 72.º, n.º 8, sendo que, no caso de opção do sujeito passivo pelo englobamento, fica o mesmo obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e a taxas especiais, compreendidas no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º e no n.º 7 do artigo 81.º (art. 22.º, n.º 5).

A taxa de 28.º (tributação especial) incide sobre o rendimento líquido, ou seja, depois de efectuadas as deduções específicas previstas no art. 41.º, as quais já fizemos referência.

7.6. Deduções de Perdas (art. 55º n.º 2)

Se as deduções específicas forem superiores ao rendimento bruto, resultará um rendimento líquido negativo.

O rendimento líquido negativo da categoria F será, unicamente, deduzido aos rendimentos líquidos positivos desta categoria apurados nos 5 anos seguintes ⁽¹⁸¹⁾ (art. 55º n.º 2), caso exista opção pelo englobamento (no ano em que a perda é apurada tem que optar pelo englobamento para poder usufruir do reporte para os anos seguinte. No ano em que pretenda usufruir da dedução da perda terá também de existir opção pelo englobamento).

7.6. Retenção na Fonte

→ Titulares Residentes e não residentes

A entidade que, dispondo ou devendo dispor de contabilidade organizada, pague rendimentos da categoria F, deduzirá a importância correspondente à taxa de **25%** ⁽¹⁸²⁾ (art. 101º n.º 1 al. e)), sendo a retenção considerada como um pagamento por conta do imposto devido no final.

Para este efeito, o credor dos rendimentos mencionará no recibo o valor da renda e o do imposto retido, podendo ainda solicitar ao devedor daqueles o recibo comprovativo da dedução efectuada.

Como já referimos, os rendimentos da categoria F passaram a ser, com a Lei do OE 2013, de englobamento facultativo, sendo a regra a tributação dos mesmos através de uma taxa especial de 28% - art. 72.º, n.º 7 (não esquecer que as taxas especiais do art. 72.º são taxas de tributação final, aplicadas pela AT na liquidação efectuada com base na declaração do SP, o que obriga à declaração destes rendimentos e respectivas deduções específicas).

Os não residentes deverão também, relativamente aos rendimentos prediais auferidos em território nacional, apresentar a declaração de rendimentos modelo 3, juntamente com o anexo F, sendo tributados a final à taxa especial de 28% (art. 72º n.º 7) ⁽¹⁸³⁾.

⁽¹⁸¹⁾ Este prazo foi alterado pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12). Depois das alterações levadas a cabo através da lei do OE para 2011, no sentido de harmonizar os anos de dedução dos rendimentos negativos das várias categorias, com a lei do OE para 2012 procedeu-se à alteração desse número de anos de 4 para 5. As novas disposições sobre dedução de perdas aplicam-se apenas a perdas apuradas nos anos de 2012 e seguintes, cfr. resulta do n.º 2 do art. 111.º da Lei do OE para 2012.

⁽¹⁸²⁾ A Taxa era de 16,5%. Foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE 2013).

⁽¹⁸³⁾ Taxa que era de 15% até ao final de 2011. A alteração foi levada a cabo pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12), harmonizando a taxa de tributação final destes rendimentos obtidos por não residentes com aquela a que os mesmos estão sujeitos a retenção na fonte, quando esta seja aplicável. Com a Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) passaram a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25% (art. 101.º, n.º 1, al. e)) e a tributação final a fazer-se através da taxa especial de 28% (art. 72.º, n.º 7).

7.6.1. Dispensa de retenção na fonte

Haverá dispensa de retenção na fonte:

- Quando os sujeitos passivos titulares de rendimentos da categoria F não prevejam auferir rendimentos anuais desta categoria, superiores ao limite fixado no art. 53º do CIVA (€ 10.000,00) e mencionem a dispensa de retenção na fonte no respectivo recibo (art. 9º n.º 1 al. a) DL 42/91).

A dispensa cessa no mês imediato àquele em que tenha sido atingido o referido limite. Essa faculdade não pode ser exercida se, no ano anterior, o total destes rendimentos foi igual ou superior àquele montante (art. 9º n.º 2 e 3 DL 42/91).

7.7. Obrigações Acessórias

O sujeito passivo deverá entregar a declaração periódica de rendimentos Modelo 3 acompanhada do anexo F.

7.8. Exemplo de tributação de rendimentos da Cat. F:

O Sr. Amaral, solteiro, proprietário de um prédio urbano, que se encontra arrendado a uma sociedade comercial. A renda mensal acordada no contrato é de € 1.500, paga por transferência bancária. No ano 2013, o Sr. Amaral recebeu transferências bancárias relativas às rendas daquele prédio no valor total de € 11.250. Este valor corresponde apenas a 10 meses já que o locador não pagou as rendas dos meses de Novembro e Dezembro.

Durante o ano 2013, o Sr. Amaral suportou as seguintes despesas relativas àquele imóvel, as quais se encontram devidamente comprovadas e documentadas:

- Seguro: € 500,00
- IMI: € 150,00
- Substituição de algumas telhas partidas no prédio: € 500,00
- Colocação de ar condicionado no prédio: € 4.000,00

Qual o rendimento líquido da categoria F a considerar em 2013 para o Sr. Amaral?

Uma vez que a renda é paga por uma sociedade comercial, obrigada a dispor de contabilidade organizada, está sujeita a retenção na fonte à taxa de 25% aquando do seu pagamento ou colocação à disposição (art. 101.º, n.º 1 al. e)), sem possibilidade de invocar a dispensa de retenção, na medida em que o valor ultrapassa os € 10.000 (art. 9º do DL n.º 42/91). Assim, os € 11.250 recebidos pelo Sr. Amaral têm já contemplada a prévia retenção, pelo que o valor do rendimento bruto da categoria F é de $11.250 / (1 - 0,25) = 15.000$ (art. 8º n.º 1 e n.º 2 al. a)). Não são consideradas as rendas de Novembro e Dezembro uma vez que os rendimentos da categoria F apenas são sujeitos a imposto quando recebidos ou colocados à disposição, o que não aconteceu com estas duas rendas (art. 8.º, n.º 1).

Rendimento Bruto:	€ 15.000,00
Deduções específicas:	
Despesas de manutenção documentadas:	€ 500,00 (art. 41º nº 1)
Despesas de conservação documentadas:	€ 500,00 (art. 41º nº 1)
IMI:	€ 150,00 (art. 41º nº 1)
Total das deduções:	€ 1.150,00

A despesa com a colocação do ar condicionado não é uma despesa de conservação nem manutenção mas sim uma despesa de investimento/valorização, pelo que não é considerada.

Rendimento Líquido: € 15.000,00 - € 1.150,00 = € 13.850,00

O rendimento líquido assim calculado será tributado à taxa especial de 28% (art. 72.º, n.º 7) pelo que o IRS gerado por este rendimento será de:

€ 13.850,00 x 28% = € 3.878,00 (para se saber o montante desta colecta não se necessita conhecer os restantes rendimentos do Sr. Amaral e seu agregado familiar na medida em que resulta da aplicação de uma taxa especial proporcional).

O Sr. Amaral tem, no entanto, opção pelo englobamento (art. 72.º, n.º 8 e art. 22.º, n.º 5). Caso opte pelo englobamento, a retenção na fonte tem natureza de pagamento por conta, a deduzir no apuramento final do imposto.

(até ao final de 2012 a resolução deste exercício não seria a mesma: a retenção na fonte seria à taxa de 16,5% e o rendimento líquido obtido seria de englobamento obrigatório nos termos do art. 22.º, n.º1, ficando sujeito a tributação, juntamente com os restantes rendimentos do SP de englobamento obrigatório, caso existam, às taxas gerais progressivas do art. 68.º)

7.8. Rendimentos de anos anteriores

(artigo 74º CIRS)

A Lei do OE para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) introduziu uma alteração ao art. 74º de forma a possibilitar a aplicação aos rendimentos da categoria F produzidos em anos anteriores do mesmo regime que já estava previsto para os rendimentos das categorias A e H. Com a alteração introduzida com o OE para 2013, de tributação dos rendimentos prediais através de uma taxa especial, esta possibilidade de aplicação do mecanismo do art. 74.º aos rendimentos produzidos em anos anteriores apenas se aplica caso exista opção pelo englobamento.

Assim, o valor dos rendimentos da categoria F, produzidos em anos anteriores, estando devidamente identificado na declaração de rendimentos, será dividido pelo número de anos a que respeitam, incluindo o ano do recebimento, com o máximo de seis, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa que corresponder à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano da declaração.

Trata-se de uma opção para os sujeitos passivos, quando se verifique que, no ano em causa, tenham sido recebidos rendimentos produzidos em anos anteriores, a qual implicará a determinação de uma taxa média calculada da seguinte forma:

- 1 - rendimentos (líquidos) do próprio ano + $1/n^{(184)}$ x rendimentos (líquidos) de anos anteriores
- 2 - aplicação das taxas do art. 68.º sobre o somatório dos rendimentos referidos no parágrafo anterior, gerando uma colecta (colecta 1);
- 3 - colecta 1 / rendimentos calculados em 1. = taxa média
- 4 - aplicação da taxa média calculada em 3. aos rendimentos líquidos totais (rendimentos do próprio ano + os rendimentos de anos anteriores).

⁽¹⁸⁴⁾ Em que “n” representa o n.º de anos ou fracção a que respeitem os rendimentos, no máximo de seis, incluindo o ano do recebimento.

8. CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS ⁽¹⁸⁵⁾

A categoria de rendimentos designada por 'Incrementos Patrimoniais' foi introduzida no CIRS pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, deixando a categoria G de rendimentos de corresponder apenas às mais-valias, como sucedia até então.

A actual categoria G é o produto da fusão da anterior "Categoria G – mais-valias" com a "Categoria I – outros rendimentos". A partir desta fusão, a actual categoria G passou a contemplar, para além das mais-valias, determinados incrementos patrimoniais que até então não tinham enquadramento na incidência de qualquer categoria de IRS, tais como certas indemnizações e os denominados "incrementos patrimoniais não justificados".

Nestes termos, e conforme dispõe o art. 9º, esta categoria abrange ⁽¹⁸⁶⁾:

- As mais-valias, conforme definidas no art. 10º (art. 9º n.º 1 al. a));
- As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente (art. 9º n.º 1 al. b));
- As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão (art. 9º n.º 1 al. b));
- As importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigação de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título (art. 9º n.º 1 al. c));
- Os Acréscimos patrimoniais não justificados, nos termos previstos nos art. 87º, 88º ou 89º-A da Lei Geral Tributária (art. 9º n.º 1 al. d));

Importa salientar que os rendimentos referidos constituem incrementos patrimoniais (categoria G) na condição de não serem considerados rendimentos de outras categorias ⁽¹⁸⁷⁾.

⁽¹⁸⁵⁾ Para certos autores, a designação atribuída a esta categoria é infeliz na medida em que todos os rendimentos são, afinal, incrementos patrimoniais. Tratando-se de uma categoria de natureza "residual", PITTA E CUNHA sugere que se deveria denominar "Outros Incrementos". Cfr. PITTA E CUNHA, Paulo: "Alterações na tributação do rendimento: reforma fiscal ou simples ajustamentos", *Fisco*, Ano XII, n.º 103/104, Junho de 2002, p. 5.

⁽¹⁸⁶⁾ O regime de tributação dos chamados jogos sociais foi alterado em 2009. Encontrando-se, anteriormente, no âmbito de tributação da categoria G, passaram a estar excluídos a partir de 1 de Setembro de 2009 (DL n.º 175/2009, de 4/8). Essa alteração foi efectuada no seguimento da autorização legislativa prevista no artigo 122.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (OE - 2009), com o objectivo de alcançar a igualdade na tributação interna dos denominados jogos sociais - categoria que, em Portugal, inclui o Euromilhões, a Lotaria Nacional, a Lotaria Instantânea, o Totobola, o Totogolo, o Totoloto e o Joker, mas que compreende também jogos da mesma natureza organizados por outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu - obviando assim a quaisquer diferenças de tratamento que pudessem comprometer o funcionamento do mercado interno. Com a lei do OE para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) foi revogado o n.º 2 do art.º 9º deixando de ser tributados em IRS os prémios de rifas, jogo do loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos (a sua tributação passa a ocorrer apenas em Imposto do Selo).

⁽¹⁸⁷⁾ A este respeito já fizemos referência no âmbito do estudo da categoria B, dizendo que as mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais são consideradas rendimento da categoria B e não da categoria G.

8.1. AS MAIS-VALIAS

8.1.1. Conceito de Mais-Valias

As mais-valias correspondem a ganhos ou rendimentos de carácter ocasional ou fortuito, e que não decorram de uma actividade do SP especificamente destinadas à sua obtenção, mas relativamente aos quais o princípio da capacidade contributiva determina a sua sujeição a imposto ⁽¹⁸⁸⁾.

Assim, constituem mais-valias os ganhos decorrentes da transmissão onerosa de um bem ou direito, sem que tal transmissão constitua o objecto específico de uma actividade empresarial ⁽¹⁸⁹⁾.

O universo de bens e direitos cuja transmissão onerosa gera mais-valias tributáveis no âmbito da categoria G de rendimentos encontra-se definido no n.º 1 do art. 10º do CIRS. Esta definição poderia ser mais ampla. No entanto, razões associadas ao funcionamento e fiscalização do imposto tornam desadequada a atribuição de relevância fiscal a um conjunto mais alargado de situações susceptíveis de gerarem mais-valias tributáveis.

Qual o critério que permitiu isolar no universo da mais-valia, um núcleo reduzido de situações susceptíveis de adquirir relevância tributária, sustentando o recorte casuístico de incidência?

Apenas um critério que atende nomeadamente à frequência da sua verificação, à respectiva expressão quantitativa e à sua maior ou menor determinabilidade.

O legislador procurou, assim, delinear a norma de incidência do art. 10º n.º 1 do CIRS de forma a abarcar apenas as situações mais frequentes mas em que, simultaneamente, a verificação do facto gerador seja controlável, os valores económicos envolvidos sejam relevantes e a respectiva determinação não apresente dificuldades de controlo.

Nestes termos, o legislador fiscal optou por conferir relevância, para efeitos de apuramento de mais-valias tributáveis fora do âmbito de uma actividade empresarial

⁽¹⁸⁸⁾ Conforme refere André Salgado de Matos, citado por Paula Rosado Pereira (Estudos sobre IRS: Rendimentos de Capitais e Mais-Valias, Almedina, 2005, p. 88.), *‘a tributação das mais-valias surge na medida em que a alienação de um determinado bem por um valor superior àquele por que foi adquirido tem por resultado um acréscimo patrimonial na esfera do sujeito alienante, em relação ao qual o princípio da capacidade contributiva reclama a existência de normas de incidência objectiva’*.

⁽¹⁸⁹⁾ SALDANHA SANCHES refere que *‘as mais-valias, como uma espécie real do conceito mais vasto de acréscimos patrimoniais que se podem definir com a totalidade das mais-valias e de outros rendimentos que podem ser imputados a uma certa pessoa (centro de imputação de um património), têm sempre como pressuposto a alienação de um determinado bem sem que se possa considerar tal alienação como estando integrada numa actividade comercial ou empresarial’*. In SALDANHA SANCHES, Manual de Direito Fiscal, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 220.

Na tributação no âmbito da categoria G *“(…) cabem apenas os ganhos inesperados ou fortuitos, os gerados por valorizações operadas nos bens independentemente de qualquer esforço ou vontade do respectivo titular, ou seja e como a doutrina costuma referir, os ganhos trazidos pelo vento (windfalls)”* – cfr. acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/11/2008, Processo 02228/08.

ou profissional, fundamentalmente às transmissões onerosas de bens imóveis, participações sociais e outros valores mobiliários ⁽¹⁹⁰⁾.

Referiremos, de seguida, com maior detalhe, as situações susceptíveis de gerarem mais-valias enquadráveis na categoria G de rendimentos.

8.1.2. Base do imposto: factos geradores de mais-valias (art. 10º)

Nos termos do art. 10º n.º 1 do CIRS, **constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:**

- a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (art. 10º n.º 1 al. a));
- b) A afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (art. 10º n.º 1 al. a));
- c) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização, com redução de capital, e de outros valores mobiliários e bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que nos termos do art. 81º do CIRC, seja considerado mais-valia ⁽¹⁹¹⁾ (art. 10º n.º 1 al. b));
- d) Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário (art. 10º n.º 1 al. c));
- e) Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis (art. 10º n.º 1 al. d));
- f) Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5º (ganhos referentes a operações de *swaps*) (art. 10º n.º 1 al. e));
- g) Operações relativas a *warrants* autónomos, quer o *warrant* seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação (art. 10º n.º 1 al. f)).
- h) Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na al. r) do n.º 2 do art. 5º (art. 10º n.º 1 al. g)).

⁽¹⁹⁰⁾ Ficam fora do âmbito das mais-valias, designadamente, e desde que não façam parte dos bens afectos ao activo de uma actividade empresarial do SP, as transmissões de automóveis, barcos, aeronaves, jóias, obras de arte...

⁽¹⁹¹⁾ A este propósito ver o exemplo prático apresentado na nota n.º 158, pág. 117, cap. 6 – Cat. E.

8.1.3. Exclusão de tributação – regime transitório categoria G (art. 5º DL 442-A/88)

Os ganhos que não estavam sujeitos ao imposto de mais-valias só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos de que provêm foram adquiridos após 01/01/1989 (entrada em vigor do CIRS) ⁽¹⁹²⁾.

8.1.4. Não tributação das mais-valias potenciais ou latentes

O legislador fiscal português optou, relativamente às mais-valias, pela respectiva tributação apenas no momento da sua realização, excluindo de tributação as mais-valias meramente potenciais ou latentes.

Atendendo à concepção do rendimento-acrécimo, a qual, se fosse levada até às últimas consequências, conduziria a que fossem sujeitas a tributação todas as valorizações patrimoniais ocorridas, quer as realizadas quer as potenciais.

No entanto, são várias as razões que sustentam o critério adoptado pelo legislador nacional. Desde logo, a tributação de mais-valias potenciais poderia conduzir a problemas de falta de liquidez do sujeito passivo, nomeadamente para o pagamento do imposto, dado que, tratando-se de um ganho potencial, o sujeito passivo não recebeu ainda qualquer valor de realização. Tal situação poderia conduzir, em situações mais graves, a que o sujeito passivo se visse compelido à alienação do bem para conseguir fazer face ao pagamento do imposto relativo à mais-valia potencial.

Outras razões que afastam da tributação as mais-valias não realizadas estão associadas à dificuldade em definir o momento relevante para se aferir da existência ou não da mais-valia potencial, e as dificuldades inerentes à sua avaliação ou determinação.

8.1.5. Determinação da mais-valia tributável (art. 43º n.º 1)

O ganho sujeito a IRS a título de mais-valias corresponde ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano.

Nos pontos seguintes referimo-nos, com maior detalhe, a algumas das situações acima enunciadas, geradoras de mais-valias, e ao modo como, em cada caso, é determinada a mais-valia tributável.

⁽¹⁹²⁾ De entre os ganhos de alienação de imóveis só estavam sujeitos àquele imposto os relativos aos terrenos para construção. A este respeito já fizemos referência no Cap. 1 – IRS: Origem e Caracterização.

8.1.6. MAIS-VALIAS DE IMÓVEIS

Base do imposto (*art. 9º, 10º, 29º e 42º a 52º do CIRS e art. 5º do DL 442-A/88, de 30/11*)

Constituem mais-valias tributadas pelas regras da categoria G os ganhos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de (art. 10º n.º 1 al. a)):

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- Afectação de quaisquer bens (móveis e imóveis) ⁽¹⁹³⁾ do património particular a actividade geradora de rendimentos empresariais e profissionais exercida em nome individual pelo seu proprietário;

8.1.6.1 Momento em que os ganhos se consideram obtidos (art. 10º n.º 3)

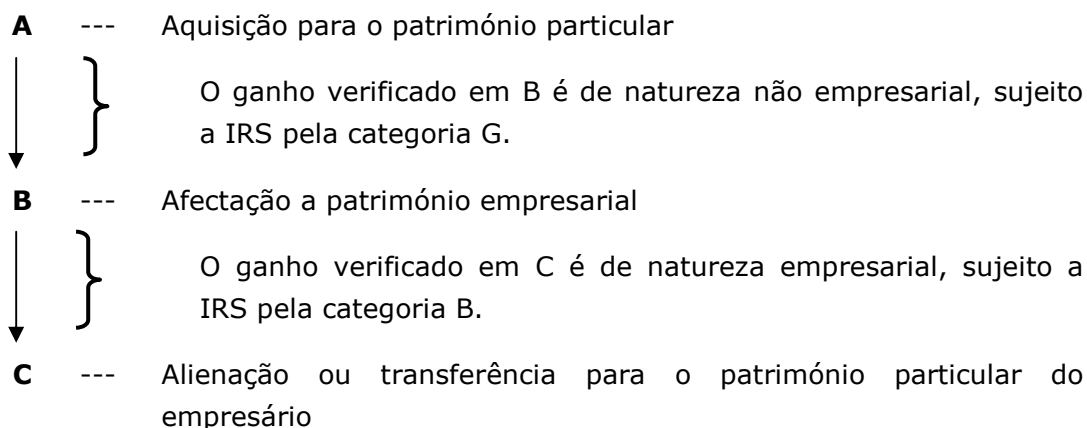
- Os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis consideram-se, em regra, obtidos no momento dessa alienação.
- Porém, nos casos de promessa de compra e venda ou permuta, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição (entrega) ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato (al. a)).
- Nos casos de afectação de bens do património particular a actividade geradora de rendimentos empresariais e profissionais exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento de ulterior alienação onerosa de bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas (ex: sinistro ou reafectação de prédios urbanos ao património individual) (al. b)).

Tal diferimento da tributação assenta do facto de apenas serem tributadas as mais-valias realizadas e aquelas transferências não se traduzem numa verdadeira transmissão jurídica, pelo que não se considera haver, no momento, lugar a realização efectiva de mais-valias.

Em conclusão:

Na afectação de bens imóveis (o regime é idêntico para a afectação de bens móveis) do património particular a actividades empresariais e profissionais, o modo de tributação é o que esquematicamente se segue:

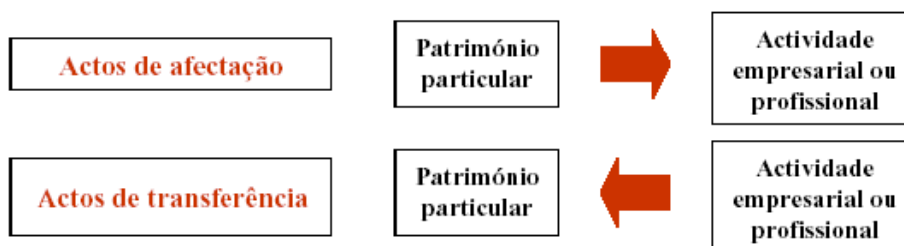
⁽¹⁹³⁾ No que diz respeito à afectação de bens do património particular à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário, importa salientar que pode gerar mais-valias a afectação não só de bens imóveis mas também de quaisquer outros bens. Tal alargamento da base de incidência, no sentido de abarcar também a afectação de bens móveis à actividade empresarial e profissional, decorreu da redacção introduzida na alínea a) do n.º 1 do art. 10º pela Lei n.º 30-G/2000.



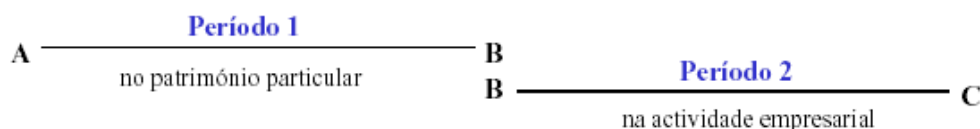
Como da afectação referida em B não resulta a realização efectiva de ganhos, a tributação é diferida para C. É apenas neste momento (C) que o contribuinte é devedor de uma prestação de imposto sobre o somatório da mais-valia gerada entre A e B (mais-valia particular) e entre B e C (mais-valia empresarial ou profissional).

O valor de realização para a determinação dos ganhos verificados entre A e B e o valor de aquisição na determinação dos ganhos verificados entre B e C é o valor de mercado do bem no momento B.

Actos de afectação e de transferência de imóveis



Princípio da Descontinuidade (Afectação)



- A - Data de aquisição originária
B - Data da afectação à actividade empresarial
C - Data do elemento objectivo de incidência

Período 1

Categoria G

- Aquisição < 1.1.1989 - Regime Transitório
- Aquisição ≥ 1.1.1989 - Tributação

Valor afectação = Valor mercado = Valor aquisição (período 2)

Ano da Tributação = Ano C

Apuramento:

- $MV = VR (\text{afectação}) - (VA \times CCM) - \text{Encargos}$
- $\text{Rendimento sujeito} = 50\% \times MV$

Período 2

Categoria B

- Sempre tributável (não se aplica o regime transitório)

Apuramento:

- Activo Imobilizado
 - $MV = VR - (VA - DA) \times CCM - \text{Encargos c/ venda}$ (não se aplica a exclusão de 50%)
- Activo Circulante
 - $\text{Ganho} = \text{Valor da Venda} - \text{Valor Afectação}$ (não se aplica a exclusão de 50%)

Em que:

CCM = Coeficiente de correcção monetária (ou coeficiente de desvalorização da moeda)

VA = Valor de aquisição

MV = Mais-valia

DA = Depreciações acumuladas

Note-se que, nos termos do n.º 4 do art. 4º do DL 442-A/88, de 30/11, não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou as perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor deste Código e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001. Esta exclusão aplicar-se-á, quando reunidos os seus pressupostos, a ganhos tributados no âmbito da categoria B.

Da mesma forma, e como já fizemos referência supra, os ganhos que não estavam sujeitos ao imposto de mais-valias só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos de que provêm foram adquiridos após 01/01/1989 – art. 5.º. Esta exclusão poderá abranger, designada e principalmente, os ganhos provenientes da alienação de imóveis, partes sociais (quotas e acções) e direitos de propriedade intelectual e industrial. Esta exclusão aplicar-se-á, quando reunidos os seus pressupostos, a ganhos tributados no âmbito da categoria G (e não na categoria B).

8.1.6.2. Cálculo da mais-valia (art. 10º n.º 4 al. a))

A mais-valia na transmissão de imóveis determina-se da seguinte forma (art. 10º n.º 4 al. a), art. 44º, art. 46º e art. 50º):

Valor de realização	$ \begin{aligned} & - \text{Valor de aquisição} \times \text{coeficiente de desvalorização da moeda (art. 50º) }^{(194)} \text{ (se tiverem decorrido mais de 24 meses desde a data de aquisição)} \\ & + \text{ encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos (art. 51 n.º 1 al. a) }^{(195)} \\ & + \text{ despesas efectivamente praticadas e necessárias à aquisição e alienação (ex: despesas com a celebração da escritura e registo de compra/venda, impostos pago pela aquisição/alienação) (art. 51 n.º 1 al. a))} \end{aligned} $
------------------------	--

⁽¹⁹⁴⁾ Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar no ano 2012 constam da Portaria n.º 401/2012, de 6/12. A Portaria aplicável ao ano 2013 só será publicada previsivelmente durante o 2.º semestre de 2013. Só haverá correcção monetária do valor de aquisição em função da inflação dos bens a que se refere a alínea a), do nº 1 do art. 10º, quando o tempo que mediar entre a data do acto de alienação e a data de aquisição corresponda a mais de 24 meses.

A aplicação dos coeficientes de actualização visa excluir de tributação as mais-valias nominais, isto é, os ganhos atribuíveis à desvalorização da moeda, que não constituem verdadeiros ganhos, por corresponderem tão só a uma valorização idêntica à taxa de inflação, não representando um verdadeiro acréscimo de rendimento.

Não foram ainda, neste momento, publicados os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar às alienações efectuadas em 2013. Dessa forma, e para fins académicos, nos exercícios a resolver serão usados os coeficientes relativos ao ano 2012.

⁽¹⁹⁵⁾ Considerando a margem de indeterminação da expressão “despesas necessárias” constante da alínea a) do artigo 51.º encerra, tem cabido à DGCI proceder ao seu preenchimento. Nos entendimentos manifestados, a DGCI faz apelo a, pelo menos, três tipos de considerações fundamentais: (i) o rendimento a tributar como mais-valia deve ser, sempre que possível um rendimento líquido, (ii) dever-se-á evitar a dupla tributação económica; e (iii) ter-se-ão de acautelar eventuais esquemas de fraude fiscal.

À luz destas considerações, as despesas indissociáveis da operação de venda de um imóvel que o alienante comprovadamente suportou para a sua realização, deverão, em princípio, ser tidas em conta na determinação das mais-valias. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários para demonstrar de forma inequívoca a conexão do montante pago ao mediador imobiliário com a transacção concreta que originou a mais-valia tributável e estando devidamente documentada a intervenção do respectivo mediador nos termos legais aplicáveis, poderá considerar-se a comissão de intermediação como “despesa necessária” para efeitos da alínea a) do artigo 51.º do CIRS (informação vinculativa - processo: 12/2008).

Da mesma forma (informação vinculativa - processo: 3089/2010) foi esclarecido que poderão ser consideradas para este efeito as despesas efectuadas com a certificação energética prevista no Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril. A prova do encargo deverá ser efectuada através de recibo de pagamento da respectiva certificação, devendo do mesmo constar os elementos que inequivocamente associam a despesa com o imóvel alienado. Caso tenha sido obtido pelo proprietário mais do que um certificado energético relativamente ao mesmo imóvel, apenas é de aceitar a despesa realizada com a obtenção do certificado que esteja ainda válido e seja apresentado aquando da celebração da escritura de venda.

Quanto aos encargos com o processo judicial de despejo de ocupantes de um imóvel, considerou a DGCI que não são dedutíveis na determinação do rendimento colectável (mais-valias) em IRS a título de despesas necessárias inerentes à aquisição e alienação, bem, como não o são, a título de encargos com a valorização nos termos do artigo 51º do CIRS (informação vinculativa - processo: 2483/2004).

8.1.6.3. Valores de aquisição e de realização (art. 44º a 52º)

→ Valor de aquisição

Nos termos do art. 45º n.º 1 e art. 46º n.º 1, al. a), para efeitos de determinação da mais-valia resultante da alienação de bens imóveis, considera-se valor de aquisição aquele que foi determinado para efeitos de liquidação de Imposto do Selo ou do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), consoante os bens imóveis tenham sido adquiridos a título gratuito ou a título oneroso, respectivamente.

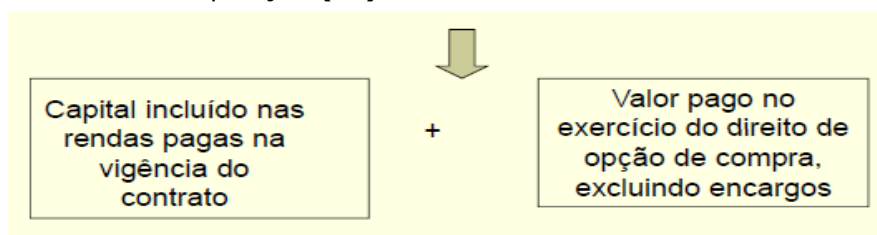
Não tendo havido lugar à liquidação dos referidos impostos, considera-se valor de aquisição, o valor que lhes serviria de base, determinado de acordo com as regras próprias constantes dos respectivos códigos (art. 45º n.º 1, al. b) e art. 46º n.º 2).

Tratando-se de imóvel construído pelo próprio, o valor de aquisição será o correspondente ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, caso este seja superior àquele (art. 46º n.º 3).

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B, de bens imóveis afectos à sua actividade, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência (art. 29º n.º 3).

No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação (art. 45.º, n.º 3) ⁽¹⁹⁶⁾.

A Lei do OE para 2011 introduziu um n.º 5 no art. 46.º, passando este a prever que nos casos de imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência de contrato de locação financeira imobiliário, considera-se valor de aquisição ⁽¹⁹⁷⁾:



⁽¹⁹⁶⁾ A entrada em vigor desta norma que ocorreu em 01-01-2007, visando combater um eventual aproveitamento da isenção de imposto do selo nas transmissões gratuitas a favor de cônjuges, ascendentes ou descendentes, em que se poderia simular uma doação isenta antes da alienação do imóvel, para fazer aumentar o valor de aquisição e, dessa forma diminuir o montante da mais-valia sujeita a imposto. Com a Lei do OE para 2010 esta norma foi objecto de novo ajustamento anti-abuso (Anteriormente: doações há menos de 2 anos: V. Aq. = VPT anterior à doação; actualmente: doações isentas: V. Aq. = VPT fixado até aos 2 anos anteriores à doação).

⁽¹⁹⁷⁾ Com a introdução desta norma ficaram, no entanto, por esclarecer as seguintes questões: o modo de apurar o valor de aquisição nos casos em que o adquirente não for o locatário inicial, ou seja, quando a posição de locatário for adquirida ao locatário originário, assim como a data de aquisição para efeitos de aplicação da correcção monetária. Nestes casos, seria desejável que o valor a considerar como de aquisição fosse a soma do preço pago pela aquisição da posição contratual do locatário anterior com o somatório das parcelas de capital contidas nas rendas ulteriores, incluindo a destinada ao exercício da opção de compra.

→ Valor de realização (art. 44º)

Considera-se valor de realização:

- Na troca, o valor atribuído aos bens ou direitos recebidos (ou o valor de mercado se superior) acrescido ou diminuído do dinheiro a receber ou a pagar (art. 44º n.º 1 al. a));
- No caso da expropriação, o valor da indemnização (art. 44º n.º 1 al. b));
- No caso da afectação de bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à sua actividade, o valor de mercado ⁽¹⁹⁸⁾ (art. 44º n.º 1 al. c));
- Nos restantes casos, o valor da contraprestação (art. 44º n.º 1 al. f)).

Importa salientar que, no caso de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de SISA (actualmente Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosa de Imóveis (IMT)) ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser considerados caso fosse devido (art. 44º n.º 2).

8.1.6.4. Valor sujeito a tributação (art. 43º n.º 2)

Nos termos do art. 43º n.º 2, o saldo anual, positivo ou negativo, apurado entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação onerosa de bens imóveis em geral que, nos termos atrás referidos, se enquadrem na categoria G do IRS, é considerado apenas em 50% do seu valor.

8.1.6.5. Reinvestimento (art. 10º n.º 5 a 7 e art. 57º n.º 3 do CIRS)

Relativamente aos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, não são aqueles ganhos considerados como rendimento se, no prazo de 36 ⁽¹⁹⁹⁾ meses, o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel ⁽²⁰⁰⁾, for reinvestido

⁽¹⁹⁸⁾ Nestas situações prevalecerá, existindo, o valor resultante de correcção que a DGCI pode efectuar, se considerar, fundamentalmente, que o valor de mercado atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou transferência dos bens não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes (art. 44º n.º 4 e art. 29º n.º 4).

⁽¹⁹⁹⁾ Até 31 de Dezembro de 2008, o prazo para reinvestimento era de apenas 24 meses. A este aumento de prazo para concretizar o reinvestimento não será certamente alheio o momento de alguma dificuldade do sector imobiliário.

⁽²⁰⁰⁾ “(...) no que concerne ao valor a reinvestir para efeitos de exclusão tributária consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS, considera-se, como tal, o valor de realização ou o valor patrimonial definitivo que serviu para efeitos de liquidação de IMT, se superior. Quanto ao valor considerado reinvestido, existindo recurso ao

(²⁰¹) na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção ou na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel, exclusivamente com o mesmo destino (²⁰²) (habitação própria permanente do SP ou do seu agregado familiar) desde que este esteja situado em território nacional ou no território de outro Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informação em matéria fiscal (²⁰³). (art. 10º n.º 5 al. a)).

O reinvestimento considera-se ainda concretizado se **o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel**, for utilizado no pagamento da aquisição daquele imóvel (²⁰⁴) efectuada nos 24 meses anteriores (art. 10º n.º 5 al. b)).

A lei condiciona, no entanto, aquela exclusão aos seguintes factos (art. 10º n.º 6):

- No reinvestimento por aquisição de outro imóvel para habitação:
que o imóvel adquirido seja afecto a habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, até 6 meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deve ser efectuado (36 meses) (art. 10º n.º 6 al. a));

crédito para aquisição do novo imóvel, será a diferença entre o valor patrimonial definitivo, quando superior ao valor efectivo de aquisição, e o valor do empréstimo bancário contraído para o efeito.” – cfr. Informação vinculativa – Processo 5310/2008, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor Director-Geral, de 2009-04-27.

(²⁰¹) A propósito do reinvestimento, veja-se, entre outros, o acórdão do STA de 14/01/2004, Processo 01357/03 - “ O conceito de reinvestimento que releva para efeito da aplicação da norma, é a de reinvestimento do produto da alienação na aquisição de outro imóvel, e não a realização de um qualquer investimento, sem curar de saber da proveniência do capital utilizado, na medida em que é atendível a substância económica dos factos tributários, nos termos do art. 11º, n. 3 da LGT. O emprego do vocábulo reinvestimento, implica, em si mesmo, a reafecção de um determinado capital (o produto da alienação anterior), a um fim específico, e não a simples afectação de capital à aquisição de bens, como se entenderia se, ao invés, fosse utilizada a expressão «investimento». (...) Na verdade, o que o legislador pretende é o reinvestimento do produto da venda numa nova aquisição, e num prazo limite, e não a utilização do produto da venda noutro fim que não o aludido reinvestimento, não contemplando a hipótese de ser aplicada nesse novo investimento um empréstimo bancário contraído com tal finalidade (...).”

(²⁰²) O pressuposto em que assenta a exclusão tributária contida neste artigo é que, no âmbito do património do contribuinte ou respectivo agregado familiar, haja identidade funcional entre o imóvel transmitido e o adquirido com o valor de realização. Um e outro têm de ter o mesmo destino, desempenhando função idêntica: habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do respectivo agregado familiar. Na norma de não sujeição acima referida não se encontram, todavia, incluídos os arrumos, despensas ou garagens constituindo fracções autónomas ou integrados em prédio distinto do da habitação, mesmo quando desempenhem funções complementares da habitação.

(²⁰³) Saliente-se que a parte final da al. a) do n.º 5 do art. 10º foi recentemente alterada pelo DL n.º 361/2007, de 2/11, passando desde então a contemplar a possibilidade de também ser considerada a exclusão de tributação da mais-valia quando o reinvestimento se verifique no território de outro Estado-membro da UE. Tal alteração entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação do referido diploma e decorreu da obrigação imposta a Portugal de adaptar a sua legislação neste sentido na sequência de uma sentença do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 26 de Outubro de 2006, proferido no processo C-345/05), no sentido da concretização da liberdade de circulação de pessoas dentro do espaço da UE.

(²⁰⁴) Acerca da interpretação desta norma, consideramos importante realçar que a possibilidade de reinvestimento anterior à alienação se aplica apenas à “aquisição” de imóvel e não à aquisição de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel. Neste sentido tem ido a interpretação da jurisprudência – veja-se, entre outros, o acórdão do STA de 13/02/2008, Processo 0996/07.

- No reinvestimento por aquisição de terreno para construção:
que inicie a construção até 6 meses após o prazo de reinvestimento (excepto se o atraso for imputável a entidades públicas) e requeira a inscrição do imóvel na matriz até 24 meses após o início das obras. Em qualquer caso, o imóvel construído deve estar afecto à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização (art. 10º n.º 6 al. b)).
- No reinvestimento por construção, ampliação ou melhoramento de imóvel:
que se verifiquem, com as necessárias adaptações, as condições previstas na alínea anterior (art. 10º n.º 6 al. a)).

No caso de ocorrer apenas reinvestimento parcial do valor de realização, a mais-valia não tributável será proporcional ao reinvestimento efectuado (art. 10º n.º 7).

No caso de pretender reinvestir o valor de realização, ou parte dele, deverá o sujeito passivo mencionar, na declaração do ano de alienação, o valor que tenciona reinvestir, comprovando nessa e nas declarações dos 2 anos seguintes, os reinvestimentos efectuados (art. 10º n.º 5 al. c) e 57º n.º 4) ⁽²⁰⁵⁾.

Na sequência das alterações introduzidas pelo DL n.º 361/2007, de 2/11, quando o reinvestimento se concretize no território de outro Estado-membro da EU, o SP deverá comprovar, quando solicitado, a afectação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado.

Exemplo de aplicação das regras anteriormente referidas:

O Sr. Fernandes vendeu, em Novembro de 2013, o apartamento que habitava, pelo valor de € 130.000 (o valor considerado para efeitos de liquidação de IMT foi de € 150.000), o qual tinha adquirido em Fevereiro de 2004 pelo valor de € 65.000 (tendo sido considerado, na liquidação de IMT, o valor de € 80.000).

O Sr. Fernandes efectuou, entretanto, melhoramentos no montante de € 5.000, em 2009, os quais se encontram devidamente documentados. Pagou € 250 para efeitos de registo de propriedade.

No momento da venda, o Sr. Fernandes amortizou o valor em dívida (€ 50.000) do empréstimo bancário que tinha contraído para aquisição do apartamento.

⁽²⁰⁵⁾ A exclusão tributária depende da verificação de um comportamento futuro e objectivamente incerto: o reinvestimento (nas condições atrás referidas); temos assim uma exclusão tributária condicionada que opera mediante diferimento (ou suspensão da tributação para o termo do período dentro do qual esse reinvestimento é admissível nos termos dos n.º 5 e 6 do art. 10º). Esta suspensão da tributação opera em face da mera intenção de realizar o reinvestimento, manifestada pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos correspondente ao ano de realização.

Após a venda, o Sr. Fernandes adquiriu por € 100.000 uma moradia para habitação própria permanente, tendo recorrido ao crédito bancário para esta aquisição, pedindo um empréstimo de € 70.000.

Resolução:

O ganho obtido com a venda do apartamento onde habitava é considerado um rendimento da Categoria G – Incrementos Patrimoniais (al. a), n.º 1, art. 9º) – Mais-Valias (art. 10º), uma vez que se trata da alienação onerosa de bens imóveis (al. a), n.º 1 do art. 10º), sendo que o ganho a tributar é constituído pela diferença entre o valor de realização (art. 44º n.º 1 al. f) e n.º 2 – o maior entre o valor da escritura (130.000) e o valor que serviu de base à liquidação do IMT (150.000)) e o valor de aquisição (art. 46º n.º 1, uma vez que foi aquisição onerosa – valor que serviu de base à liquidação de IMT), nos termos do art. 10º, n.º 4, al. a).

O valor de aquisição será actualizado em função dos coeficientes de correcção monetária (art. 50º, n.º 1 ⁽²⁰⁶⁾), acrescentando-se as despesas e encargos inerentes à aquisição e melhoramentos (art. 51º). Sendo assim a Mais-Valia a tributar será a seguinte: 150.000 – [(80.000 × 1,15) + 5.000 + 250] = 52.750,00.

Dado tratar-se de uma Mais-Valia inerente à alienação de um imóvel destinado a habitação própria e permanente em que há reinvestimento do valor de realização noutro imóvel com o mesmo destino, o ganho poderá ser excluído de tributação (al. a), n.º 5 do art. 10º).

O valor de realização a reinvestir terá em conta a amortização do empréstimo contraído em 2004, pelo que apenas terá que ser reinvestido o montante de 100.000 (150.000 – 50.000): valor a reinvestir = 100.000. Por outro lado, na aquisição da nova casa não será considerado reinvestimento a parte em que houver recurso ao crédito, logo, apenas será considerado reinvestido o montante de 30.000 (100.000 – 70.000): valor reinvestido = 30.000 (reinvestimento parcial) ⁽²⁰⁷⁾.

Assim, de acordo com o n.º 7 do art. 10º virá:

Mais-Valia = 52.750

Proporção do valor de realização reinvestido = 30.000 / 100.000 = 0,3 = 30%

Proporção da Mais-Valia reinvestida = 52.750 × 30% = 15.825

Mais-Valia a tributar = 52.750 – 15.825 = 36.925

Concluindo, como apenas será considerado 50% da Mais-Valia a tributar (n.º 2 do art. 43º), o rendimento líquido da Categoria G a englobar será de 18.462,50 (36.925 × 50%).

⁽²⁰⁶⁾ Considerando que o exercício se reporta ao ano 2013 e que, neste momento, ainda não foram publicados os coeficientes a aplicar às alienações efectuadas neste ano, iremos usar, a título exemplificativo e meramente académicos, o coeficiente aplicável no ano 2012, constante da Portaria n.º 401/2012, de 6/12.

⁽²⁰⁷⁾ A propósito, cite-se o acórdão do STA de 24/03/2010, Processo n.º 01241/09 (entre outros que são referenciados no texto deste acórdão): "(...) tal como tem vindo a ser repetidamente afirmado pela jurisprudência, os ganhos resultantes da alienação de imóveis só são excluídos da tributação em sede de IRS se forem aplicados na aquisição de imóvel destinado a habitação própria e permanente, não se verificando tal situação na parte em que há recurso a empréstimo bancário, pois neste caso não há reinvestimento do produto da alienação, razão subjacente a tal exclusão de tributação. E se o crédito bancário utilizado não chega para cobrir os custos de aquisição do novo imóvel, estar-se-á perante um reinvestimento parcial, situação em que o benefício respeita apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido".

8.1.6.6. Dedução de perdas (saldo negativo entre as mais e as menos-valias) - art. 55.º, n.º 5

A percentagem (50%) do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º (ou seja, respeitante às transmissões efectuadas por residentes previstas nas alíneas a) (imóveis), c) (propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico) e d) (Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis) do n.º 1 do artigo 10.º) só pode ser reportada aos cinco anos seguintes ⁽²⁰⁸⁾ àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

8.1.6.7. Taxas (art. 71º e 72º do CIRS)

▪ Residentes:

O saldo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação e afectação de imóveis é englobado em 50% (art. 43º n.º 2). A taxa de tributação é a que resulta do englobamento dos rendimentos das diversas categorias, nos termos legais (tabela de taxas do art. 68º).

▪ Não residentes:

Estas mais-valias são tributadas à taxa especial de 28% (taxa de tributação a final), nos termos do art. 72º n.º 1, não se aplicando a exclusão de 50% prevista no art. 43.º, n.º 2.

No entanto, nos termos do art. 72.º, n.º 9, os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente a estes rendimentos, pelo seu englobamento e tributação à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português. Nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, para determinar a taxa a aplicar deverão ser tidos em consideração todos os rendimentos do não residente, incluindo os obtidos fora de Portugal (para aferir a sua capacidade contributiva) nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. Ora, assim, em caso de opção pelo englobamento, aqueles não residentes beneficiarão também da exclusão de 50% do art. 43.º, n.º 2 (as mesmas condições aplicáveis aos residentes).

⁽²⁰⁸⁾ O prazo era de 5 anos até à entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – OE, passando a ser de 4 anos com a entrada em vigor da referida lei. Este prazo foi alterado novamente pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12), passando a ser novamente de 5 anos. As novas disposições sobre dedução de perdas aplicam-se apenas a perdas apuradas nos anos de 2012 e seguintes, cfr. resulta do n.º 2 do art. 111.º da Lei do OE para 2012.

8.1.7. MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

Base do imposto (art. 9º, 10º)

O actual CIRS consagra a tributação dos ganhos obtidos pela transmissão onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, sem contudo deixar de ajustar-se esta medida em função do objectivo da política de desenvolvimento do mercado financeiro.

Alargada que foi a tributação a ganhos não sujeitos a imposto de mais-valias (é o caso da transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários), estabeleceu-se o princípio de que não seriam tributados em IRS os ganhos realizados com bens ou direitos cuja aquisição se verificou antes da entrada em vigor do CIRS (01/01/1989).

Por outro lado, a alteração do modo de tributação que se operou a partir de 1 de Janeiro de 2001 (com a entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000), sujeitando a englobamento, ainda que de forma mitigada, as mais-valias e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários, anteriormente com um regime mais favorável, levou o legislador a manter o regime anterior de tributação para as mais-valias e menos-valias de partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos até 31 de Dezembro de 2000.

Por último, a Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Lei do OE para 2002) veio estabelecer um regime transitório para a tributação das partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos nos anos de 2001 e 2002 e alterou o regime introduzido pela Lei n.º 30-G/2000.

A coexistência de diferentes regimes na determinação dos ganhos sujeitos a imposto, aplicáveis em função da data de aquisição dos títulos, levou o legislador a estabelecer regras para esse efeito.

Assim, na determinação da data de aquisição de partes sociais e outros valores mobiliários, será de atender ao seguinte:

- Para os valores mobiliários de idêntica natureza deve ser utilizado o critério FIFO (*first in, first out*); ou seja, face a valores mobiliários da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, considera-se que os valores mobiliários alienados são os adquiridos há mais tempo (art. 43º n.º 4 a. d));
- Os obtidos por incorporação de reservas ou por substituição é de considerar a data dos valores que lhes deram origem (art. 43º n.º 4 a. b));
- Nas permutas de partes sociais de capital, nas condições referidas no n.º 5 do art. 73º e n.º 2 do art. 77º, ambos do CIRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital detidas e as recebidas em troca, aplicando-se nos casos de fusão ou cisão a mesma regra, com as necessárias adaptações (art. 43º n.º 4 a. e) e f)).

8.1.7.1. Base do imposto

Consideram-se mais-valias os ganhos obtidos com:

- Alienação onerosa de partes sociais (quotas, acções), incluindo a sua remição e amortização com redução de capital (art. 10º n.º 1 al. b));

- Valor atribuídos aos associados em resultado da partilha que, nos termos do art. 81º CIRC, seja considerado como mais-valia (art. 10º n.º 1 al. b)) ⁽²⁰⁹⁾;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos rendimentos de *swaps* considerados como rendimentos de aplicação de capitais (art. 10º n.º 1 al. e));
- Operações relativas a *warrants* autónomos (art. 10º n.º 1 al. f));
- Operações relativas a certificados, com excepção das remunerações consideradas como rendimentos de aplicação de capitais (art. 10º n.º 1 al. g));
- Alienação onerosa de outros valores mobiliários (art. 10º n.º 1 al. b));

8.1.7.2. Exclusões de tributação

- **art. 10º n.º 2** ~~exclusão revogada~~ **pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho**
Até à entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, estavam excluídos de tributação os ganhos provenientes da alienação dos seguintes títulos:
 - Obrigações e outros títulos de dívida;
 - Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.

A Lei nº 39-A/2005 (alterações ao OE 2005) tinha consagrado uma excepção à exclusão, definindo que a exclusão do n.º 2 do art. 10º não abrangia as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo fosse constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território nacional (exclusão prevista no n.º 12 do art. 10º, que foi revogada também pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho).

- **art. 5.º do DL 442-A/88, de 30/11**
Voltamos a referir, neste momento, a já salientada exclusão de tributação prevista no art. 5.º do DL 442-A/88, de 30/11. De acordo com esta norma, e no que respeita em específico, às mais-valias mobiliárias, estão excluídas de tributação aquelas que resultem da alienação de partes sociais (quotas ou acções) adquiridas antes de 01/01/1989.
Note-se que, no que respeita às acções, esta exclusão ganhou maior importância com a revogação da exclusão referida no ponto anterior, na medida em que, quando a mesma vigorava, os ganhos apurados na venda de acções detidas há mais de 12 meses estavam desde logo excluídos de tributação (não sendo, por isso, relevante, se as acções tinha sido adquiridas antes de 01/01/1989).

⁽²⁰⁹⁾ A este respeito ver o exemplo dado aquando do estudo da categoria E – rendimentos de capitais.

8.1.7.3. Apuramento da mais-valia

No caso da alienação de partes sociais e valores mobiliários, a mais-valia ou menos-valia é igual a ⁽²¹⁰⁾ (art. 10º n.º 4 al. a)):

Valor de realização – (Valor de aquisição + despesas c/ a alienação (art. 51º al. b))

Tratando-se de operações relativas a instrumentos financeiros derivados e a certificados, com excepção das remunerações consideradas como rendimentos da categoria E, o valor sujeito a tributação corresponde ao somatório dos rendimentos líquidos, apurados em cada ano.

O valor de aquisição a considerar, nestes casos, será líquido da parte qualificada como rendimento de capitais, tratando-se de títulos.

8.1.7.4. Valor de aquisição (art. 48º)

Considera-se que o valor de aquisição (a título oneroso) de partes sociais e de outros valores mobiliários será o seguinte:

→ *Cotados em Bolsa*

- Custo documentalmente provado ou, na sua falta;
- O da menor cotação nos 2 anos anteriores à data da alienação se outro mais baixo não for declarado;

→ *Não cotados em Bolsa*

- Custo documentalmente provado;
- Valor nominal (na falta de custo documentalmente provado);

→ *Planos de opção sobre valores mobiliários para trabalhadores:*

- O quantitativo que tiver sido considerado como valor do bem ou do direito no momento do exercício da opção;
- O preço de subscrição ou de exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito ou o valor de mercado;

As despesas a adicionar ao valor de aquisição deverão estar devidamente comprovadas e revelarem-se necessárias à alienação (art. 51º al. b)).

8.1.7.5. Valor de realização (art. 44º e art. 52º):

Considera a DGCI que o valor de realização será o seguinte, quando superior ao declarado:

⁽²¹⁰⁾ No caso especial dos *warrants* autónomos, serão de considerar situações específicas, consoante haja exercício (ou seja, compra ou venda do activo subjacente) ou situações em que haja alienação antes do vencimento. Nestes casos, o apuramento da mais-valia ou menos-valia atende a determinadas variáveis específicas (preço de mercado do activo subjacente, preço de exercício, preço do *warrant*,...), cujo estudo não aprofundaremos.

- Acções e outros valores mobiliários cotados em bolsa: o valor da cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação do ano a que se reporta a alienação (art. 52º n.º 2 al. a));
- Acções ou outros valores mobiliários, não cotados em bolsa e quotas sociais: será o que lhe corresponder, com base no último balanço (art. 52º n.º 2 al. a)).

8.1.7.6. Valor sujeito a tributação (art. 43º n.º 3)

A Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, que revogou as exclusões de tributação previstas no n.º 2 do art. 10.º para este tipo de rendimentos, introduziu também alterações no artigo 43.º que passou a prever que o saldo anual, positivo, apurado entre as mais-valias e as menos-valias resultantes das transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, é considerado em 50% do seu valor quando relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Para este efeito, consideram-se micro e pequenas empresas as entidades definidas, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro (DL que tem por objecto a certificação por via electrónica de micro, pequena e média empresas - PME).

Nos termos do artigo 2.º do anexo daquele DL, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. Dentro desta categoria, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Já uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

8.1.7.7. Dedução de perdas (saldo negativo entre as mais e as menos-valias) - art. 55.º, n.º 6

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º (transmissões de valores mobiliários), pode ser reportado para os dois anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

Realçamos dois aspectos:

- O saldo negativo é considerado na totalidade (e não em 50% como acontece, em determinadas circunstâncias, com o saldo positivo – art. 43.º, n.º 3);
- O saldo negativo apurado nestas operações não pode ser deduzido a rendimentos de outra natureza (ou seja, não pode, p.ex., ser deduzido a um saldo positivo de operações imobiliárias).

8.1.7.8. Taxa

(art. 72º n.º 4 do CIRS)

A taxa a aplicar ao saldo anual entre as mais-valias e menos-valias realizadas (nalguns casos considerado apenas em metade do seu valor – art. 43.º, n.º 3) é de 28% (tributação através de taxa especial – art. 72º n.º 4) ⁽²¹¹⁾.

Se o sujeito passivo for residente, poderá optar pelo englobamento do saldo (art. 72º n.º 7). Nestes casos, a taxa a aplicar será a que corresponder em função dos rendimentos englobados e composição do agregado familiar.

Exemplos de aplicação das regras anteriormente referidas:

Exemplo 1:

O Sr. Varela vendeu, em Março de 2013, a quota que detinha na sociedade FISCO, LDA. A quota foi adquirida em 2000 pelo valor de € 10.000 e foi alienada por € 25.000.

Resolução:

O ganho obtido com a alienação da quota é considerado um rendimento da Categoria G – Incrementos Patrimoniais (al. a), n.º 1, art. 9º) – Mais-Valias (art. 10º), uma vez que se trata da alienação onerosa de partes sociais (al. b), n.º 1 do art. 10º), sendo que o ganho a tributar é constituído pela diferença entre o valor de realização (art. 44º) e o valor de aquisição (art. 48º), nos termos do art. 10º, n.º 4, al. a).

Rendimento Bruto da Categoria G = 15.000,00 (25.000,00 -10.000,00) – art. 10º, n.º 4, al. a), art. 44º, n.º 1, al. f), art. 48º, al. b). Caso existissem despesas inerentes à alienação seriam acrescidas ao valor de aquisição reduzindo o valor da mais-valia (al. b), art. 51º).

Rendimento Líquido da Categoria G = 15.000,00

Tratando-se de uma empresa não cotada, o saldo apurado é apenas considerado em 50% do seu valor (art. 43.º, n.º 3) e sujeito a tributação autónoma à taxa especial (15.000 x 50% x 28%) (art. 72º, n.º 4) = € 2.100,00.

Caso pretenda, o seu Varela pode optar pelo englobamento deste rendimento, sujeitando-o a tributação às taxas do artigo 68.º, de acordo com o escalão de rendimentos em que o seu (e do seu agregado familiar) rendimento tributável se enquadrar.

⁽²¹¹⁾ Esta taxa era de 10% até à entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho; depois passou a ser de 20%; foi entretanto para 25% pela Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12); para 26,5% pela Lei n.º 55-A/2012, de 29/10; e finalmente, é agora de 28% por força da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE 2013).

Exemplo 2:

O Sr. Fonseca vendeu, em Agosto de 2009, 1000 acções cotadas em bolsa que detinha na sociedade ABC, SA (adquiridas por € 10,00/unidade e vendidas por € 20,00/unidade – custos documentalmente provados). Estas acções tinham sido adquiridas em Julho de 2003.

Resolução:

O ganho obtido com a alienação das acções é considerado um rendimento da Categoria G – Incrementos Patrimoniais (al. a), n.º 1, art. 9º) – Mais-Valias (art. 10º), uma vez que se trata da alienação onerosa de valores mobiliários (al. b), n.º 1 do art. 10º), sendo que o ganho a tributar é constituído pela diferença entre o valor de realização (art. 44º) e o valor de aquisição (art. 48º), nos termos do art. 10º, n.º 4, al. a).

Rendimento Bruto da Categoria G = 10.000,00 [(1000 x 20) – (1000 x 10)]- art. 10º, n.º 4, al. a), art. 44º, n.º 1, al. f), art. 48º, al. a).

Dado tratar-se de mais-valia inerente a acções detidas há mais de 12 meses, a mesma será excluída de tributação nos termos do art. 10º, n.º 2, al. a).

Esta é a resolução aplicável ao caso, uma vez que as acções foram alienadas em 2009. Tal não acontecia a partir de 27 de Julho de 2010 uma vez que nessa data entrou em vigor a Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, que revogou aquela exclusão tributária.

Assim, se as acções tivessem sido alienadas em 2012, não se aplicava a exclusão, sendo o ganho (10.000) tributado na totalidade (não se aplicaria a exclusão de 50% prevista no art. 43.º, n.º 3, uma vez que está em causa uma empresa cotada) à taxa especial de 25% (art. 72.º, n.º 4).

8.1.8. MAIS-VALIAS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL OU DE EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA NO SECTOR COMERCIAL, INDUSTRIAL OU CINÉTICO, QUANDO O TRANSMITENTE NÃO SEJA O SEU TITULAR ORIGINÁRIO ⁽²¹²⁾

(art. 10º n.º 1 al. c), art. 44º, art. 45º, art. 49º, art. 51º al. b) e art. 72º)

8.1.8.1. Determinação da mais-valia (art. 10º n.º 4 al. a))

O ganho sujeito a IRS determine-se de acordo com a seguinte fórmula (art. 10º n.º 4 al. a)):

Valor de realização – (Valor de aquisição + despesas c/ a alienação (art. 51º al. b))

8.1.8.2. Exclusões de tributação

Também aqui será de aplicar a já referida exclusão de tributação prevista no art. 5.º do DL 442-A/88, de 30/11, sempre que o ganho apurado resultar da alienação de direitos da propriedade intelectual ou industrial adquiridos antes de 01/01/1989.

8.1.8.3. Valor de aquisição e de realização

O valor de aquisição é o preço pago pelo alienante (art. 49º) ou o valor que serviu de base à liquidação de imposto de selo, se a aquisição foi efectuada a título gratuito (art. 45º n.º 1).

As despesas de alienação são as necessárias e efectivamente praticadas (art. 51º al. b)).

O valor de realização corresponderá ao valor da respectiva contraprestação (art. 44º n.º 1 al. f)).

⁽²¹²⁾ Os rendimentos decorrentes da propriedade intelectual ou industrial ou de uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico (sendo tal experiência também designada por 'Know-How') podem integrar-se nas categorias B, E ou G, consoante sejam ou não obtidos pelo seu titular originário e se trate de alienação ou de mera cessão temporária dos direitos em causa, conforme já referimos a propósito do estudo das categorias B e E.

No caso de obtenção do rendimento pelo titular originário dos direitos, incluem-se na categoria B quer os rendimentos resultantes da alienação quer os decorrentes da cessão temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico (art. 3º n.º 1 al. c)).

No caso de serem auferidos por alguém que não seja o autor ou titular originário dos direitos, os rendimentos decorrentes da cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial integram-se na categoria E (art. 5º n.º 2 al. m)), ao passo que os resultantes da alienação onerosa dos aludidos direitos ou do Know-How constituem mais-valias, integrando-se na categoria G (art. 10º n.º 1 al. c)).

8.1.8.4. Dedução de perdas (saldo negativo entre as mais e as menos-valias) - art. 55.º, n.º 5

A percentagem (50%) do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º (ou seja, respeitante às transmissões efectuadas por residentes previstas nas alíneas a) (imóveis), c) (propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico) e d) (Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis) do n.º 1 do artigo 10.º) só pode ser reportada aos cinco anos seguintes ⁽²¹³⁾ àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

8.1.8.5. Englobamento e taxas

O saldo anual entre as mais-valias e as menos-valias desta natureza contam, para efeitos de englobamento, em 50% do seu valor (art. 43º n.º 2).

Para os residentes, o englobamento é obrigatório.

A taxa a aplicar será a que corresponder em função dos rendimentos englobados e composição do agregado familiar.

Tratando-se de Sujeito Passivo não residente, estes rendimentos serão tributados à taxa especial de 28% (art. 72º n.º 1).

No entanto, nos termos do art. 72.º, n.º 8, os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente a estes rendimentos, pelo seu englobamento e tributação à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português. Nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, para determinar a taxa a aplicar deverão ser tidos em consideração todos os rendimentos do não residente, incluindo os obtidos fora de Portugal (para aferir a sua capacidade contributiva) nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. Ora, assim, em caso de opção pelo englobamento, aqueles não residentes beneficiarão também da exclusão de 50% do art. 43.º, n.º 2 (as mesmas condições aplicáveis aos residentes).

Não está prevista, como em geral para todas as mais-valias, retenção na fonte.

⁽²¹³⁾ Este prazo foi alterado pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12), passando de 4 para 5 anos. As novas disposições sobre dedução de perdas aplicam-se apenas a perdas apuradas nos anos de 2012 e seguintes, cfr. resulta do n.º 2 do art. 111.º da Lei do OE para 2012.

8.2. INDEMNIZAÇÕES INCLUÍDAS NA CATEGORIA G

8.2.1. Base de tributação

(art. 9º n.º 1 al. b))

Incluem-se na categoria G de rendimentos – Incrementos Patrimoniais, as indemnizações que visem:

- Reparar danos emergentes não comprovados

A tributação das indemnizações pressupõe que as mesmas se traduzem num verdadeiro rendimento, ou seja, num acréscimo patrimonial líquido. Dessa forma, não são tributáveis as indemnizações por danos emergentes uma vez que não representam qualquer acréscimo patrimonial, visando apenas colocar o lesado no estado em que se encontrava antes da lesão, ou seja, compensá-lo pelo decréscimo patrimonial sofrido.

Por isso, são apenas tributadas, de acordo com esta norma, as indemnizações por danos emergentes não comprovados pelo que, *a contrario*, se tais danos se encontrarem comprovados, a indemnização está excluída de tributação ⁽²¹⁴⁾.

- Compensar lucros cessantes

A lei concretiza que as indemnizações por lucros cessantes são apenas as destinadas a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão. Neste caso, trata-se efectivamente de acréscimos patrimoniais líquidos uma vez que a indemnização substitui, neste caso, o ganho (lucro) que teria entrado no património do SP se o facto que determinou a indemnização não tivesse acontecido.

Não se trata aqui de “lucro” na óptica empresarial mas de qualquer ganho que o SP deixou de registar e que a indemnização vem substituir.

Caso a indemnização seja recebida no âmbito do exercício de uma actividade profissional ou empresarial, a indemnização será tributada no âmbito da categoria B – art. 3.º, n.º 2, al. d).

- Reparar danos não patrimoniais, excepto as fixadas em decisão judicial ou arbitral ou em resultado de acordo judicialmente homologado.

Estão aqui em causa danos que não tiveram consequência no património de uma pessoa singular mas sim danos “morais”. O objectivo de uma indemnização é o de colocar o lesado, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão (e dessa forma não será um acréscimo patrimonial líquido, pelo que não será tributada). Ora, no caso dos danos não patrimoniais, tal não é possível. A indemnização visa, nestes casos, “aliviar” a perda mas não apagá-la nem repor

⁽²¹⁴⁾ Como refere XAVIER DE BASTO, “(...) os contribuintes não são santos e a qualificação de rendimentos não tributáveis das indemnizações por dano emergente vai depender de se fazer a prova de que o dano existiu”. XAVIER DE BASTO, José Guilherme: IRS, Incidência real e determinação dos rendimentos líquidos, *ob. cit.*, p. 255.

a situação anterior à lesão, pelo que se traduzirá num acréscimo de património efectivo. No entanto, o CIRS excluiu de tributação estas indemnizações quando fixadas em decisão judicial ou arbitral ou em resultado de acordo judicialmente homologado (não existe, neste caso, o perigo de situações fraudulentas).

No caso das indemnizações por lesão corporal, morte ou doença, atribuídas pelo Estado ou ao abrigo de contratos de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, estão as mesmas excluídas de tributação nos termos do art. 12.º do CIRS, conforme faremos referência no próximo capítulo.

No que respeita à tributação das indemnizações, não podemos deixar de ter em conta:

- Certas indemnizações são tributadas no âmbito da categoria A, conforme já fizemos referência no capítulo 3 deste manual (designadamente quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho – art. 2.º, n.º 3, al. e));
- As indemnizações recebidas no âmbito do exercício de uma actividade profissional ou empresarial são tributadas no âmbito da categoria B, ao abrigo do princípio da preponderância (art. 3.º, n.º 2, al. d);
- Por outro lado, a norma de delimitação negativa da incidência – art. 12.º, n.º 1 – coloca fora da incidência do IRS determinadas indemnizações, cfr. aprofundaremos no próximo capítulo.

8.2.2. Momento da sujeição a tributação (art. 9.º, n.º 4)

As indemnizações tributadas ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 9.º constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição – art. 9.º n.º 4 ⁽²¹⁵⁾.

No caso do recebimento de indemnizações, podendo estar em causa (e normalmente estando) situações de litígio, convém referir que, nos termos do art. 62.º, se a determinação do titular ou do valor do rendimento depender de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado a decisão, e opera-se na declaração de rendimentos do ano em que transite (tal não será relevante nas indemnizações por danos não patrimoniais na medida em que essas, quando exista sentença judicial, estão excluídas de tributação).

8.2.3. Rendimento líquido (art. 42º)

No apuramento do rendimento tributável, não são efectuadas quaisquer deduções ao valor das indemnizações.

⁽²¹⁵⁾ Esta norma foi introduzida pela Lei do OE/2006, suprimindo uma lacuna quanto à determinação do momento relevante para a tributação daqueles rendimentos.

8.2.4. Englobamento e taxas

Para os residentes, as indemnizações são englobadas ao restante rendimento pela totalidade, sendo sujeito à taxa que resulte das taxas gerais.

Tratando-se de indemnizações enquadráveis na categoria G, existem as seguintes obrigações de retenção na fonte:

- *Sujeitos passivos residentes:*
Taxa de 16,5% desde que pagas por entidade que disponha ou seja obrigada a dispor de contabilidade organizada. A retenção na fonte tem a natureza de pagamento por conta (art. 101º n.º 1 al. a)).
- *Sujeitos passivos não residentes:*
Retenção na fonte à taxa liberatória de 25% (art. 71º n.º 4 al. d)).

8.3. IMPORTÂNCIAS AUFERIDAS EM VIRTUDE DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO CONCORRÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA FONTE OU TÍTULO (art. 9º n.º 1 al. c))

São tributadas no âmbito da categoria G as importâncias recebidas pelo cumprimento ou assunção de uma obrigação de *non facere*, neste caso, a obrigação de não concorrer com outrem.

Em princípio, o recebimento de tais importâncias coloca o SP numa situação de não exercício de uma actividade empresarial ou profissional, razão pela qual tais importâncias serão tributadas no âmbito da categoria G.

Poderá, no entanto, acontecer, de estas importâncias serem recebidas no âmbito do exercício de uma actividade empresarial ou profissional (o SP poderia já exercer a actividade e continuar a exercê-la, só que noutra local, p.ex.), caso em que serão tributadas no âmbito da categoria B.

8.3.1. Momento da sujeição a tributação (art. 9º, n.º 4)

As indemnizações tributadas ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 9º constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição – art. 9º n.º 4 ⁽²¹⁶⁾.

8.3.2. Rendimento líquido (art. 42º)

No apuramento do rendimento tributável, não são efectuadas quaisquer deduções ao valor das importâncias recebidas por se assumir uma obrigação de não concorrência.

8.3.3. Englobamento e taxas

Para os residentes, estas importâncias são englobadas ao restante rendimento pela totalidade, sendo sujeito à taxa que resulte das taxas gerais.

Existem as seguintes obrigações de retenção na fonte:

- *Sujeitos passivos residentes:*
Taxa de 16,5% desde que pagas por entidade que disponha ou seja obrigada a dispor de contabilidade organizada. A retenção na fonte tem a natureza de pagamento por conta (art. 101º n.º 1 al. a)).
- *Sujeitos passivos não residentes:*
Retenção na fonte à taxa liberatória de 25% (art. 71º n.º 4 al. d)).

⁽²¹⁶⁾ Esta norma foi introduzida pela Lei do OE/2006, suprimindo uma lacuna quanto à determinação do momento relevante para a tributação daqueles rendimentos.

8.4. ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS

8.4.1. Base de tributação

(art. 9º n.º 1 al. d) e n.º 3)

- *Avaliação indirecta no n.º 1 do art. 89º-A da LGT*

Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando (art. 87º al. d) LGT):

- falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4; **ou**
- quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

A avaliação determinada nos termos do n.º 1 do art. 89º-A da LGT assenta na correspondência entre as seguintes manifestações de fortuna e o rendimento padrão anual mínimo respectivo:

Tabela do art. 89º-A n.º 4

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000,00	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000,00 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000,00	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000,00	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Suprimentos e empréstimos feitos no ano, de valor igual ou superior a € 50.000,00	50% do valor anual.
Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ⁽²¹⁷⁾ , cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A ⁽²¹⁸⁾ .	100% da soma dos montantes anuais transferidos.

O valor dos bens é o valor médio de mercado, considerando, se existir, o valor indicado pelas associações dos sectores respectivos.

⁽²¹⁷⁾ Portaria n.º 150/2004, de 13/02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08/11.

⁽²¹⁸⁾ Linha aditada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29/10.

Na aplicação desta tabela são considerados:

- Os bens adquiridos no ano em causa, ou nos três anos anteriores, quer pelo sujeito passivo, quer por qualquer membro do seu agregado familiar;
- Os bens fruídos no ano em causa pelo sujeito passivo ou por qualquer membro do agregado familiar, quando adquiridos no ano em causa, ou nos três anos anteriores, por sociedade no qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou adquiridos por entidade sedeadada em regime de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.
- Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

É pressuposto de aplicação desta modalidade de avaliação indirecta a verificação de uma desproporção superior a 50% entre o rendimento declarado e o rendimento padrão resultante das manifestações de fortuna constantes da tabela anterior.

Esta avaliação pode, contudo, ser afastada pela prova do contribuinte de que não são os rendimentos declarados as fontes de manifestações de fortuna evidenciadas, mas outras, designadamente, herança ou doação, rendimentos não obrigados a declaração, utilização de capital ou recurso ao crédito.

A decisão de avaliação da matéria colectável nestes termos depende de decisão do Director-Geral dos Impostos e dela cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente.

- *Avaliação indirecta no n.º 5 do art. 89º-A da LGT*

Quando exista um acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a € 100.000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados, considera-se como rendimento da categoria G do IRS a diferença entre o acréscimo de património ou consumo evidenciados e os rendimentos declarados relativamente ao mesmo período. Não fica, porém, prejudicada a possibilidade de fixação de rendimento superior, nos termos gerais, de acordo com os critérios do art. 90º LGT.

O procedimento de avaliação e o respectivo recurso seguem o regime de avaliação indirecta do n.º 1 do art. 89º-A, mencionado anteriormente.

8.4.2. Rendimento líquido

Não há lugar a quaisquer deduções para efeitos de tributação dos referidos acréscimos patrimoniais.

8.4.3. Englobamento e taxas

- *Sujeitos passivos residentes:*

O englobamento é feito pela totalidade, sendo sujeito à tabela geral de taxas.

No entanto, os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100.000, são tributados à taxa especial de 60% - art. 72.º, n.º 11.

- *Sujeitos passivos não residentes:*

Parece-nos que o regime previsto para os incrementos patrimoniais não justificados não será de aplicar aos não residentes, apesar da sua eventual (?) previsão na al. i) do n.º 1 do art. 18.º, uma vez que estes não declaram em Portugal todos os seus rendimentos mas apenas aqueles que se considerem cá obtidos – art. 15.º, n.º 2. Parece-nos, pois, pela natureza destes sujeitos passivos (obrigação real limitada) e pelo principal fundamento deste regime de tributação (tributar rendimentos não declarados), que tal não lhes será aplicável.

Na eventualidade da sua aplicação aos não-residentes, seria de aplicar a taxa de tributação final especial (residual) de 28% (art. 72 n.º 1).

Exemplo de aplicação das regras anteriormente referidas:

O Sr. Antunes adquiriu no ano de 2013 um automóvel ligeiro de passageiros no valor de € 80.000,00. A sua declaração de rendimentos evidencia € 15.000,00 de rendimentos.

Resolução:

Estamos perante um incremento patrimonial (art. 9º n.º 1 al. d)). De acordo com a tabela do art. 89º-A n.º 4 da LGT, o rendimento padrão é de € 40.000,00 (€ 80.000 x 50%). Como se verifica que a diferença entre o rendimento padrão e o rendimento é superior a 50% é aplicado este método de avaliação (art. 89º-A n.º 1 LGT).

Admitindo que não há prova em contrário, nem recurso com provimento, a imputação na categoria G faz-se pelo valor de € 40.000 (²¹⁹).

(²¹⁹) Pela análise das disposições do art.º 89.º-A n.º 4 e n.º 5 consideram-se, na verdade, 2 regimes distintos:

- O n.º 5 refere-se às situações da alínea f) do art.º 87.º da LGT, ou seja, na existência de uma divergência não justificada, entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou consumo evidenciados pelo sujeito passivo na sua declaração de rendimentos, situação em que será considerado rendimento da categoria G apenas a diferença entre esse acréscimo de consumo não justificado e o rendimento declarado, o que não é o caso do presente exemplo.

O presente exemplo enquadra-se no n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT, e previsto na alínea d) do art.º 87.º da LGT. Nesta situação, e de acordo com o referido n.º 4, deve ser considerado rendimento da categoria G o rendimento padrão constante da tabela prevista nesse artigo, o que pressupõe a manutenção, a par das restantes categorias e dos rendimentos entretanto já declarados.

8.5. DISPOSIÇÕES GERAIS DA CATEGORIA G

8.5.1. Sujeito Passivo

É a pessoa singular que auferir rendimentos abrangidos pela norma de incidência desta categoria (o alienante de imóveis, de participações sociais ou outros valores mobiliários; o que ganha prémios de rifas, bingo, concursos ...; o que evidencia manifestações de fortuna nos termos definidos nos art. 87º e 89º-A da LGT, ...).

8.5.2. Dedução de perdas

Sendo negativo, o saldo anual apurado entre as mais-valias e as menos-valias respeitantes aos factos referidos nas alíneas a) (alienação de imóveis e afectação de quaisquer bens do património pessoal ao património empresarial), c) (alienação da propriedade intelectual e industrial) e d) (cessão onerosa de posições contratuais) do n.º 1 do art. 10º só pode ser reportado em 50% do seu valor até aos 5 anos seguintes ⁽²²⁰⁾ àquele a que respeita, deduzindo-se ao respectivo saldo positivo entre mais e menos-valias (art. 55º n.º 5).

O saldo negativo apurado num determinado ano relativo às operações previstas nas alíneas b) (alienação de participações sociais), e) (operações relativas a instrumentos financeiros derivados) e f) (operações relativas a warrants autónomos) do n.º 1 do art. 10º, pode ser reportado para os 2 anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo seu englobamento (art. 55º n.º 6).

8.5.3. Obrigações Acessórias

Quando o englobamento seja obrigatório ou, sendo facultativo, o sujeito passivo opte pelo englobamento de rendimentos da categoria G, deverá apresentar a declaração periódica de rendimentos acompanhada do anexo G.

Havendo rendimentos excluídos de tributação (designadamente a alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do art. 4º e do art. 5º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, assim como a alienação onerosa, efectuada nos anos de 2009 e anteriores, de acções detidas por mais de 12 meses), deverá também ser apresentado o anexo G1.

As mais-valias de partes sociais e da propriedade intelectual ou industrial excluídas de tributação pelo art. 5º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, não têm que ser declaradas uma vez que são situações não contempladas nos anexos G e G1.

Este 2º regime é, por esse facto, muito mais gravoso, porque na prática apenas admite a consideração da totalidade do rendimento padrão ou nada; enquanto no outro regime há uma infinidade de valores intermédios, de acordo com a variabilidade dos rendimentos declarados.

⁽²²⁰⁾ O prazo era de 5 anos até à entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro – OE, passando a ser de 4 anos com a entrada em vigor da referida lei. Este prazo foi alterado novamente pela lei do OE para 2012 (Lei 64-B/2011, de 30/12), passando a ser novamente de 5 anos. As novas disposições sobre dedução de perdas aplicam-se apenas a perdas apuradas nos anos de 2012 e seguintes, cfr. resulta do n.º 2 do art. 111.º da Lei do OE para 2012.

9. DELIMITAÇÃO NEGATIVA DA INCIDÊNCIA (art. 12.º)

Contém o artigo 12.º do CIRS a delimitação negativa da incidência relativamente às indemnizações, aos prémios literários, artísticos ou científicos, aos prémios atribuídos aos praticantes de alta competição e aos respectivos treinadores, e ainda aos rendimentos e montantes referidos nos seus n.º 3 e 4.

9.1. Indemnizações

Nos termos do art. 12.º do CIRS, estão excluídas de tributação (salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro) as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar:

- a) Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos; ou
- b) Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;
- e) Pelas associações mutualistas ⁽²²¹⁾;

9.2. Prémios literários, artísticos ou científicos

O n.º 2 do artigo 12.º contém a exclusão tributária relativa a prémios literários, artísticos ou científicos.

Estes estão fora da incidência do IRS, se:

- Não envolverem a cedência temporária ou definitiva, dos respectivos direitos do autor ⁽²²²⁾; e
- Forem atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo, sofrer restrições que não se connexionem com a natureza do prémio.

⁽²²¹⁾ Aditada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de Outubro, que estabeleceu o regime fiscal aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões e pelas associações mutualistas.

⁽²²²⁾ Caso contrário o prémio será tributável nas categorias B, E ou G, consoante haja sido atribuído efectivamente ao criador da obra premiada (categoria B) ou dele seja beneficiária entidade diversa, v.g. o sucessor *mortis causa*, situação em que estando em causa uma cedência meramente temporária dos respectivos direitos, o prémio será havido como rendimento de capitais (categoria E, artigo 5.º, n.º 2, alínea m), do CIRS) ou envolvendo a cedência a título definitivo daqueles direitos, será incluído na categoria G como rendimento de mais-valias nos termos conjugados dos artigos 9.º e 10.º, n.º 1, alínea c);

9.3. Prémios atribuídos aos praticantes de alta competição e aos respectivos treinadores

O IRS não incide sobre:

- As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto;
- As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS ⁽²²³⁾;
- Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, e da Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril.

9.4. Rendimentos de profissionais de espectáculos ou desportistas

Constituem também exclusões tributárias os rendimentos resultantes do exercício da actividade de profissionais de espectáculo ou desportistas, desde que os mesmos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3, do art.º 4.º, do respectivo Código.

9.5. Subsídios para manutenção, montantes para cobertura de despesas de saúde e educação

O n.º 4 do art. 12.º, contém a exclusão tributária relativa a estas importâncias, quando pagas ou atribuídas pelos Centros Regionais de Segurança Social e pela Santa Casa da

⁽²²³⁾ Transitoriamente, nos termos do n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22, cfr. al. a) do art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE e Portaria n.º 1514/2008, de 24/12, distribuídas aos alunos na colectânea de legislação) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação. Logo, em 2011, o limite será de € 2.375.

Misericórdia de Lisboa ou pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social, no âmbito da prestação de acções sociais (acolhimento familiar, apoio a idosos, deficientes, crianças e jovens) não constituindo custos para efeitos da categoria B os correspondentes encargos.

9.6. Rendimentos provenientes de transmissões gratuitas

O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo ⁽²²⁴⁾, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto – art. 12.º, n.º 6.

⁽²²⁴⁾ Com a entrada em vigor da reforma da tributação do património, aprovada pelo DL n.º 287/2003, de 12 de Novembro, foi revogado o Imposto sobre Sucessões e Doações, passando a ser tributadas em Imposto do Selo as aquisições gratuitas a favor de pessoas singulares (art. 1.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Imposto do Selo).

10. DISPOSIÇÕES COMUNS DO IRS

10.1. ENGLOBAMENTO (art. 22º)

A ideia matriz do modelo de tributação do IRS é a unicidade, concretizada através d englobamento ⁽²²⁵⁾.

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro (que reformou a tributação do rendimento e adoptou medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais) manteve, quanto à determinação do rendimento colectável, o procedimento de englobamento de rendimentos como regra geral.

No que respeita às excepções existentes, continuaram a não ser englobados, salvo por opção, os rendimentos sujeitos a retenções de natureza liberatória (art. 71º) ou a tributações autónomas (taxas especiais art. 72º), bem como os rendimentos isentos relativamente aos quais a lei não imponha o englobamento (n.º 3 e 4 do art. 22º).

Pelos capítulos até agora estudados acabamos de verificar que os diferentes tipos de rendimentos auferidos em cada ano são enquadráveis em categorias distintas (A, B, E, F, G e H) consoante as suas fontes geradoras ou a sua espécie, permitindo assim um tratamento qualitativamente diferenciado quer ao nível da determinação do rendimento mediante deduções específicas próprias, quer ao nível da adopção de métodos de percepção do imposto como seja o da retenção na fonte, quer ainda ao nível de regimes de tributação como seja a sujeição a taxas especiais ⁽²²⁶⁾.

Ressalta, portanto, deste modelo de tributação do rendimento a ideia de unidade, ou seja, a ideia do ENGLOBAMENTO DE TODOS OS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO MESMO ANO para se aferir a capacidade contributiva de cada um e realizar maior justiça e igualdade na tributação.

É esse o sentido apontado pelo n.º 1, do art. 22º ao dispor que:

'O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano...'

O englobamento consiste no somatório dos rendimentos das várias categorias, depois de efectuadas as deduções específicas de cada uma delas, com vista à obtenção do rendimento colectável.

⁽²²⁵⁾ Assim resulta do ponto 3 do preâmbulo do CIRS ao afirmar que *"Mesmo nos sistemas de tributação global do rendimento persiste o tratamento diferenciado dos diferentes tipos de rendimento pessoal. Não pode, na verdade, dispensar-se, como operação prévia, a análise ou identificação dos rendimentos segundo as suas diferentes origens; só depois se procede à síntese dos rendimentos das várias categorias, sujeitando o seu valor agregado a uma única tabela de taxas."*

⁽²²⁶⁾ Por isso se diz que este imposto revela características «analíticas», a par do carácter sintético que o norteia, pois persiste em tratar diferenciadamente os diferentes tipos de rendimento pessoal tal como sucedia no domínio da extinta tributação cedular.

Em cada um dos capítulos estudados, dedicados a cada uma das categorias de rendimentos, já fizemos referência às regras de englobamento aplicáveis no âmbito de cada categoria.

Assim, faremos agora uma pequena síntese dessas regras.

10.1.1. Contitularidade ⁽²²⁷⁾

Se estiverem em causa rendimentos da categoria B, pertencentes em comum a várias pessoas, cada contitular englobará a parte do rendimento que lhe seja imputável, proporcionalmente à respectiva quota (art. 19º e alínea a), n.º 2, do art. 22º).

Tratando-se de outras categorias, cada contitular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, de harmonia com a sua quota nos mesmos (art. 19º e alínea b, n.º 2, do art. 22º).

10.1.2. Excepção à regra do englobamento

Há porém certas espécies de rendimentos que o CIRS sujeita a taxas específicas – denominadas taxas especiais (art. 72º) e taxas liberatórias (art. 71º) – de carácter proporcional e real (distintas das taxas normais do IRS – estas progressivas e pessoais e constantes do artigo 68.º), os quais não são, regra geral, englobáveis.

10.1.3. Exclusão do englobamento

O legislador, ao sujeitar nos art. 71º e 72º determinado tipo de rendimentos a taxas específicas (liberatórias e especiais) determina a sua exclusão do englobamento, em obediência ao disposto no n.º 3 do art. 22º.

Para alguns desses rendimentos essa exclusão do englobamento é definitiva, ou seja, absoluta.

→ Rendimentos definitivamente excluídos do englobamento:

- Rendimentos auferidos por não residentes

Aos não residentes em Portugal titulares de rendimentos está vedada a hipótese de englobamento de tais rendimentos ⁽²²⁸⁾.

⁽²²⁷⁾ Veja-se também o ponto 2.7. do capítulo 2 deste manual.

→ Rendimentos de englobamento opcional

Relativamente aos restantes rendimentos igualmente sujeitos às taxas liberatórias do art. 71.º e especiais do art. 72.º, apesar de excluídas do englobamento nos termos da al. b) do n.º 3 do art. 22.º, assiste ao sujeito passivo titular desses mesmos rendimentos a faculdade de os sujeitar ao regime de tributação normal englobando-os conjuntamente com os restantes rendimentos, de modo a recair também sobre eles a taxa progressiva e pessoal que lhe corresponder nos termos do artigo 68.º.

Do disposto no n.º 3 do art. 22.º e do n.º 6 do art. 71.º conclui-se que a opção de englobamento abrange, actualmente, a totalidade ⁽²²⁹⁾ dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 71.º ⁽²³⁰⁾.

Conforme já salientamos no capítulo 6 deste manual, a possibilidade de englobamento pode apenas ser exercida quando se encontrem reunidas as seguintes condições:

- Os titulares dos rendimentos sejam residentes em território nacional;
- Os rendimentos em causa sejam obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais

Convém salientar ainda que do uso da faculdade prevista no n.º 3 do art. 22.º em conjugação com o n.º 6 do art. 71.º – opção pelo englobamento – decorrem determinadas obrigações para o sujeito passivo (nomeadamente as previstas no art. 22.º n.º 5 e art. 119.º n.º 3, 4 e 5).

Do disposto no n.º 8 do art. 72.º conclui-se que a **opção de englobamento abrange ainda** o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, os rendimentos prediais (sujeitos a uma taxa especial a partir de 2013) e todos os rendimentos mencionados no n.º 1 do art. 71.º devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte (art. 71.º, n.º 2, aplicável aos rendimentos de valores mobiliários).

Da conjugação dos n.º 6 e 8 do art.º 72º resulta actualmente que também podem os sujeitos passivos residentes não habituais em território português optar pelo englobamento quantos aos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos

⁽²²⁸⁾ Salvo certas situações especiais recentes em que é possível aos não residentes optar pela tributação dos rendimentos obtidos em Portugal de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos residentes (art. 17.º-A). Deverá ter-se em conta, ainda, no que toca a residentes na UE e EEE, o disposto nos n.ºs 8, 9, 10 e 11 do art. 71.º e nos n.ºs 8 e 9 do art. 72.º em que se permite a aplicação do art. 68.º, isto é, das taxas progressivas que por normal apenas são aplicadas aos residentes.

⁽²²⁹⁾ Até à entrada em vigor da Lei do OE para 2011, nem todos os rendimentos do n.º 1 do art. 71.º eram abrangidos pela opção pelo englobamento.

⁽²³⁰⁾ A este respeito ver o já referido no capítulo dedicado ao estudo da categoria E de rendimentos.

em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (definidas na Portaria 12/2010, de 7 de Janeiro).

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 72º (rendimentos prediais, mais-valias, rendimentos imputáveis a um EE e quaisquer outros rendimentos) pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português. Para efeitos de determinação da taxa aplicável a tais rendimentos são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Saliente-se, também, a este respeito que, nos termos do art. 22º n.º 5, quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º e no n.º 7 do art. 81º.

→ **Rendimentos isentos não são englobáveis, excepto quando a lei o imponha**

Também não são englobáveis os rendimentos que beneficiem de isenção, isto é, os rendimentos isentos (n.º 4, do art. 22º). Acrescenta porém o n.º 4 do art. 22º que serão englobados quando a lei o imponha para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

Em obediência à filosofia deste imposto o presente Código do IRS não contém explicitamente normas de isenção, nem a tal título dedica qualquer capítulo, pelo que, não se vislumbraria a razão de ser deste normativo se nos circunscrevêssemos ao próprio código. Surgem-nos, no entanto, determinadas isenções no Estatuto dos Benefícios Fiscais, às quais se aplica esta regra.

Os rendimentos isentos referidos nos seguintes artigos do EBF (isenções abordadas com maior pormenor no capítulo 3 deste manual):

- Art. 37º EBF: Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais;
- Art. 38º EBF: Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz;
- Art. 39º EBF: Acordos e relações de cooperação;
- Art. 40º EBF: Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns da NATO
- Art. 33º n.º 8 e 9 EBF: Remunerações de tripulantes de navios – Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria

são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos (art. 22º, nº 4, CIRS) – a chamada “isenção com progressividade”.

Estes rendimentos que, embora isentos, estão sujeitos a englobamento deverão ser inscritos no Anexo H da Declaração Mod. 3.

No âmbito do novo regime fiscal aplicável aos sujeitos passivos residentes não habituais em território nacional, prevê o n.º 6 do art.º 81º que os rendimentos isentos (aplicação do método da isenção para eliminação da dupla tributação jurídica internacional) ⁽²³¹⁾ são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

→ **Englobamento de rendimentos que dêem lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional (art. 22º n.º 6)**

Havendo englobamento de rendimentos que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional (art. 81º), os correspondentes rendimentos devem ser considerados ilíquidos do imposto pago no estrangeiro.

Exemplo:

Imaginemos que o Sr. António auferiu em 2012 juros de uma conta a prazo que detém num banco suíço. O valor recebido foi de 1.800,00, tendo aí (na Suíça) sido tributado na fonte a uma taxa de 10%.

Resolução:

Os juros de depósitos bancários obtidos em território nacional são de englobamento facultativo, uma vez que são tributados na fonte através de uma taxa liberatória (art. 22º n.º 3, art. 71º n.º 1 al. a) e art. 71º n.º 6).

No entanto, neste caso, estamos perante um rendimento obtido no estrangeiro (art. 18º *a contrario*), para os quais está prevista a tributação a uma taxa especial de 28% (art. 72º, n.º 5), com opção pelo englobamento (art. 72º, n.º 8).

Assim, o Sr. António deverá declarar no anexo J, a título de rendimento de capitais (cat. E), o **valor ilíquido** dos juros recebidos no estrangeiro:

- Valor líquido de imposto: € 1.800,00
- Taxa de imposto: 10%
- **Valor ilíquido a englobar: € 1.800 / (1-10%) = € 2.000,00**

⁽²³¹⁾ Isentam-se os rendimentos das várias categorias desde que comprovadamente tenham sido sujeitos a tributação no estado da fonte. Esta matéria foi referida no capítulo 2 deste manual.

→ Englobamento: conclusão

Face ao que ficou dito anteriormente podemos afirmar, portanto, que o englobamento do rendimento de todas as categorias é a ideia nuclear deste imposto, como seu pressuposto natural – é pois a regra fundamental.

É o que verdadeiramente o caracteriza como imposto unitário e global, pois só através do englobamento de todos os rendimentos de uma pessoa singular se atinge o objectivo que lhe subjaz: tributar a totalidade do rendimento num único imposto, sujeitando-o a uma única tabela de taxas (progressivas – efeito redistributivo do rendimento).

Aquela ideia matriz – do englobamento – só é derogada quando estejam em causa rendimentos, cuja natureza e especificidade da sua percepção, levaram o legislador a sujeitá-los a taxas específicas a fim de prevenir a sua eventual evasão fiscal face às dificuldades de controlo que se deparam à Administração.

Dificultam esse controlo certos condicionalismos que rodeiam esses rendimentos, como seja o anonimato nos depósitos em Instituições Financeiras, no regime dos títulos ao portador, etc. ...

Tentando harmonizar e conjugar esta diversidade de interesses, o legislador optou por aplicar regimes de tributação diferenciados, sem contudo perder de vista a unicidade da tributação, tanto assim que continua a assegurar aquela ideia central do englobamento ao permitir que, na generalidade dos casos, se faça o englobamento de rendimentos tributados por taxas específicas, desde que o seu titular manifeste expressamente essa vontade.

Relativamente aos residentes não habituais, verifica-se actualmente a existência de alguns regimes de opção quanto à tributação, como residentes, dos rendimentos obtidos em território nacional, regimes esses assentes, essencialmente, na necessidade de assegurar medidas que salvaguardem a concorrência fiscal internacional no sentido da definição de uma estratégia fiscal global assente nos actuais paradigmas da competitividade. De facto, os instrumentos de política fiscal internacional do nosso país devam funcionar como factor de atracção da localização dos factores de produção, da iniciativa empresarial e da capacidade produtiva no espaço português de forma a consagrar um espírito de competitividade da economia portuguesa, com o qual se pretende estimular a economia nacional e o tecido empresarial português.

Quanto aos não residentes em Portugal, mas residentes noutro estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, existem no CIRS, actualmente, as opções da parte final do art. 71.º e do art. 72.º, cuja principal preocupação é a concordância do direito nacional com o direito da União Europeia, para que a lei interna não constitua um obstáculo as liberdades fundamentais em que assenta o mercado comum da União Europeia (ou seja, as liberdades de circulação de bens, serviços, pessoas e capitais).

10.2. Regras para a determinação de valores (art. 23º e 24º)

10.2.1. Fixados em moeda sem curso legal em Portugal (art. 23º)

Na determinação dos rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Portugal far-se-á a sua conversão em moeda portuguesa (o Euro, a partir de 2002) pela cotação oficial da venda ou da compra da referida divisa, que existe à data em que se efectua a transferência ou se efectua o pagamento desses rendimentos a converter.

O n.º 1 do art. 23º define as regras gerais:

- a) Tratando-se de rendimentos transferidos para o estrangeiro utiliza-se o câmbio de venda do dia da efectiva transferência, ou da retenção na fonte, se for o caso;
- b) Sendo rendimentos provenientes do exterior utiliza-se o câmbio da compra do dia em que sejam pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal;
- c) Aplicar-se-á também o câmbio da compra do dia em que foram pagos ou postos à disposição do contribuinte, quando se trate de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano;
- d) Tratando-se de encargos aplica-se o câmbio da venda do dia da transferência dos meios monetários necessários.

Quando não seja possível determinar qualquer uma daquelas datas, aplica-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitam (n.º 2, art. 23º). Se naquelas datas não existir câmbio do dia, aplicar-se-á o da última cotação anterior a essas datas (n.º 3, do art. 23º).

Quando se proceda à determinação do rendimento colectável com base na contabilidade, aplicam-se as regras próprias aplicáveis nesse domínio (SNC – Sistema de Normalização Contabilístico) (art. 23º n.º 4).

10.2.2. Rendimentos em espécie (art. 24º)

Quando se trate de determinar o valor de um rendimento em espécie, abrangendo nessa designação não só os géneros alimentares, como quaisquer outros bens ou serviços far-se-á a sua equivalência pecuniária, seguindo sucessivamente as regras constantes do art. 24º.

Estas regras já foram abordadas no capítulo 3 – Categoria A, a propósito da quantificação de determinados rendimentos em espécie tributados no âmbito daquela categoria (utilização de habitação, atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, aquisição dessa viatura,...).

10.3. Dedução de Perdas (art. 55º)

O n.º 1 do artigo 55.º consagra como regra geral a comunicabilidade dos rendimentos e consequentemente das perdas apuradas numa determinada categoria aos restantes rendimentos obtidos no mesmo ano, ao afirmar que:

‘é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos’.

Porém, apesar daquela regra prever a possibilidade genérica de repercussão no próprio ano das perdas sofridas em cada categoria, acaba por ser de tal modo excepcionada nos números 2 e seguintes do artigo 55º, que tal regra fica quase esvaziada de conteúdo útil, não traduzindo na maior parte dos casos qualquer efeito concreto na determinação do rendimento global líquido, uma vez que não se aplica à generalidade dos rendimentos, sobretudo naqueles que podem gerar prejuízos.

Afigura-se-nos como um «mero processo de intenções», na medida em que se circunscreve aos rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), aos de aplicação de capitais (Categoria E) e aos de pensões (Categoria H), os quais, conforme se demonstrará, são insusceptíveis de gerarem perdas.

Podemos, portanto, concluir, que as perdas que se apurem nas categorias excepcionadas nos n.º 2 a 5 – B, F e G – só podem ser reportadas aos anos seguintes, deduzindo-se aos correspondentes rendimentos da mesma categoria.

A propósito das regras aplicáveis à imputação de resultados negativos apurados nas várias categorias, já nos referimos nos capítulos dedicados a cada categoria e que agora sintetizamos:

*Nas **categorias A e H** como as deduções específicas são efectuadas apenas até à concorrência dos rendimentos brutos (art. 25º n.º 1 e 53º n.º 1, respectivamente), apenas poderemos ter rendimento nulo e nunca negativo.*

*Na **categoria E** não há deduções específicas, pelo que os rendimentos são sempre positivos.*

Nas restantes categorias temos:

Categoria F: *Se as deduções específicas forem superiores ao rendimento bruto, resultará um rendimento líquido negativo que será, unicamente, deduzido aos rendimentos prediais dos 5 anos seguintes (art. 55º n.º 2), caso haja opção pelo englobamento.*

Categoria G:

Sendo negativo, o saldo anual apurado entre as mais-valias e as menos-valias respeitantes aos factos referidos nas alíneas a) (alienação de imóveis e afectação

de quaisquer bens do património pessoal ao património empresarial), c) (alienação da propriedade intelectual e industrial) e d) (cessão onerosa de posições contratuais) do n.º 1 do art. 10º só pode ser reportado em 50% do seu valor até aos 5 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se ao respectivo saldo positivo entre mais e menos-valias (art. 55º n.º 5).

O saldo negativo apurado num determinado ano relativo às operações previstas nas alíneas b) (alienação de participações sociais), e) (operações relativas a instrumentos financeiros derivados) e f) (operações relativas a warrants autónomos) do n.º 1 do art. 10º, pode ser reportado para os 2 anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo seu englobamento (art. 55º n.º 6).

Categoria B: O resultado líquido negativo apurado na categoria B, só poderá ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos da mesma categoria – art. 55º n.º 3 al. a) - sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) daquele número. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução (cfr. resulta do art. 52.º, n.º 2 do CIRC, aplicável por força do previsto no art. 55.º, n.º 3, al. a) do CIRS)).

No entanto, se o prejuízo resultar de rendimentos de natureza agrícola, silvícola e pecuária, este só poderá reportar a rendimentos positivos da mesma categoria e da mesma natureza. Da mesma forma, os prejuízos da categoria B apurados nas restantes categorias, não poderão ser deduzidos aos rendimentos positivos daquela natureza (art. 55º n.º 3 al. b) e c)). No regime simplificado nunca há prejuízos. No entanto, se um SP passa do regime de contabilidade organizada, onde tinha prejuízos a reportar, para o regime simplificado, poderá deduzir esses prejuízos. (art. 55º n.º 4).

10.4. Abatimentos ao rendimento global líquido (art. 56º)

Com a entrada em vigor da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado para 2009, deixaram de existir deduções ao rendimento líquido total.

Todos os abatimentos anteriormente previstos foram convertidos em deduções à colecta ou deduções específicas. Trata-se de uma medida positiva no sentido da justiça fiscal já que implica necessariamente o desagravamento dos contribuintes de rendimentos mais baixos.

10.5. Taxas (art. 68º e seguintes)

Conforme já temos feito referência, as taxas do IRS podem classificar-se da seguinte forma:

- **Normais: as constantes da tabela do art. 68.º (progressivas)**

As taxas normais são progressivas, aumentando à medida que aumenta a matéria colectável. A progressividade funciona por escalões e aproxima o imposto da sua finalidade redistributiva (equidade).

- **Especiais: as constantes dos art. 71.º e 72.º (proporcionais)**

As taxas especiais são proporcionais, dado manterem-se constantes, independentemente do montante da matéria colectável.

10.5.1. Taxas Normais (art. 68º a 70º)

Para o ano 2013, e relativamente aos SP residentes no continente, a tabela de taxas a aplicar é a seguintes (art. 68º):

Rendimento Colectável (€) ⁽²³²⁾	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.000	14,5	14,500
De mais de 7.000 até 20.000	28,5	23,600
De mais de 20.000 até 40.000	37,0	30,300
De mais de 40.000 até 80.000	45,0	37,650
Superior a 80.000	48,0	-

Na aplicação da tabela para 2013 observar-se-á o seguinte (n.º 2, art. 68º):

- a) Aos rendimentos colectáveis até € 7.000 aplicar-se-á a taxa correspondente – 14,5%.
- b) Quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em 2 partes:
 - uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber à qual se aplicará a taxa da coluna B (média) correspondente a esse escalão;
 - outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A (normal) respeitante ao escalão imediatamente superior.

⁽²³²⁾ Em Setembro de 2012 começou a ser notícia que o Governo iria reduzir de forma significativa o número de escalões de IRS que existiam, seguindo assim uma intenção já expressa no programa de Governo. Disse o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que “É importante simplificar, é importante reduzir os escalões”, utilizando exemplos de outros países com menos escalões de tributação do rendimento singular. Atendendo à actual conjuntura, e considerando a necessidade de receita fiscal, parece-nos que a intenção verdadeira desta medida não seja a simplificação mas sim o aumento de impostos que esta medida certamente irá acarretar para grande parte dos agregados familiares. Tal intenção veio a ser concretizada com a Lei do OE para 2013, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, passando a tabela do art. 68.º a conter apenas 5 escalões, contra os 8 que existiam anteriormente.

Exemplo de aplicação:

Admitamos um contribuinte solteiro que tem de rendimento colectável, em 2013, € 45.000. A colecta será determinada pelas seguintes operações:

Aplicação das taxas (tabela normal)

$$€ 40.000 \times 30,300\% = € 12.120$$

$$(€ 45.000 - € 40.000) \times 45\% = € 2.250$$

$$\text{Colecta total} = € 12.120 + € 2.250 = € 14.370 \text{ (mais € 1.248,30 que em 2013)}$$

(o mesmo rendimento, mas em 2012, produziria uma colecta de

$$€ 42.259 \times 28,586\% = € 12.080,16$$

$$(€ 45.000 - € 42.259) \times 38\% = € 1.041,58$$

$$\text{Colecta total} = € 12.080,16 + € 1.041,58 = € 13.121,74$$

→ Contribuintes não casados

Como tivemos oportunidade de verificar, tratando-se de contribuinte não casado (solteiro, viúvo, divorciado, separado de facto), as taxas aplicam-se directamente ao rendimento colectável de acordo com as regras precedentes.

→ Contribuintes casados ou unidos de facto (art. 69º)

Se, porém, estivermos perante um contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, atendendo ao facto de existir uma única tabela de taxas, há que ponderar os seguintes aspectos:

▪ Efeito da progressividade das taxas

Conforme já verificamos no capítulo dedicado à incidência pessoal, optou-se, em sede de IRS, por tomar como critério de base a tributação conjunta do agregado familiar.

Mas como neste sistema de tributação do rendimento pessoal se adopta o regime das taxas progressivas em função do quantitativo dos rendimentos, a adopção de uma forma simplista de mero somatório dos rendimentos dos componentes do agregado familiar teria como consequência um agravamento progressivo correspondente aos resultados desse somatório. Ou melhor: a conjugação da

progressividade das taxas com a cumulação dos rendimentos auferidos pelo agregado familiar (que é assim arrastado para taxas mais altas) originaria uma situação discriminatória penalizante daquele em relação à tributação pessoal que cada um dos seus componentes suportaria se não fizesse parte da família. Assim, na tributação cumulada dos rendimentos não podemos descurar a preocupação de obviar à sobre-tributação decorrente da referida cumulação e da progressividade das taxas aplicáveis. Há então que introduzir um mecanismo neutralizador desses efeitos:

- *Quociente conjugal/splitting (art. 69º)*

Afastada a hipótese da existência de dupla escala de taxas (uma para contribuintes casados com taxas mais baixas e progressividade menos acentuada; outra para contribuintes não casados), por virtude do imperativo da simplificação, enveredou-se pela tributação do agregado familiar por englobamento com divisão segundo a técnica do quociente conjugal ou *splitting*, que consiste em fraccionar o rendimento colectável em 2 partes relativas a cada um dos cônjuges. Nestes termos, as taxas aplicáveis são as correspondentes a metade do rendimento colectável – n.º 1, do art. 69º.

Ao quociente referido aplicam-se assim as taxas fixadas no art. 68º, multiplicando-se o resultado obtido por 2 para apurarmos a colecta (n.º 2, art. 69º).

Exemplificando:

Admitamos um casal, não separado judicialmente de pessoas e bens, que em 2013 obteve um rendimento colectável de € 45.000. A colecta será determinada pelas seguintes operações:

Aplicação das Taxas (Tabela Normal)

$€ 45.000 : 2 = € 22.500$ (art. 69º n.º 2)

$€ 20.000 \times 23,6\% = € 4.720$ (art. 68º)

$(€ 22.500 - € 20.000) \times 37\% = € 925$

Colecta total = $(€ 4.720 + € 925) = € 5.645 \times 2$ (art. 69º n.º 2) = **€ 11.290,00**

(em 2012, o mesmo casal, com o mesmo rendimento, teria uma colecta de € 10.131,38 – menos € 1.158,62 que em 2013).

→ **Separados de facto**

Aos contribuintes casados, mas separados de facto, que exerçam a opção prevista no art. 59º n.º 2 não é aplicável o quociente conjugal pelo que as taxas são directamente aplicadas aos rendimentos colectáveis respectivos.

→ **Unidos de facto**

Aos contribuintes unidos de facto que optem pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados, aplica-se o quociente conjugal previsto no art. 69º.

10.5.2. Taxa adicional (art. 68.º-A)

A Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) aditou ao CIRS o artigo 68.º-A que prevê uma taxa especial de 2,5% a adicionar às taxas do artigo 68.º quando o quantitativo do rendimento colectável superior a € 153.300. Nestas situações, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Trata-se de uma taxa adicional de solidariedade que faz com que os rendimentos superiores a € 153.000 sejam, no fundo, tributados a uma taxa de 49%.

Prevê-se, de acordo com o art. 111.º, n.º 2 daquela Lei (OE 2012) que esta taxa adicional seja aplicada apenas aos rendimentos auferidos durante os anos de 2012 e 2013.

A Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) alterou o regime aplicável a esta taxa especial de solidariedade. Assim, para 2013

- Foi mantida a taxa adicional (de solidariedade), aplicável ao último escalão do IRS, cujo início passa de € 153.300 para € 80.000, em consequência da alteração dos escalões da tabela do art. 68.º;
- Em vez de uma taxa única de 2,5%, foi criada uma outra, de 5%, aplicável a rendimentos marginais superiores a € 250.000.
- Como consequência da introdução da nova taxa, houve que estabelecer o modo de proceder à respectiva aplicação, o que foi feito num novo n.º 2 do art. 68.º-A que prevê que o quantitativo da parte do rendimento colectável que exceda € 80.000, quando superior a € 250.000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170.000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento colectável que exceda € 250.000, à qual se aplica a taxa de 5%.

10.5.3. Sobretaxa (art. 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)

A Lei n.º 49/2011, de 07/09 aprovou uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o CIRS ao qual aditou os artigos 72º-A - Sobretaxa extraordinária e 99º-A - Retenção na fonte - Sobretaxa extraordinária. Estes artigos tiveram aplicação apenas para o ano 2011.

No entanto, o art. 187.º da Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) introduziu uma sobretaxa a aplicar aos rendimentos de 2013.

Esta sobretaxa, fixada em 3,5%, é aplicável a residentes fiscais em Portugal e incide sobre o rendimento que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal (€ 6.790 por sujeito passivo).

A sobretaxa aplica-se aos rendimentos colectáveis sujeitos a englobamento (trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, mais-valias de imóveis, outros incrementos patrimoniais e pensões) acrescidos dos rendimentos sujeitos a taxas especiais de IRS dos n.os 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º (ou seja, rendimentos abrangidos, para além dos rendimentos sujeitos a englobamento: gorjetas; rendimentos das categorias A e B dos residentes não habituais; acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a € 100.000; rendimentos de capitais devidos por *off-shores*).

No caso dos rendimentos da categoria A e da categoria H está prevista uma retenção na fonte aquando do pagamento ou colocação à disposição de tais rendimentos por conta da sobretaxa introduzida.

10.5.4. Mínimo de existência (art. 70º)

Da aplicação das taxas previstas no art. 68º e relativamente aos **titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões** ⁽²³³⁾ (mais de 50% em rendimentos das categorias A e/ou H), não pode resultar:

- a disponibilidade de um rendimento, líquido de imposto, inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20% ($485 \times 14 \times 1,2 = € 8.148$, para o ano 2013),
- nem, para os mesmos rendimentos, resultar qualquer imposto quando a matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1.911 (contribuintes casados. Para os não casados, este limite será de € 3.822).

Para os agregados familiares com 3 ou mais dependentes não haverá tributação se o rendimento colectável não ultrapassar os seguintes valores (art. 70º n.º 2):

- Agregados com 3 ou 4 dependentes: € 10.864 ($485 \times 14 \times 1,6$, para 2013);
- Agregados com 5 ou mais dependentes: € 14.938 ($485 \times 14 \times 2,2$, para 2013).

⁽²³³⁾ O alargamento do mínimo de existência aos rendimentos da categoria H (pensões) foi levado a cabo pela Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12).

10.5.5. Taxas Liberatórias (art. 71º)

A tributação a taxas liberatórias finaliza o poder de tributar do Estado, liberando o titular dos rendimentos da obrigação do englobamento dos rendimentos a elas sujeitos, rendimentos esses que, assim, sofrem um tratamento fiscal separado com retenção na fonte a uma taxa proporcional.

A solução adoptada (existência de taxas liberatórias) admite, no entanto, a possibilidade de opção por parte dos contribuintes residentes pela identificação e consequente englobamento de alguns dos rendimentos abrangidos, funcionando, neste caso, a retenção na fonte como pagamento por conta do imposto devido a final (é uma dedução à colecta), – n.º 6 e 7 do art. 71º e n.º 2 do art. 78º.

Às taxas liberatórias já fomos fazendo referência nos capítulos anteriores, consoante a sua aplicação aos rendimentos da categoria E (no caso de SP residentes) e aos rendimentos diversos obtidos em Portugal por SP não residentes.

10.5.6. Taxas Especiais (art. 72º)

As taxas especiais do art. 72º não são taxas liberatórias mas sim taxas de tributação final. Fazemos agora um resumo das principais taxas especiais previstas no art. 72.º, embora já tenhamos feito referência à sua aplicação em concreto aquando da análise das várias categorias de rendimentos.

De acordo com o art. 72º, são tributadas autonomamente à taxa de:

- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal: **10%** - (art. 72º, n.º 3);
- Saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultantes de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados, salvo se for exercida opção pelo englobamento: **28%** - (art. 72º, n.º 4);
- Rendimentos prediais, salvo se for exercida opção pelo englobamento: **28%** (art. 72º, n.º 7);

Os rendimentos auferidos por não residentes, não sujeitos a retenção a taxa liberatória, serão tributados de acordo com as seguintes taxas:

- Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável: **25%** (art. 72º, n.º 2);
- Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados: **28%** (art. 72º, n.º 4);
- Outros rendimentos e outras mais-valias: **28%** (art. 72º, n.º 1).

São tributados à taxa de **28%** os rendimentos previstos no art. 71.º, n.º 1 (nomeadamente os lucros distribuídos e os juros) devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte (situação esta que pode ocorrer

no caso de rendimentos de valores mobiliários quando há um agente pagador / intermediário financeiro residente em território nacional) (art. 72º, n.º 5).

Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro) por residentes não habituais em território português, são tributados à taxa de **20%**, sem prejuízo da opção pelo englobamento (art. 72º, n.º 6).

Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100.000, são tributados à taxa especial de **60%** ⁽²³⁴⁾ (art. 72º, n.º 11).

Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável ⁽²³⁵⁾, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de **35%** ⁽²³⁶⁾ (art. 72º, n.º 12).

10.6. Deduções à Colecta (art. 78º e seguintes)

10.6.1. Breve evolução

A determinação do quantitativo de imposto devido, passa, como vimos, pela aplicação ao rendimento colectável determinado, da(s) taxa(s) correspondente(s) e ainda pela consideração das Deduções à Colecta legalmente previstas.

Numa tributação unitária, as deduções relativas à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, apenas se compreendem se subtraídas ao seu rendimento total (é o caso dos abatimentos do art. 56º) ou à colecta (e aqui surgem as deduções à colecta art. 78º).

São os abatimentos e as deduções à colecta que com o quadro de taxas progressivas, asseguram o objectivo da tributação pessoal e progressiva.

As deduções à colecta traduzem-se em subtracções à colecta apurada, tendo por objectivo, não só adequar o imposto à situação familiar de cada contribuinte como também evitar ou atenuar a dupla tributação de determinados rendimentos englobados.

⁽²³⁴⁾ Introduzida pela Lei n.º 94/2009, de 01/09.

⁽²³⁵⁾ Portaria n.º 150/2004, de 13/02, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08/11.

⁽²³⁶⁾ Introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE 2012).

Com o Orçamento de Estado para 2005 (Lei n.º 55-B/2004, de 30/12), foram extintas algumas deduções à colecta relevantes, relacionadas com benefícios fiscais, as quais tinham grande impacto no cálculo do imposto final para muitos contribuintes.

Note-se que a descida das taxas que acompanhou o fim dos benefícios fiscais não foi suficiente para compensar o aumento do imposto a pagar provocado pelo fim dos referidos benefícios fiscais, beneficiando apenas os contribuintes que não faziam aplicações naquele tipo de produtos financeiros.

Para quem aproveitava os extintos benefícios fiscais, a descida de taxas ficou longe de compensar o acréscimo derivado da eliminação dos benefícios fiscais.

Assim, para 2005, deixaram de se aplicar as seguintes deduções à colecta (algumas das quais se traduziam em benefícios fiscais, consagrados no respectivo Estatuto):

- Montantes aplicados em contas poupança-habitação (art. 18º EBF);
- Montantes aplicados em planos de poupança-reforma (art. 21º n.º 2 EBF);
- Montantes aplicados em planos de poupança reforma/educação (art. 21º n.º 2 EBF);
- Montantes aplicados em planos de poupança em acções (art. 24º n.º 2 EBF);
- Despesas com aconselhamento jurídico e apoio judiciário (art. 87º CIRS);
- IVA suportado em determinadas prestações de serviços (art. 66º EBF);

Com a Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro (OE 2006) foi reintroduzida a dedução à colecta respeitante a planos de poupança reforma, que havia vigorado até 2004, inclusive (art. 21º EBF). A reintrodução do benefício não se estende aos planos poupança educação, nem aos planos poupança acções.

A dedução é agora de 20% dos valores aplicados, sendo o limite máximo variável de acordo com a idade do sujeito passivo.

Alterou-se igualmente o tratamento conferido aos reembolsos do capital investido. A matéria colectável, que antes era constituída por 1/5 do rendimento, passou agora a ser constituída por 2/5 do mesmo rendimento.

Como consequência da reposição do benefício foi reintroduzido no n.º 4 deste artigo um regime de penalização para os casos de atribuição de qualquer rendimento ou de reembolsos dos certificados, salvo em determinadas situações.

O OE 2006 repôs também a dedução à colecta relativa à aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64º EBF), prevendo a dedução à colecta do IRS dos anos de 2006 a 2008, por uma única vez, de 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, até ao limite de € 250. As aquisições efectuadas em Dezembro de 2005 contam já para efeitos da dedução a efectuar em 2006. A dedução depende da

verificação de condições que estão previstas no n.º 2. Este benefício fiscal foi entretanto revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – OE 2010.

Também com o OE para 2007 surgiram novas alterações às deduções à colecta, nomeadamente no que diz respeito às deduções pessoais (como veremos adiante passaram a ser iguais para SP casados e não casados) e às majorações de certas deduções à colecta para deficientes, que desapareceram, tendo sido introduzida uma nova dedução à colecta para pessoas com deficiência (art. 87º).

Mais recentemente, principalmente com a Lei do OE para 2011, a matéria relativa às deduções à colecta voltou a sofrer alterações significativas, nomeadamente numa maior limitação do uso destas deduções, conforme faremos referência nos pontos seguintes, limitações estas que foram acentuadas com a Lei do OE para 2012 e com a Lei do OE para 2013.

10.6.2. Regime actual

O art. 78º CIRS define as deduções à colecta a efectuar pelos sujeitos passivos. As deduções previstas no n.º 1 do referido artigo não dão lugar a reembolso de imposto, fazendo-se apenas até à concorrência da colecta apurada.

Assim, presentemente, à colecta são efectuadas as seguintes deduções relativas:

- Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
- Às despesas de saúde;
- Às despesas de educação e formação;
- Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- Aos encargos com lares;
- Aos encargos com imóveis;
- Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º ⁽²³⁷⁾;
- Às pessoas com deficiência;
- À dupla tributação internacional;
- Aos benefícios fiscais.

As deduções financeiras previstas no n.º 2 do art. 78º (pagamentos por conta e retenções na fonte) essas sim, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença (art. 78º n.º 3).

Com a transposição da Directiva Comunitária 2003/48/CE ⁽²³⁸⁾, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, o n.º 2 do art. 78º foi

⁽²³⁷⁾ Dedução de prémios de seguros de vida relativos a pessoas com deficiência. Não se percebe muito bem a separação em duas alíneas do n.º 1 do art. 78.º feita pelo legislador quanto às várias deduções previstas no art. 87.º para as pessoas com deficiência...

alterado, sendo possível também deduzir à colecta a retenção na fonte que tenha sido efectuada nos termos do art. 11º daquela Directiva. Também esta dedução confere direito a reembolso.

As deduções referidas no art. 78º são efectuadas pela ordem nele indicada.

De salientar que as deduções à colecta previstas no n.º 1 do art. 78º apenas se aplicam aos sujeitos passivos residentes em território nacional.

A soma das deduções à colecta relativas a despesas de saúde, educação e formação profissional, encargos com lares e encargos com imóveis não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela ⁽²³⁹⁾:

Escalão de rendimento colectável (RC)	Limite ⁽²⁴⁰⁾
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	€ 1.250
De mais de 20.000 até 40.000	€ 1.000
De mais de 40.000 até 80.000	€ 500
Superior a 80.000	0

Os limites previstos para os 2.º, 3.º e 4.º escalões são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

⁽²³⁸⁾ A Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, prevê a instituição de um mecanismo de troca de informações entre Estados-membros relativas aos pagamentos de rendimentos da poupança sob a forma de juros aplicável aos pagamentos efectuados ou atribuídos por operadores económicos estabelecidos nos Estados-membros a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado-membro. O objectivo final desta directiva consiste em permitir que tais rendimentos pagos num Estado-membro a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes noutro Estado-membro sejam sujeitos a uma tributação efectiva em conformidade com a legislação deste último (estado da residência). O DL n.º 62/2005, de 11/03, transpõe esta directiva para a ordem jurídica interna, estabelecendo as obrigações de obtenção e prestação de informações relativas aos rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos por operadores económicos residentes ou estabelecidos em território português em benefício efectivo de pessoas singulares residentes noutros Estados-membros da União Europeia. Atendendo a que, durante o período transitório, a Bélgica, o Luxemburgo e a Áustria podem não aplicar a troca automática de informações e optar pela aplicação aos rendimentos da poupança abrangidos pela directiva de uma taxa de retenção que aumentará progressivamente até 35% e cujas receitas são, na sua maior parte, transferidas para os Estados-membros de residência dos beneficiários efectivos, estabeleceu-se que as quantias retidas pelo agente pagador ao abrigo do artigo 11.º da directiva são dedutíveis à colecta, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do CIRS, assim garantindo a supressão de qualquer dupla tributação eventualmente resultante da aplicação dessa retenção.

⁽²³⁹⁾ Tabela aplicada nos mesmos termos que a tabela prevista no art. 68.º, ou seja, tendo em conta o art. 69.º, n.º 1 (quociente conjugal), embora a lei não o refira especificamente.

⁽²⁴⁰⁾ A primeira tabela de limitação das deduções à colecta foi introduzida pela Lei do OE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12) e, segundo essa primeira tabela, apenas havia limites para rendimentos superiores a € 66.045. A Lei do OE para 2012 veio alargar bastante as limitações às deduções à colecta sendo que, neste momento, apenas os rendimentos até € 7.410 e não têm qualquer limitação. A mesma Lei introduziu uma majoração de 10% dos limites por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS. Com a alteração dos escalões da tabela do art. 68.º levada a cabo pela Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12), esta tabela do art. 78.º, n.º 7, voltou a sofrer alterações.

Actualmente (tendo sido introduzido pela Lei do OE para 2012) está ainda previsto que, nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são efectuadas nos seguintes termos:

- 50% dos montantes fixados na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 79.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente;
- 50% do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respectivamente, por cada dependente;
- 50% dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas b), c), e) e j) do n.º 1 do artigo 78º e no n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.

i. Deduções Pessoais (art. 79º CIRS):

Deduções Fixas	% IAS (²⁴¹)	Deficientes e Não Deficientes (art. 79º n.º 1)
SP não casados	45%	213,75
SP Casados (por cada)	45%	213,75
Famílias Monoparentais (por SP)	70%	332,50
Dependente (²⁴²) ou afilhado civil (²⁴³) (por cada)	45%(²⁴⁴)	213,75
Ascendentes (²⁴⁵) (por cada)	55%	261,25 (²⁴⁶)

(²⁴¹) Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.

Estas deduções sofreram alterações com a Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) que reduziu as deduções as al. a) e c) e aumentou a dedução relativa aos dependentes (al. d))

(²⁴²) A dedução é elevada para o dobro no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que o imposto respeita – n.º 3 do art. 79.º.

(²⁴³) A figura do apadrinhamento civil foi introduzida pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro. De acordo com o art. 2º da referida lei, o apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.

(²⁴⁴) A Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2013, de 31/12) aditou um novo n.º (5) ao art. 79.º que prevê agora que esta dedução (da alínea d) do n.º 1) é de 50% do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente

(²⁴⁵) A dedução relativa a ascendentes aplica-se a ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o SP desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, fixada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, no valor de € 246,36.

ii. Deduções de despesas (art. 82º e seguintes CIRS):

Estão previstas deduções percentuais das despesas que, comprovadamente, tenham sido suportadas.

Para além da limitação geral prevista no n.º 7 do art. 78.º, a quase totalidade destas deduções estão individualmente limitadas.

Havendo separação de facto e optando pela tributação separada, os limites que a seguir se referem não podem exceder o menor dos limites fixados em função da situação familiar dos SP ou 50% dos restantes limites quantitativos (art. 59º n.º 2 al. a)).

a) Despesas de Saúde (art. 82º)

É difícil concretizar o que se entende por despesas de saúde para efeitos desta dedução, principalmente pela tênue fronteira que pode existir entre o que se entende por despesas em bens e serviços para fins terapêuticos e despesas em bens e serviços para outros fins (por exemplo, fins estéticos).

Temos então que, de acordo com a Circular n.º 26/91, de 30 de Dezembro (alterada pela Circular n.º 7/92, de 26 de Maio), não existindo propriamente a definição de um conceito fiscal de despesas de saúde e sem prejuízo da adopção de entendimentos generalizados, tem de admitir-se que a análise casuística de cada situação, tendo em conta os princípios da justiça, da equidade e da igualdade, e as características personalizantes do imposto, o que pode determinar pontualmente a derrogação ou modificação desses mesmos entendimentos ⁽²⁴⁷⁾.

⁽²⁴⁶⁾ A dedução relativa aos ascendentes é de 85% do valor do IAS (para 2013, 85% x 475 = € 403,75) no caso de existir apenas um ascendente (transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação).

⁽²⁴⁷⁾ Neste contexto são genericamente aceites como abrangidos pelo conceito "despesas de saúde", os encargos resultantes de: intervenções cirúrgicas, aparelhos de prótese e internamentos em hospitais ou casas de saúde; tratamentos termais ou outros de idêntica natureza, prescritos por médico, com exclusão dos encargos de deslocação e estada que não possam considerar-se como fazendo parte do próprio tratamento prescrito; serviços prestados por profissionais de saúde, designadamente médicos, analistas, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e parteiras, independentemente da forma do exercício de tais actividades; aquisição de medicamentos na acepção que à expressão é dada pela Directiva n.º 65/65/CEE, do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965 e que o tribunal de Justiça das Comunidades Europeias já definiu como todo o "produto natural ou artificial, destinado a prevenir, curar, restabelecer, melhorar ou modificar funções orgânicas (Acórdão de 16.04.1981). Por outro lado, não são genericamente aceites como abrangidos pelo conceito de "despesas de saúde" os encargos resultantes de: despesas de deslocação e estada do próprio ou acompanhante, quando aquelas não revistam um carácter de essencialidade ao tratamento preventivo, curativo ou de reabilitação a que estejam associadas ou sejam manifestamente sumptuárias. Considera-se que revestem carácter de essencialidade as despesas de deslocação efectuadas em ambulância ou outros veículos especialmente adaptados ao transporte de doentes, bem como as despesas de deslocação, seja como for o meio de transporte utilizado, originadas pela necessidade comprovada de o tratamento que lhes deu origem ser efectuado fora do território nacional; aquisição de produtos sem propriedades exclusivamente preventivas, curativas ou de reabilitação, como sejam os cosméticos ou os produtos ditos de higiene, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica; aquisição de produtos naturais, como chás de ervas

Esta Circular refere ainda qual a prova bastante para a comprovação da despesas efectuada ⁽²⁴⁸⁾.

Podem ser deduzidas à colecta 10% ⁽²⁴⁹⁾ das despesas efectuadas com:

- *Com limite de duas vezes o valor do IAS (€ 419,22 x 2 = € 838,44):*
 - a) Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do SP e do seu agregado familiar, que se encontrem isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida (6%);
 - b) Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde que se encontrem isentas de IVA ou sujeitas a taxa reduzida (6%), respeitantes aos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3º grau que vivam em economia comum e não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado ⁽²⁵⁰⁾;

medicinais, comprimidos de substâncias naturais, preparados de plantas e outros de idêntica natureza, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica; aquisição de produtos ou artefactos artificiais, como colchões ortopédicos, aparelhos de ginásio e outros de idêntica natureza, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica; aquisição de produtos alimentares em geral quando, não se destinando exclusivamente a garantir a manutenção da vida biológica, sejam prescritos por receita médica com finalidades preventivas, curativas ou de reabilitação; frequência de estabelecimentos onde sejam ministrados exercícios físicos (ginástica, natação, musculação, etc.), excepto quando prescrito por receita médica com finalidades preventivas, curativas ou de reabilitação. Estão ainda excluídos do conceito de "despesas de saúde" os encargos resultantes da aquisição de produtos ou serviços cuja condição de aceitação seja a de prescrição médica e esta não tenha sido emitida em conformidade com a legislação que rege o exercício da medicina em território nacional.

⁽²⁴⁸⁾ É prova bastante da realização das despesas de saúde: tratando-se de medicamentos, a respectiva factura-recibo da farmácia que os deve identificar nominal e quantitativamente, ou fotocópia ou original da receita médica, anotada e completada com recibo da farmácia; tratando-se de outros produtos ou serviços em que a prescrição médica seja, nos termos expostos, condição de aceitação com "despesa de saúde", a respectiva factura-recibo que os deve identificar nominal e quantitativamente, acompanhada de original ou de fotocópia da receita médica, anotada e completada com recibo da entidade fornecedora; tratando-se de internamentos em hospitais ou casas de saúde oficiais, ou particulares para o efeito licenciados, a factura ou documento equivalente emitidos nos termos legais; nos casos de comparticipação nos encargos de saúde por entidades oficiais, o documento por estas emitido em conformidade com o CIRS ou, por entidades privadas, quando estas estejam autorizadas pela DGCi a emití-lo.

⁽²⁴⁹⁾ Em substituição dos 30% que vigoraram até 2011.

⁽²⁵⁰⁾ Deve aqui ter-se em atenção o seguinte: o CIRS prevê nos artigos 82.º e 84.º a possibilidade de dedução das importâncias suportadas pelos sujeitos passivos relativas aos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que estes não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal. Aspectos a salientar: ainda que esteja prevista a dedução de despesas que lhes digam respeito, os ascendentes e colaterais até ao 3º grau não integram o agregado familiar do sujeito passivo, cuja composição se encontra delimitada pelo nº 3 e complementarmente o nº 4, do art.º 13º, do Código do IRS; não integrando o agregado familiar, não há lugar à aplicação do nº 6 do art.º 13º Código do IRS.

Ainda que os ascendentes e colaterais até ao 3º grau entreguem, para o mesmo ano, a sua declaração de rendimentos, quer porque a sua pensão é superior ao valor da dedução específica prevista no art.º 53º do CIRS, quer porque têm rendimentos de montante inferior mas estão obrigados ao cumprimento da obrigação declarativa (rendimentos da categoria F, por exemplo); ou porque optam pela entrega da declaração para poderem exercer a opção pelo englobamento relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, para que os sujeitos passivos possam beneficiar das deduções acima referidas o que releva é que os rendimentos obtidos nesse ano não sejam superiores à retribuição mínima mensal.

O que não pode acontecer é que esses mesmos ascendentes e colaterais até ao 3º grau, também estejam identificados na declaração de rendimentos de outro agregado, como ascendentes e colaterais até ao 3º grau, evitando-se a possibilidade de no mesmo ano existirem dois agregados a beneficiar das deduções acima referidas (por exemplo, dois irmãos indicarem no mesmo ano, cada um na sua declaração modelo 3, que os

- c) Juros de empréstimos para pagamento das despesas de saúde anteriormente referidas;

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido é elevado em montante correspondente a 30% do valor do IAS (€ 125,77) por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.

- *Com limite de € 65,00 ou, se superior, 2,5% das despesas referidas nos pontos anteriores:*

Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do SP e do seu agregado familiar e dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau sujeitas a taxa superior à reduzida, desde que justificadas com receita médica, com limite.

As despesas de saúde que forem comparticipadas parcialmente só serão de considerar no ano em que ocorrer a comparticipação e somente na parte que não tenha sido reembolsada (n.º 2 art. 82º).

b) Despesas de Educação e Formação (art. 83º e art. 87º n.º 2)

Podem ser deduzidas à colecta 30% das despesas efectuadas com educação e formação considerando-se como tais, designadamente, as suportadas com creches, lactários, jardins-de-infância e os encargos com formação artística, educação física e educação informática, desde que devidamente comprovadas (art. 83º n.º 3), quando prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, mas apenas na parte que não forem encargo da categoria B (art. 83º n.º 4):

- *Sem limite:*

Educação e reabilitação do SP ou dependente deficiente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (art. 87º n.º 2).

- *Com limite:*

progenitores vivem com eles em economia comum e poderem beneficiar ambos das deduções previstas nos artºs 82.º e 84.º do CIRS).

Naturalmente que se as despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3º grau foram suportadas pelo sujeito passivo que os identifica na sua declaração, estes ascendentes e colaterais até ao 3º grau, ainda que apresentem declaração de rendimentos também não devem nela indicar aquelas despesas, que, ainda que lhes digam respeito, não foram por eles suportadas.

Educação e formação do SP, dos seus dependentes e afilhados civis, com limite de 160% do valor do IAS ⁽²⁵¹⁾, sendo irrelevante o estado civil do SP (art. 83º n.º 1). Acrescerá a este limite o montante correspondente a 30% do valor do IAS ⁽²⁵²⁾ por cada dependente, nos agregados com 3 ou mais dependentes, desde que em relação a todos tenham sido suportadas despesas de educação (art. 83º n.º 2).

Não são dedutíveis as despesas de educação até ao montante do reembolso efectuado, no ano em causa, no âmbito de um PPE (Plano Poupança Educação) (art. 83º n.º 5).

Nos termos dos n.os 3 e 4 do art. 83º, para efeitos desta dedução consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados, sendo que apenas são dedutíveis as despesas de educação e formação prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B.

c) Importâncias relativas a pensões de alimentos (art.º 83.º-A) ⁽²⁵³⁾

São dedutíveis à colecta 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado a pagar por sentença judicial ou acordo

⁽²⁵¹⁾ Transitoriamente, nos termos do n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE, enquanto a IAS (que presentemente é de € 419,22, cfr. al. a) do art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE e Portaria n.º 1514/2008, de 24/12) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação. Assim, o limite é de € 475 x 1,6 = € 760.

⁽²⁵²⁾ Transitoriamente, nos termos do n.º 1 do art. 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE, enquanto a IAS (que presentemente é de € 419,22, cfr. al. a) do art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 – OE e Portaria n.º 1514/2008, de 24/12) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação. Assim, a majoração é de € 475 x 30% = € 142,50.

⁽²⁵³⁾ Esta dedução foi transformada, pela Lei do OE para 2009, de abatimento ao rendimento líquido total, que constava no artigo 56.º revogado para uma dedução à colecta, a exemplo do que já tinha acontecido com as restantes deduções. O benefício é assim apenas constituído por uma dedução à colecta igual para todos os contribuintes, independentemente da taxa aplicável.

homologado nos termos da lei civil, com o limite de mensal de uma vez o valor do IAS ⁽²⁵⁴⁾ por beneficiário, ou seja, € 419,22 ⁽²⁵⁵⁾.

Esta dedução só é aplicável desde que o beneficiário da pensão e o seu pagador não façam parte do mesmo agregado familiar para efeito fiscais ou desde que relativamente ao beneficiário não estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º (designadamente despesas de saúde, educação e formação,...).

Relativamente à dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a dependentes, passou a exigir-se com o OE para 2011 que se verifiquem em relação a eles os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º, ou seja, que não tenham mais de 25 anos, que não auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida e que tenham frequentado no ano o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior.

d) Encargos com lares (art. 84º)

São dedutíveis à colecta 25%, com limite de 85% do valor do IAS ⁽²⁵⁶⁾ (para 2012 = € 403,75 = € 475 x 85%), das importâncias despendidas com lares e instituições de apoio à terceira idade relativas aos SP, ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional ⁽²⁵⁷⁾.

e) Encargos com imóveis (art. 85º)

Podem ser deduzidos à colecta 15% ⁽²⁵⁸⁾ dos encargos com imóveis situados em território nacional ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

⁽²⁵⁴⁾ Neste caso utiliza-se efectivamente o valor do IAS, ou seja, € 419,22, uma vez que a Lei do OE não definiu, neste caso, nenhuma norma transitória de substituição do IAS pela retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010.

⁽²⁵⁵⁾ Este limite mensal tem vindo a sofrer alterações ao longo dos anos. Desde que foi introduzida esta dedução (2009) e até 2010 aplicou-se a dedução sem limite. Em 2011, acreditamos que por distração do legislador, passou a aplicar-se o limite mensal de 2,5 vezes o valor do IAS (€ 1.048,05). O OE para 2012 reduziu este limite passando a ser igual ao valor do IAS (€ 419,22).

⁽²⁵⁶⁾ Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.

⁽²⁵⁷⁾ Ver a este respeito a nota de rodapé 249 deste capítulo do manual.

⁽²⁵⁸⁾ A dedução foi de 30% até 2011. A alteração foi levada a cabo pela Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12).

- Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31/12/2011 ⁽²⁵⁹⁾, com excepção da mobilização de contas poupança-habitação, suportados com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação permanente do próprio ou do arrendatário, com limite de € 296,00 ⁽²⁶⁰⁾ ⁽²⁶¹⁾;
- Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31/12/2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, com limite de € 296,00;
- Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31/12/2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, com limite de € 296,00;

⁽²⁵⁹⁾ Verificou-se uma importante limitação na dedução destes encargos, operada pela Lei do OE para 2012. Para além da redução já referida na nota anterior, deixaram de ser dedutíveis os encargos com a amortização de dívidas (apenas se considera agora a parte relativa aos juros) e apenas é possível a dedução relacionada com contratos celebrados até ao final de 2011. Estas limitações foram também introduzidas, em geral, para os encargos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 85.º.

⁽²⁶⁰⁾ Limite reduzido (era de € 591 para 2012) pela Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12). Note-se que a perspectiva introduzida pela Lei do OE para 2012 foi a de, paulatinamente, e até 2017, terminar com esta dedução. Assim, está previsto nos números 4 e 5 do art. 111º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (OE-2012) que:

- O limite para a dedução dos encargos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 75%, 50% e 25% do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2016.
- O limite para a dedução dos encargos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 85%, 70%, 55%, 40% e 25% do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2018. Situação que se pode resumir na seguinte tabela:

Encargos com imóveis – art. 85.º, n.º 1, CIRS	Evolução temporal do limite da dedução à colecta						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
al. a) – juros de dívidas	€ 591	€ 443,25 (75% x 591)	€ 295,50 (50% x 591)	€ 147,75 (25% x 591)	-	-	-
al. b) – Prest. contratos com coop. de habitação ou ao abrigo do reg. compras de grupo	€ 591	€ 443,25 (75% x 591)	€ 295,50 (50% x 591)	€ 147,75 (25% x 591)	-	-	-
al. c) - Rendas decorrentes de contratos de locação financeira	€ 591	€ 443,25 (75% x 591)	€ 295,50 (50% x 591)	€ 147,75 (25% x 591)	-	-	-
al. d) – rendas referentes a contratos de arrendamento	€ 591	€ 502,35 (85% x 591)	€ 413,70 (70% x 591)	€ 325,05 (55% x 591)	€ 236,40 (40% x 591)	€ 147,75 (25% x 591)	-

No entanto, a Lei do OE para 2013 veio introduzir reduções ao limite aplicável a esta dedução à colecta para além dos que ficaram previstos na Lei do OE para 2012 e que se resumiram naquela tabela, excepto no que se refere às rendas referentes a contratos de arrendamento.

⁽²⁶¹⁾ Esta dedução não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável ('Paraíso Fiscal') e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis (art. 85º n.º 4).

- Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, com limite de € 502,00.

As despesas referidas em cada um dos pontos anteriores não são cumuláveis (art. 85º n.º 3).

Com alteração introduzida pela Lei 64/2008, de 5 de Dezembro foram criados limites diferentes, com efeitos a contar desde de 2008, em função do rendimento dos agregados familiares, de acordo com os escalões das taxas do art.º 68.º em que fossem tributados. No entanto, as majorações em que se traduz este aumento do limite aplicável foram alteradas pela Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) estando actualmente previsto o seguinte regime: os limites previstos no n.º 1 são majorados em 50% e em 20% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1.º (€ 7.000) e do 2.º (€ 20.000) escalões de rendimento da tabela do art. 68.º, respectivamente.

f) Dedução relativa às pessoas com deficiência (art. 87º)

Para efeito de aplicação das deduções previstas neste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

Prevê o referido artigo que:

- São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS ⁽²⁶²⁾ (€ 1.900, para 2013);
- São dedutíveis à colecta por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a uma vez e meia o valor do IAS ⁽²⁶³⁾ (€ 712,5, para 2013)

⁽²⁶²⁾ Transitoriamente, enquanto o IAS (que presentemente é de € 419,22) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), será este o valor a considerar para efeitos desta indexação.

⁽²⁶³⁾ Idem nota anterior.

- O n.º 2 do art. 87º, conforme já referido, prevê um regime especial para a dedução relativa a despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência e dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS. Assim, para quem reúna tais condições, as referidas deduções passam a ser de 30% e 25% da totalidade das despesas/prémios, respectivamente, sem qualquer limite no caso das despesas de educação/reabilitação e com o limite de 15% da colecta de IRS no caso dos prémios de seguros (limite previsto no n.º 4 do art. 85º).
- É também dedutível à colecta, a título de despesas de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS ⁽²⁶⁴⁾ (€ 1.900, para 2013) por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%.
- Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no anterior n.º 1, é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao IAS ⁽²⁶⁵⁾.

As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 7 do referido artigo são cumulativas.

g) Crédito de imposto por dupla tributação internacional (art. 81º)

Haverá lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional quando forem englobados rendimentos de quaisquer categorias obtidos no estrangeiro. Os rendimentos obtidos no estrangeiro deverão ser englobados no seu montante ilíquido (art. 22º n.º 6).

O crédito de imposto será deduzido, até à concorrência da parte da colecta proporcional a esse rendimentos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

⁽²⁶⁴⁾ Idem nota anterior.

⁽²⁶⁵⁾ Idem nota anterior.

- Fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas no CIRS. Irá na prática corresponder à aplicação da taxa média de IRS ao rendimento obtido no estrangeiro, taxa medida essa resultante de uma liquidação que inclui a totalidade dos rendimentos (obtidos em território nacional e no estrangeiro).

Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

h) Deduções à Colecta no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Com o OE de 2011, foram introduzidos limites máximos à dedução de benefícios fiscais previstos no EBF, fixado em função do escalão de rendimento atingido pelos sujeitos passivos ⁽²⁶⁶⁾, fazendo com que seja hoje muito reduzido o impacto dos benefícios fiscais ao nível do apuramento do IRS a pagar:

Escalão de rendimento colectável (RC)	Limite
Até 7.000	Sem limite
De mais de 7.000 até 20.000	€ 100
De mais de 20.000 até 40.000	€ 80
De mais de 40.000 até 80.000	€ 60
Superior a 80.000	0

1. Fundos de Poupança-Reforma (art. 21º EBF)

Foi reintroduzida a dedução à colecta respeitante a planos de poupança reforma, que havia vigorado até 2004, inclusive. A reintrodução do benefício não se estende aos planos poupança educação, nem aos planos poupança acções. A dedução é actualmente de 20% dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, sendo o limite máximo variável de acordo com a idade do sujeito passivo:

- € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
- € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre 35 e 50 anos;
- € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

⁽²⁶⁶⁾ Tabela aplicada nos mesmos termos que a tabela prevista no art. 68.º, ou seja, tendo em conta o art. 69.º, n.º 1 (quociente conjugal), embora a lei não o refira especificamente.

Alterou-se igualmente o tratamento conferido aos reembolsos. Prevê-se agora que, havendo reembolso, a tributação ocorrerá nos seguintes termos:

- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;
- De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:
 - A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento;
 - A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20%;
- De acordo com as regras estabelecidas nos pontos anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

A matéria colectável, que antes era constituída por 1/5 do rendimento, passou agora a ser constituída por 2/5 do mesmo rendimento.

Como consequência da reposição do benefício foi reintroduzido no n.º 4 deste artigo um regime de penalização para os casos de atribuição de qualquer rendimento ou de reembolsos dos certificados, salvo em determinadas situações (regime alterado pela Lei do OE 2011...).

2. Energias Renováveis (art. 73 do EBF) – revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 – OE/2012

Até 31/12/2011 verificava-se a possibilidade de dedução à colecta de 30%, com limite de € 803,00, das importâncias despendidas com:

- a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por micro turbinas com potência até 100 Kw, que consumam gás natural, incluindo os equipamentos complementares para o seu funcionamento ⁽²⁶⁷⁾;
- Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, de quais resulte directamente o seu maior isolamento.

⁽²⁶⁷⁾ De acordo com a portaria n.º 303/2010, de 8 de Junho, a qual inclui um anexo onde consta a lista de equipamentos para efeitos da dedução à colecta relativa a equipamentos de eficiência energética e melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios.

- Veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis

As deduções referidas apenas podiam ser utilizadas uma vez em cada período de 4 anos.

3. Prémios de seguros (art. 74.º do EBF)

Podem ser deduzidos à colecta os prémios pagos pelo próprio ou por terceiro se, neste caso, tiverem sido, comprovadamente, tributados como rendimentos da categoria A, 10% ⁽²⁶⁸⁾ dos prémios, de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos ao SP e dependentes, com os seguintes limites:

- € 50,00, tratando-se de SP não casados;
- € 100,00, tratando-se de SP casados;

Os limites referidos são elevados em € 25,00 por cada dependente.

4. Donativos – Mecenato (art.º 63.º do EBF)

O OE para 2007 revogou o Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, passando as deduções à colecta relativas ao Mecenato (excepto Mecenato Científico que continuam a constar de diploma próprio) a constar dos artigos 61º e seguintes do EBF.

Assim, nos termos do art. 61º EBF, entende-se por donativo, para efeitos fiscais, as *"entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional"*.

As deduções abaixo só são permitidas desde quem não tenham sido contabilizadas como custo de uma actividade.

4.1. Donativos ao Estado e a outras entidades (art. 63º n.º1 al. a) e 62º n.º 1 e n.º 2 EBF)

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em valor correspondente a **25%** das importâncias atribuídas às seguintes entidades:

⁽²⁶⁸⁾ A dedução foi de 30% até 2011. A alteração foi levada a cabo pela Lei do OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12).

- a) Estado, regiões autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços ou organismo;
- b) Associações de municípios;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial.

Estes donativos serão considerados em 140% se se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional e 130% se atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

4.2. Donativos a Igrejas e outras instituições religiosas (art. 63º n.º 2 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- a) Igrejas;
- b) Instituições religiosas;
- c) Pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas.

Estes benefícios são considerados em 130% do seu quantitativo.

4.3. Mecenato social (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 3 e n.º 4 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- a) IPSS e pessoas colectivas equiparadas;
- b) Pessoas Colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;

- c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do INATEL, desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;
- d) Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Estes benefícios são considerados em 130% do seu quantitativo ou em 140% no caso de se destinarem a custear medidas de apoio à infância ou à terceira idade; poio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos; promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

4.4. Mecenato familiar (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 5 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às entidades referidas nos pontos 4.1) e 4.3) anteriores, destinados a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

Estes benefícios são considerados em 150% do seu quantitativo.

O limite previsto não será aplicável se os donativos atribuídos tiverem em vista a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse nacional.

4.5. Mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 6 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária;
- b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- e) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;
- f) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- g) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Estes benefícios são considerados em 120% do seu quantitativo ou 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

O limite previsto não será aplicável se os donativos atribuídos tiverem em vista a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse nacional.

4.6. Donativos a organismos associativos (art. 63º n.º 1 al. b) e 62º n.º 8 EBF)

São dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em montante correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Estas deduções só são permitidas desde quem não tenham sido contabilizadas como custo de uma actividade.

5. Donativos – Mecenato Científico (actualmente previstos no art. 62º-A do EBF, em consequência da revogação do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho – pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 – OE/2012)

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional às seguintes entidades:

- a) Fundações, associações e institutos públicos ou privados;
- b) Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- c) Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos.
- d) Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- e) Empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico.

são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, sendo considerados em 130% do seu valor, com as seguintes especificidades:

- Em valor correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, no caso das entidades beneficiárias referidas pertencerem ao Estado, às Regiões Autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados; a associações de municípios e freguesias; a fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- Em valor correspondente a **25%** das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos casos das entidades beneficiárias referidas pertencerem a entidades de natureza privada.

6. Dedução em sede de IRS de IVA suportado em factura (art. 66.º-B do EBF)⁽²⁶⁹⁾

O DL n.º 198/2012, de 24/08 veio concretizar a autorização legislativa concedida ao Governo pelo artigo 172.º da LOE 2012, instituindo um regime que regule, nomeadamente, a transmissão electrónica dos elementos das facturas e outros documentos com relevância fiscal, para reforçar o combate à informalidade e à evasão fiscal e para auxiliar os contribuintes a evitar o incumprimento das suas obrigações fiscais. O Governo pretendeu, desta forma, criar um instrumento eficaz para combater a economia paralela, alargar a base tributável e reduzir a concorrência desleal, promovendo-se a exigência de factura por cada transacção e reduzindo-se as situações de evasão fiscal associadas à omissão do dever de emitir documento comprovativo da transacção.

Nesse âmbito, e apesar da existência de um quadro sancionatório para a violação do dever de emitir e exigir facturas ou recibos, previsto no artigo 123.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o Governo pretendeu que essa exigência seja também sustentada num dever de cidadania. Neste sentido, criou uma dedução à colecta em sede de IRS, correspondente a uma parte do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em facturas que titulam prestações de serviços em determinados sectores de actividade e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Atendendo ao carácter inovador deste incentivo fiscal, foi opção do Governo introduzir esta medida de forma gradual, aplicando-a, numa primeira fase, a apenas determinados sectores de actividade qualificados, a nível internacional, como sectores de risco acrescido em termos de informalidade. Pretende-se que, no futuro, este incentivo fiscal seja gradualmente alargado a outros sectores de actividade em que esta medida possa eficazmente combater a fraude e evasão fiscais.

Assim, foi aditado ao EBF o art. 66.º-B que prevê uma dedução à colecta do IRS correspondente a 5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de facturas que titulem prestações de serviços comunicadas à AT nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, nos seguintes sectores de actividade:

- a) Secção G, Classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;*

⁽²⁶⁹⁾ Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

- b) Secção G, Classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;*
- c) Secção I - Alojamento, restauração e similares;*
- d) Secção S, Classe 9602 - Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.*

O incentivo previsto opera por dedução à colecta do IRS do ano em que as facturas foram emitidas, desde que a declaração de rendimentos do agregado familiar seja entregue nos prazos previstos no artigo 60.º do Código do IRS.

Os adquirentes que pretendam beneficiar deste incentivo devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas facturas. As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo relativamente às facturas que titulam aquisições efectuadas fora do âmbito da sua actividade empresarial ou profissional.

O valor do incentivo é apurado pela AT com base nas facturas que lhe forem comunicadas, por via electrónica, até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado. Para o efeito, a AT disponibiliza no Portal das Finanças o montante do incentivo até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao da emissão das facturas. Do cálculo do montante do incentivo pode o adquirente reclamar, até ao final do mês de Março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa com as devidas adaptações.

Os adquirentes que pretendam beneficiar deste incentivo devem manter na sua posse as facturas que não tenham sido regularmente comunicadas pelo sujeito passivo emitente à AT e disponibilizadas no Portal das Finanças, por um período de quatro anos, contado a partir do final do ano em que ocorreu a aquisição.

Havendo divergências entre os elementos comunicados pelos adquirentes e pelos sujeitos passivos emitentes, ou havendo indícios de que as facturas não correspondem a prestações de serviços reais enquadradas no n.º 1, o direito ao incentivo depende de confirmação pela AT da veracidade da operação.

Este incentivo não se encontra abrangido pelos limites constantes da tabela do n.º 2 do artigo 88.º do CIRS.

10.7. Declaração de rendimentos (art. 57º a 67º)

Nos impostos sobre o rendimento, no domínio da extinta tributação cedular, optou-se sempre por fazer coincidir o ano fiscal com o ano civil, para melhor se identificarem as datas que delimitam os períodos tributários. O IRS não fugiu a essa tradição como se infere do disposto no art. 143º:

Ano fiscal = ano civil

Em sincronia com esta disposição, o n.º 1 do art. 57º determina que

«Os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior...»

O modelo oficial é a declaração modelo 3 que terá de ser acompanhada dos anexos correspondentes às categorias de rendimentos recebidos ou colocados à sua disposição no ano anterior e de outros elementos informativos relevantes.

Os anexos a enviar são os seguintes:

- Anexo A: rendimentos das categorias A e H
- Anexo B: rendimentos da categoria B (regime simplificado)
- Anexo C: rendimentos da categoria B (regime de contabilidade organizada)
- Anexo D: transparência fiscal
- Anexo E: rendimentos da categoria E
- Anexo F: rendimentos da categoria F
- Anexo G: rendimentos da categoria G
- Anexo G1: categoria G – mais-valias não tributadas
- Anexo H: benefícios fiscais e deduções
- Anexo I: herança indivisa
- Anexo J: rendimentos obtidos no estrangeiro
- Anexo L: residente não habitual

A declaração e anexos em vigor em 2013 (rendimentos auferidos em 2012) foram aprovados pela Portaria n.º 421/2012 , de 21 de Dezembro.

10.7.1. Dispensa de entrega

Poderão existir situações, nomeadamente alguma das especificadas nas alíneas do art. 58º em que o contribuinte está dispensado de apresentar qualquer Declaração. Porém, apesar de dispensado da apresentação o contribuinte não está impedido de a apresentar, se eventualmente, tiver interesse em fazê-lo (por motivos fiscais, se existir imposto retido na fonte, ou por outros motivos de natureza não fiscal).

As situações, em que os sujeitos passivos estão dispensados de apresentar a Declaração, reduzem-se aos seguintes rendimentos auferidos isolada ou cumulativamente:

- Tenham auferido exclusivamente rendimentos tributados pelas taxas liberatórias do art. 71º, desde que não optem, quando legalmente permitido, pelo englobamento (al. a), do art. 58º).
- Tenham obtido exclusivamente rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do artigo 53.º (al. b), do art. 58º).
- Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25º (al. b), do art. 58º).

10.7.2. Sistema declarativo

Sendo objectivo deste modelo tributário, tributar num só acto de liquidação, todos os rendimentos do sujeito passivo, compreende-se a particular relevância que o CIRS confere à declaração anual de rendimentos, quer ao nível do processo administrativo para determinação do rendimento colectável, onde se destaca como peça fundamental desse processo, quer ao nível das garantias do contribuinte e do controlo dos rendimentos por parte da Administração Tributária em confronto com outros elementos de que disponha, susceptíveis de pôr em causa os elementos declarados pelo sujeito passivo.

10.7.3. Rendimento declarado

A importância que o legislador atribui à declaração de rendimentos é largamente patenteada em vários normativos deste código, nomeadamente no n.º 1 do art. 65º, onde se estabelece como regra que a determinação do rendimento colectável será feita com base na declaração do sujeito passivo e noutros elementos de que a AT disponha.

Fazendo eco dessa regra, e já no domínio da liquidação, vemos que o art. 76.º dá um grande relevo à declaração, determinando que se atenda sempre ao rendimento colectável constante da declaração, ainda que esta tenha sido apresentada fora do prazo legal (cfr. alínea a) do n.º 1, do art.º 76.º).

Caso a declaração não seja apresentada, a AT procederá a liquidações oficiosas, presumindo o rendimento obtido tendo em conta os critérios das al. b) e c) do n.º 1 do art. 76.º. Este procedimento implica que o SP seja previamente notificado para apresentação da declaração, nos termos do n.º 3 do art. 76.º.

10.7.4. Exigências quando a DGCII altere o rendimento declarado

Por seu turno, o n.º 1 do art. 66º, reforçando as garantias que assistem ao contribuinte, determina que a DGCII notifique o sujeito passivo (deverá fazê-lo nos termos do art. 149º, n.º 2, por carta registada, com Aviso de Recepção) da decisão e dos respectivos fundamentos quando altere os rendimentos declarados pelo sujeito passivo ou proceda à respectiva fixação exigindo ainda no seu n.º 2, que a fundamentação seja expressa através da exposição das razões de facto e de direito que motivam a decisão (cfr. art.º 66.º).

10.7.5. Requisitos da declaração

Face ao relevo que todos estes normativos dispensam à declaração de rendimentos e aos elementos dela constantes, compreende-se que o legislador tenha imposto certos requisitos, que a dita declaração deverá preencher, como por exemplo:

- ser clara e não conter faltas ou omissões;
- estar devidamente assinada pelos sujeitos passivos ou seus representantes (art. 14º)

Relativamente à assinatura das declarações, exige-se que estas sejam assinadas pelos próprios sujeitos passivos ou por quem os represente como procurador (representação voluntária), representante legal (representação legal) ou como «gestor de negócios», devidamente identificados, sob pena de serem recusadas e sofrerem as sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

Sempre que o cumprimento das obrigações declarativas se faça por meio de transmissão electrónica de dados, a certificação da respectiva autenticidade é feita por aposição de assinatura electrónica ou por procedimentos alternativos, consoante o que seja definido em portaria do Ministro das Finanças.

10.7.6. Óbito do sujeito passivo:

- *sujeito passivo casado*

No caso de falecimento de um dos cônjuges, no ano a que o imposto respeita, o cônjuge sobrevivente englobará em seu nome a totalidade dos rendimentos auferidos nesse ano pelo agregado familiar (art. 63º, n.º 1).

- *sujeito passivo não casado*

Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito (art. 57º, n.º 2).

- *Rendimentos relativos aos bens transmitidos*

Os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito, são englobados pelas pessoas que os passaram a auferir.

10.7.7. Prazo e local de entrega da declaração (art. 60º)

Os prazos de entrega são diferenciados em função das categorias de rendimentos recebidos ou colocados à disposição no ano anterior e também em função da forma de entrega da declaração de rendimentos.

Assim, a declaração será entregue:

- Em suporte papel (art. 60º n.º 1 al. a)):
 - i) Durante o mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;
 - ii) Durante o mês de Abril, nos restantes casos;
- b) Por transmissão electrónica de dados (art. 60º n.º 1 al. b)):
 - i) Durante o mês de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H;
 - ii) Durante o mês de Maio, nos restantes casos.

Se posteriormente à entrega da declaração ocorrer qualquer facto que origine alteração dos rendimentos declarados, ou implique em relação a anos anteriores a obrigatoriedade de os declarar, a declaração com os elementos daí decorrentes, deverão ser entregues nos 30 dias seguintes à verificação desses eventos.

10.7.8. Local de entrega da declaração (art. 61º)

A declaração e demais documentos podem ser entregues em qualquer Serviço de Finanças ou nos locais que vierem a ser fixados, ou ainda, ser remetida pelo correio para o Serviço de Finanças ou Direcção de Finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo (art. 61º n.º 1).

De harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 61.º, as obrigações declarativas podem também ser cumpridas utilizando os meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados que, para o efeito tenha sido autorizado (actualmente a forma mais usual e prática de envio).

10.7.9. Prazos normais para a liquidação

A DGCII está subordinada a prazos definidos e peremptórios, constantes do art. 77º, para efectuar todas as liquidações. Estas serão pois as liquidações dentro do prazo normal, das quais serão remetidos extractos, sob registo, aos sujeitos passivos, acompanhados das notas de cobrança ou de crédito, ou da demonstração do «cálculo sem imposto» conforme os casos.

Todas as liquidações, que vierem a ser efectuadas fora dos prazos do art. 77º, terão de ser notificadas aos sujeitos passivos pela forma prevista no art. 149º, e se for caso disso, para efectuarem o pagamento do imposto devido nos 30 dias subsequentes (art. 104º).

Assim nos termos do art. 77º a DGCII efectuará a liquidação:

- Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 60.º (al. a), do art. 77º);
- Até 30 de Novembro, no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º (al. c), do art. 77º) – ou seja, quando não seja apresentada a declaração pelo sujeito passivo.